



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Subsecretaria do Análise  
S. F.

**Seção II**

ANO XXXII — Nº 156

DOMINGO, 4 DE DEZEMBRO DE 1977

BRASÍLIA — DF

**SENADO FEDERAL**

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VI, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente, promulgo a seguinte

**RESOLUÇÃO Nº 141, DE 1977**

**Autoriza a Prefeitura Municipal de Jaboatão (PE) a elevar em Cr\$ 340.270.000,00 (trezentos e quarenta milhões, duzentos e setenta mil cruzeiros), o montante de sua dívida consolidada.**

Art. 1º É a Prefeitura Municipal de Jaboatão, Estado de Pernambuco, autorizada, nos termos do art. 2º da Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976, do Senado Federal, a elevar em Cr\$ 340.270.000,00 (trezentos e quarenta milhões, duzentos e setenta mil cruzeiros), o montante de sua dívida consolidada interna, a fim de que possa contratar empréstimo junto ao Banco do Estado de Pernambuco S.A., este na qualidade de agente financeiro do Banco Nacional da Habitação (BNH), destinado ao financiamento de elaboração de projetos de infra-estrutura urbana e de execução de obras e serviços necessários à implantação do Projeto CURA, naquele Município.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 3 de dezembro de 1977. — Senador *Petrônio Portella*, Presidente.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, Petrônio Portella, Presidente, nos termos do art. 42, inciso VIII, da Constituição, promulgo a seguinte

**RESOLUÇÃO Nº 142, DE 1977**

**Autoriza a Universidade Estadual de Mato Grosso a elevar em Cr\$ 750.000,00 (setecentos e cinqüenta mil cruzeiros), o montante de sua dívida consolidada.**

Art. 1º É a Universidade Estadual de Mato Grosso autorizada, nos termos do art. 2º da Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976, do Senado Federal, a elevar em Cr\$ 750.000,00 (setecentos e cinqüenta mil cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada, a fim de que possa contratar empréstimo, junto à Caixa Econômica Federal, mediante a utilização de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social (FAS), destinada ao financiamento da construção de 3 (três) pavilhões e da aquisição de um compressor de ar.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 3 de dezembro de 1977. — Senador *Petrônio Portella*, Presidente.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VI, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente, promulgo a seguinte

### RESOLUÇÃO N° 143, DE 1977

**Autoriza a Prefeitura Municipal de Fortaleza (CE), a elevar em Cr\$ 22.693.000,00 (vinte e dois milhões, seiscentos e noventa e três mil cruzeiros), o montante de sua dívida consolidada interna.**

Art. 1º É a Prefeitura Municipal de Fortaleza, Estado do Ceará, autorizada, nos termos do art. 2º da Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976, do Senado Federal, a elevar em Cr\$ 22.693.000,00 (vinte e dois milhões, seiscentos e noventa e três mil cruzeiros), o montante de sua dívida consolidada interna, a fim de que possa contratar operação de empréstimos junto à Caixa Econômica Federal; por conta do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social — FAS, destinados ao financiamento de projetos e atividades na área de Educação e Cultura.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 3 de dezembro de 1977. — Senador *Petrônio Portella*, Presidente.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VI, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente, promulgo a seguinte

### RESOLUÇÃO N° 144, DE 1977

**Autoriza a Prefeitura Municipal de Florianópolis (SC), a elevar em Cr\$ 9.922.000,00 (nove milhões, novecentos e vinte e dois mil cruzeiros), o montante de sua dívida consolidada interna.**

Art. 1º É a Prefeitura Municipal de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, autorizada, nos termos do art. 2º da Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976, do Senado Federal, a elevar em Cr\$ 9.922.000,00 (nove milhões, novecentos e vinte e dois mil cruzeiros), o montante de sua dívida consolidada interna, a fim de que possa contratar operação de crédito junto ao Banco do Brasil S.A., por conta do Fundo de Desenvolvimento Urbano — FDU, destinada ao financiamento da execução de obras relacionadas com o sistema viário do Município daquela Capital.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 3 de dezembro de 1977. — Senador *Petrônio Portella*, Presidente.

### SUMÁRIO

#### 1 — ATA DA 227<sup>a</sup> SESSÃO, EM 3 DE DEZEMBRO DE 1977

##### 1.1 — ABERTURA

##### 1.2 — EXPEDIENTE

##### 1.2.1 — Ofícios do Sr. 1º-Secretário da Câmara dos Deputados

*Encaminhando à revisão do Senado autógrafos dos seguintes projetos:*

— Projeto de Lei da Câmara nº 137/77 (nº 1.239-B/75, na Casa de origem), que dá nova redação ao § 1º, do art. 4º, da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados.

— Projeto de Lei da Câmara nº 138/77 (nº 1.147-C/75, na Casa de origem), que acrescenta parágrafo ao art. 1º da Lei nº 883, de 21 de outubro de 1949.

— Projeto de Lei da Câmara nº 139/77 (nº 1.048-B/75, na Casa de origem), que considera atividade penosa e perigosa a de motorista profissional, e dá outras providências.

— Projeto de Lei da Câmara nº 140/77 (nº 2.664-C/76, na Casa de origem), que introduz alterações na Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os Registros Públicos, e dá outras providências.

— Projeto de Lei da Câmara nº 141/77 (nº 1.068-B/75, na Casa de origem), que dispõe sobre o trabalho do excepcional nas oficinas protegidas e em trabalho competitivo.

— Projeto de Lei da Câmara nº 142/77 (nº 4.238-B/77, na Casa de origem), de iniciativa do Senhor Presidente da República, que dispõe sobre a Educação Física, em todos os graus e ramos do ensino.

— Projeto de Lei da Câmara nº 143/77 (nº 3.938-B/77, na Casa de origem), que estende às prefeituras municipais os benefícios

cios do crédito rural, institucionalizado pela Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, e dá outras providências.

— Projeto de Lei da Câmara nº 144/77 (nº 3.563-C/77, na Casa de origem), de iniciativa do Senhor Presidente da República, que autoriza o Poder Executivo a doar imóvel à Associação Brasileira dos Criadores de Zebu.

— Projeto de Lei da Câmara nº 145/77 (nº 4.457-B/77, na Casa de origem), de iniciativa do Senhor Presidente da República, que dispõe sobre a inspeção e a fiscalização da produção e do comércio de sementes e mudas, e dá outras providências.

### 1.2.2 — Pareceres

*Referentes às seguintes matérias:*

— Projeto de Lei da Câmara nº 6/76, que altera o Quadro de Atividades e Profissionais, referido no art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, para incluir a Indústria de Produção e Distribuição de Energia Atómica e correlatas.

— Projeto de Lei do Senado nº 100/74, que adita parágrafo ao art. 16, da Lei nº 5.107, de 13-9-66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, a fim de assegurar direitos aos empregados estáveis, optantes ou não.

— Projeto de Lei do Senado nº 229/75, que considera crime contra a liberdade ou organização do trabalho a não adoção, por parte da empresa das providências e cautelas legais destinadas a evitar o acidente de trabalho.

— Projeto de Lei do Senado nº 131/75, que inclui a dona de casa entre os segurados facultativos da Previdência Social.

— Projeto de Lei do Senado nº 197/77, que prorroga para 20 de junho de 1978 o início da vigência e prazo de regulamentação da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, que dispõe sobre a previdência privada, alterando, ainda, a redação de seu art. 42, § 5º.

### 1.2.3 — Comunicação da Presidência

— Arquivamento dos Projetos de Lei do Senado nº 177/76, que revoga o parágrafo único do art. 25, da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960; e 308/76, que dá nova redação ao parágrafo único do art. 25 da Lei Orgânica da Previdência Social, em tramitação conjunta, por terem recebido pareceres contrários, quanto ao mérito, das comissões a que foram distribuídos.

### 1.2.4 — Leitura de projeto

— Projeto de Lei do Senado nº 306/77, de autoria do Sr. Senador Nelson Carneiro, que introduz alteração na Consolidação das Leis do Trabalho.

### 1.2.5 — Requerimentos

— Nº 580/77, de urgência, para o Projeto de Lei da Câmara nº 126/77 (nº 4.402-B/77, na Casa de origem), de iniciativa do Senhor Presidente da República, que autoriza o Poder Executivo a abrir a Encargos Gerais da União — Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento da Presidência da República — crédito especial até o limite de Cr\$ 74.935.000,00 (setenta e quatro milhões, novecentos e trinta e cinco mil cruzeiros), para o fim que especifica.

— Nº 581/77, de urgência, para o Projeto de Lei da Câmara nº 135/77 (nº 4.458-A/77, na Casa de origem), de iniciativa do Senhor Presidente da República, que dispõe sobre complementação de obras e serviços de engenharia já licitados.

— Nº 582/77, de dispensa de interstício e prévia distribuição de avulsos para a redação final do Projeto de Lei do Senado nº 97/71 (nº 680-C/72, na Câmara dos Deputados), que dispõe sobre a obrigatoriedade do voto nas eleições sindicais, e dá

outras providências, a fim de que figure na Ordem do Dia da sessão seguinte. **Aprovado.**

— Nº 583/77, de autoria do Sr. Senador Lourival Baptista, solicitando a transcrição, nos Anais do Senado Federal, do discurso proferido, ontem, pelo Deputado Francelino Pereira, Presidente da Aliança Renovadora Nacional.

### 1.3 — ORDEM DO DIA

— Redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 13/77 (nº 79/76, na Câmara dos Deputados), que aprova as contas do Presidente da República, relativas ao exercício de 1975. **Aprovada**, após usar da palavra na sua discussão o Sr. Senador Dirceu Cardoso. À promulgação.

— Projeto de Lei da Câmara nº 134/77 (nº 4.234-B/77, na Casa de origem), de iniciativa do Senhor Presidente da República, que altera a relação descritiva das Rodovias do Plano Nacional de Viação, aprovado pela Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973. **Aprovado.** À sanção.

— Projeto de Resolução nº 151/77, que autoriza a Prefeitura do Município de São Paulo a realizar operação de empréstimo externo de US\$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares norte-americano) para aplicação na Linha Leste—Oeste da Companhia do Metropolitano de São Paulo — METRÔ. **Aprovado**, após usar da palavra no encaminhamento de sua votação o Sr. Senador Otto Lehmann. À Comissão de Redação.

— Projeto de Resolução nº 153/77, que autoriza o Governo do Estado de Mato Grosso a realizar operações de crédito no valor de Cr\$ 296.888.890,00 (duzentos e noventa e seis milhões, oitocentos e oitenta e oito mil, oitocentos e noventa cruzeiros). **Aprovado.** À Comissão de Redação.

— Projeto de Lei do Senado nº 173/76, do Sr. Senador José Lindoso, que altera a redação dos arts. 27 e 61 da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971, acrescentando novos itens e parágrafos, e dá outras providências. **Aprovado**, em segundo turno. À Câmara dos Deputados.

— Substitutivo da Câmara ao Projeto de Lei do Senado nº 156/77 (nº 4.279-C/77, naquela Casa) que regula a dissolução da sociedade conjugal e do casamento, e dá outras providências. **Discussão adiada** para a próxima sessão, em virtude do término regimental da sessão, após usarem da palavra na sua discussão os Srs. Senadores Benedito Ferreira, Dirceu Cardoso, Paulo Brossard, Nelson Carneiro e Jarbas Passarinho.

### 1.4 — MATÉRIAS DECLARADAS PREJUDICADAS

— Requerimentos nºs 580 e 581, de 1977, lidos no Expediente, de urgência para os Projetos de Lei da Câmara nºs 126/77 e 135/77, respectivamente. **Prejudicados**, em virtude do término regimental da sessão.

### 1.5 — COMUNICAÇÃO DA PRESIDÊNCIA

— Convocação de sessão extraordinária a realizar-se hoje, às 22 horas e 15 minutos, com Ordem do Dia que designa.

### 1.6 — ENCERRAMENTO

### 2 — ATA DA 228<sup>a</sup> SESSÃO, EM 3 DE DEZEMBRO DE 1977

#### 2.1 — ABERTURA

#### 2.2 — EXPEDIENTE

#### 2.2.1 — Pareceres

*Referentes às seguintes matérias:*

— Projeto de Resolução nº 151/77, que autoriza a Prefeitura Municipal de São Paulo a realizar operação de empréstimo

externo, no valor de US\$ 100,000,000.00 (cem milhões de dólares norte-americanos) para aplicação na Linha Leste—Oeste da Companhia do Metropolitano de São Paulo — METRÔ. (Redação final.)

— Projeto de Resolução nº 153/77, que autoriza o Governo do Estado de Mato Grosso a realizar operações de crédito no valor de Cr\$ 296.888.980,00 (duzentos e noventa e seis milhões, oitocentos e oitenta e oito mil e novecentos e oitenta cruzeiros). (Redação final.)

— Projeto de Lei da Câmara nº 95/77 (nº 3.396-B/77, na origem), que cria o Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Acre, e dá outras providências.

— Projeto de Lei da Câmara nº 116/77 (nº 1.654-B/75, na Casa de origem), que inclui ligação ferroviária do Rio Grande do Sul da relação descritiva das ferrovias do Plano Nacional de Viação, aprovado pela Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, e dá outras providências.

### 2.2.2 — Requerimentos

— Nº 585/77, de urgência, para o Projeto de Lei da Câmara nº 126/77 (nº 4.402-B/77, na Casa de origem), de iniciativa do Senhor Presidente da República, que autoriza o Poder Executivo a abrir a Encargos Gerais da União — Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento da Presidência da República — crédito especial até o limite de Cr\$ 74.935.000,00, para o fim que especifica.

— Nº 586/77, de urgência, para o Projeto de Lei da Câmara nº 135/77 (nº 4.458-A/77, na Casa de origem), de iniciativa do Senhor Presidente da República, que dispõe sobre complementação de obras e serviços de engenharia já licitados.

— Nº 587/77, de dispensa de interstício e prévia distribuição de avulsos para a redação final do Projeto de Resolução nº 151/77, que autoriza a Prefeitura Municipal de São Paulo a realizar operação de empréstimo externo de US\$ 100,000,000.00 (cem milhões de dólares norte-americanos) para aplicação na Linha Leste—Oeste da Companhia do Metropolitano de São Paulo — METRÔ, a fim de que figure na Ordem do Dia da sessão seguinte. **Aprovado.**

— Nº 588/77, de dispensa de interstício e prévia distribuição de avulsos para a redação final do Projeto de Resolução nº 153/77, que autoriza o Governo do Estado de Mato Grosso a realizar operações de crédito no valor de Cr\$ 296.888.980,00 (duzentos e noventa e seis milhões, oitocentos e oitenta e oito mil e novecentos e oitenta cruzeiros), a fim de que figure na Ordem do Dia da sessão seguinte. **Aprovado.**

### 2.3 — ORDEM DO DIA

— Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 97/71 (nº 680-C/72, na Câmara dos Deputados), que dispõe sobre a obrigatoriedade do voto nas eleições sindicais, e dá outras providências. **Aprovada.** À sanção.

— Projeto de Resolução nº 152/77, que autoriza o Governo do Estado de São Paulo a realizar operação de empréstimo externo no valor de US\$ 30,000,000.00 (trinta milhões de dólares norte-americanos) para aplicação na Linha Leste—Oeste da Companhia do Metropolitano de São Paulo — METRÔ. **Aprovado.** À Comissão de Redação.

— Projeto de Resolução nº 154/77, que autoriza o Governo do Estado do Amazonas a realizar operação de empréstimo externo no valor de US\$ 15,000,000.00 (quinze milhões de dólares norte-americanos) para ser aplicado na pavimentação da Rodovia AM-010 (Manaus—Itacoatiara). **Aprovado.** À Comissão de Redação.

— Projeto de Resolução nº 155/77, que autoriza o Governo do Estado do Rio Grande do Sul a realizar operação de empréstimo externo no valor de US\$ 20,000,000.00 (vinte milhões de dólares norte-americanos) para ser aplicado no Programa Rodoviário do Estado. **Aprovado.** À Comissão de Redação.

— Substitutivo da Câmara ao Projeto de Lei do Senado nº 156/77 (nº 4.279-C/77, naquela Casa) que regula a dissolução da sociedade conjugal e do casamento, e dá outras providências. **Aprovado**, com destaques, após esclarecimentos da Presidência sobre normas a serem seguidas na apreciação da matéria, e usarem da palavra os Srs. Senadores Itamar Franco, Nelson Carneiro, Eurico Rezende, Jarbas Passarinho, Franco Montoro, Heitor Dias, Benedito Ferreira, Ruy Santos, Otto Lehmann, Dirceu Cardoso e Gustavo Capanema. À Comissão de Redação.

### 2.4 — MATÉRIAS APRECIADAS APÓS A ORDEM DO DIA

— Projeto de Lei da Câmara nº 126/77, em regime de urgência, nos termos do Requerimento nº 585/77, lido no Expediente. **Aprovado.** À sanção.

— Requerimento nº 586/77, lido no Expediente, de urgência para o Projeto de Lei da Câmara nº 135/77. **Retirado**, nos termos do Requerimento nº 594/77.

— Redações finais dos Projetos de Resolução nºs 152, 154 e 155, de 1977, constantes da Ordem do Dia da presente sessão. **Aprovadas**, nos termos dos Requerimentos nºs 595, 596 e 597, de 1977, respectivamente. À promulgação.

— Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 156/77, apreciado na presente sessão. **Aprovada**, nos termos do Requerimento nº 598/77. À sanção

### 2.5 — DISCURSOS APÓS A ORDEM DO DIA

**SENADOR NELSON CARNEIRO** — Concessão de reajusteamento de vencimento ao funcionalismo público ativo e inativo, em nível capaz de contrabalançar o índice inflacionário.

**SENADOR LOURIVAL BAPTISTA** — Congratulando-se com o Presidente da Caixa Econômica Federal, Humberto Barreto, pelo lançamento da II Maratona Escolar, que visa premiar trabalhos literários de alunos do 2º Grau, sobre a obra de Érico Veríssimo.

**SENADOR MAURO BENEVIDES** — Transcurso do primeiro centenário de morte de José de Alencar.

### 2.6 — COMUNICAÇÃO DA PRESIDÊNCIA

— Convocação de sessão extraordinária a realizar-se amanhã, às 11 horas, com Ordem do Dia que designa.

### 2.6 — ENCERRAMENTO

### 3 — DISCURSO PROFERIDO EM SESSÃO ANTERIOR

— Do Sr. Senador Arnon de Mello, pronunciado na sessão de 2-12-77.

### 4 — CONSULTORIA-GERAL

— Parecer nº 100, de 1977

### 5 — ATAS DE COMISSÕES

### 6 — MESA DIRETORA

### 7 — LÍDERES E VICE-LÍDERES DE PARTIDOS

### 8 — COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

# ATA DA 227<sup>a</sup> SESSÃO, EM 3 DE DEZEMBRO DE 1977

## 3<sup>a</sup> Sessão Legislativa Ordinária, da 8<sup>a</sup> Legislatura

### — EXTRAORDINÁRIA —

#### PRESIDÊNCIA DOS SRS. PETRÔNIO PORTELLA E JOSÉ LINDOSO

ÀS 18 HORAS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Adalberto Sena — Altevir Leal — José Guiomard — Braga Júnior — José Lindoso — Cattete Pinheiro — Jarbas Passarinho — Alexandre Costa — Henrique de La Rocque — Helvídio Nunes — Petrônio Portella — Mauro Benevides — Virgílio Távora — Wilson Gonçalves — Dinarte Mariz — Jessé Freire — Domício Gondim — Milton Cabral — Cunha Lima — Marcos Freire — Murilo Paraíso — Arnon de Mello — Luiz Cavalcante — Teotônio Vilela — Augusto Franco — Gilvan Rocha — Lourival Baptista — Heitor Dias — Ruy Santos — Dirceu Cardoso — Eurico Rezende — João Calmon — Amaral Peixoto — Roberto Saturnino — Vasconcelos Torres — Danton Jobim — Nelson Carneiro — Gustavo Capanema — Itamar Franco — Magalhães Pinto — Franco Montoro — Orestes Quêrcia — Otto Lehmann — Benedito Ferreira — Italívio Coelho — Mendes Canale — Saldanha Derzi — Evelásio Vieira — Lenoir Vargas — Otair Becker — Daniel Krieger — Paulo Brossard.

**O SR. PRESIDENTE** (José Lindoso) — A lista de presença acusa o comparecimento de 53 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

O Sr. 1º-Secretário procederá à leitura do Expediente.

É lido o seguinte

#### EXPEDIENTE

#### OFÍCIOS

*Do Sr. 1º-Secretário da Câmara dos Deputados, encaminhando à revisão do Senado autógrafos dos seguintes projetos:*

#### PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 137, DE 1977 (nº 1.239-B/75, na Casa de origem)

Dá nova redação ao § 1º, do art. 4º, da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que “estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 1º, do art. 4º, da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º .....

§ 1º A petição será instruída por um atestado de que conste ser o requerente necessitado, não podendo pagar as despesas do processo. Este documento será expedido, isento de selos e emolumentos, pela autoridade policial, ou pelo prefeito municipal, sendo dispensado à vista de contrato de trabalho que comprove que o mesmo percebe salário mínimo.”

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

#### LEGISLAÇÃO CITADA

#### LEI Nº 1.060, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1950

Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados.

Art. 4º A parte, que pretender gozar os benefícios da assistência judiciária requererá ao juiz competente lhe conceda, mencionan-

do, na petição, o rendimento ou vencimento que percebe e os encargos próprios e os da família.

§ 1º A petição será instruída por um atestado de que conste ser o requerente necessitado, não podendo pagar as despesas do processo. Este documento será expedido, isento de selos e emolumentos, pela autoridade policial, ou pelo prefeito municipal.

§ 2º Nas capitais dos Estados e no Distrito Federal, o atestado da competência do Prefeito poderá ser expedido por autoridade expressamente designada pelo mesmo.

(À Comissão de Constituição e Justiça.)

#### PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 138, DE 1977 (nº 1.147-C/75, na Casa de origem)

Acrescenta parágrafo ao art. 1º da Lei nº 883, de 21 de outubro de 1949.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É acrescentado ao art. 1º da Lei nº 883, de 21 de outubro de 1949, o parágrafo seguinte:

“Art. 1º .....

Parágrafo único. O reconhecimento de filiação adulterina, pelo cônjuge-varão, em testamento ou no registro de nascimento, que contrarie o disposto neste artigo, somente adquire eficácia, conforme o caso, após a morte do testador ou a dissolução da sociedade conjugal, para os fins da presente lei.”

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

#### LEGISLAÇÃO CITADA

#### LEI Nº 3.071, DE 1º DE JANEIRO DE 1916

#### Código Civil Brasileiro

#### PARTE ESPECIAL

#### LIVRO I

#### Do Direito de Família

#### TÍTULO V

#### Das Relações de Parentesco

#### CAPÍTULO IV

#### Do Reconhecimento dos Filhos Ilegítimos

Art. 358. Os filhos incestuosos e os adulterinos não podem ser reconhecidos.

## LEI Nº 883, DE 21 DE OUTUBRO DE 1949

Dispõe sobre o reconhecimento de filhos ilegítimos.

Art. 1º Dissolvida a sociedade conjugal, será permitido a qualquer dos cônjuges o reconhecimento do filho havido fora do matrimônio e, ao filho, a ação para que se lhe declare a filiação.

Art. 2º O filho reconhecido na forma desta lei, para efeitos econômicos, terá o direito, a título de amparo social, à metade da herança que vier a receber o filho legítimo ou legitimado.

Art. 4º Para efeito da prestação de alimentos, o filho ilegítimo poderá açãonar o pai em segredo de justiça, ressalvado ao interessado o direito à certidão de todos os termos do respectivo processo.

(À Comissão de Constituição e Justiça.)

## PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 139, DE 1977

(nº 1.048-B/75, na Casa de origem)

Considera atividade penosa e perigosa a de motorista profissional, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Para os fins de aposentadoria especial, prevista na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, fica considerada atividade penosa e perigosa o trabalho exercido por motorista profissional.

Art. 2º O tempo de trabalho necessário para a percepção da aposentadoria de que trata o artigo anterior será de vinte e cinco anos.

Art. 3º Beneficiário do disposto nesta lei é todo trabalhador que exerce a atividade de conduzir veículo automotor, mediante relação empregatícia ou por conta própria, desde que sindicalizado.

Art. 4º A atividade de que trata o artigo anterior reputa-se penosa e perigosa, em vista de sua própria natureza e formas de trabalho, expondo seus agentes a riscos e tensões permanentes, durante a sua execução.

Art. 5º O Poder Executivo baixará, no prazo de noventa dias, as normas para verificação das condições penosas e perigosas, em razão do agravamento dos problemas de trânsito nos centros urbanos, quando da execução dos serviços de que trata esta lei.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

## LEGISLAÇÃO CITADA

## LEI Nº 5.890, DE 8 DE JUNHO DE 1973

Altera a legislação de previdência social, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.

## QUADRO II

(ANEXO AO REGULAMENTO APROVADO PELO DECRETO Nº 71.711, DE 6 DE SETEMBRO DE 1973)

Classificação das Atividades Profissionais Segundo os Agentes Nocivos

Código	Atividade Profissional	Tempo mínimo de trabalho
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO Motorista de ônibus e de caminhões de carga (ocupados em caráter permanente).	25 anos
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.		

com as modificações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969.

## TÍTULO III

## Da Ordem Econômica e Social

Art. 165. A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social:

Parágrafo único. Nenhuma prestação de serviço de assistência ou de benefício compreendidos na Previdência Social será criada, majorada ou estendida, sem a correspondente fonte de custeio total.

(Às Comissões de Legislação Social e de Saúde.)

## PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 140, DE 1977

(nº 2.664-C/76, na Casa de origem)

Introduz alterações na Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que “dispõe sobre os Registros Públicos, e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 290, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que “dispõe sobre os Registros Públicos, e dá outras providências”, alterada pela Lei nº 6.216, de 30 de junho de 1975, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 290.

§ 4º O disposto no *caput* e nos parágrafos precedentes deste artigo aplica-se, igualmente, às operações de que participem as demais entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação — SFH.”

Art. 2º Na Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, alterada pela Lei nº 6.216, de 30 de junho de 1975, renumerem-se os arts. 291, 292 e seguintes, e imprimam-se os novos arts. 291 e 292 as redações que se seguem:

“Art. 291. A emissão ou averbação de Cédula Hipotecária, representando consolidação de débitos hipotecá-

rios num só credor, garantidas por uma ou mais hipotecas de inscrição seqüencial, quanto à ordem, não aplica na mudança da ordem de preferência dessa ou dessas hipotecas — cujos débitos consolidados garantem — em relação às demais hipotecas posteriores que respondam por dívidas não incluídas na consolidação.

Art. 292. É vedado ao Registro de Imóveis e ao Registro de Títulos e Documentos — sob pena da perda do cargo do Oficial ou Serventuário responsável — efetuar qualquer tipo de registro ou averbação hipotecária, ou transcrição de qualquer instrumento relativo a propriedade ou a ônus reais a envolver imóvel em construção ou pronto, sem a anuência expressa do Agente Financeiro do Banco Nacional da Habitação, financiador ou titular da garantia hipotecária ou caucionária do imóvel da alienação ou oneração.”

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

#### LEGISLAÇÃO CITADA

##### LEI Nº 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973

Dispõe sobre os Registros Públicos, e dá outras providências.

#### TÍTULO IV

##### Do Registro de Títulos e Documentos

###### CAPÍTULO I

###### Das Atribuições

Art. 127. No Registro de Títulos e Documentos será feita a transcrição:

I — dos instrumentos particulares, para a prova das obrigações convencionais de qualquer valor;

II — do penhor comum sobre coisas móveis;

III — da caução de títulos de crédito pessoal e da dívida pública federal, estadual ou municipal, ou de Bolsa ao portador;

IV — do contrato de penhor de animais, não compreendido nas disposições do art. 10 da Lei nº 492, de 30-8-1934;

V — do contrato de parceria agrícola ou pecuária;

VI — do mandato judicial de renovação do contrato de arrendamento para sua vigência, quer entre as partes contratantes, quer em face de terceiros (art. 19, § 2º, do Decreto nº 24.150, de 20-4-34);

VII — facultativa, de quaisquer documentos, para sua conservação.

Parágrafo único. Caberá ao Registro de Títulos e Documentos a realização de quaisquer registro não atribuídos expressamente a outro ofício.

#### TÍTULO VI

##### Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 290. Os emolumentos devidos pelos atos relacionados com a primeira aquisição imobiliária, financiada pelo Banco Nacional da Habitação, serão reduzidos em 50%.

§ 1º A transcrição, inscrição e averbações relativas à aquisição de casa própria em que for parte Cooperativa Habitacional serão considerados para o efeito do cálculo de emolumentos, um ato apenas, não podendo exceder a sua cobrança o limite correspondente a 40% (quarenta por cento) do salário mínimo regional.

§ 2º Os emolumentos e custas devidos pelos atos de aquisição de imóveis pelas Cooperativas Habitacionais (COHABs) e os de averbação de construção estarão sujeitos às limitações seguintes:

a) imóvel de até 60m<sup>2</sup> de área construída: 10% (dez por cento) do salário mínimo;

b) de mais de 60m<sup>2</sup> e até 70m<sup>2</sup> de área construída: 15% (quinze por cento) do salário mínimo; e

c) de mais de 70m<sup>2</sup> e até 80m<sup>2</sup> de área construída: 20% (vinte por cento) do salário mínimo.

§ 3º Os emolumentos devidos pelos atos relativos a financiamento rural serão cobrados de acordo com a legislação federal.

Art. 291. Nos casos de incorporação de bens imóveis do patrimônio público, para a formação ou integralização do capital de sociedade por ações da administração indireta ou para a formação do patrimônio de empresa pública, o oficial do respectivo Registro de Imóveis fará o novo registro em nome da entidade a que os mesmos forem incorporados ou transferidos, valendo-se, para tanto, dos dados característicos e confrontações constantes do anterior.

§ 1º Servirá como título hábil para o novo registro o instrumento pelo qual a incorporação ou transferência se verificou, em cópia autêntica, ou exemplar do órgão oficial no qual foi aquele publicado.

§ 2º Na hipótese de não coincidência das características do imóvel com as constantes do registro existente, deverá a entidade, a qual foi o mesmo incorporado ou transferido promover a respectiva correção mediante termo aditivo ao instrumento de incorporação ou transferência e do qual deverão constar, entre outros elementos, seus limites ou confrontações, sua descrição e caracterização.

§ 3º Para fins do registro de que trata o presente artigo, considerar-se-á como valor de transferência dos bens, o constante do instrumento a que alude o § 1º

Art. 292. O encerramento dos livros em uso, antes da vigência da presente Lei, não exclui a validade dos atos neles registrados, nem impede que neles se façam as averbações e anotações posteriores.

Parágrafo único. Se a averbação ou anotação deve ser feita no Livro nº 2 do Registro de Imóvel, pela presente Lei, e não houver espaço nos anteriores Livros de Transcrição das Transmissões, será aberta a matrícula do imóvel.

Art. 293. Aplicam-se aos registros referidos no art. 1º, § 1º, incisos I, II e III desta Lei, as disposições relativas ao processo de dúvida no registro de imóveis.

Art. 294. Os oficiais, na data de vigência desta Lei, lavrarão termo de encerramento nos livros, e dele remeterão cópia ao juiz a que estiverem subordinados.

Parágrafo único. Sem prejuízo do cumprimento integral das disposições desta Lei, os livros antigos poderão ser aproveitados, até o seu esgotamento, mediante autorização judicial e adaptação aos novos modelos, iniciando-se nova numeração.

Art. 295. Esta Lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1976.

Art. 296. Revogam-se a Lei nº 4.827, de 7 de março de 1924; os Decretos nºs 4.857, de 9 de novembro de 1939; 5.318, de 29 de fevereiro de 1940; 5.553, de 6 de maio de 1940, e as demais disposições em contrário.

Brasília, 31 de dezembro de 1973; 152º da Independência e 85º da República. — EMÍLIO G. MÉDICI — Alfredo Buzald.

(À Comissão de Constituição e Justiça.)

#### PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 141, DE 1977

(nº 1.068-B/75, na Casa de origem)

Dispõe sobre o trabalho do excepcional nas Oficinas Protegidas e em trabalho competitivo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O trabalho do excepcional, nas Oficinas Protegidas e em trabalho competitivo, passa a atender ao dispositivo desta lei.

§ 1º Considera-se excepcional, para os efeitos desta lei, o trabalhador deficiente mental com idade cronológica mínima de dezoito anos.

§ 2º Denominam-se Oficinas Protegidas as que, sem visar fins lucrativos, utilizam a mão-de-obra do excepcional a fim de torná-lo produtivo na sociedade.

Art. 2º São objetivos das Oficinas Protegidas:

I — treinar o excepcional nas habilidades da vida diária;

II — promover o ajuste social do excepcional;

- III — prestar aconselhamento a nível individual e de grupo;
- IV — desenvolver no excepcional boas atitudes de trabalho, hábitos de trabalho e a estabilidade necessária para manter um emprego;
- V — oferecer experiências simuladas para desenvolver habilidades;
- VI — proporcionar experiências junto ao mercado de trabalho;
- VII — preparar a aceitação do excepcional pela comunidade;
- VIII — colocar o excepcional já habilitado em trabalho competitivo.

Art. 3º A receita apurada com a venda dos produtos elaborados nas Oficinas Protegidas será utilizada para o funcionamento e aperfeiçoamento da própria oficina.

Art. 4º A duração normal do trabalho do excepcional, nas Oficinas Protegidas, será de, no máximo, seis horas diárias.

§ 1º É vedada a prorrogação da jornada diária do trabalho do excepcional nas Oficinas Protegidas.

§ 2º É vedado o trabalho noturno, nas Oficinas Protegidas, ao trabalhador excepcional.

Art. 5º A duração normal do trabalho do excepcional em trabalho competitivo será de oito horas diárias, salvo nos casos para os quais for fixada duração inferior.

Art. 6º A duração normal diária de trabalho do excepcional poderá ser no máximo elevada de duas horas, independentemente de acréscimos salarial, mediante convenção ou acordo coletivo, nos termos do Título VI, da Consolidação das Leis do Trabalho, desde que seja observado o limite de quarenta e oito horas semanais ou outro inferior legalmente fixado.

Parágrafo único. O trabalhador excepcional não poderá ter seu horário de trabalho prorrogado, sem que esteja para isto autorizado por atestado médico oficial, constante de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Art. 7º Na Carteira de Trabalho e Previdência Social do excepcional, serão feitas, em folhas especiais, as anotações e atestados médicos previstos no art. 6º desta lei.

Art. 8º Ao trabalhador excepcional não será permitido o trabalho nos locais e serviços perigosos ou insalubres constantes de quadro para esse fim, aprovado pelo Diretor-Geral do Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho.

Parágrafo único. O Ministro do Trabalho poderá derrogar qualquer proibição decorrente do quadro a que se refere o artigo, quando se verificar haver desaparecido parcial ou totalmente o caráter perigoso ou insalubre que determinou a proibição.

Art. 9º Aplica-se ao trabalhador excepcional o disposto nos arts. 382, 384, 385 e seu parágrafo único, e 386, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 10. A remuneração do trabalhador excepcional em trabalho competitivo regular-se-á pelo disposto na Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 11. A remuneração do trabalhador excepcional nas Oficinas Protegidas poderá ser feita por tarefas, observando-se sempre o mínimo de meio salário.

Art. 12. Pela infração de qualquer dispositivo dos arts. 6º a 12, aplicar-se-ão as penalidades previstas no art. 401 e seus parágrafos, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 13. A Carteira de Trabalho e Previdência Social para o trabalhador excepcional, nas Oficinas Protegidas e em trabalho competitivo, obedecerá a modelo que o Ministério do Trabalho adotar e será emitida de conformidade com o disposto na Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo único. Além dos elementos previstos na Consolidação das Leis do Trabalho, para fornecimento da Carteira de Trabalho e Previdência Social, o trabalhador excepcional deverá apresentar atestado biopsicossocial de capacitação para o trabalho, fornecido por autoridade competente, reconhecida pelo Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho.

Art. 14. Para rescisão dos contratos regulados por esta lei, exigir-se-á audiência do órgão competente do Ministério do Trabalho.

Parágrafo único. Contra o trabalhador excepcional não corre nenhum prazo de prescrição.

Art. 15. É da competência do Ministro do Trabalho regular o funcionamento das Oficinas Protegidas.

Art. 16. Os casos omissos serão resolvidos pelo Ministro do Trabalho, ouvidos os Ministros da Educação, da Saúde e da Previdência Social.

Art. 17. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário.

## LEGISLAÇÃO CITADA

### DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho, com as modificações introduzidas pela Lei nº 5.686, de 3 de agosto de 1973.

## TÍTULO II

### Das Normas Gerais de Tutela do Trabalho

#### CAPÍTULO I

##### Da Identificação Profissional

## SEÇÃO II

### Da Emissão de Carteira de Trabalho e Previdência Social

Art. 14. A Carteira de Trabalho e Previdência Social será emitida pelas Delegacias Regionais do Trabalho ou, mediante convênio, pelos órgãos federais, estaduais e municipais, da administração direta ou indireta.

Parágrafo único. Inexistindo convênio com os órgãos indicados ou na inexistência destes, poderá ser admitido convênio com sindicatos para o mesmo fim.

Art. 15. Para obtenção da Carteira de Trabalho e Previdência Social o interessado comparecerá pessoalmente ao órgão emitente, onde será identificado e prestará as declarações necessárias.

Art. 16. A Carteira de Trabalho e Previdência Social conterá, além do número, série e data da emissão, os seguintes elementos quanto ao portador:

I — fotografia de frente, de 3x4 centímetros, com data, de menos de um ano;

II — impressão digital;

III — nome, filiação, data e lugar de nascimento e assinatura;

IV — especificação do documento que tiver servido de base para a emissão;

V — nome, idade e estado civil dos dependentes;

VI — Decreto de Naturalização, ou data da chegada ao Brasil e demais elementos constantes do documento de Identidade de Estrangeiro, quando for o caso;

VII — contrato de trabalho e outros elementos de proteção ao trabalhador;

Parágrafo único. A Carteira de Trabalho e Previdência Social será fornecida mediante a apresentação pelo interessado, dos seguintes elementos:

a) duas fotografias com as características do item I;

b) certidão de idade, ou documento legal que a substitua;

c) Decreto de Naturalização, quando for o caso, ou, se estrangeiro, carteira de estrangeiro autorizado a exercer atividade remunerada no País e, quando se tratar de fronteiriço, o documento de identidade expedido pelo órgão próprio;

d) além das demais exigências, quando se tratar de menor de 18 anos, atestado médico de capacidade física, comprovante de escolaridade e autorização do pai, mãe ou responsável legal e, na fal-

ta deste, da pessoa sob cuja guarda estiver o menor ou da autoridade judicial competente;

e) prova de alistamento ou de quitação com o serviço militar, dentro dos limites da idade e validade previstos na legislação específica;

f) outro documento hábil que contenha os dados previstos neste artigo.

Art. 17. Na impossibilidade de apresentação, pelo interessado, de documento idôneo que o qualifique, a Carteira de Trabalho e Previdência Social será fornecida com base em declarações verbais confirmadas por duas testemunhas, lavrando-se na primeira folha de anotações gerais da carteira, termo assinado pelas mesmas testemunhas.

§ 1º Tratando-se de menor de 18 anos, as declarações previstas neste artigo serão prestadas por seu responsável legal.

§ 2º Se o interessado não souber ou não puder assinar sua carteira, ela será fornecida mediante impressão digital ou assinatura a rogo.

Art. 18. A anotação da profissão na Carteira de Trabalho e Previdência Social só será feita se o interessado apresentar um dos seguintes documentos:

I — diploma de escola oficial ou reconhecida;

II — comprovação de habilitação, quando se tratar de profissão regulamentada;

III — certificado da habilitação profissional, emitido pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) ou por estabelecimento de ensino profissional oficial ou reconhecido;

IV — declaração da empresa ou do sindicato, nos demais casos.

Art. 19. Além do interessado, o empregador ou o sindicato poderão solicitar a emissão da Carteira de Trabalho e Previdência Social, proibida a intervenção de pessoas estranhas.

Art. 20. As anotações relativas a alteração do estado civil e aos dependentes do portador da Carteira de Trabalho e Previdência Social serão feitas pelo Instituto Nacional de Previdência Social (INPS) e somente em sua falta por qualquer dos órgãos emitentes.

Art. 21. Esgotando-se o espaço destinado aos registros e anotações, o interessado deverá obter outra Carteira, que terá numeração própria e da qual constarão o número e a série anterior.

### TÍTULO III

#### Das Normas Especiais de Tutela do Trabalho

### CAPÍTULO III

#### Da Proteção do Trabalho da Mulher

### SEÇÃO III

#### Dos Períodos de Descanso

Art. 382. Entre duas jornadas de trabalho, haverá um intervalo de onze horas consecutivas, no mínimo, destinado ao repouso.

Art. 384. Em caso de prorrogação do horário normal, será obrigatório um descanso de 15 (quinze) minutos no mínimo antes do início do período extraordinário do trabalho.

Art. 385. O descanso semanal será de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas e coincidirá no todo ou em parte com o domingo, salvo motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa de serviço, a juízo da autoridade competente, na forma das disposições gerais, caso em que recairá em outro dia.

Parágrafo único. Observar-se-ão, igualmente, os preceitos da legislação geral sobre a proibição de trabalho nos feriados civis e religiosos.

Art. 386. Havendo trabalho aos domingos, será organizada uma escala de revezamento quinzenal, que favoreça o repouso dominical.

### SEÇÃO VI

#### Das Penalidades

Art. 401. Pela infração de qualquer dispositivo deste capítulo, será imposta ao empregador a multa de 1/5 (um quinto) do salário mínimo a 2 (dois) salários mínimos aplicada pelas Delegacias Regionais do Trabalho ou por aquelas que exerçam funções delegadas.

§ 1º A penalidade será sempre aplicada no grau máximo:

a) se ficar apurado o emprego de artifício ou simulação para fraudar a aplicação dos dispositivos deste capítulo;

b) nos casos de reincidência.

§ 2º O processo na verificação das infrações, bem como na aplicação e cobrança das multas será o previsto no título "Do Processo de Multas Administrativas", observadas as disposições deste artigo.

### TÍTULO VI

#### Das Convenções Coletivas de Trabalho

Art. 611. Convenção Coletiva de Trabalho é o acordo de caráter normativo, pelo qual dois ou mais sindicatos representativos, de categorias econômicas e profissionais estipulam condições de trabalho aplicáveis no âmbito das respectivas representações, às relações individuais de trabalho.

§ 1º É facultado aos sindicatos representativos de categorias profissionais celebrar Acordos Coletivos com uma ou mais empresas da correspondente categoria econômica, que estipulem condições de trabalho aplicáveis no âmbito da empresa ou das empresas acordantes às respectivas relações de trabalho.

§ 2º As Federações e, na falta destas, as Confederações representativas de categorias econômicas ou profissionais poderão celebrar convenções coletivas de trabalho para reger as relações das categorias a elas vinculadas, inorganizadas em sindicatos no âmbito de suas representações.

Art. 619. Nenhuma disposição de contrato individual de trabalho que contrarie normas de Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho poderá prevalecer na execução do mesmo, sendo considerada nula de pleno direito.

Art. 620. As condições estabelecidas em Convenção, quando mais favoráveis, prevalecerão sobre as estipuladas em acordo.

Art. 621. As Convenções e Acordos poderão incluir entre suas cláusulas disposição sobre a constituição e funcionamento de comissões mistas de consulta e colaboração, no plano da empresa e sobre participação nos lucros. Estas disposições mencionarão a forma de constituição, o modo de funcionamento e as atribuições das comissões, assim como o plano de participação, quando for o caso.

Art. 623. Será nula de pleno direito disposição de Convenção ou Acordo que, direta ou indiretamente, contrarie proibição ou norma disciplinadora da política econômico-financeira do Governo ou concernente à política salarial vigente, não produzindo quaisquer efeitos perante autoridades e repartições públicas, inclusive para fins de revisão de preços e tarifas de mercadorias e serviços.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, a nulidade será declarada, de ofício ou mediante representação, pelo Ministro do Trabalho e Previdência Social, ou pela Justiça do Trabalho em processo submetido ao seu julgamento.

**PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 142, DE 1977**

(Nº 4.238-B/77, na Casa de origem)

*De iniciativa do Senhor Presidente da República***Dispõe sobre a Educação Física, em todos os graus e ramos do ensino.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É facultativa a prática da Educação Física, em todos os graus e ramos de ensino:

a) ao aluno de curso noturno que comprove exercer atividade profissional, em jornada igual ou superior a seis horas;

b) ao aluno maior de trinta anos de idade;

c) ao aluno que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em outra situação, comprove estar obrigado à prática de educação física na Organização Militar em que serve;

d) ao aluno amparado pelo Decreto-lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969;

e) ao aluno de curso de pós-graduação; e

f) à aluna que tenha prole.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

**MENSAGEM Nº 383, DE 1977**

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do artigo 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Educação e Cultura o anexo projeto de lei que "dispõe sobre a Educação Física em todos os graus e ramos de ensino".

Brasília, 10 de outubro de 1977. — **ERNESTO GEISEL.****EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 372, DE 29 DE AGOSTO DE 1977, DO SENHOR MINISTRO DA EDUCAÇÃO E CULTURA.**

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

As leis de ensino estabelecem como regra geral a obrigatoriedade da prática da educação física para todos os alunos, qualquer que seja o grau, ramo, ou nível de escolarização, o que, indiscutivelmente, é acertado.

Isto, porém, não exclui a necessidade de serem estabelecidas algumas exceções, como de resto já o reconhece a legislação específica, ao tornar facultativa a participação de determinados alunos em educação física.

Dentre esses alunos, todavia, não foram arroladas as mulheres que tenham prole, inclusão que, de todo, parece justificar-se por si mesma, e alunos de curso de pós-graduação.

Em assim sendo, tenho a honra de submeter a Vossa Excelência o anexo projeto de lei que, agasalhando a legislação até aqui vigente, pretende tornar facultativa a participação das estudantes-mães e de alunos de cursos de pós-graduação na prática de educação física.

Para evitar-se a necessidade de alteração da Lei todas as vezes em que se tornar imprescindível a fixação de outras exceções, o projeto prevê como solução a possibilidade de seu disciplinamento por meio de regulamento do Poder Executivo.

Reitero a Vossa Excelência protestos do meu mais profundo respeito. — **Ney Braga.**

**LEGISLAÇÃO CITADA****DECRETO-LEI Nº 1.044, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969****Dispõe sobre tratamento excepcional para os alunos portadores das afecções que indica.**

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o art. 3º do Ato Institucional nº 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1º do art. 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, e

Considerando que a Constituição assegura a todos o direito à educação;

Considerando que condições de saúde nem sempre permitem freqüência do educando à escola, na proporção mínima exigida em lei, embora se encontrando o aluno em condições de aprendizagem;

Considerando que a legislação admite, de um lado, o regime excepcional de classes especiais, de outro, o da equivalência de cursos e estudos, bem como o da educação peculiar dos excepcionais; decretam:

Art. 1º São considerados merecedores de tratamento excepcional os alunos de qualquer nível de ensino, portadores de afecções congênitas ou adquiridas, infecções, traumatismo ou outras condições mórbidas, determinando distúrbios agudos ou agudizados, caracterizados por:

a) incapacidade física relativa, incompatível com a freqüência aos trabalhos escolares; desde que se verifique a conservação das condições intelectuais e emocionais necessárias para o prosseguimento da atividade escolar em novos moldes, e

b) ocorrência isolada ou esporádica;

c) duração que não ultrapasse o máximo ainda admissível, em cada caso, para a continuidade do processo pedagógico de aprendizado, atendendo a que tais características se verificam, entre outros, em casos de síndromes hemorrágicos (tais como a hemofilia), asma, cartide, pericardites, afecções ostecartilares submetidas a correções ortopédicas, nefropatias agudas ou subagudas, afecções reumáticas, etc.

Art. 2º Atribuir a esses estudantes, como compensação da ausência às aulas, exercícios domiciliares, com acompanhamento da escola, sempre que compatíveis com o seu estado de saúde e as possibilidades do estabelecimento.

Art. 3º Dependerá o regime de exceção neste Decreto-lei estabelecido, de laudo médico elaborado por autoridade oficial do sistema educacional.

Art. 4º Será da competência do Diretor do estabelecimento a autorização, à autoridade superior imediata, do regime de exceção.

Art. 5º Este Decreto-lei entrará em vigor à data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de outubro de 1969; 148º da Independência e 81º da República. — **AUGUSTO HAMANN RADEMAKER GRUNEWALD** — Aurélio de Lyra Tavares — Márcio de Souza e Mello — Tarsio Dutra.

(À Comissão de Educação e Cultura.)

**PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 143, DE 1977**

(nº 3.938-B/77, na Casa de origem)

Estende às prefeituras municipais os benefícios do Crédito Rural, institucionalizado pela Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º, do Decreto-lei nº 784, de 25 de agosto de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Os benefícios previstos para o crédito rural pela Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, ficam extensivos:

a) às pessoas físicas ou jurídicas que, embora não conceituadas como "produtor rural", se dedicam à pesquisa e à produção de sementes e mudas melhoradas ou à prestação em imóveis rurais de serviços mecanizados de natureza agrícola, inclusive de proteção ao solo;

b) às prefeituras municipais, para aquisição de máquinas e veículos destinados à abertura, construção e conservação de estradas vicinais."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

**LEGISLAÇÃO CITADA****LEI Nº 4.829 DE 5 DE NOVEMBRO DE 1965****Institucionaliza o Crédito Rural****CAPÍTULO III****Da Estrutura do Crédito Rural**

**Art. 9º** Para os efeitos desta Lei, os financiamentos rurais caracterizam-se, segundo a finalidade, como de:

I — custeio, quando destinados a cobrir despesas normais de um ou mais períodos de produção agrícola ou pecuária;

II — investimento, quando se destinarem a inversões em bens e serviços cujos desfrutes se realizem no curso de vários períodos;

III — comercialização, quando destinados, isoladamente, ou como extensão do custeio, a cobrir despesas próprias da fase sucessiva à coleta da produção, sua estocagem, transporte ou à monetização de títulos oriundos da venda pelos produtores;

IV — industrialização de produtos agropecuários, quando efetuada por cooperativas ou pelo produtor na sua propriedade rural.

**Art. 11.** Constituem modalidade de operação:

I — Crédito Rural Corrente a produtores rurais de capacidade técnica e substância econômica reconhecidas;

II — Crédito Rural Orientado, como forma de crédito tecnificado, com assistência técnica prestada pelo financiador, diretamente ou através de entidade especializada em extenção rural, com o objetivo de elevar os níveis de produtividade e melhorar o padrão de vida do produtor e sua família;

III — Crédito às cooperativas de produtores rurais, como antecipação de recursos para funcionamento e aparelhamento, inclusive para integralização de cotas-partes de capital social, destinado a programa de investimento e outras finalidades, prestação de serviços aos cooperadores, bem como para financiar estes nas mesmas condições estabelecidas para as operações diretas de crédito rural, os trabalhos de custeio, coleta, transportes, estocagem e a comercialização da produção respectiva e os gastos com melhoramento de suas propriedades.

IV — Crédito para Comercialização com o fim de garantir aos produtores agrícolas preços remuneradores para a colocação de suas safras e industrialização de produtos agropecuários, quando efetuada por cooperativas ou pelo produtor na sua propriedade rural;

V — Crédito aos programas de colonização e reforma agrária, para financiar projetos de colonização e reforma agrária como as definidas na Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964.

**DECRETO-LEI Nº 784, DE 25 DE AGOSTO DE 1969****Dispõe sobre o Crédito Rural**

**Art. 3º** Os benefícios previstos para o Crédito Rural pela Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, ficam extensivos às pessoas físicas ou jurídicas que, embora não conceituadas como "produtor rural", se dedicam à pesquisa e à produção de sementes e mudas melhoradas ou à prestação, em imóveis rurais, de serviços mecanizados de natureza agrícola, inclusive de proteção do solo.

(As Comissões de Agricultura e de Economia.)

**PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 144, DE 1977**

(Nº 3.563 - C/77, na Casa de origem)

*De iniciativa do Sr. Presidente da República*

**Autoriza o Poder Executivo a doar imóvel à Associação Brasileira dos Criadores de Zebu.**

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** É o Poder Executivo autorizado a doar, à Associação Brasileira dos Criadores de Zebu, o Parque Fernando Costa, próprio da União, situado em Uberaba, Estado de Minas Gerais, havido, por doação, do Município de Uberaba.

**§ 1º** O imóvel a que se refere este artigo é constituído de terreno, medindo, aproximadamente, 120.735 m<sup>2</sup> (cento e vinte mil, setecentos e trinta e cinco metros quadrados), situado no local denominado Alto de São Benedito, Cidade de Uberaba — Minas Gerais, e tendo confrontações com a Praça Vicente Rodrigues da Cunha, Avenida Belo Horizonte, Escola de Economia Doméstica do Ministério da Educação e Cultura, terrenos de José Katalian e/ou sucessores, Rua Botucudos e Avenida Fernando Costa.

**§ 2º** Compreendem-se na doação todas as benfeitorias existentes na área definida no parágrafo anterior.

**Art. 2º** Destina-se o objeto desta doação, que ficará gravado com a cláusula de inalienabilidade, a contribuir para o desenvolvimento dos objetivos estatutários da sociedade donatária, estritamente vinculados à melhoria da pecuária nacional.

**Art. 3º** No caso de dissolução da sociedade beneficiária ou desvirtuado o fim para que é feita a doação, o terreno, com as benfeitorias que nele existirem, deverá reverter ao patrimônio da União.

**Art. 4º** Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

**Art. 5º** Revogam-se as disposições em contrário.

**MENSAGEM Nº 134, DE 1977**

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do artigo 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Agricultura, o anexo projeto de lei que "autoriza o Poder Executivo a doar imóvel à Associação Brasileira dos Criadores de Zebu".

Brasília, 6 de maio de 1977. — Ernesto Geisel.

E.M. nº 028

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo anteprojeto de lei, que tem por escopo autorizar seja doado, à Associação Brasileira dos Criadores de Zebu — ABCZ, o "Parque Fernando Costa", próprio da União, jurisdicionado ao Ministério da Agricultura e localizado na cidade de Uberaba, Estado de Minas Gerais.

Trata-se de imóvel com área de 120.735m<sup>2</sup> (cento e vinte mil, setecentos e trinta e cinco metros quadrados), havido por doação, do município de Uberaba, que condicionara a liberalidade ao encargo imposto à donatária de construir e instalar, no local, o recinto da Exposição-Feira Agropecuária.

Sem embargo de ter sido cumprido o *modus*, a operacionalização do Parque sempre se deveu à ABCZ, que ali promove, há mais de 30 anos, as Exposições Nacionais de Gado Zebu, além de sempre zelar pela conservação e melhoria do local, realizando remodelações, pinturas e construções de currais, restaurantes e sistemas de iluminação, com o que já se obrigou ao dispêndio de consideráveis importâncias.

Sob outro aspecto, a doação sugerida assenta-se em amplas justificativas, pois em complemento à já inegável contribuição que vem emprestando à pecuária nacional, propõe-se a ABCZ a dar expansão às atividades do "Parque Fernando Costa" e, consequentemente, às suas próprias atividades sociais.

Na consecução desses objetivos, pretende realizar outras edificações e melhoramentos definitivos no local, habilitando-se a utilizá-lo para outras finalidades correlatas, tais como, exposições de bovinos em geral, realização de provas zootécnicas, feira permanente de zebuínos, engorda de bovinos em confinamento e funcionamento, em fase inicial, de uma escola de zootécnica.

Tais objetivos significam, sem qualquer dúvida, um melhor e mais racional aproveitamento do conjunto imobiliário, até agora utilizado unicamente em função de uma exposição anual, ociosidade injustificável em face de sua localização, onde a pecuária nacional encontra o mais alto grau de evolução.

Merce considerada, também, a circunstância de que a ABCZ já detém a posse do imóvel, desde 1974, a título de cessão gratuita, e nesse interregno tem sido observada por este Ministério a sua real capacidade de administração e sentidas as amplas perspectivas que se abrirão para a criação nacional, se àquela entidade for deferido o domínio.

Esclareça-se, por oportuno, que a Prefeitura de Uberaba não se opõe à transmutação dominial ora proposta, ao passo que esta Secretaria de Estado, por seus órgãos técnicos, não tem interesse em deter o imóvel, eis que, não se vinculando a qualquer finalidade, em termos de política atual, representa a sua manutenção e conservação altos e inevitáveis encargos financeiros.

Quero prevalecer-me da oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — Alysson Paulinelli.

(À Comissão de Finanças.)

**PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 145, DE 1977**  
(nº 4.457-B/77, na Casa de origem)

*De iniciativa do Sr. Presidente da República*

**Dispõe sobre a inspeção e a fiscalização da produção e do comércio de sementes e mudas, e dá outras providências.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam estabelecidas a inspeção e a fiscalização da produção e do comércio de sementes e mudas, em todo o Território Nacional.

Parágrafo único. A inspeção e a fiscalização terão por objetivo garantir, com base em padrões oficiais, a qualidade do material produzido e comtemplado, estabelecendo condições para o desenvolvimento da produção e do comércio de sementes e mudas.

Art. 2º Consideram-se sementes e mudas, para os efeitos desta lei e de sua regulamentação, todas as estruturas vegetais, de qualquer espécie ou tipo, provenientes de reprodução sexuada ou assexuada, e que tenham como finalidade a multiplicação de vegetais.

Art. 3º A inspeção e a fiscalização de que trata a presente lei serão exercidas sobre pessoas físicas e jurídicas, de direito público e privado, que produzam, manipulem, preparem, acondicionem, armazenem, transportem ou comerciem sementes e mudas.

Art. 4º Ficam obrigadas a registro no Ministério da Agricultura as pessoas físicas e jurídicas, de direito público e privado, que produzam, beneficiem ou comerciem sementes e mudas.

Art. 5º Compete ao Ministério da Agricultura, por intermédio de seus órgãos específicos, exercer a inspeção e a fiscalização de que trata a presente lei.

§ 1º O Ministério da Agricultura poderá celebrar convênios com órgãos e entidades da Administração Federal, Estados, Distrito Federal e Territórios, para a execução dos serviços de inspeção e fiscalização previstos nesta lei.

§ 2º Compete privativamente ao Ministério da Agricultura exercer a inspeção e a fiscalização do comércio internacional de sementes e mudas.

Art. 6º O Poder Executivo adotará as providências necessárias ao estabelecimento de mecanismos de coordenação e execução necessários ao exercício das atividades previstas nesta lei.

Art. 7º Os serviços de inspeção e fiscalização, de que trata a presente lei, serão remunerados pelo regime de preços públicos, cabendo ao Ministro de Estado da Agricultura fixar os valores de custeio.

§ 1º Na hipótese de esses serviços serem realizados por delegação de competência, nos termos do § 1º, do art. 5º, a receita decorrente será destinada às entidades ali referidas e aplicada na manutenção, melhoria, reaparelhamento e expansão das atividades previstas nesta lei.

§ 2º No âmbito do Ministério da Agricultura, o recolhimento da receita, proveniente da aplicação da presente lei, processar-se-á de conformidade com o disposto nos arts. 4º e 5º, da Lei Delegada nº 8, de 11 de outubro de 1962.

Art. 8º Conforme se dispuser em regulamento e sem prejuízo da responsabilidade penal cabível, a inobservância das disposições desta lei acarretará, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções administrativas:

- a) advertência;
- b) multa de até vinte vezes o maior valor de referência vigente, fixado de acordo com o disposto na Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975;
- c) suspensão da comercialização;
- d) apreensão;
- e) condenação;
- f) suspensão de registro;
- g) cassação de registro.

Art. 9º O Poder Executivo baixará, dentro de noventa dias, o regulamento da presente lei.

Art. 10. Esta lei entrará em vigor noventa dias após a data da sua publicação.

Art. 11. Ficam revogadas a Lei nº 4.727, de 13 de julho de 1965, e demais disposições em contrário.

**MENSAGEM Nº 456, DE 1977**

**Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:**

Nos termos do artigo 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Agricultura, o anexo projeto de lei que "dispõe sobre a inspeção e a fiscalização da produção e do comércio de sementes e mudas, e dá outras providências".

Brasília, 18 de novembro de 1977. — Ernesto Gelsel.

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 015, DE 7 DE FEVEREIRO DE 1977, DO SENHOR MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA.**

**Excelentíssimo Senhor Presidente da República**

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo anteprojeto de lei, que estabelece a inspeção e a fiscalização da produção e do comércio de sementes e mudas em todo o Território Nacional.

A fiscalização do comércio de sementes e mudas já vem sendo exercida por este Ministério, nos termos da Lei nº 4.727, de 13 de julho de 1965, e de seu Regulamento, aprovado pelo Decreto nº 57.061, de 15 de outubro do mesmo ano.

Têm sido constatadas, entretanto, mormente no que diz respeito às situações criadas em razão do disposto no § 1º, do artigo 3º, da referida Lei, certas incompatibilidades que estão dificultando a sua perfeita aplicação.

Assim, estudos realizados, a partir de subsídios fornecidos por entidades oficiais e pela iniciativa privada, recomendaram fossem adotadas, por oportunas e convenientes, as seguintes medidas:

- a) estender a fiscalização ao setor de produção de sementes e mudas, possibilitando, dessa maneira, um controle qualificativo, com importantes repercussões, em termos de produtividade agrícola e proporcionando, também, a participação do Brasil no comércio internacional de sementes e mudas, como País exportador;

b) atribuir ao Ministério da Agricultura competência para o exercício da inspeção e da fiscalização da produção e do comércio de sementes e mudas em todo o Território Nacional, que poderá, salvo no que diz respeito ao comércio internacional, ser delegado, mediante Convênio, às entidades da Administração Federal, Direta e Indireta, às Unidas Federadas, aos Territórios e Distrito Federal, fazendo desaparecer as figuras da fiscalização intermunicipal e interestadual e simplificando o sistema;

c) introduzir dispositivos que permitam a remuneração, pelo regime de preços públicos, dos serviços de inspeção e de fiscalização;

d) deixar para futuros atos do Poder Executivo, a criação dos mecanismos de coordenação e execução, indispensáveis ao exercício das respectivas atividades.

Por derradeiro, é importante acentuar que a legislação proposta, além de guardar conformidade ao Plano Nacional de Sementes — PLANASEM, do Ministério da Agricultura, atende às recomendações das entidades oficiais e privadas ligadas ao assunto e às necessidades de ser estimulada a comercialização de boas sementes e mudas, objetivando o incremento da produtividade agrícola.

Valho-me do ensejo para reiterar a Vossa Excelência as expressões do meu mais profundo respeito. — Alysson Paulinelli.

#### LEGISLAÇÃO CITADA

##### LEI Nº 4.727, DE 13 DE JULHO DE 1965

**Dispõe sobre a fiscalização do comércio de sementes e mudas e dá outras providências.**

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É estabelecida a obrigatoriedade da fiscalização do comércio de sementes e mudas em todo o Território Nacional.

Parágrafo único. Entende-se por semente ou muda, para os efeitos da presente Lei, todo grão, tubérculo ou bulbo, ou qualquer parte da planta, que possa ser usado para a sua reprodução.

Art. 2º A fiscalização de que trata a presente Lei será exercida em todos os estabelecimentos, cooperativas, associações de classe ou entidades congêneres que negociem com sementes e mudas, ou que, embora não se dedicando ao comércio desses produtos, se dediquem à manipulação, preparo, acondicionamento, armazenamento ou transportes dos mesmos.

Art. 3º São competentes para exercer a fiscalização de que cogita a presente Lei:

a) o Ministério da Agricultura, por intermédio dos seus órgãos competentes, privativamente, nos estabelecimentos ou entidades que se dediquem ao comércio interestadual ou internacional, no todo ou em parte;

b) as Secretarias ou Departamentos de Agricultura dos Estados, Territórios e do Distrito Federal, nos estabelecimentos ou entidades que exerçam apenas o comércio municipal ou intermunicipal.

§ 1º Mediante convênios, que deverão ser efetivados dentro de 90 (noventa) dias a contar da regulamentação desta Lei, deverá a atribuição prevista na alínea a às Secretarias de Agricultura ou órgãos correspondentes, ou Institutos Agronômicos dos Estados, Territórios ou Distrito Federal.

§ 2º Serão mantidos os convênios internacionais formados pelo Governo Brasileiro, versando sobre a padronização ou classificação de sementes e mudas.

Art. 4º Fica criada, no Ministério da Agricultura, a Comissão Especial de Sementes e Mudas, que terá a sua organização e atribuições definidas em regulamento.

Art. 5º O Poder Executivo baixará, no prazo de 60 (sessenta) dias, o regulamento e demais medidas complementares que se fizerem necessárias à execução da presente Lei, em que fixarão identificação, proibições, obrigações, taxas e penalidades a que estarão sujeitos os que se dediquem ao comércio de sementes e mudas.

Art. 6º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de julho de 1965; 144º da Independência e 77º da República. H. CASTELLO BRANCO, Hugo de Almeida Leite.

#### LEI DELEGADA Nº 8, DE 11 DE OUTUBRO DE 1962

**Cria o Fundo Federal Agropecuário (FFAP), no Ministério da Agricultura, e dá outras providências.**

Art. 4º Constituirão recursos do FFAP, sem prejuízo dos auxílios e subvenções conferidos em lei:

I — 3% (três por cento) da renda tributária da União;

II — outras dotações orçamentárias ou créditos especiais que lhe forem destinados;

III — contribuições:

a) de governos estaduais e municipais e de autarquias;

b) de pessoas físicas ou jurídicas, de direito privado, tanto nacionais como estrangeiras;

IV — as taxas, de qualquer natureza, previstas na legislação vigente ao Ministério da Agricultura para a prestação de serviços ou outros fins;

V — a taxa de 3% (três por cento) sobre o valor de venda do pescado nos entrepostos de pesca e postos de recepção, criada pelo Decreto-lei nº 9.022, de 26 de fevereiro de 1976;

VI — as importâncias correspondentes a 0,5% da taxa de despacho aduaneiro prevista no art. 66, § 1º, da Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957;

VII — rendas próprias, de qualquer natureza, arrecadadas por órgãos subordinados ao Ministério da Agricultura;

VIII — juros de depósitos bancários ou de operações financeiras de qualquer natureza;

IX — emolumentos cobrados pela realização de serviços extraordinários de inspeção sanitária, animal e vegetal, e por patrulhas aéreas, e de motomecanização, expurgo e re-expurgo de vegetais;

X — multas previstas em leis e regulamentos de diferentes órgãos do Ministério da Agricultura;

XI — receitas eventuais.

Art. 5º As receitas procedentes de quaisquer fontes, bem como os demais recursos previstos, serão depositados no Banco do Brasil S.A., em conta especial, em nome do Fundo Federal Agropecuário (FFAP), à disposição de seu Conselho, que os movimentará e utilizárá na conformidade do regulamento a ser baixado.

Parágrafo único. Os saldos verificados no Banco do Brasil S.A., no fim de cada exercício, serão transferidos para a conta do ano seguinte.

*(As Comissões de Agricultura, de Economia e de Finanças.)*

#### PARECERES

##### PARECER Nº 1.336, DE 1977

**Da Comissão de Legislação Social, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 6, de 1976, que “altera o Quadro de Atividades e Profissionais, referido no art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, para incluir a Indústria de Produção e Distribuição de Energia Atômica e correlatas”.**

Relator: Senador Jarbas Passarinho

Retorna o presente Projeto de Lei a esta Comissão, para re-exame, na forma proposta pelo nobre Vice-Líder da ARENA, Senador Helvídio Nunes, que, ao encaminhar em plenário a votação do Requerimento nº 291/77, justificou a inconveniência da aprovação do projeto.

Com efeito, já em nosso parecer que logrou aprovação, fazímos sentir que a atribuição é pertinente à Comissão de Enquadramento Sindical, do Ministério do Trabalho.

Desde que a tramitação do projeto de lei sob exame haja motivado a citada Comissão, estará alcançado o objetivo do nobre Deputado Wilmar Dallanhol, que reclama enquadramento para as atividades de produção de energia atômica, à semelhança do que ocorre com as indústrias de energia hidrelétrica e termelétrica.

Isto posto, reformulo meu parecer anterior, no sentido de rejeitar o projeto de lei sob exame.

Sala das Comissões, 1º de dezembro de 1977. — **Jessé Freire**, Presidente — **Jarbas Passarinho**, Relator — **Lenoir Vargas** — **Domício Gondim** — **Ruy Santos** — **Cunha Lima**, vencido.

**VOTO EM SEPARADO VENCIDO DO SR. SENADOR NELSON CARNEIRO:**

O Projeto de Lei nº 06, de 1976, da Câmara dos Deputados que "altera o quadro de atividades e profissões, referido no art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, para o fim de incluir a Indústria de Produção e Distribuição de Energia Atômica e dá outras providências", mereceu judicioso parecer do eminente Senador Jarbas Passarinho, acompanhado unanimemente pelos ilustres membros desta Comissão, em que acentuava:

"A iniciativa do ilustre autor do Projeto de Lei é uma decorrência do desenvolvimento do Brasil, que ingressa, hoje, no campo da indústria de produção de energia atômica, já estando assegurado o funcionamento das primeiras usinas dessa natureza, as de Angra dos Reis, dentro dos próximos anos.

Verdade é que a legislação vigente prevê e recomenda que a Comissão de Enquadramento Sindical, do Ministério do Trabalho, faça a revisão e consequente atualização, das atividades e profissões capituladas na CLT. Houvesse a Comissão referida desempenhado rigorosamente suas atribuições e não haveria necessidade de alçar à condição de lei autônoma, cada caso de atualização. De resto, como sustenta o nobre Deputado Walmir Dallanhol, na justificação do Projeto de Lei, "é óbvio que a lei ordinária, em deferir essa atribuição ao Ministério do Trabalho, através de proposta da Comissão de Enquadramento Sindical, não veda a iniciativa do Congresso Nacional".

Finalmente, reforça a iniciativa do legislador o fato de que o recente acordo nuclear entre Brasil e Alemanha Federal acaba de emprestar significativa potencialidade no campo das atividades e profissões relacionadas com a geração e transmissão de energia atômica."

Em plenário, a liderança da Maioria requereu, e obteve, voltasse o Projeto a esta Comissão, para reexame. E ao reformular o parecer anterior, para rejeitar a proposição, declara o ilustre representante do Estado do Pará:

"Com efeito, já em nosso parecer que logrou aprovação, fazímos sentir que a atribuição é pertinente à Comissão de Enquadramento Sindical, do Ministério do Trabalho.

Desde que a tramitação do Projeto de Lei sob exame haja motivado a citada Comissão, estará alcançado o objetivo do nobre Deputado Wilmar Dallanhol, que reclama enquadramento para as atividades de produção de energia atômica, à semelhança do que ocorre com as indústrias de energia hidrelétrica e termelétrica.

Permito-me, *data venia*, manter a decisão anterior desta Comissão. Nada impede que o legislador, que conferiu à Comissão de Enquadramento Sindical, do Ministério do Trabalho, a atribuição de rever e atualizar as atividades e profissões capituladas na CLT, supra a omissão daquele órgão, e legisle sobre a inclusão de determinada atividade econômica e categoria profissional correspon-

dente. Os poderes do Legislativo não se esgotam quando os confere a um órgão do Executivo. A lei delegou poderes ao Ministério do Trabalho (Comissão de Enquadramento Sindical), mas não renunciou o Congresso Nacional, por isso, à faculdade constitucional em matéria, que não é de iniciativa privativa do Poder Executivo.

Entende o nobre Senador Jarbas Passarinho, reafirmando o que antes sustentara, que as atividades de produção de energia atômica reclamam enquadramento, mas se contenta com a esperança de que a só tramitação do Projeto, que vem da Câmara dos Deputados, haja motivado aquela Comissão. A mim não basta a esperança, que só a aprovação do Projeto logo converteria em realidade. Se o curso da proposição houvesse sensibilizado a Administração, o enquadramento já estaria concluído, e o Projeto ficaria prejudicado. Isso, porém, não aconteceu. Meu voto, com a devida vénia, é pela ratificação do parecer anterior.

Sala das Comissões, 30 de novembro de 1977. — **Nelson Carneiro**.

**PARECERES NOS 1.337 E 1.338, DE 1977**

**Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 100, de 1974, que "adita parágrafo ao art. 16, da Lei nº 5.107, de 13-9-66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, a fim de assegurar direitos aos empregados estáveis, optantes ou não".**

**PARECER N° 1.337 DE 1977**

**Da Comissão de Constituição e Justiça**

**Relator: Senador Henrique de La Rocque**

O projeto em exame submetido à deliberação do Senado Federal por iniciativa do Senhor Senador José Esteves, acrescenta parágrafo ao art. 16, da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, no sentido de assegurar aos empregados estáveis, optantes ou não optantes, "o direito de notificar a respectiva empresa para que, no prazo de cento e oitenta dias, obrigatoriamente, efetue em conta vinculada o depósito a importância equivalente aos direitos relativos a seu tempo de serviço, contado até a data da notificação, se não optantes, e até a data de opção se optantes, calculada na base prevista no art. 497 da Consolidação das Leis do Trabalho".

A Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, que criou o Fundo de Garantia, teve como um dos seus objetivos maiores evitar que, nos casos de despedida injusta, o fato se transformasse em pendência judicial, o que ocorria sempre e, quase sempre, tendo como determinante a resistência do empregador em admitir, espontaneamente, essa circunstância, concordando, assim de forma pacífica, com o pagamento da indenização devida.

Decorridos dez anos da expedição daquele diploma e mesmo depois de algumas adaptações, ainda não nos parece definitiva, e por isso mesmo imutável, a solução encontrada; todavia, embora sem atingir a perfeição — estágio aliás inatingível — a fórmula encontrada vem respondendo satisfatoriamente em face dos problemas a serem enfrentados, daí por que julgamos inóportuno e sobretudo inconveniente modificá-la, especialmente quando a alteração proposta pode importar em injustificada quebra da nova sistemática que se pretendeu implantar, sem qualquer resultado positivo quanto aos objetivos colimados.

Assim, mesmo inexistindo expressa oposição constitucional, somos pela rejeição do projeto, pela sua inconveniência.

Sala das Comissões, 16 de junho de 1976. — **Accioly Filho**, Presidente — **Henrique de La Rocque**, Relator — **Otto Lehmann** — **Paulo Brossard** — **Leite Chaves** — **José Lindoso** — **Italívio Coelho** — **Heitor Dias**.

**PARECER N° 1.338, DE 1977**

**Da Comissão de Legislação Social**

**Relator: Senador Franco Montoro**

Em parecer oferecido em 1º de setembro do corrente, opinamos no sentido de que, antes de pensar em estender ou ampliar os efeitos

da norma em exame, seria de bom alvitre conhecer-se o pensamento dos órgãos representativos de empregados e empregadores.

Assim é que o Aviso nº GM/CAP/372/77, do Senhor Ministro do Trabalho, esclarece o equívoco em que incide o Projeto, tendo em vista que, de acordo com o artigo 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, as empresas são obrigadas a efetuar o depósito mensal relativo a todos os seus empregados, optantes ou não. Na conta bancária é que reside a diferença: conta vinculada em nome do empregado optante, que dela poderá fazer uso, nos casos previstos em lei; conta em nome da empresa, mas com a individualização do empregado a ela referente.

Verificamos, ainda, que a inclusão pretendida de um parágrafo 4º ao artigo 16 da Lei que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, colide com o disposto no parágrafo 2º do mesmo artigo, que dispõe sobre a faculdade de a empresa, a qualquer tempo, desobrigar-se da responsabilidade da indenização relativa ao tempo de serviço anterior à opção, mediante depósito do valor correspondente, na conta vinculada do empregado.

Como se vê, o projeto incide em antinomia, ao dispor sobre o mesmo assunto de maneira facultativa e imperativa, mantido o parágrafo 2º.

Pelo exposto, acompanhando o voto da douta Comissão de Constituição e Justiça, manifestamo-nos, igualmente, ante a inconveniência, pela rejeição do projeto.

Sala das Comissões; 1º de dezembro de 1977. — **Jessé Freire**, Presidente — **Franco Montoro**, Relator — **Ruy Santos** — **Jarbas Passarinho** — **Lenoir Vargas** — **Cunha Lima** — **Domicio Gondim**.

#### PARECERES NOS 1.339 E 1.340, DE 1977

**Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 229, de 1975, que “considera crime contra a liberdade ou organização do trabalho a não adoção, por parte da empresa das providências e cautelas legais destinadas a evitar o acidente de trabalho”.**

#### PARECER Nº 1.339, DE 1977 Da Comissão de Constituição e Justiça

**Relator: Senador Henrique de La Rocque**

De autoria do ilustre Senador Leite Chaves o projeto em exame institui novo tipo penal, destinado a punir omissões do empregador no campo da prevenção legal de acidentes de trabalho.

2. Na justificação, afirma o autor que “determinados hábitos de trabalho, arraigados às vezes através de gerações não serão modificados se a atenção de quem tem o dever de modificá-los não for fortemente impressionada pela ameaça de uma sanção penal”.

3. O projeto é constitucional e jurídico.

Quanto a seu mérito, que nos cumpre analisar em virtude do disposto no art. 100, item I, nº 6, do Regimento Interno, basta-nos ressaltar a utilidade de mais um instrumento de compulsão para a observância das normas legais de segurança do trabalho.

4. Ante o exposto, opinamos pela constitucionalidade e juridicidade do projeto e, no mérito, por sua aprovação.

Sala das Comissões, 30 de setembro de 1976. — **Gustavo Capanema**, Presidente em exercício — **Henrique de La Rocque**, Relator — **Otto Lehmann** — **Heitor Dias** — **Itálvio Coelho** — **Helvídio Nunes** — **Dircceu Cardoso** — **Eurico Rezende**.

#### PARECER Nº 1.340, DE 1977 Da Comissão de Legislação Social

**Relator: Senador Domicio Gondim**

O presente projeto, de autoria do ilustre Senador Leite Chaves, intenta alterar a graduação da pena a que estarão sujeitos os empregadores que deixarem de observar as providências e cautela legais destinadas a evitar o acidente do trabalho.

Examinada a matéria no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, foi ela considerada jurídica e constitucional.

Designado relator da matéria nesta Comissão de Legislação Social, o ilustre Senador Orestes Quêrcia apresentou-lhe parecer fa-

vorável que, no entanto, não foi acolhido, cabendo-nos, assim, a tarefa de redigir o Vencido.

Embora não tenha ficado explícito na justificação do autor, somos levados a crer, pela legislação citada que acompanha o projeto em exame, que a intenção seja de modificar, não o Código Penal em vigor, mas o novo, instituído pelo Decreto-lei nº 1.004, de 21 de outubro de 1969. Isso porque, o artigo 203 do Código Penal vigente refere-se à hipótese de frustração de direito assegurado por lei trabalhista, além do que, na parte relativa aos “Crimes Contra a Liberdade ou Organização do Trabalho”, não existe a figura da “omissão de medidas de higiene e segurança”.

Ainda assim, a alteração proposta deveria, no novo Código Penal, incidir no art. 226, que é o que comina pena para tais hipóteses de omissão, atinentes à vida ou à saúde dos empregados, por parte do empregador.

Não só pelos vícios de técnica legislativa apontados, mas, sobretudo, pelo fato de procurar criar sanções já contidas, tanto no código punitivo vigente (arts. 121, § 3º e 129), como no instituído pelo Decreto-lei nº 1.004, de 21 de outubro de 1969 (arts. 120, §§ 3º e 121), somos pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 229, de 1975.

Sala das Comissões, 20 de outubro de 1977. — **Jessé Freire**, Presidente — **Domicio Gondim**, Relator — **Ruy Santos** — **Jarbas Passarinho** — **Franco Montoro**, vencido — **Lenoir Vargas**.

#### VOTO EM SEPARADO, VENCIDO DO SENADOR ORESTES QUÉRCIA

Objetiva o ilustre Senador Leite Chaves, com a proposição em exame, seja considerado “crime contra a liberdade ou organização do trabalho a não adoção, por parte da empresa, das providências e cautelas legais destinadas a evitar o acidente do trabalho”.

A matéria tramitava em conjunto com os PLCs nº 29 e 63, de 1976, e com os PLs Nós 173, de 1975, e 24, 39 e 149, de 1976, mas, voltou a ter curso autônomo em virtude da aprovação, na sessão plenária de 6 de outubro de 1976, de requerimento nesse sentido apresentado pelo então Presidente da Comissão de Legislação Social.

Examinada a matéria no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, foi ela considerada jurídica e constitucional.

Sem dúvida alguma, “torna-se indispensável uma legislação que efetivamente concorra para a redução dos acidentes de trabalho em nosso País, pois, em termos relativos, detemos, neste setor, o degradante título de recordista mundial, muito à frente até mesmo das nações mais industrializadas. Isso porque o nosso empresário tem resistido às pressões para adotar medidas de segurança, na crença, errônea, de que uma política de prevenção de acidentes propicia o encarecimento da produção, quando, ao contrário, acarreta sensível economia, na medida em que permite a redução expressiva dos índices de acidentes”.

A propósito, a pesquisadora Leda Leal Ferreira, com muita propriedade enfatiza: “em custos diretos, as perdas da economia brasileira alcançaram, em 1973, mais de um bilhão. Pelo método de Heinrich, que considera o custo indireto para a sociedade, cerca de quatro vezes o custo direto, os prejuízos somaram mais de cinco bilhões de cruzeiros. Isso significa que o País despendeu o equivalente a 70% do total gasto pelo INPS em assistência médica a toda a população brasileira, apenas com acidentes do trabalho. É neste contexto que a prevenção assume papel fundamental”.

Para que se tenha uma idéia da extensão do problema, basta que se diga que se acidentaram no trabalho, no Brasil, durante o ano de 1975, quase 2.000.000 de operários, na assistência dos quais o INPS consumiu o equivalente a 1,35% do Produto Nacional Bruto (PNB), ou seja, doze bilhões de cruzeiros — 2,5 bilhões correspondem a custos diretos registrados nos livros do INPS — muito mais, portanto, do que toda a verba gasta, em igual período, com educação; enquanto os outros 9,5 bilhões fazem parte de custo indireto.

De 1970 a 1975 foram registrados 9.565.748 acidentes, que ocasionaram 18.680 mortes e provocaram a invalidez permanente em

pelo menos 329.337 operários. Os números são realmente alarmantes, ainda mais quando sabemos que muitos, por fatores os mais diversos, morrem sem entrar nas estatísticas oficiais.

Se, por um lado, 43% dos acidentes de trabalho são ocasionados por falhas humanas (fadiga, perturbação da visão, falta de atenção, insuficiência de reflexos, etc.), 37% decorrem de causa técnica (falta de ventilação, iluminação deficiente, inadequação do maquinário, etc.) e os restantes 20 podem ser creditados a fatores imprevisíveis, mas facilmente contornáveis.

Não podemos negar que muito tem sido feito no sentido de dotar o País de uma legislação acidentária realmente eficaz, todavia, na prática, constatamos que a área de ação punitiva é muito limitada e, portanto, não tem sobre o empresário o efeito intimidativo que era de se esperar, empresário que ainda não se conscientizou da necessidade de sacrificar uma rentabilidade imediata por uma planificação em que o fator social não seja desprezado.

À vista do exposto, e como reconhecemos que o autor tem inteira razão quando assevera que "a despeito das cautelas exigidas por lei para a redução do número de acidentes do trabalho, estes jamais chegarão a alcançar níveis de minimização se não criarmos para o empregador, que tem a obrigação de os prevenir, responsabilidade, também, de ordem criminal", somos pela aprovação do PLS nº 229, de 1975.

Sala das Comissões, 20 de outubro de 1977. — **Orestes Quércea.**

#### PARECERES Nºs 1.341 E 1.342, DE 1977

**Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 131, de 1975, que "incluir a dona-de-casa entre os segurados facultativos da Previdência Social".**

#### PARECER Nº 1.341, DE 1977 Da Comissão de Constituição e Justiça

**Relator: Senador Itálvio Coelho**

De autoria do ilustre Senador Vasconcelos Torres, nos vem a exame o presente projeto de lei que propõe a inclusão da dona-de-casa entre os segurados facultativos da Previdência Social.

No mérito, não se pode negar o elevado alcance da proposição que niveia a dona-de-casa, no direito previdenciário, aos administradores, empregadores e empregados, atribuindo-lhe a faculdade de filiar-se à Previdência Social, na condição de segurado.

Se este direito, antes, lhe era vedado, mais o era pela falta de vínculo empregatício, por não perceber remuneração e pela descaracterização da fonte empregadora, do que não reconhecimento, dos legisladores, das qualidades e faculdades que sublimam a dona-de-casa.

O ilustre autor do Projeto, em sua justificação aduz:

"Justíssimo, assim, também incluir essa personagem tão conhecida de todos nós, essa heróica e modesta figura universal — a dona-de-casa; avó, mãe, tia, esposa ou irmã de cada um de nós — no mesmo grupo de amparados pelos mecanismos da Previdência em que se encontram, já, a empregada de escritório, a operária de fábrica ou balconista."

Há que se perquirir, no entanto, que a contribuição de 5% sobre o salário mínimo regional foge a dois aspectos da sistemática do custeio da Previdência Social: quanto à contribuição que decai de 8% para 5%, art. 69, I, da Lei nº 5.890, de 8-6-73, e, ainda, quanto ao que dispõe o item V do mesmo artigo, que determina a contribuição em dobro para os segurados facultativos.

A Previdência Social visa a garantir aos segurados um duplo sistema de benefício previdenciário propriamente dito: o securitário, portanto futuro; e o de assistência imediata, com atendimento médico-hospitalar etc.

Admitindo-se que prevaleça a contribuição de 5% prevista no presente projeto, forçoso é reconhecer-se que tal privilégio à dona-de-casa, de contribuir, nesse caso, como autônomo e facultativamente,

redundaria em exceção desaconselhável, vez que a contribuição, nessa hipótese, deveria ser o dobro, ou seja, de 10%.

A contribuição de apenas cinco por cento, contudo, não atende ao custeio total dos benefícios que adviriam à dona-de-casa, segundo o sistema atuarial da Previdência Social.

Parece-nos, ainda, que a condição de "dona-de-casa", sem fins lucrativos e sem fonte de renda, é, antes de tudo, a contribuição da mulher ao esposo, aos filhos, à família, ao lar, como companheira e co-responsável na organização, manutenção e assistência à família, à sociedade, com altruísmo, dignidade, e, a prevalecer o ponto de vista do ilustre autor, teríamos um *bit in idem*, isto é, duas contribuições originárias da mesma receita, para os mesmos fins, o que, em última análise, acarretaria ônus para o orçamento doméstico.

Pelo exposto, salvo melhor juízo, entendemos que a proposição em estudo não encontra amparo constitucional, por não atender ao disposto no parágrafo único do art. 165 da nossa Carta Magna, que preceita:

"Art. 165....

Parágrafo único. Nenhuma prestação de serviço de assistência ou de benefício compreendidos na Previdência Social será criada, majorada ou estendida, sem a correspondente fonte de custeio total."

Sanar-se-ia a inconstitucionalidade invocada elevando-se a contribuição de 5% para 8% que, em dobro, atingiria os 16% previstos no item V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, ensejando-se a presunção de que a fonte do custeio total estaria prevista, considerada a fixação do salário-de-contribuição previsto na legislação previdenciária.

Considerando que o mérito do projeto merece a nossa acolhida, e que a injuridicidade apontada pode ser superada, opinamos, assim, pela aprovação da presente proposição, nos termos da seguinte

#### EMENDA Nº 1-CCJ (Substitutivo)

**Incluir a dona-de-casa entre os segurados facultativos da Previdência Social.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º À dona-de-casa, assim considerada a mulher casada, viúva, desquitada ou solteira, sem vínculo empregatício e sem rendimentos próprios, cuja atividade é administrar o próprio lar, são assegurados os benefícios e serviços da Lei Orgânica da Previdência Social, na qualidade de segurado facultativo.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 30 de setembro de 1976. — **Gustavo Capenema**, Presidente em exercício — **Itálvio Coelho**, Relator — **Helvídio Nunes** — **Leite Chaves** — **Heitor Dias** — **Dirceu Cardoso** — **Henrique de La Rocque** — **Eurico Rezende**.

#### PARECER Nº 1.342, DE 1977 Da Comissão de Legislação Social

**Relator: Senador Franco Montoro.**

O projeto em exame, de autoria do eminente Senador Vasconcelos Torres, pretende alterar as disposições do art. 2º da Lei nº 3.807, de 1960, com a redação dada pela Lei nº 5.890, de 1973, que define, respectivamente, em seus incisos I e II, como beneficiários da Previdência Social, os "segurados" e os dependentes.

2. Consiste a alteração proposta em acrescentar, àquelas disposições, mais um inciso — o III — de modo que a dona-de-casa, assim considerada a "mulher solteira, casada, viúva ou desquitada, sem vínculo empregatício ou rendimento próprio", cuja atividade seja a de administrar a própria residência, venha a ser contribuinte facultativa da Previdência Social, na base de 5% do salário mínimo regional, podendo acumular os direitos decorrentes dessa filiação com os que lhe são assegurados na qualidade de dependente.

3. Argumenta o ilustre Autor não haver conveniência em se restringir, discriminatoriamente, o número de contribuintes da Previdência Social e que seria de inteira justiça a inclusão da dona-de-casa — "heróica e modesta figura universal", nos grupos já amparados pelo sistema.

4. Conforme disposições contidas no art. 2º, inciso I, da Lei nº 3.807, de 1960, a filiação à Previdência Social e a consequente aquisição da qualidade de segurado decorrem do ingresso em emprego ou exercício de *atividade remunerada* no território nacional.

5. Ora, além de não exercer atividade remunerada e nem auferir ganhos pelo fato de ter que cuidar do próprio lar, a dona-de-casa já está indiretamente beneficiada, pois recebe a cobertura do seguro social na qualidade de dependente, situação que a agasalha com o direito à assistência médica e à pensão por morte do segurado.

6. Deve-se ter em conta, também, que os benefícios concedidos pela Previdência Social visam à substituição do *salário* do segurado quando ocorrer qualquer evento danoso, complemento de idade etc. Ora, não estando o serviço de dona-de-casa sujeito à remuneração, não há razão para o benefício ante a inexistência do salário a substituir.

7. De outro lado, a proposta de fixação em 5% (cinco por cento) do salário mínimo para a contribuição mensal das donas-de-casa, viria criar privilégio para um determinado grupo, tendo em vista que não só os segurados em geral, como os próprios facultativos, contribuem em bases superiores (respectivamente, 8% e 16% do salário de contribuição).

8. Vale ponderar, ainda, que a inscrição facultativa, por se constituir numa "anti-seleção", face a inexistência da compulsoriedade, oferece grandes riscos para o equilíbrio financeiro do sistema. Dessa forma, o ingresso opcional e a qualquer tempo da dona-de-casa forçaria a criação de um plano especial de prestações e contribuições, não só em correspondência com a idade da segurada, como também com diversos outros fatores que integram os complexos cálculos do seguro social.

9. Assim, a fixação da taxa de contribuição desse novo tipo de segurado só poderia ser feita após demorados estudos dos órgãos atuariais competentes, tudo levando a crer que, em comparação, por exemplo, com os 16% pagos obrigatoriamente pelos autônomos, aquele valor venha a ser de tal modo elevado que torne ineficaz o direito assegurado.

10. Nestas condições, à luz dos princípios fundamentais do seguro social brasileiro em seu atual estágio, não há como acolher a proposição em causa. Somente com a adoção de um sistema global de seguridade social, abrangendo toda a população do País, poderia ter curso a idéia. Nesse caso, a dona-de-casa não seria considerada nem segurada, nem dependente, para se constituir, isoladamente, numa nova classe de beneficiários da Previdência Social.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela rejeição do projeto.

Sala das Comissões, 1º de dezembro de 1977. — **Jessé Freire**, Presidente — **Franco Montoro**, Relator — **Ruy Santos** — **Jarbas Passarinho** — **Lenoir Vargas** — **Cunha Lima** — **Domicio Gondim**.

#### PARECERES NºS 1.343 E 1.344, DE 1977

**Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 197, de 1977, que "prorroga para 20 de junho de 1978, o início da vigência e prazo de regulamentação da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, que dispõe sobre a previdência privada, alterando, ainda, a redação de seu artigo 42, § 5º"**

#### PARECER Nº 1.343, DE 1977

Da Comissão de Constituição e Justiça

**Relator: Senador Nelson Carneiro**

A Lei nº 6.435, de 15 de julho do ano corrente, dispõe em seu art. 45, § 2º, *in verbis*:

"Não será admitida a concessão de benefícios sob a forma de renda vitalícia que, adicionada à aposentadoria concedida pela Previdência Social, exceda a média das

remunerações sobre as quais incidiram as contribuições nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data da concessão, ressalvadas as hipóteses dos §§ 6º e 7º seguintes."

O § 6º foi vetado pelo Senhor Presidente da República e o § 7º está assim redigido:

"No caso de perda parcial da remuneração recebida, será facultada ao participante manter o valor de sua contribuição para assegurar a percepção dos benefícios dos níveis correspondentes àquela remuneração."

A Lei, em virtude do disposto em seu art. 88, somente entrará em vigor 180 dias após a data de sua publicação, ou seja, em meados de novembro vindouro, eis que divulgada pelo "Diário Oficial da União", de 20 de julho passado.

Daí o projeto em exame, da lavra do ilustre Senador Leite Chaves, impressionado com a interpretação dúbia do citado § 5º e que poderá determinar que milhares de funcionários, especialmente do Banco do Brasil e do Banco Central, formalizem pedido de aposentadoria antes de entrar em vigor a aludida Lei, para que não venham a perceber, posteriormente àquela data, menos do que teriam direito se se afastassem do serviço ativo.

Ao investigar a procedência do questionado dispositivo, o ativo parlamentar paranaense verificou que o texto, que não constava do projeto do Poder Executivo, fora incluído através da Emenda nº 61, do Congresso, e que tinha a seguinte justificação:

"A proposição evita que o beneficiário tenha acréscimo de rendimento ou rebaixamento de proventos gerais no último ano de carreira."

As interpretações desencontradas acabaram por criar uma apreensão geral, cujas causas seriam removidas, no entender do ilustre Senador Leite Chaves, se o § 5º passasse a vigorar com a redação seguinte:

"A complementação feita pela previdência privada à Previdência Social não poderá elevar a aposentadoria do serventuário a valor superior a seu ordenado ou à média salarial dos últimos doze meses, ressalvados os direitos adquiridos."

O primeiro aspecto a examinar é o da constitucionalidade. O projeto não aumenta os encargos da Previdência Social, já que admite, para a fixação dos proventos da aposentadoria, a complementação da previdência privada. Não afronta, assim, o disposto no parágrafo único do artigo 165 da Constituição.

Por outro lado, também não me parece colidente com a proibição constitucional a fixação de 20 de junho de 1978 para vigência da Lei. Seria problema de conveniência, melhor examinado pela doura Comissão de Legislação Social.

O afastamento, em massa, de numerosos servidores de nossas principais instituições bancárias, receosos de uma interpretação que acaso lhes venha a prejudicar, representa motivo de inquietação para os que meditam sobre as consequências dessa atitude. Se tal não era o propósito da emenda vitoriosa, creio igualmente que a possível aposentadoria em massa deva ser preocupação da Previdência Social. Quanto nos cabe examinar o mérito, a proposição se configura oportuna e conveniente. Mas, sob esse aspecto, melhor dirá a citada Comissão de Legislação Social, já que *constitucional e jurídico* é, SMJ, o projeto em exame.

Sala das Comissões, 5 de outubro de 1977. — **Daniel Krueger**, Presidente — **Nelson Carneiro**, Relator — **Leite Chaves** — **Cunha Lima** — **Helvídio Nunes**, com restrições — **Wilson Gonçalves** — **Itálvio Coelho** — **Otto Lehmann**, com restrições — **Heltor Dias** — **Dircceu Cardoso**.

#### PARECER Nº 1.344, DE 1977

Da Comissão de Legislação Social

**Relator: Senador Ruy Santos**

O nobre Senador Leite Chaves apresentou ao Senado Federal projeto de lei que tomou o nº 197, de 1977, prorrogando "para 20 de

junho de 1978, o inicio da vigência e prazo da regulamentação da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, que dispõe sobre a previdência privada, alterando, ainda, a redação do seu art. 42, § 5º. E diz na sua justificação:

"Em razão da interpretação dúbia do § 5º do art. 42 da citada Lei nº 6.435, recentemente promulgada, milhares de funcionários, especialmente do Banco do Brasil e do Banco Central, estão inclinados a formalizar pedido de aposentadoria para que não venham a perceber, posteriormente ao inicio de vigência da lei, aposentadoria acentuadamente inferior à que fariam jus se a pleiteassem antes daquela data."

2. Distribuído à Comissão de Constituição e Justiça, foi-lhe dado parecer favorável, que conclui:

"O afastamento, em massa, de numerosos servidores de nossas principais instituições bancárias, receosos de uma interpretação que acaso lhes venha a prejudicar, representa motivo de inquietação para os que meditam sobre as consequências dessa atitude. Se tal não era o propósito da emenda vitoriosa, creio igualmente que a possível aposentadoria em massa deva ser preocupação da Previdência Social. Quanto nos cabe examinar o mérito, a proposição se afigura oportuna e conveniente. Mas, sob esse aspecto, melhor dirá a citada Comissão de Legislação Social, já que *constitucional e jurídico*, é, s.m.j., o projeto em exame."

3. Na Comissão de Legislação Social, me é distribuída a proposta.

A referida Lei nº 6.435 já está sendo alterada através da Mensagem do Executivo, justamente para corrigir a distorção que o sistema vigente sofreu. E diz a Exposição de Motivos do Senhor Ministro da Previdência e Assistência Social, que acompanha a Mensagem nº 381, do Senhor Presidente da República:

"2 — ao vetar o § 6º do citado artigo anunciou Vossa Excelência o propósito de enviar ao Congresso Nacional novo projeto de lei dando redação adequada ao dispositivo em apreço.

3 — Já havendo sido aprovado o veto parcial aposto ao mencionado § 6º do artigo 42 da Lei nº 6.435/77 e considerando a conveniência de regular também as situações individuais em relação aos planos de benefícios de entidades privadas, antes da entrada em vigor da citada lei, parece necessário que, além do novo parágrafo, sejam acrescidos ao referido artigo mais dois parágrafos nos termos do anteprojeto que acompanha a presente.

4 — Na redação proposta para o § 6º, observou-se a redação original do projeto, elevando-se, porém, para 25% o percentual inicialmente fixado em 15%.

5 — Quanto aos dois parágrafos a serem acrescentados ao artigo 42 visam a resguardar corretamente as situações individuais a que antes me referi, tranquilizando assim os atuais participantes de planos de benefícios de entidades privadas no tocante aos efeitos da nova lei."

Assim sendo, o meu parecer é contrário ao projeto do nobre Senador Leite Chaves, por sinal redigido sem atendimento à boa norma legislativa, tanto que, em um só artigo buscava-se duas alterações que não se relacionavam. A medida proposta pelo Poder Executivo atende ao que se busca. E, se não atender, o nobre Senador Leite Chaves a emendará.

Desse modo, o meu parecer é contrário ao Projeto de Lei do Senado nº 197, de 1977.

Salvo melhor juízo.

Sala das Comissões, 1º de dezembro de 1977. — **José Freire**, Presidente — **Ruy Santos**, Relator — **Jarbas Passarinho** — **Lenoir Vargas** — **Cunha Lima** — **Domício Gondim**.

**O SR. PRESIDENTE** (José Lindoso) — O Expediente lido vai à publicação.

A Presidência comunica que, nos termos do art. 278 do Regimento Interno, determinou o arquivamento dos Projetos de Lei do Senado nºs 177, de 1976, do Senhor Senador Nelson Carneiro, que revoga o parágrafo único do art. 25, da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e 308, de 1976, do Senhor Senador Otair Becker, que dá nova redação ao parágrafo único do artigo 25 da Lei Orgânica da Previdência Social, em tramitação conjunta, por terem recebido pareceres contrários, quanto ao mérito, das Comissões a que foram distribuídos.

**O SR. PRESIDENTE** (José Lindoso) — Sobre a mesa, projeto de lei que será lido pelo Sr. 1º-Secretário.

É lido o seguinte

#### PROJETO DE LEI DO SENADO N° 306, DE 1977

##### Introduz alteração na Consolidação das Leis do Trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É acrescentado ao art. 70 da Consolidação das Leis do Trabalho o seguinte parágrafo único:

"Art. 70. ....

Parágrafo único — Quando o trabalhador, em qualquer dos casos aqui admitidos, tiver que trabalhar no seu dia de folga, no domingo ou feriado, a remuneração correspondente será aumentada em cem por cento (100%).

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

#### Justificação

A vigorante legislação pertinente aos períodos obrigatórios de descanso do trabalhador (Seção III, do Capítulo II, do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho e a Lei nº 605, de 1949) permite, em casos excepcionais, para atender às exigências técnicas das empresas empregadoras ou à continuidade da atividade por elas desenvolvida, que o trabalho seja prestado em domingos e feriados.

E, prevendo, embora, a dita Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949, que o trabalho acaso prestado em domingos e feriados civis ou religiosos será remunerado pelo dobro, a experiência demonstra que isto não tem bastado para evitar os abusos de parte de certos empregadores. Abusos que envolvem, justamente, a inconveniente habitualidade de prestação de serviço nos dias de folga, domingos e feriados.

O nosso projeto, que é feito em atendimento a uma reivindicação do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel, Papelão e Cortiça, de Lages, Santa Catarina, pretende dificultar a reiteração do trabalho nos dias destinados ao repouso.

Sala das Sessões, em 3 de dezembro de 1977. — **Nelson Carneiro**.

#### LEGISLAÇÃO CITADA

##### DECRETO-LEI N° 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

##### Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho

Art. 70. Salvo o disposto nos artigos 68 e 69, é vedado o trabalho em dias feriados nacionais e feriados religiosos, nos termos da legislação própria.

*'As Comissões de Constituição e Justiça e de Legislação Social.'*

**O SR. PRESIDENTE** (José Lindoso) — O projeto lido será publicado e encaminhado às comissões competentes.

Sobre a mesa, requerimentos que serão lidos pelo Sr. 1º-Secretário.

São lidos os seguintes

**REQUERIMENTO N° 580, DE 1977**

Requeremos urgência, nos termos do art. 371, alínea "b", do Regimento Interno, para o Projeto de Lei da Câmara nº 126, de 1977 (nº 4.402-B/77, na Casa de origem), de iniciativa do Senhor Presidente da República, que autoriza o Poder Executivo a abrir a Encargos Gerais da União — Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento da Presidência da República — crédito especial até o limite de Cr\$ 74.935.000,00 (setenta e quatro milhões, novecentos e trinta e cinco mil cruzeiros) para o fim que específica.

Sala das Sessões, 3 de dezembro de 1977. — Eurico Rezende.

**REQUERIMENTO N° 581, DE 1977**

Requeremos urgência, nos termos do art. 371, alínea "b", do Regimento, para o Projeto de Lei da Câmara nº 135, de 1977 (nº 4.458-A/77, na Casa de origem) de iniciativa do Senhor Presidente da República, que dispõe sobre complementação de obras e serviços de engenharia já licitados.

Sala das Sessões, 3 de dezembro de 1977. — Eurico Rezende.

**O SR. PRESIDENTE** (José Lindoso) — Os requerimentos lidos serão apreciados ao final da Ordem do Dia, nos termos regimentais.

Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º-Secretário.

É lido e aprovado o seguinte

**REQUERIMENTO N° 582, DE 1977**

Nos termos do artigo 313 do Regimento Interno, requeiro dispensa de interstício e prévia distribuição de avulsos para a Redação Final do Projeto de Lei do Senado nº 97, de 1971 (nº 680-C/72, na Câmara dos Deputados), que dispõe sobre a obrigatoriedade do voto nas eleições sindicais, e dá outras providências, a fim de que figure na Ordem do Dia da sessão seguinte.

Sala das Sessões, 3 de dezembro de 1977. — Eurico Rezende.

**O SR. PRESIDENTE** (José Lindoso) — Aprovado o requerimento, o projeto a que se refere será incluído na Ordem do Dia da próxima sessão.

Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º-Secretário.

É lido o seguinte

**REQUERIMENTO N° 583, DE 1977**

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 233 do Regimento Interno, requeiro a transcrição, nos Anais do Senado Federal, do discurso proferido ontem, no Palácio da Alvorada, pelo Deputado Francelino Pereira, Presidente da Aliança Renovadora Nacional, ao Presidente Ernesto Geisel.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 1977. — Lourival Baptista.

**O SR. PRESIDENTE** (José Lindoso) — O requerimento lido será submetido ao exame da Comissão Diretora.

Passa-se à

**ORDEM DO DIA**

Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º-Secretário.

É lido e aprovado o seguinte

**REQUERIMENTO N° 584, DE 1977**

Nos termos do art. 198, alínea d, do Regimento Interno, requeiro inversão da Ordem do Dia, a fim de que a matéria constante do item 3, seja submetida ao Plenário em último lugar.

Sala das Sessões, 3 de dezembro de 1977. — Saldanha Derzi.

**O SR. PRESIDENTE** (José Lindoso) — De acordo com a deliberação do Plenário, o Substitutivo da Câmara ao Projeto de Lei do Senado nº 156, de 1977, será submetido ao Plenário em último lugar.

**O SR. PRESIDENTE** (José Lindoso) — Passa-se ao item 1 da pauta:

Discussão, em turno único, da Redação Final (oferecida pela Comissão de Redação como conclusão de seu Parecer Nº 1.256, de 1977), do Projeto de Decreto Legislativo nº 13, de 1977 (nº 79, de 1976, na Câmara dos Deputados) que aprova as contas do Presidente da República, relativas ao exercício de 1975.

Em discussão a redação final.

**O Sr. Dirceu Cardoso** (MDB — ES) — Sr. Presidente, peço a palavra para discutir a matéria.

**O SR. PRESIDENTE** (José Lindoso) — Concedo a palavra ao nobre Senador Dirceu Cardoso, para discutir a redação final.

**O SR. DIRCEU CARDOSO** (MDB — ES) — Para discutir. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

O Plenário tem o ensejo de discutir e aprovar, na sessão de hoje, a redação final que aprova as contas do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, relativas ao exercício de 1975.

Sr. Presidente, ao que me parece, a redação final, em face do disposto no Regimento Interno, só poderá ser discutida quando apresentar erro grosseiro ou, conforme estabelece o art. 115, § 2º:

"A Comissão de Redação escoimará as proposições, ainda que não emendas, dos vícios de linguagem, das impropriedades de expressão e dos defeitos de técnica legislativa."

A presente proposição, Sr. Presidente, oriunda de Mensagem do Senhor Presidente da República, foi aprovada à unanimidade do Plenário.

Ao nosso exame, admitimos, Sr. Presidente, que haja um erro de técnica legislativa, e é o que pretendemos comentar para submeter o caso à apreciação de V. Ex.

Como dissemos, a unanimidade da Casa aprovou as contas do Senhor Presidente da República, que foram enviadas a tempo e à hora à apreciação da Câmara dos Deputados, de acordo com o disposto na Constituição Federal, isto é, até o dia 30 de abril do ano seguinte deve o Senhor Presidente da República remeter suas contas ao Congresso Nacional. Foi cumprido, a tempo e à hora, o disposto na Constituição Federal.

Sr. Presidente, dentre os departamentos e órgãos da Administração Pública, vários deles não corresponderam ao texto constitucional e não apresentaram suas contas. Mas, mesmo assim, as contas do Senhor Presidente da República foram aprovadas e declaradas exemplares porque cumpriram o disposto regimental, no prazo de apresentação ao Congresso Nacional. Mas, algumas dezenas de entidades não apresentaram suas contas. Dentre essas dezenas de entidades, há algumas, desidiosas, que não cumpriram o disposto na Constituição Federal, algumas, desoradas, algumas o fizeram a des-tempo.

A Casa tem um projeto de autoria do ilustre Senador Mauro Benevides, que regulamenta o art. 45 da Constituição e que tenta, através de órgão que vai ser criado no Senado Federal, a fiscalização das contas federais. E esse órgão o Senado não criou, porque declara que o Regimento nos dá autoridade para essa fiscalização, quando não dá, Sr. Presidente.

Sr. Presidente, queremos crer que no próprio parecer da Comissão de Finanças, elaborado pelo ilustre Senador Virgílio Távora, há disposições ambíguas, há conclusões que se prestam à confusão, ambivalentes, entre órgãos omissos e órgãos que cumpriram, parcialmente, o dispositivo regimental.

Assim, Sr. Presidente, queremos crer, ao aprovar as contas do Senhor Presidente da República, que o foram por unanimidade, nós aprovamos um relatório que, das outras vezes, esperamos que o Senado não aprove, porque tem expressões ambivalentes e dispo-

sições ambíguas. Quero crer, e é um erro de técnica legislativa. Vou citar rapidamente o relatório em que registramos a disposição ambígua, que é da Comissão de Finanças:

#### “BALANÇO DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

O Relatório da IGF-MF, nesse capítulo, apresenta a relação das entidades da Administração Indireta que enviaram seus Balanços do exercício de 1975, para incorporação aos Balanços da União, de conformidade com o disposto no Decreto nº 71.660, de 4 de janeiro de 1973, que disciplina os planos de contas, incorporação de resultados e publicação dos balanços das entidades da administração indireta.

Segue-se a referida relação, bem assim, a das entidades que não o fizeram.

Quanto a estas últimas, observamos uma auspíciosas redução das entidades omissas, as quais, segundo o Relatório, justificaram suas omissões.

Transcrevemos abaixo, as duas relações, incluindo as justificativas das entidades omissas.

#### Presidência da República

Secretaria de Planejamento  
Financiadora de Estudos e Projetos S/A  
Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico  
Agência Especial de Financiamento Industrial

#### Ministério da Aeronáutica

Empresa Brasileira da Infra-estrutura Aeroportuária

#### Ministério da Agricultura

Comissão de Financiamento da Produção  
Companhia Brasileira de Armazenamento  
Companhia Brasileira de Alimentos  
Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária  
Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal  
Superintendência Nacional do Abastecimento  
Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira  
Grupo Executivo de Eletrificação Rural

#### Ministério das Comunicações

Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos

#### Ministério da Educação e Cultura

Fundação Movimento Brasileiro de Alfabetização  
Fundação Centro Brasileiro da TV Educativa  
Fundação Nacional do Material Escolar  
Fundação Casa de Rui Barbosa  
Federação das Escolas Federais Isoladas da Guanabara  
Fundação Universidade do Acre  
Fundação Universidade do Amazonas  
Fundação Universidade de Brasília  
Fundação Universidade do Maranhão  
Fundação Universidade de Mato Grosso  
Fundação Universidade Federal de Ouro Preto — MG  
Fundação Universidade Federal de Pelotas — RS  
Fundação Universidade Federal do Piauí  
Fundação Universidade do Rio Grande — RS  
Fundação Universidade Federal de São Carlos — SP  
Fundação Universidade Federal de Sergipe  
Faculdade Federal de Engenharia da Fundação Universidade de Uberlândia — MG  
Fundação Universidade Federal de Viçosa — MG  
Fundação Centro Nacional de Aperfeiçoamento de Pessoal para Formação Profissional  
Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação  
Instituto Nacional do Cinema  
Instituto Joaquim Nabuco de Pesquisas Sociais  
Universidade Federal de Alagoas  
Universidade Federal da Bahia

Universidade Federal do Ceará  
Universidade Federal do Espírito Santo  
Universidade Federal de Goiás  
Universidade Federal de Juiz de Fora  
Universidade Federal de Minas Gerais  
Universidade Federal do Pará  
Universidade Federal da Paraíba  
Universidade Federal do Paraná  
Universidade Federal de Pernambuco.”

Sr. Presidente, o Senado aprovou, isso, essa expressão ambígua. Não sabemos quais aquelas que prestaram contas e aquelas que foram omissas. E, dentre as omissas, há 30 universidades federais. E, dentre as omissas, Sr. Presidente, no Ministério da Agricultura, há três órgãos importantes, inclusive a Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, que está sob verificação sobre um inquérito, em virtude de irregularidades na sua contabilidade. E dentre outras, temos o Conselho Regional de Técnicos de Administração, Sr. Presidente, como entidade omissa. O Conselho Regional de Técnicos de Administração, que não corresponde ao mandamento constitucional e não enviou, em tempo e hora bastante, a prestação de contas dos dinheiros públicos gastos por este Conselho.

Sr. Presidente, assim, ao registrar a redação final, última etapa da prestação de contas do Senhor Presidente da República, em nome da Oposição declaramos: votamos favoravelmente à prestação de contas do Senhor Presidente da República, que o foi por unanimidade desta Casa. Mas, várias dezenas de entidades deixaram de fazê-lo, não cumprindo o mandamento constitucional, não correspondendo ao tempo que o Senhor Presidente da República tinha para enviar as suas contas ao Congresso.

O Sr. Mauro Benevides (MDB — CE) — V. Ex<sup>o</sup> permite, nobre Senador?

O SR. DIRCEU CARDOSO (MDB — ES) — Pois não.

O Sr. Mauro Benevides (MDB — CE) — Nobre Senador Dirceu Cardoso, V. Ex<sup>o</sup>, utilizando a oportunidade que lhe confere o Regimento, na apreciação da redação final das contas presidenciais, aborda um assunto da maior importância para a vida administrativa do País. Em oportunidades anteriores, tive ocasião de focalizar, naturalmente sem o brilho com que V. Ex<sup>o</sup> o faz neste instante, esse assunto, reclamando a estruturação de um órgão próprio no Poder Legislativo que permitisse a nós, Deputados e Senadores, o exercício da prerrogativa constitucional do controle e fiscalização. Lamentavelmente, continuamos sem dispor dos instrumentos que nos permitam o exercício dessa prerrogativa, que é da maior importância para a valorização do trabalho parlamentar. Quando V. Ex<sup>o</sup> cita, especificamente, a omissão de várias entidades, que deveriam encaminhar as suas contas e não o fizeram, caberia a nós, do Congresso Nacional, no exercício desse poder de fiscalização, realizar o levantamento das contas dessas entidades, realizar o trabalho de auditoria junto a todas essas instituições e aplicarmos ou sugerirmos a aplicação das penalidades a que as mesmas estariam incursas, pelo descumprimento da lei. V. Ex<sup>o</sup> faz muito bem, no final da sessão legislativa, de chamar a atenção da Casa, de chamar a atenção, desta tribuna, do próprio Poder Executivo para que se cumpra realmente o dispositivo da lei e, sobretudo, se apareça o Congresso Nacional para atender aos encargos de fiscalização e controle que lhe são pertinentes, por força de dispositivo constitucional.

O SR. DIRCEU CARDOSO (MDB — ES) — Agradeço o aparente e devo dizer que V. Ex<sup>o</sup> apresentou uma proposição seriíssima, um projeto que regulamenta um dispositivo constitucional que não é auto-aplicável e de que nós devíamos socorrer, para fiscalizar as entidades que aplicam ou recebem dinheiro público.

Ou são autarquias, ou ligadas ao Poder Público, Sr. Presidente, e no entanto o Senado da República votou com base num Parecer de um Senador que concluiu: “O projeto de autoria do nobre Senador Mauro Benevides padece de inconstitucionalidade e, em parte, a

matéria nele regulamentada é de natureza regimental; opinamos, pois, pela sua rejeição".

Hoje, Sr. Presidente, é o Senado que rejeita os meios que nós tínhamos para fiscalizar essas entidades que recebem e manipulam dinheiro federal: é o próprio Senado que rejeita, sob uma constitucionalidade que não resiste ao menor exame. Ainda mais: oferecemos alternativas do Regimento, para fiscalizarmos contas de entidades federais.

Sr. Presidente, queremos nos aproveitar do ensejo para, usando do dispositivo regimental, comentar a redação final naquilo que ela não atende à técnica legislativa. Nós do MDB aprovamos as contas do Senhor Presidente, apresentadas a tempo e a hora. Mas houve departamento do Governo que não pensou como o Senhor Presidente da República; não as mandou, e se as mandou, o fez de maneira omissa, incorreta e irregular. E tanto é assim, que declaramos, próprio parecer da Comissão de Finanças, elaborado pelo ilustre Senador Virgílio Távora, fulmina essas entidades. Mas, na expressão ambígua, não sabemos se são as que faltaram, as que prestaram depois as informações necessárias e complementares, ou se são mesmo as omissas. Mas como nesta Casa, os avulsos estão sendo entregues quase que em cima da hora das discussões; como nesta Casa, aqueles que reclamam os avulsos são até acusados de querer quebrar o longo silêncio da Maioria, perturbar o silêncio da Casa, o que estamos fazendo é chamar a atenção para a falta de cumprimento de entidades subordinadas à autoridade do Senhor Presidente da República, que ele, na cúpula, no ápice do regime, cumpriu por determinação constitucional. Mas várias dezenas de entidades governamentais não pensaram da mesma maneira. Desatenderam. Não atenderam ao chamamento do dispositivo constitucional e, se o fizeram, foi desoradamente, a destempo, fora da época que a Constituição prescreve.

Se tivéssemos regulamentado o projeto do ilustre Senador Mau- ro Benevides, poderíamos chamá-las à responsabilidade, ou melhor, chamá-las a brio e exigir delas, através de uma rigorosa fiscalização, a aplicação devida dos dinheiros públicos.

Sr. Presidente, em determinada altura do parecer...

**O SR. PRESIDENTE** (José Lindoso. Fazendo soar a campainha.) — Solicito ao nobre Senador reportar-se à natureza da discussão. Nós estamos discutindo a redação final.

**O SR. DIRCEU CARDOSO** (MDB — ES) — Sr. Presidente, eu não estou discutindo...

**O SR. PRESIDENTE** (José Lindoso) — Peço a V. Ex<sup>o</sup> que ouça a elucidação da Presidência. V. Ex<sup>o</sup> está apreciando o parecer que foi objeto da sessão do dia 24 de novembro.

Discutimos agora nobre Senador, a redação final na base do projeto que veio da Câmara. O mérito já foi discutido, e acrescento a V. Ex<sup>o</sup>, ainda, que no projeto, está definido que se agirá sobre a responsabilidade (Art. 2º), das entidades que não compareceram com sua prestação de contas, na forma em que está disposto na legislação ordinária, complementando os princípios constitucionais.

Era uma elucidação que eu queria dar a V. Ex<sup>o</sup>, mesmo porque V. Ex<sup>o</sup> foi um dos signatários da redação final. Acredito portanto que há uma colocação que só pode ser tomada efetivamente como atividade parlamentar de V. Ex<sup>o</sup>, dentro do seu posicionamento de oposição.

**O SR. DIRCEU CARDOSO** (MDB — ES) — Sr. Presidente, eu estou discutindo a redação final. Diz o art.:

"A Comissão de Redação Final — da qual eu faço parte — escolherá as proposições, ainda que não emendadas, — não foi o caso, não recebeu — dos vícios de linguagem, das impropriedades de expressão e dos defeitos de técnica legislativa."

Sr. Presidente, estou apontando um defeito de técnica legislativa. Estou dentro do Regimento, Regimento que tanto sabe V. Ex<sup>o</sup>, quanto sei eu.

A autoridade de V. Ex<sup>o</sup>, aqui, para mim é a mesma porque ambos conhecemos, de igual maneira, o Regimento da Casa. V. Ex<sup>o</sup> não me pode chamar a atenção, porque estou dentro do Regimento.

Sr. Presidente, este Regimento determina que sejam distribuídos e entregues os avulsos aos Srs. Senadores. Mas uma ordem da Mesa impediu que os avulsos me fossem entregues horas antes da sessão, para que eu não tivesse conhecimento das matérias aqui em discussão.

Recebo a advertência daqueles que cumprem regimentalmente suas obrigações. Eu estou cumprindo as minhas.

**O SR. PRESIDENTE** (José Lindoso) — Nobre Senador, permito-me dizer que não chamei a atenção de V. Ex<sup>o</sup>. Propus-me apenas a fazer uma elucidação, para que V. Ex<sup>o</sup> se situasse dentro da matéria. Portanto se V. Ex<sup>o</sup> deseja, através do recurso parlamentar que lhe é lícito, fazer oposição ao Governo, V. Ex<sup>o</sup> poderá fazê-lo, dentro dos termos regimentais.

**O SR. DIRCEU CARDOSO** (MDB — ES) — Agradeço a intervenção de V. Ex<sup>o</sup>. Mas não é V. Ex<sup>o</sup> quem garante o meu direito de fazer oposição. Não é V. Ex<sup>o</sup>, não. V. Ex<sup>o</sup> está enganado.

**O SR. PRESIDENTE** (José Lindoso. Fazendo soar a campainha) — Solicito que V. Ex<sup>o</sup> dispense à Mesa e à Presidência a mesma cortesia e respeito que a Presidência dispensa a todos os Srs. Senadores. Portanto, solicito a cooperação de V. Ex<sup>o</sup> para que os trabalhos parlamentares, desta tarde, se processem devidamente. (Palmas.)

**O SR. DIRCEU CARDOSO** (MDB — ES) — Sr. Presidente, devidamente correm os trabalhos parlamentares quando eles cumprem a Constituição e o Regimento Interno e indevidamente, quando eles descumprem o mandamento constitucional e o dispositivo do Regimento.

Palmas não justificam o procedimento da Maioria. Estou cumprindo o dispositivo regimental, estou coberto do dispositivo regimental e dentro do dispositivo regimental, Sr. Presidente, coloque-me e coloco-me até agora. Não quero altercar com a Mesa. V. Ex<sup>o</sup> diz que trata igualmente os Srs. Senadores, mas a mim me foi proibido o acesso aos avulsos das matérias discutidas aqui, quando não podia fazer isto. Isto é um esbulho do direito da Oposição!

Sr. Presidente, estou discutindo regimentalmente a redação final das contas do Senhor Presidente da República, não estou discutindo as contas.

Srs. Senadores, estou certo de que a Maioria da Casa está alegre, folgazã, fornida, no dia de hoje, pela recepção do Senhor Presidente, de despedida da Sessão Legislativa, de certo está alegre, muito mais alegre do que o normal do dia-a-dia da nossa Sessão Legislativa.

Sr. Presidente, o que eu pretendo é apenas demonstrar a irregularidade do processo de aprovação das contas, a ambigüidade de expressão, as expressões ambivalentes que colocam mal esta Casa, em face do parecer do ilustre Senador Relator da Comissão de Finanças. E tanto é assim, Sr. Presidente, que ele conclui que uma das entidades não prestou contas por falta de sustentação humana, por falta de gente na repartição. Qual a repartição pública, neste País, que tem falta de gente? Há repartição, a começar por esta Casa, em que se todos entrarem nela, ao mesmo tempo, não há espaço para caber os seus funcionários. E se confessa, aqui, que a repartição deixou de cumprir por não ter o necessário elemento humano, não ter gente para poder prestar essas contas!

Sr. Presidente, eram essas as minhas afirmações.

**O SR. PRESIDENTE** (José Lindoso) — Continua em discussão.

**O SR. DIRCEU CARDOSO** (MDB — ES) — Não me sentei ainda, Sr. Presidente. V. Ex<sup>o</sup> está apressado demais. Eu nervoso demais e V. Ex<sup>o</sup> apressado demais. V. Ex<sup>o</sup> está alisando a "cordinha" do Regimento para me passar no pescoço, para me enfocar, mas eu não dou o pescoco. V. Ex<sup>o</sup> pode enfocar outro, a mim não! Sr. Presidente, o Regimento está aqui e ele é o nosso código, é o meu

e o de V. Ex<sup>e</sup> V. Ex<sup>e</sup> tanto o respeito quando eu devo respeitá-lo. No dia em que não houver Regimento Interno, isso aqui será um bando, não será mais um Senado, uma Casa Legislativa.

Sr. Presidente, chegamos ao fim das nossas considerações. Então, já que a Comissão de Redação ofereceu o seu parecer, escançando a prestação de contas de todos os vícios de linguagem, de todos os erros, e a declarou perfeita, por isso vamos nos curvar diante da decisão da Comissão de Redação, de que estou me despedindo também, Sr. Presidente.

No ano próximo, se for vivo, se V. Ex<sup>e</sup> não conseguir passar o cordel no meu pescoço, não quero fazer parte de Comissão alguma na Casa, nem mesmo membro de Comissão do MDB, quero ser um franco atirador, para manejá-lo Regimento da mandíra que entendo e como penso que devo fazê-lo. Isto não é um direito que me garante a Presidência da Casa, é o direito que dá o mandato que tenho do povo brasileiro.

*Nel mezzo del camin de nostra vita mi retrovai por una salva scur,* Sr. Presidente. A selva escura que nós encontramos aqui — dizia o Dante — são essas filigranas e a força da Presidência da Casa que, às vezes, oprime, esbulha, quer humilhar-nos, mas a que precisamos resistir a todo custo e a todo preço.

Sr. Presidente, são essas as considerações que faço, dando, também, mais uma vez, o meu voto de apoio à redação final, porque as contas eu já aprovei, quando da discussão da matéria, após discuti-las. Discuti, primeiro e mostrei que várias dezenas de entidades não haviam prestado seus contas, no devido tempo. Mas o Senado fez ouvido de mercador e a Comissão de Finanças perdoou a todos. Deveríamos ter um instrumento, que é a lei do nobre Senador Mauro Benevides, mas o Senado a rejeitou, dizendo que temos o Regimento. Um Regimento que não é cumprido. Como, então, vamos exigir que departamentos do Governo cumpram e atendam o Regimento, quando aqui dentro ele é descumprido?

Sr. Presidente, sei que estou falando coisas indesejáveis para a Mesa. E o que me garante poder falar ainda é este livrinho (mostra a Constituição) do contrário eu poderia ser posto na rua. O que me garante é este livrinho, primeiro; segundo, a minha decisão; terceiro, a minha coragem; quarto, a minha vontade. Este livrinho é aquele mesmo que o General Dutra se referia. E o que diz o livrinho? O respeito à Constituição e isso aqui é letra morta. É tão letra morta, Sr. Presidente, que foi por minha iniciativa que se apôs aqui uma decisão da Mesa, dizendo que isto era o Regimento da Casa, tão letra morta era considerado.

Isso aqui é uma decisão minha e uma decisão, Sr. Presidente, que revela também uma situação incômoda até para a Mesa. A Mesa do Senado Federal, em atendimento à recomendação da Comissão de Constituição e Justiça — esse trecho, aqui, apenas a Mesa da Câmara dos Deputados pela falta de uma disposição regimental dizendo que isto é o Regimento da Casa.

Sr. Presidente, enquanto nos garantir o livrinho e não a Mesa, enquanto nos garantir o livrinho e não a boa vontade de ninguém, enquanto nos garantir o livrinho e não a liberdade de ninguém, nós nos manteremos aqui até o fim.

E ao declarar isso, Sr. Presidente, não estamos falando em nome do MDB, mas em meu próprio nome. O único responsável por minhas palavras sou eu e não o meu Partido.

Sr. Presidente, encerro as conclusões demonstrando à Casa que o descumprimento regimental e da Constituição, não só da Comissão que falou sobre as contas do Presidente, mas até da própria Casa, no transcorrer da própria sessão, quero dizer, Sr. Presidente, ao encerrar a sessão legislativa que tenho, de certa maneira, uma consciência de que algo estranho, para mim, se passou nos últimos dias.

Não quero, como dizia Dom Quixote de La Mancha, não quero dizer os motivos, Sr. Presidente, "peor es menealho".

Era o que tinha a dizer. (Muito bem!)

**O SR. PRESIDENTE (José Lindoso)** — Continua em discussão a redação final. (Pausa.)

Não havendo mais quem queira discuti-la, declaro-a encerrada. Encerrada a discussão, a redação final é dada como definitivamente aprovada, nos termos do art. 359 do Regimento Interno.

A matéria vai à promulgação.

É a seguinte a redação final aprovada:

**Redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 13, de 1977 (nº 79/76, na Câmara dos Deputados).**

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso VIII, da Constituição, e eu, \_\_\_\_\_, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 1977**

**Aprova as Contas do Presidente da República, relativas ao exercício de 1975.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São aprovadas as contas prestadas pelo Senhor Presidente da República, relativas ao exercício financeiro de 1975, na forma dos arts. 44, item VIII, e 81, item XX, da Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, com ressalvas aos valores lançados à Conta "Despesas Impugnadas", dependentes de verificação final pelo Tribunal de Contas da União.

Art. 2º Os diversos responsáveis da Administração Direta e Indireta, que não apresentaram ao Tribunal de Contas da União os balanços anuais referentes ao exercício de 1975, no prazo estabelecido pelo Decreto nº 71.660, de 4 de janeiro de 1973, ficam sujeitos às penalidades previstas no art. 53 do Decreto-lei nº 199, de 25 de fevereiro de 1967, e Resoluções daquele Tribunal.

Art. 3º O Tribunal de Contas da União tomará as providências cabíveis para a aplicação das sanções a que se refere o artigo anterior.

Art. 4º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

**O SR. PRESIDENTE (José Lindoso) — Item 2:**

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 134, de 1977 (nº 4.234-B/77, na Casa de origem), de iniciativa do Senhor Presidente da República, que altera a Relação Descritiva das Rodovias do Plano Nacional de Viação, aprovado pela Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, tendo

**PARECER FAVORÁVEL**, sob nº 1.274, de 1977, da Comissão:

— de Transportes, Comunicações e Obras Públicas.

Em discussão o projeto. (Pausa.)

Não havendo quem queira discuti-lo, declaro-a encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam permaneçam sentados.

(Pausa.)

Aprovado.

A matéria vai à sanção.

É o seguinte o projeto aprovado:

**PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 134, DE 1977**

(Nº 4.234-B/77, na Casa de origem)

*De iniciativa do Senhor Presidente da República*

Altera a Relação Descritiva das Rodovias do Plano Nacional de Viação, aprovado pela Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal, do Plano Nacional de Viação, aprovado pela Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, é alterado na forma seguinte:

**LIGAÇÕES**

"BR-470 — Navegantes — Itajaí — Blumenau — Curitibanos — Campos Novos — Lagoa Vermelha — Nova Prata

— Montenegro — São Jerônimo — Camaquã (BR-116) — SC—RS.

Extensão: 740 km.

BR-472 — Frederico Westphalen — Três Passos — Santa Rosa—Porto Lucena—Porto Xavier—São Borja—Itaqui—Uruguaiana—Barra do Quaraí — RS.

Extensão: 489 km."

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

**O SR. PRESIDENTE** (José Lindoso) — Item 4:

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 151, de 1977 (apresentado pela Comissão de Finanças como conclusão de seu Parecer nº 1.260, de 1977), que autoriza a Prefeitura do Município de São Paulo a realizar operação de empréstimo externo de US\$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares norte-americanos) para aplicação na Linha Leste-Oeste da Companhia do Metropolitano de São Paulo — METRÔ, tendo

PARECER, sob nº 1.261, de 1977, da Comissão:

— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade.

Em discussão o projeto.

Se nenhum dos Srs. Senadores desejar fazer uso da palavra, encerrarei a discussão. (Pausa.)

Encerrada.

Em votação.

**O Sr. Otto Lehmann** (ARENA — SP) — Sr. Presidente, peço a palavra para encaminhar a votação.

**O SR. PRESIDENTE** (José Lindoso) — Concedo a palavra ao nobre Senador Otto Lehmann, para encaminhar a votação.

**O SR. OTTO LEHMANN** (ARENA — SP) — Para encaminhar a votação.) — Sr. Presidente e Srs. Senadores:

O Metrô é uma obra que destina a melhorar os meios de transporte de que dependem a classe média e, mais do que ela, a sofrida classe obreira.

O serviço de transporte rápido de massa oferecido hoje pelo Metrô de São Paulo — que para vaidade nossa já constitui magnífica realidade — contribui poderosamente para aliviar encargos sociais, proporcionando sensível melhoria da qualidade de vida da população.

Desejo lembrar que, a linha Norte—Sul do Metrô transportou no ano de 1976, 145 milhões e 700 mil passageiros, entre os bairros de Santana e Jabaquara, numa extensão de 17 km. Hoje, diariamente, são transportados 600 mil usuários, colocando, assim, o Metrô de São Paulo entre os quatro sistemas metroviários mais densos do mundo, na relação passageiros transportados por km de linha.

Retirando mais de 100 linhas de ônibus do centro da cidade e reduzindo o uso do automóvel particular, o metrô paulistano concorreu, no ano de 1976, com a significativa economia de combustível da ordem de 4 milhões e 200 mil dólares, prevendo-se maior economia, da ordem de 12 milhões e 100 mil dólares, quando a linha Norte—Sul estiver operando com sua máxima capacidade. Vale dizer que o Metrô proporcionou uma economia de 11 milhões e 300 mil litros de óleo diesel e 17 milhões e 800 mil litros de gasolina.

Os números que apresento, Sr. Presidente, serão triplicados a curto prazo, com o incremento da demanda da linha Norte—Sul e com o início da operação da segunda linha, a Leste—Oeste, que, unindo os Bairros de Itaquera e Lapa, atenderá a mais de 3 milhões de pessoas das regiões mais carentes da cidade de São Paulo, em especial a sua Zona Leste.

A Companhia do Metrô, que atingiu 78% de índice de nacionalização na linha Norte—Sul e espera alcançar 90% de índice na linha Leste—Oeste, valendo-se da experiência e mão-de-obra nacionais, envida hoje seu maior empenho, visando solução rápida e efetiva para o difícil problema do transporte público da Metrópole.

Entendi, Sr. Presidente, que esta Casa, que sempre apoiou a viabilização do notável empreendimento eminentemente social que se realiza em São Paulo, deveria nesta oportunidade — quando novo empréstimo é solicitado para atender à necessidade do cronograma de obras não sofrer interrupções ou atrasos por falta de recursos financeiros — conhecer certos pormenores como esses que se referem a uma obra que está atendendo e, ainda melhor, vai atender aos brasileiros que na Capital bandeirante trabalham para o progresso de nossa Pátria comum. (Muito bem!)

**O SR. PRESIDENTE** (José Lindoso) — Continua em discussão o projeto. (Pausa.)

Não havendo mais quem queira discuti-lo declaro encerrada a discussão.

Em votação. Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria vai à Comissão de Redação.

É o seguinte o projeto aprovado:

**PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 151, DE 1977**

Autoriza a Prefeitura do Município de São Paulo a realizar operação de empréstimo externo de US\$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares norte-americanos) para aplicação na Linha Leste-Oeste da Companhia do Metropolitano de São Paulo — METRÔ.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É a Prefeitura do Município de São Paulo autorizada a realizar uma operação de empréstimos externo no valor de US\$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares norte-americanos), ou o equivalente em outras moedas estrangeiras, de principal, mediante a outorga de garantia do Tesouro Nacional, se necessário, com grupo financeiro a ser indicado, sob a orientação do ministério da Fazenda e do Banco Central do Brasil, destinado a complementar recursos na conta capital da Companhia do Metropolitano de São Paulo — METRÔ, objetivando a construção da Linha Leste-Oeste daquela companhia.

Art. 2º A operação de empréstimo realizar-se-á nos termos aprovados pelo Poder Executivo Federal, à taxa de juros, despesas operacionais, acréscimos, prazos e demais condições creditícias, admitidas pelo Ministério da Fazenda e pelo Banco Central do Brasil para registro de empréstimo da espécie, oriundos do exterior, obedecidas as demais exigências dos órgãos encarregados da execução da política econômico-financeira do Governo Federal e, ainda, ao disposto na Lei nº 8.233, de 4 de abril de 1975, do Município de São Paulo, publicada no órgão oficial do dia subsequente.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**O SR. PRESIDENTE** (José Lindoso) — Item 5:

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 153, de 1977 (apresentado pela Comissão de Economia como conclusão de seu Parecer nº 1.275, de 1977), que autoriza o Governo do Estado de Mato Grosso a realizar operações de crédito no valor de Cr\$ 296.888.980,00 (duzentos e noventa e seis milhões, oitocentos e oitenta e oito mil e novecentos e oitenta cruzeiros), tendo

PARECER, sob nº 1.276, de 1977, da Comissão:

— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade.

Em discussão o projeto. (Pausa.)

Não havendo quem queira discuti-lo, declaro-a encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria vai à Comissão de Redação.

É o seguinte o projeto aprovado:

**PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 153, DE 1977**

**Autoriza o Governo do Estado de Mato Grosso a realizar operações de crédito no valor de Cr\$ 296.888.980,00 (duzentos e noventa e seis milhões, oitocentos e oitenta e oito mil e novecentos e oitenta cruzeiros).**

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É o Governo do Estado de Mato Grosso, nos termos do art. 2º da Resolução nº 93/76, do Senado Federal, autorizado a contratar operações de crédito no valor de Cr\$ 296.888.980,00 (duzentos e noventa e seis milhões, oitocentos e oitenta e oito mil, novecentos e oitenta cruzeiros) junto à Caixa Econômica Federal, por conta do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social — FAS, destinadas ao financiamento de projetos e atividades nas áreas de infraestrutura urbana e saúde, naquele Estado.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**O SR. PRESIDENTE (José Lindoso) — Item 6:**

Discussão, em segundo turno, do Projeto de Lei do Senado nº 173, de 1976, do Senhor Senador José Lindoso, que altera a redação dos arts. 27 e 61 da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971, acrescentando novos itens e parágrafos, e dá outras providências, tendo

**PARECER, sob nº 1.257, de 1977, da Comissão:**  
— de Redação, oferecendo a redação do vencido.

Em discussão o projeto em segundo turno. (Pausa.)

Não havendo quem queira discuti-lo, declaro-a encerrada. Encerrada a discussão, o projeto é dado como definitivamente aprovado, nos termos do art. 315 do Regimento Interno.

O projeto vai à Câmara dos Deputados.

É o seguinte o projeto aprovado:

**Redação do vencido, para o 2º turno regimental, do Projeto de Lei do Senado nº 173, de 1976.**

**Altera a redação dos arts. 27 e 61 da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971, acrescentando novos itens e parágrafos, e dá outras providências.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 27 da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27. Os órgãos do Partido não intervirão nos hierarquicamente inferiores, salvo para:

I — manter a integridade partidária;

II — garantir a participação de minorias no processo eleitoral, na forma de Diretrizes Partidárias legitimamente estabelecidas;

III — reorganizar as finanças do Partido;

IV — assegurar a disciplina partidária;

V — impedir aliança ou acordo com os outros Partidos, sob qualquer forma, com finalidade eleitoral;

VI — preservar normas estatutárias, a ética partidária ou a linha político-partidária fixada pelas Convenções ou Diretórios Nacionais ou Regionais, respectivamente, conforme a medida se aplique a Diretórios Regionais ou Municípios;

VII — normalizar a gestão financeira.

§ 1º A decretação da intervenção deverá ser precedida de audiência, no prazo de 8 (oito) dias, do órgão visado.

§ 2º A intervenção será decretada mediante deliberação, por maioria absoluta de votos dos membros do Diretório hierarquicamente superior.

§ 3º Se no curso do prazo para notificação previsto no § 1º, se verificar a cessação dos motivos que fundamentaram o pedido de intervenção, a Comissão Executiva do Diretório que a decretou, pode declará-la insubstancial.”

Art. 2º O art. 61 da referida Lei passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 61. Para efeito do disposto no artigo anterior, constituem a Convenção Municipal:

I — os membros do Diretório Municipal;

II — os Vereadores, Deputados e Senadores com domicílio eleitoral no Município;

III — os Delegados à Convenção Regional;

IV — 2 (dois) representantes de cada Diretório Distrital ou de Bairro, organizado há mais de 1 (um) ano e registrado no Diretório Municipal;

V — 1 (um) representante de cada departamento existente, desde que esteja funcionando regularmente há mais de 1 (um) ano.

§ 1º Em Município de mais de 1 (um) milhão de habitantes, constituem a Convenção Municipal:

I — os mandatários indicados no número II do *caput* deste artigo;

II — os Delegados dos Diretórios de unidades administrativas ou Zonas Eleitorais equiparadas a Municípios, escolhidos na forma prevista no art. 40 desta lei.

§ 2º Em Município em que ocorrer a intervenção com fundamento no item III do art. 27 da presente lei, decretada a intervenção, os candidatos serão escolhidos em reunião de Comissão Especial, integrada pelos membros da Comissão Executiva Regional e por quem tenha obtido, no Município, votação superior a 30% (trinta por cento) nas eleições para o Senado Federal, Câmara dos Deputados e Assembléia Legislativa e pelos Vereadores do Município do Partido, a qual poderá ser realizada na sede do Diretório Regional, obedecidos os requisitos do art. 34 desta lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**O SR. PRESIDENTE (José Lindoso) — Passa-se, agora, ao item 3:**

Discussão, em turno único, do Substitutivo da Câmara ao Projeto de Lei do Senado nº 156, de 1977 (nº 4.279-C/77, naquela Casa,) que regula a dissolução da sociedade conjugal e do casamento, e dá outras providências, tendo

**PARECER, sob nº 1.277, de 1977, da Comissão:**

— de Constituição e Justiça, favorável, em parte, nas disposições que menciona.

Em discussão o substitutivo.

**O SR. BENEDITO FERREIRA (ARENA — GO) — Sr. Presidente, peço a palavra.**

**O SR. PRESIDENTE (José Lindoso) — Tem a palavra o nobre Senador Benedito Ferreira, para discutir a matéria.**

**O SR. BENEDITO FERREIRA (ARENA — GO) — Para discutir. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente e Srs. Senadores:**

Sob a alegação de que precisávamos regularizar a situação de centenas de milhares de casais desavindos, em nosso País e, maliciosamente, inserindo nessa justificativa que essas centenas de milhares ocorressem anualmente, demonstramos exaustivamente, nesta Casa, que, em verdade, as estatísticas oficiais, para registrarem uma centena de milhares de desquites, em nosso País, precisávamos, como de fato precisávamos percorrer, 25 anos de nossa História para alcançarmos uma centena de milhar.

Vê-se pois, Sr. Presidente, que o emocionalismo, que o passionismo ornou e orquestrou, em todas as suas fases, a implantação do divórcio entre nós.

Alegava-se, Sr. Presidente, os milhares ou milhões de filhos oriundos desses casais, que viviam à margem da Lei, e que esses filhos ilegítimos precisavam ter a sua situação jurídica normalizada.

Pois bem, Sr. Presidente, pressurosos, para não dizer apressadamente, inserimos no texto da Carta Magna a possibilidade da dissolução do matrimônio.

E, para tristeza nossa, Sr. Presidente, por certo de muitos que votaram favoravelmente à Emenda Constitucional de Nelson Carneiro o projeto de Código de Menores, por mais de dois anos, permanece adormecido nas gavetas da Câmara dos Deputados e, para tristeza dos divorcistas, de um eminente Líder desta ingloriosa causa.

Sr. Presidente, carecia, de fato, reconhecermos as muitas iniquidades e as muitas injustiças que estavam a reclamar uma terapêutica e daí porque, mesmo reconhecendo os efeitos deletérios do instituto do divórcio, mesmo conhecendo em sua profundidade, estudando o assunto através dos doutos da matéria, pudemos alcançar, Sr. Presidente, que o divórcio é, ao ser inserido em uma sociedade, em um País, antes de ser uma causa, uma concausa, ele é antes de tudo um efeito. Um efeito, Sr. Presidente, consequência das concessões que, aos poucos, vamos sendo condicionados a fazer, vamos cedendo terreno, vamos aceitando, Sr. Presidente, como vimos fazendo no Brasil que possa a televisão, que possam os meios de comunicação levar para dentro de nossos lares como coisa natural, corriqueira, do dia-a-dia, a prevaricação, o adultério e toda a sorte de atentados aos nossos bons costumes e à nossa formação cristã.

Dai porque, Sr. Presidente, pela omissão de todos nós, aos poucos, os nossos filhos, nossas crianças, vão aceitando todas essas violências e todas as violentações como coisas naturais.

Falávamos da justificativa para inserção da emenda constitucional, falava-se em buscar uma terapêutica heróica para situações de fato, falava-se em uma oportunidade para aqueles que venham a desavistar-se, vale dizer, buscava-se uma solução, um atendimento no seu todo, ao que foi alegado.

Hoje, aqui estamos, Sr. Presidente, defendendo que se dê a todas estas alegações uma solução.

A solução para aquilo que se vindicava, quando de pleito de aprovação da Emenda Constitucional.

Do outro lado, Sr. Presidente, numa irreconhecível intransigência, temos o autor, e seu projeto, postulando de todos nós o desconhecimento do que pedira e fora dado pelos seus Pares, no Senado e na Câmara, e, a esta altura, exigindo muito mais, não se contentando com o objetivo alcançado, quer o divórcio sem limitações, sem a moderação, sem o equilíbrio tão peculiar à vocação e a formação brasileira.

Na verdade, Sr. Presidente, a nossa luta maior, o grande objetivo, lamentavelmente não foi colimado, não conseguimos uma proteção maior para as grandes e maiores vítimas do divórcio que são os filhos. Nem mesmo conseguimos acionar o andamento do Código do Menor que está há 2 anos parado na Câmara, e por coincidência, em mãos de um Líder divorcista, naquela Casa.

No entanto, Sr. Presidente, pressurosos, para não dizermos, aos atropelos, estamos votando a Lei do Divórcio que, sabidamente, mesmo com as restrições e moderações do Substitutivo da Câmara dos Deputados, irá agravar o problema do menor abandonado em nosso País.

E, o grave, Sr. Presidente, é que a FUNABEM, através da sua Revista *Brasil Jovem*, no número referente ao 3º quadrimestre de 1976, responde à indagação de quantos são os menores carentes e abandonados existentes no Brasil, afirmando que, até aquela data, tinham catalogado — atentem bem Srs. Senadores — 14.097.370 crianças abandonadas. De outro lado, temos ouvido de outras fontes, talvez mais críticas, talvez mais radicais, que o número real seria superior a 20 milhões de crianças abandonadas, além dos subabandonados e carentes sob outras formas diversas. Disso tudo vale destacar que, segundo a mesma revista, 1.120.000 seriam menores infratores com passagens pela polícia e juizados de menores.

Permitam-me os Senhores Senadores defensores do divórcio, sem limitações, a indagação: estariamos legal e economicamente estruturados, no Brasil, para resolver os problemas atuais dos menores abandonados?

Não estamos, respondo eu, como, de fato, não estamos, Sr. Presidente. Como ampliarmos, desmedidamente, as perspectivas da separação dos casais, para aumentarmos, mais ainda, a legião dos "órfãos de pais vivos"?

Quem, de nós, Sr. Presidente, ignora o avassalador crescimento de número dos "pivetes", dos "trombadinhas" e outras categorias de menores delinqüentes em nossas megalópolis?

Teríamos, nós, Sr. Presidente, estômagos suficientemente fortes, corações tão endurecidos e empedernidos ao ponto de legislarmos a pena de morte para menores de idade, a exemplo do que foi levada a fazer a Rússia para reprimir a criminalidade infanto-juvenil em seu território?

Sabemos que não, e damos graças a Deus.

Portanto, não podemos ignorar as advertências dos que vêm sofrendo na carne os cochilos da sua legislação, como é o caso dos E.E. U.U. onde, J. Edgard Hoover, organizador e até bem pouco único dirigente do FBI, declarava, sobre o problema do desajuste da família e suas consequências, a maior autoridade, inquestionavelmente, em segurança interna do Ocidente: "o meu maior problema à frente do FBI é resguardar os segredos atômicos e a delinqüência juvenil".

Como, também, Sr. Presidente, não podemos ignorar a Declaração dos Direitos da Criança (ONU 1959), que, aludindo às necessidades básicas do menor, ressalta: saúde, educação, recreação, segurança social e segurança afetiva".

Não temos podido, Sr. Presidente, forçoso confessar, dar aos nossos pequenos abandonados sequer a segurança social, quanto mais a afetiva, que só pode ser propiciada nos lares. Como, pois, Sr. Presidente, fecharmos os olhos à realidade brasileira?

Estamos, Sr. Presidente, introduzindo o divórcio no País. A primeira experiência, de acordo com as nossas tradições, deve ser moderada e comedida, para evitar abusos e preservar, no que for possível, a instituição da família. Com o correr do tempo, a prática do instituído irá indicando as modificações que se tornem inevitáveis. O Substitutivo da Câmara está dentro deste objetivo. Entre outros itens de relevo, para os quais requeremos destaque, cumpre mencionar a supressão do divórcio por motivo de moléstia de um dos cônjuges, — por motivo de moléstia de um dos cônjuges, repito, é bom que se enfatize — adquirida após o casamento, e que, Sr. Presidente, se aprovada, viria subverter completamente a verdadeira concepção matrimonial, que envolve marido e mulher no juramento de enfrentarem juntos todas as vicissitudes da vida, tanto na saúde como na doença, na alegria ou na dor, na riqueza ou na pobreza, ou na miséria, na desdita ou na felicidade, outro aspecto, Sr. Presidente, importantíssimo é o que consta do art. 27 do Substitutivo, permitindo o divórcio uma única vez. Trata-se de um freio indispensável, principalmente quando se vai estrear a nova modalidade jurídica que estamos introduzindo. Não convém dispensá-lo, para imprimir maior respeitabilidade à nossa deliberação.

E, Sr. Presidente, reiteradas vezes tenho invocado o testemunho dos médicos desta Casa. Tenho invocado, para que, como Senadores, como responsáveis pelo destino de nossa gente, venham depor ou contraditar os nossos pronunciamentos.

Quando alegamos a inconveniência do instituto do divórcio entre nós, sem ter em mente razões de ordem religiosa, porque, aí, teríamos que invocar aqueles que se intitulam cristãos. Mas, invocamos os médicos, Sr. Presidente, quando examinamos a coisa, embora como leigo, à luz da antropologia, sob os seus aspectos biológicos, e quantas reiteradas vezes temos afirmado, Sr. Presidente, que a nossa gente, por ser o fruto de uma miscigenação racial toda particular, atinge a puberdade na mais tenra idade.

Daí por que, Sr. Presidente, as nossas filhas começam a sofrer as inquietações do sexo ainda quando brincam com bonecas.

E, não poderíamos nós, Sr. Presidente, por esta razão biológica, que nenhum instituto jurídico poderá alterar, exigir ou imaginar, Sr. Presidente, que pudéssemos moderar o casamento no Brasil, induzir as nossas jovens a não casar, para atender às necessidades da paixão ativadas pelo sexo.

Sr. Presidente, mesmo ante à indissolubilidade, quantos casamentos inconsequentes, quantos casamentos desgraçados temos a registrar em nosso território; dos ricos, dos abastados, nas estatísticas do desquite e dos pobres, da grande maioria dessa população, na base simplesmente do larga e do ajunta.

Mas, Sr. Presidente, uma lei deletaria, uma lei permissiva, porque em verdade é a tendência brasileira, tornarmos legado moral tudo aquilo que é legal, não poderíamos transplantar para cá uma lei que destruiu civilizações, cuja resistência cultural, econômica e biológica as tornam superiores à nossa civilização. Refiro-me aos anglo-saxônicos, porque seus filhos e filhas só atingem a puberdade aos 18 anos, quando já estão na Universidade, quando já detêm maior gama de conhecimentos, detêm, não só pelo acultramento, mas sobretudo pelos conhecimentos auferidos através da escolarização, possuem eles muito maior resistência, até mesmo econômica, que sabemos nós, influí decisivamente no relacionamento dos casais e das famílias. A América do Norte, a gloriosa América do Norte, adotando o divórcio, hoje é visitada pela desavença conjugal, pelas separações que atingem a mais de 1,2 por dois casamentos, o que significa que, para cada 2 milhões e 126 mil casamentos, estão registrando anualmente mais de 1 milhão e duzentos mil divórcios.

Já trouxe a esta Casa, e volto a fazê-lo, publicações insuspeitas, como o *Year Book Demographic*, da ONU, que demonstra, sobejamente que, nos Estados Unidos da América do Norte, em 1976, 43% das mulheres casadas viviam separadas dos seus maridos e não buscavam no divórcio a solução para o seu desajuste conjugal. Por que, Sr. Presidente? Seriam católicas essas 43% de mulheres? Não o são, Sr. Presidente. Sabemos que a população católica ali só atinge a 20%. E porque não creem, na verdade descreem, na solução do divórcio.

Ora, Sr. Presidente, tais os efeitos deletérios do divórcio na gloriosa Inglaterra — que tantas contribuições tem trazido às nossas letras jurídicas pela tradição, pela educação do seu povo, não há como questionar o alto nível desse país — que ocorre aquele quadro doloroso em que seus legisladores e seus magistrados são comandados a fazer o casamento de homem com homem.

Sr. Presidente, reitero o meu apelo. Não sejamos egoístas, resolvemos o problema dos cônjuges desavidos, legislemos dando oportunidade aos casais infelizes, às situações de fato. Pudéssemos nós propiciar essa oportunidade tão-somente aos cônjuges inocentes, seria o ideal, mas, já que é impossível, assumamos o risco de liberar, também, por uma só vez e tão-somente, algum Casanova, algum desajustado que irá, por certo, desgraçar e infelicitar quem assuma o risco de com ele casar-se.

Sr. Presidente, não é justo que nós, os Congressistas, nós, pais de família, nós que podemos cotejar as estatísticas, nós que podemos comparar a realidade brasileira face a outros países que buscaram essa terapêutica para a solução de seus problemas, não podemos perder de vista aquele mandamento de todos os velhos e sensíveis terapeutas: todo medicamento é um tóxico, mas, nem todo tóxico é um medicamento.

Daí por que, Sr. Presidente, invocando estas razões palpáveis, estas razões que jamais foram refutadas nesta Casa, e não serão, porque as temos feito calcado em dados irrespondíveis e irretorquíveis, volto a afirmar: legislemos tendo em vista as peculiaridades brasileiras, legislemos com moderação. Se o tempo, se as experiências futuras nos aconselharem, iremos introduzir no instituto do divórcio aquelas modificações que forem necessárias, mas, não sigamos para a fonte com tanta pressa, porque, tenho certeza, Sr. Presidente, estou convencido...

**O SR. PRESIDENTE** (José Lindoso. Fazendo soar a campanha.) — V. Ex<sup>a</sup> dispõe de cinco minutos para concluir seu discurso.

**O SR. BENEDITO FERREIRA (ARENA — GO)** — Concluo, Sr. Presidente, dizendo do meu convencimento, da minha certeza de que modificações se farão necessárias no futuro, por certo, pois não teremos forças para resistir às funestas consequências que advirão dessa legislação permissiva. Todos nós sabemos, Sr. Presidente, abertas as comportas, dificilmente as águas retornam ao leito do rio. Estou convencido, também, Sr. Presidente, que Deus há de permitir lucidez, pelo menos por mais alguns anos, àqueles que, apressadamente, vêm nos levando e nos condicionando a esta situação em que hoje nos encontramos, de termos que inserir o divórcio na nossa legislação. E o que é pior, temos que lutar, temos que concitar nossos pares para que façamos essa desgraça à família brasileira, pelo menos, de uma maneira moderada.

Sr. Presidente, concluo, apresentando aos meus pares as minhas escusas pela emoção de que sou possuído na abordagem desse tema, porque o faço como cristão, como brasileiro, principalmente como cristão, como um daqueles que retiraram as nossas mães, as nossas irmãs, mulheres, da mera condição de animal doméstico do mundo dos bárbaros e colocamo-las no altar doméstico, no altar da nossa veneração e até mesmo da condição da mãe do nosso Salvador. É motivado nessas ações, pensando na minha mãe, na minha esposa e nas minhas filhas, nas minhas irmãs de todas as cores desse nosso amado Brasil, que receio que, com a adoção desse instituto, sobretudo sem moderação, iremos transformá-las, enquanto novas, em instrumentos da diversão dos abastados como que carrinhos de aluguel nos pontos de táxis.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem! Palmas.)

**O SR. PRESIDENTE** (José Lindoso) — Continua em discussão o substitutivo.

**O Sr. Dirceu Cardoso (MDB — ES)** — Sr. Presidente, peço a palavra para discuti-lo.

**O SR. PRESIDENTE** (José Lindoso) — Com a palavra o nobre Senador Dirceu Cardoso, para discutir o substitutivo.

**O SR. DIRCEU CARDOSO (MDB — ES)** — Para discutir. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Talvez não tivesse eu a autoridade moral para discutir o assunto que ora tem o Senado a oportunidade de estudar. Quando da sua tramitação, embora tenha votado contra o divórcio, não me manifestei hora alguma na tramitação do projeto. Por isso mesmo, é com certa reserva que vou me manifestar tão-somente a respeito do dispositivo.

Se votei contra, permaneço contra, mas quero, Sr. Presidente, fazer um apelo e chamar a atenção da Casa, depois de ouvir as palavras do nobre Senador Benedito Ferreira, que foi um dos baluartes na discussão do projeto do divórcio, que foi um dique, uma sentinelas que não deixou a sua posição de luta até o fim e ainda continua lutando. S. Ex<sup>a</sup> remeteu-me a um assunto que feriu a minha sensibilidade de homem já muito vivido, muito sofrido e muito penado na vida, que vê acima dos horizontes de sua tarde as sombras baixando, anunciando o seu fim.

Vejo, Sr. Presidente, cotejando o que votou a Câmara e o que vai votar o Senado, que há um dispositivo que esta Casa restabeleceu, que não demonstra o estágio de vida em que vivem os Srs. Senadores.

Fogo de Santelmo! Nós não queimamos mais. Só a mocidade da Câmara queima, nos seus ardores, porque a mocidade é uma doença que só o tempo cura.

Veja, Sr. Presidente, o dispositivo que o Senado restabeleceu e que a Câmara havia suprimido, que é, no terreno da moral, um bastante áspero, no caso do divórcio.

É o caso do § 2º do artigo 5º:

“§ 2º O cônjugue pode ainda pedir a separação judicial quando o outro estiver acometido de grave doença mental ou moléstia contagiosa, manifestada após o casamento, que torne impossível a continuação da vida em comum, desde que, após uma duração de 5 (cinco) anos, a enfermidade tenha sido reconhecida de cura improvável.”

Sr. Presidente, nós, que já vivemos o terço inicial de nossas vidas, como eu, que já sinto o panejamento da eternidade do outro lado dos meus dias, devemos crer que esse dispositivo que a Câmara suprimiu é altamente nocivo. A Câmara, que tem os ardores da mocidade, o fogo da idade, a inexperiência, achou draconiano demais o dispositivo que autoriza o divórcio quando o cônjuge está doente, quando está atingido por uma doença incurável ou de cura improvável. Então, o outro cônjuge pede o divórcio, quando deveria amparar, assistir? O casamento, Sr. Presidente, certo ou errado, é uma missão que deve ser levada até o fim.

É nesse sentido que eu voto, como já votei.

Por exemplo, se nós erramos, ou se o nosso cônjuge contrai uma moléstia grave, temos que levar a cruz até o calvário, até o fim, porque os moinhos do destino moem até o fim, mas moem finamente.

Então, nós, já vividos, já homens sofridos, restabelecemos esse dispositivo que a Câmara suprimiu. A Câmara não quis isso, que não tivesse a oportunidade o cônjuge de requerer o divórcio quando o outro ente, o outro cônjuge contrafesse uma doença de cura improvável; a Câmara não quis que se cortasse o vínculo por isso.

A Câmara suprimiu; a Câmara moça, com os ardores da mocidade, que não pensa no fim, no descanso e nem na morte, suprimiu esse dispositivo. E o Senado, maduro, o Senado de homens já sofridos, homens que já viveram, 20, 30 anos do casamento, restabeleceu o dispositivo suprimido pela Câmara. Nós somos mais rigorosos: como vou dizer, somos desapiedados.

Então, Sr. Presidente, nós, que somos homens vividos — como estava dizendo — é que suprimimos isto, e vamos dar a possibilidade de divorciar quando a pessoa mais precisa do amparo do cônjuge? Quando a pessoa mais precisa do braço do cônjuge para ajudar na caminhada árdua e difícil até o fim, nós retiramos esse auxílio e essa ajuda?

Mas, o Senado restabeleceu este dispositivo que a Câmara suprimiu.

**O Sr. Jarbas Passarinho (ARENA — PA)** — Quem chupa a laranja, joga o bagaço fora!

**O SR. DIRCEU CARDOSO (MDB — ES)** — Sr. Presidente, nós, nesta fase da vida podemos receitar aqueles versinhos famosos:

"O cansaço é na subida  
Quem sobe, sobe ofegando,  
Mas, na ladeira da vida,  
Quem desce é que vai cansando". (Palmas.)

**O Sr. Otto Lehmann (ARENA — SP)** — Permite V. Ex<sup>e</sup> um aparte?

**O SR. DIRCEU CARDOSO (MDB — ES)** — Pois não.

**O Sr. Otto Lehmann (ARENA — SP)** — Veja V. Ex<sup>e</sup> que, quando fala como um jurista, tranquilamente, todos os seus colegas o aplaudem.

**O Sr. Saldanha Derzi (ARENA — MT)** — Permite V. Ex<sup>e</sup> um aparte?

**O SR. DIRCEU CARDOSO (MDB — ES)** — Pois não.

**O Sr. Saldanha Derzi (ARENA — MT)** — Sempre V. Ex<sup>e</sup> falou como um jurista.

**O SR. PRESIDENTE (José Lindoso)** — Fazendo soar a campainha.) — Solicito aos Srs. Senadores usarem o microfone, para facilitar o trabalho de registro dos apartes.

**O SR. DIRCEU CARDOSO (MDB — ES)** — Então, eu pediria a atenção da Casa: quem chamou a atenção foi o nobre Senador Benedito Ferreira, e eu estou ratificando o pedido dele. Se há este dispositivo que o Senado quer restabelecer, mas que na tentativa inicial a Câmara suprimiu, somos nós agora, já envelhecidos, como disse aqui, já na ladeira da vida, quando estamos descendo cansados, agora, queremos restabelecer, exatamente, um dispositivo que tem um certo cunho de desumanidade.

Sr. Presidente, era o apelo que queria fazer ao Senado, para que não restabeleça este dispositivo desumano porque, a meu ver — e de alguns Senadores — não fica bem restabelecer uma disposição que a Câmara suprimiu. Supressa a disposição da Lei, pela Câmara, e nós, restabelecendo-a, mostramos um lado obscuro do divórcio: o lado oculto, o lado negro, que não devemos, de maneira alguma, deixá-lo na Lei.

É o apelo que faço aos ilustres colegas de Senado, na hora em que vamos votar as emendas apostas ao projeto da Câmara. Nós, de certa maneira, tentamos a unidade do projeto que veio da Câmara, estudado, votado, escandido de disposições, que eram exscrecências muito bem ordenadas. Se nós, Sr. Presidente, não restabelecermos esse princípio, estaremos bem com a nossa consciência. Não serão os Senadores mais velhos que terão dado esses conselhos aos mais novos.

Esta é a minha advertência e o meu pedido aos Srs. Senadores. (Muito bem! Palmas.)

**O Sr. Paulo Brossard (MDB — RS)** — Sr. Presidente, peço a palavra.

**O SR. PRESIDENTE (José Lindoso)** — Concedo a palavra ao nobre Senador Paulo Brossard, para discutir.

**O SR. PAULO BROSSARD (MDB — RS)** — Para discutir. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente e Srs. Senadores:

Vou dizer apenas algumas palavras em relação ao projeto, da maior importância social, que o Senado vai apreciar, dentro de alguns instantes.

A representação do povo brasileiro, sediada no Congresso Nacional, por uma decisão inequívoca, alterou de forma substancial o instituto do casamento. Não participei do voto majoritário, mas ele não me surpreendeu, porque, de longa data, vinha se formando uma corrente de opinião, tendente a introduzir em nosso País a dissolução do vínculo conjugal quando, até então, existia apenas a dissolução da sociedade conjugal. Dissolvia-se a sociedade conjugal, não se dissolvia o vínculo conjugal que, por sinal, desde a Constituição de 1934, por força de preceito constitucional, era declarado indissolúvel.

Aliás, este é um dos tantos preceitos daquilo que originariamente não era Direito Constitucional, mas que foi inserido no texto constitucional para que se valesse daquelas garantias, ou daquela suposta segurança que as normas constitucionais se presume têm.

Em verdade, porém, em alguns países como no nosso, a legislação constitucional não goza de muita superioridade em relação à legislação ordinária, e, às vezes, mais vale um regulamento de trânsito do que um preceito constitucional. Conta-se que, em novembro de 1955, quando os tanques do General Lott desfilavam pelas avenidas do Rio de Janeiro, estrelhando a Constituição da República, pararam numa esquina em homenagem ao regulamento de trânsito, porque estava acesa a luz vermelha.

O fato é que, especialmente em 1934, quando depois da Revolução de 30, do terremoto que foi a Revolução de 30, se cuidou de fazer uma nova Constituição para o País, ela engordou, ela se tornou extensa, e nem por isso ela se tornou respeitada e duradoura. Durou pouco mais de três anos. Promulgada a 16 de julho de 1934, vigorou até o golpe criminoso de 10 de novembro de 1937, pouco mais de três anos, não mais do que isto.

O Código Civil, lei ordinária, vigora entre nós desde 1916, tendo entrado em vigor a 1º de janeiro de 1917. Já não falo no Código do Comércio, que vem desde 1850, e, a despeito das naturais alterações, procedidas com a renovação de uma série de disposições, que em outras leis encontraram a sua substituição, o Código do Comércio, lei ordinária, sobrevive, contudo, tendo visto passar a Constituição do Império e, com ela, a inviolabilidade da pessoa do Imperador, que, com toda a inviolabilidade legal, numa certa madrugada, foi despejado da sua residência oficial e mandado para a Europa, onde haveria de encontrar, como exilado, o fim dos seus dias, à semelhança, por sinal, do seu pai que, no dia 7 de abril de 1831, com toda a inviolabilidade também, foi posto barra afora, porque, com tudo o

que se diga, na História oficial, acerca da Abdicação, esta, em verdade, foi o coroamento de uma sublevação.

Mas, veja só o Senado este fato. Enquanto se pretende inserir na Constituição preceitos que não são materialmente de Direito Constitucional, e que em Direito Constitucional se transformam apenas formalmente, nem por isto esta circunstância tem a virtude de converter a segurança, a estabilidade e a longevidade. Contudo, é um anseio; quando se busca inserir um preceito na Constituição é um anseio de torná-lo mais duradouro, de torná-lo longevo, exatamente pelas dificuldades — talvez, dificuldades não diga bem — pelas formalidades que a prudência, em sua parte, estabelece para a modificação da lei fundamental, e que a nenhum constitucionalista tinha ocorrido, até então, que sua observância pudesse constituir uma ditadura da minoria.

O fato, Sr. Presidente e Srs. Senadores, é que, enquanto o Código do Comércio é de 1850, o Código Civil é de 1916 e a Lei de Responsabilidade Civil, por exemplo, é de 1912. Estou apenas mencionando, à guisa de lembrança, estes fatos. Enquanto isto ocorre, as leis constitucionais têm sido tratadas, vulneradas, negadas, traídas, violadas, com uma assiduidade que quase vai se tornando uma moléstia.

**O Sr. Heitor Dias (ARENA — BA)** — Permite V. Ex<sup>e</sup> um aparte, nobre Senador? (Assentimento do orador.) — Estou de pleno acordo com a ordem de raciocínio de V. Ex<sup>e</sup>, mas peço vênia para dizer que, em verdade, não se está, propriamente, inserindo no texto constitucional a regulamentação do divórcio.

**O SR. PAULO BROSSARD (MDB — RS)** — Nem eu disse tal.

**O Sr. Heitor Dias (ARENA — BA)** — Está-se modificando o texto anteriormente vigente. Em realidade, não se está inserindo.

**O SR. PAULO BROSSARD (MDB — RS)** — Nobre Senador, o Senado é testemunha de que eu não disse tal. O que disse eu é que, em 1934, foi colocado um preceito do Código Civil no texto constitucional. De modo que fica V. Ex<sup>e</sup> desobrigado de opor embargos a algo...

**O Sr. Heitor Dias (ARENA — BA)** — Entendi que V. Ex<sup>e</sup> estava dizendo que se está inserindo.

**O SR. PAULO BROSSARD (MDB — RS)** — Entendeu mal. Nem eu poderia cometer um erro tão vulgar, tão crasso, mesmo não sendo versado em assuntos em que V. Ex<sup>e</sup> é mestre.

**O Sr. Heitor Dias (ARENA — BA)** — Então, perdoe-me V. Ex<sup>e</sup>

**O SR. PAULO BROSSARD (MDB — RS)** — Estou fazendo essas considerações preambulares, Sr. Presidente, para mostrar apenas que houve, em 1934 e depois de 1934, a preocupação de colocar no texto constitucional a norma que estabelecia a indissolubilidade do vínculo conjugal, que, materialmente, não é constitucional, mas de Direito Civil. Sejam as pessoas a favor da indissolubilidade ou contra ela, o fato é que, materialmente, é um preceito de Direito Civil. Contudo, o legislador brasileiro, o legislador constituinte de 1934, entendeu, digamos assim, valorizar, sublimar a sua posição, como que colocando ao abrigo das vagas ou dos vagalhões da opinião, às vezes passageira, o instituto do casamento.

Já declarei ao Senado, não precisava fazê-lo muito menos repeti-lo, que não participei nem do voto nem do júbilo daqueles que modificaram o preceito que vinha de 1934 e segundo o qual, por prescrição constitucional, o casamento era indissolúvel. Até por que tantas foram as concessões que se foram fazendo, no curso dos anos, que, uma vez, tive ocasião de dizer que o divórcio existia no Brasil, embora não existisse a palavra.

Cuida-se, agora, de disciplinar por lei ordinária, como convém, porque isto evidentemente não é matéria constitucional, exatamente isto: a alteração sofrida na legislação brasileira, que passou a admitir a dissolução do casamento, quando, antes, admitia apenas e tão-somente a dissolução da sociedade conjugal. É o projeto que vamos votar, hoje.

**O Sr. Heitor Dias (ARENA — BA)** — Permite V. Ex<sup>e</sup> outro aparte?

**O SR. PAULO BROSSARD (MDB — RS)** — Com prazer.

**O Sr. Heitor Dias (ARENA — BA)** — Entendo que o erro maior, no que diz respeito a essa inserção no texto constitucional da matéria do divórcio, está em que o dispositivo correspondente define a família como constituída pelo casamento indissolúvel, como se esta, em verdade, para existir, precisasse do casamento. A legitimização da família não discuto, mas a família em si mesmo, não. Até por que, se fôssemos admitir esse raciocínio, o Brasil estaria reconhecendo que nos países onde há divórcio não há família.

**O SR. PAULO BROSSARD (MDB — RS)** — Não, af V. Ex<sup>e</sup> vai me perdoar. Não quero discutir essa questão, porque, se formos discuti-la, não encerraremos os trabalhos parlamentares no dia 5 de dezembro.

**O Sr. Heitor Dias (ARENA — BA)** — Mas, perdoe, Ex<sup>e</sup>, quero...

**O SR. PAULO BROSSARD (MDB — RS)** — Apenas pediria licença para ponderar a V. Ex<sup>e</sup> que não precisa opor embargos ao que estou dizendo, porque não é esta a fase própria. Estamos discutindo um projeto que vai ser aprovado. Agora, o fato de o Brasil estabelecer, ou deixar de estabelecer, a indissolubilidade do vínculo conjugal não quer dizer, nem direta nem indiretamente, que ele reconheça ou negue a família em outros países. Até por que, segundo apren<sup>di</sup> na faculdade, nos primeiros anos, a lei brasileira encontra nos tristes do território nacional as suas naturais dimensões. Mas, creio que não há necessidade de discutirmos um assunto que não está em discussão.

**O Sr. Heitor Dias (ARENA — BA)** — Permite V. Ex<sup>e</sup>, rapidamente, outro aparte? (Assentimento do orador.) Nobre Senador, não comprehendo porque, toda vez que se dá um aparte, signifique embargo às suas declarações. É apenas um adendo que trago à série de considerações que V. Ex<sup>e</sup> está fazendo.

**O SR. PAULO BROSSARD (MDB — RS)** — Nobre Senador, se V. Ex<sup>e</sup> me dissesse, por exemplo, que antes do casamento existiu a família, pelo menos nos casamentos nos moldes em que o Direito Positivo moderno brasileiro concebe, eu nada teria a dizer a V. Ex<sup>e</sup>. Agora, não vejo por que, também, — creio que não há nenhuma contribuição à Ciência — dizer que a indissolubilidade do vínculo conjugal é suposto imprescindível da família, até por que, a despeito de esse preceito ter vigorado em nosso País durante muitos anos, praticamente desde que o Brasil se tornou Brasil, até agora, — porque nunca houve divórcio entre nós — não quer dizer que todas as organizações familiares tenham resultado de casamentos.

Mas, Sr. Presidente, pediria a atenção do eminentíssimo e talentoso Sr. Senador pela Bahia, para que compreendesse que o meu propósito não é discutir exatamente esse aspecto — até creio que estou demais na tribuna — porque o Senado terá de examinar um projeto determinado, um substitutivo, tendo de optar por um ou por outro.

O que quero, ditas estas palavras, Sr. Presidente, é ponderar que, apenas como registro, o projeto, tal como nos chega, não está escoimado de algumas falhas, de alguns defeitos, que poderiam ter sido eliminados. Não tem outra finalidade a minha presença na tribuna, neste instante, senão esta. E vou fazer algumas observações leves, passageiras, marginais, apenas para testemunhar a preocupação que este assunto, neste instante, está a nos despertar.

A primeira observação que eu teria a fazer, Sr. Presidente, seria esta: o projeto estabelece, logo no capítulo primeiro, dispositivos sobre a separação judicial; no capítulo segundo, então, trata do divórcio. Mas a separação judicial, tal como está no substitutivo, é, nem mais nem menos, que o desquite. Não é a separação judicial que as leis brasileiras regularam, disciplinaram; medida preliminar, medida cautelar, medida provisória. Então, somente se muda o nome do instituto. Aquilo que sempre se chamou, no Direito brasileiro, de

desquite, agora, não sei por que, não sei qual a vantagem, passa a ser chamado de separação judicial.

Desquite não é palavra indecorosa; desquite é palavra que tem uma acepção própria, juridicamente certa, e que significa a dissolução da sociedade conjugal.

Pois bem, agora, continuará a haver o desquite, apenas com outro nome: chamar-se-á "separação judicial", quando a separação judicial era a separação de corpos do casal; judicial porque decretada pelo Juiz como medida provisória, como medida cautelar.

**O Sr. Heitor Dias (ARENA — BA)** — Permite V. Ex<sup>ta</sup> um aparte?

**O Sr. PAULO BROSSARD (MDB — RS)** — Pois não.

**O Sr. Heitor Dias (ARENA — BA)** — Apenas para esclarecer que, no particular, se equívoco existisse, não seria do projeto. O projeto está absolutamente adstrito ao texto constitucional, que foi quem empregou a expressão "separação judicial", não foi o projeto; ele limitou-se a ficar adstrito ao texto constitucional.

**O Sr. PAULO BROSSARD (MDB — RS)** — Mantenho o que disse, Sr. Presidente, porque mudar o nome das coisas, quando a mudança do nome não muda a natureza das coisas?

Claro que isso não tem maior importância, não é uma objeção de natureza substancial, mas uma observação marginal, que me permite fazer a esta hora, nesta sessão, nesta noite de sábado, talvez para mostrar que é do gosto nacional mudar as fachadas sem mudar a substância das coisas.

Então, a partir de agora, o desquite — todos sabem o que é — passa a ter um outro nome: chamar-se-á "separação judicial". No conteúdo, continuará a mesma coisa.

Mas, algo que me chamou, também, a atenção, me parece uma falha de técnica, de precisão, é que não se diz a ação de desquite ou a ação de separação, mas se fala no procedimento como se não fosse uma ação, em que as pessoas, legalmente qualificadas para requererem a prestação jurisdicional do Estado, não comparecem em juízo, através do exercício do direito de ação. "A iniciativa do procedimento da separação judicial" — diz o § 1º do art. 2º —, quando, no art. 1º, com mais correção, se diz: "... vencida na ação de separação judicial...".

Peço perdão a V. Ex<sup>ta</sup>, Sr. Presidente, peço mil desculpas ao Senado por estar fazendo estas considerações. Mas, apenas para mostrar como esta lei, que é de suma importância, de imensa repercussão, poderia ter sido melhor preparada, melhor concebida, melhor redigida, até para evitar problemas que hão de surgir no curso da sua aplicação.

Veja V. Ex<sup>ta</sup>, Sr. Presidente, veja o Senado como na mesma lei — vamos chamar de lei o projeto que está em discussão e que será aprovado — a mesma coisa é tratada por nomes diferentes, quando é velho princípio que não se deve usar palavras diferentes, na lei, para dizer a mesma coisa.

Então, fala-se em procedimento, e não se fala em ação. E, depois, se fala na ação, que é, realmente, o vocábulo apropriado, juridicamente correto.

O art. 5º diz:

"Art. 5º A separação judicial importará na separação de corpos e na partilha de bens."

Ora, pelo amor de Deus, isto é desquite. É o desquite que passa a ter um outro nome.

Gostaria de observar, Sr. Presidente, que a redação do art. 8º também não é das mais felizes, não tem aquela limpidez, precisão e energia que devem ser próprias da lei, que, antes e acima de tudo, é uma ordem.

Diz o art. 8º:

"Art. 8º A conversão em divórcio da separação judicial, existente há mais de três anos, contados da data em que transitou em julgado a decisão respectiva, será decretada por sentença."

A Casa vê que são observações relativas aos aspectos não substanciais, mas formais.

Gostaria, aqui, em relação ao parágrafo único do art. 2º, de chamar a atenção da Casa, que o impresso que está nas mãos dos Srs. Senadores contém uma omissão, mas esta omissão é substancial, e que diz o seguinte:

"O divórcio e o novo casamento modificarão os direitos e deveres dos pais em relação aos filhos."

Ou muito me engano ou o que o projeto, ou o substitutivo, diz, não aqui neste impresso, mas na sua feição original, é exatamente o contrário, é de que:

"O divórcio e o novo casamento não modificarão..."

Estou apenas tendo o cuidado de deixar registrado nos Anais da Casa de que há essa incorreção, que se não deve nem à Câmara nem ao Senado, mas ao serviço tipográfico, à gráfica, mas apenas para registrar.

**O Sr. Heitor Dias (ARENA — BA)** — É erro de revisão. V. Ex<sup>ta</sup> tem razão, é erro de revisão no projeto original.

**O Sr. PAULO BROSSARD (MDB — RS)** — O art. 15, Sr. Presidente e Srs. Senadores, diz o seguinte:

"O cônjuge responsável pela separação judicial prestará ao outro, se dela necessitar, a pensão que o juiz fixar".

O que quer dizer cônjuge responsável pela separação? É o que requer, que exerce o direito de ação? Ou é aquilo que sempre se disse, o cônjuge culpado? Pelo menos na linguagem das nossas leis quer dizer, o cônjuge que praticou algo que, segundo o figurino legal, configura uma falta aos deveres conjugais, e que, por isto mesmo, motiva ao outro cônjuge, o cônjuge inocente, o direito de pleitear judicialmente, quer dizer, de ajuizar a ação, de requerer, pelo direito de ação, a prestação jurisdicional, de requerer o quê? — a dissolução da sociedade conjugal. E, a partir de agora, a dissolução do casamento. No entanto, se fala, e me parece com menos felicidade, em "o cônjuge responsável pela separação". Quer me parecer que o cônjuge responsável pela separação importa, significa em dizer o cônjuge culpado. Até porque ele "prestará ao outro, se dela necessitar, a pensão que o Juiz fixar". Porque não se pode entender que o cônjuge inocente — eu mantenho linguagem antiga — o cônjuge inocente, e exatamente por ser inocente e em face do procedimento irregular, culposo, incorreto, quiçá até delituoso, do outro cônjuge, no uso de seu direito venha a requerer. Requerer o quê? A separação judicial? Seja ele condenado, ele, o inocente, condenado a prestar alimentos ao cônjuge falso. Porque se diz aqui "o cônjuge responsável pela separação judicial."

O artigo que me chamou a atenção, Sr. Presidente, foi o art. 24, que diz:

"A sentença dissolutória do vínculo terá autoridade de coisa julgada, decorridos noventa dias da publicação do acórdão que a tiver confirmado."

Se não estou enganado, faz coisa julgada a sentença de que não houve recurso no prazo legal. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, em havendo e não tendo sido ele interposto a sentença, a decisão o acórdão transita em julgado, e transitando em julgado faz coisa julgada, só rescindível nos casos expressos em lei através de ação rescisória. Mas, por que não dizer, então, que a sentença dissolutória do vínculo transita em julgado noventa dias depois? Ou, então, que caberá recurso de decisão, ou o prazo de recurso será de 90 dias?

Eu não sei se estou em equívoco, mas quer me parecer que quando se diz que a sentença dissolutória do vínculo terá autoridade depois julgar da, decorridos 90 dias da publicação do acórdão que a tiver confirmado, quer dizer que a sentença não transita em julgado senão decorrido os 90 dias, ou em outras palavras, que dentro em 90 dias caberá recursos. Prazo, evidentemente, muito maior do que o as-

sinado para todos os recursos, embora — permita-me o Senado que eu relate um episódio ocorrido com um grande advogado, lá da minha terra, um homem de rara inteligência, mas um tanto displicente, como tantas vezes acontece com as pessoas especialmente dotadas de inteligência. Alguém lhe perguntou qual era o prazo de tal ou qual recurso, e ele respondeu: "Todos os prazos são de 24 horas", porque só nas derradeiras 24 horas é que ele tinha de interpor recursos.

Pois, então, aqui se fica sabendo que o prazo de recurso será de 90 dias. Por que não dizer isso claramente, lisamente? E a razão social está perfeitamente compreensível. O legislador teve o cuidado de ensejar às partes interessadas a possibilidade de um recurso da decisão e mais. A publicação do acórdão somente depois de 90 dias, permitindo, inclusive, que neste interregno as partes se reconciliem, embora isso não seja nenhuma novidade, porque, no regime atual, no regime anterior, decretado o desquite, a todo o tempo as partes poderiam restabelecer a sociedade conjugal.

Não sei, Sr. Presidente, se constitui uma melhoria, um progresso no nosso Direito. Veja V. Ex<sup>o</sup> que, no art. 29, se fala em ação de divórcio, o que está correto, porque é ação mesmo, não é procedimento, é ação de divórcio, quando no art. 19 se fala em ação de separação, que era ação de desquite; quando, antes, no art. 2º, § 1º, se fala em procedimento. Procedimento não é ação.

O legislador não tem o direito de embaralhar e embaralhar, e embaralhando emburilhar conceitos. O art. 33, que dá nova redação ao art. 475 do Código de Processo Civil, Diz:

"Está sujeito a duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmado pelo tribunal, a sentença:

I — .....

II — que decretar a dissolução do casamento".

Mas, também, aqui estamos diante de uma dessas novidades que nada mudam e que em nada melhoram o sistema legislativo do País.

Que vem a ser duplo grau de jurisdição, Sr. Presidente? Não é o velho, secular recurso *ex officio*? No entanto, em nome não sei de que ciência, foi extinto o recurso *ex officio*, que vinha das Ordenações Afonsinas, mas passou a existir o duplo grau de jurisdição, que é a mesmíssima coisa, apenas com outro nome, quando fazia séculos que se sabia o que era recurso *ex officio*. Agora, aqui se diz que está sujeito a duplo grau de jurisdição, o que importa dizer que da decisão de primeira instância haverá recurso obrigatório. Embora as partes não interponham recurso algum, o feito sobe à apreciação da instância superior.

Até aí, nada de novo, mas acrescenta que não produz efeito senão depois de confirmada pelo tribunal a sentença.

Mas, por Deus! Qual a sentença que produz efeito enquanto não passa em julgado? Qual a sentença que produz efeito enquanto dela pende recurso? E, especialmente, qual a sentença que pode produzir efeito, quando a lei estabelece recurso obrigatório, o velho recurso *ex officio*, que o novo Código de Processo Civil passou a chamar de duplo grau de jurisdição? Então, se diz algo que é dessas coisas que a lei não pode dizer, porque a lei não é explicativa. Dizendo que está sujeita a duplo grau de jurisdição, a sentença tinha dito tudo: mas acrescenta, como se fosse possível ignorar, "não produzindo o efeito senão depois de confirmada pelo Tribunal a sentença".

Eu teria outras observações a fazer, mas não vou atrasar a decisão do Senado Federal, que, evidentemente, vai aprovar o projeto. Queria apenas fazer essas observações, lamentando que o assunto de excepcional importância, de repercussão profunda na vida social do País, não tenha talvez um debate mais demorado, uma discussão mais desapaixonada para que possa chegar à fase final em condições mais ou menos perfeitas.

Era, Sr. Presidente, apenas isto o que desejava dizer. Não precisava aduzir mais nada, até porque estou certo de que o Senado Federal vai aprovar o substitutivo da Câmara, ou rejeitá-lo para aprovar o projeto, que já teve aprovação anterior. Acho que nada mais preciso dizer.

Faço votos de que a lei que venha a ser elaborada corresponda, na medida do possível, aos anseios do País. O País, fora de dúvida — não importa, aqui, indagar se com sabedoria ou incidindo em erro — decretou uma modificação na lei civil brasileira, permitindo, explicitamente, a dissolução do vínculo conjugal, além da dissolução da sociedade conjugal. Agora, está em saber se essa lei cuidou de dispor, de forma correta, de forma adequada, da ação que deve regular, que deve disciplinar essa profunda alteração na legislação nacional.

Apenas isso, Sr. Presidente. (Muito bem!)

**O SR. PRESIDENTE** (José Lindoso) — A Presidência esclarece ao Plenário que, nos avulsos distribuídos aos Srs. Senadores, há erro de impressão gráfica no parágrafo único do art. 12 do Substitutivo da Câmara.

O texto certo, conforme consta dos originais do autógrafo, é o seguinte:

"O divórcio e o novo casamento não modificarão os direitos e deveres dos pais em relação aos filhos."

Faltou, portanto, nos avulsos, a palavra **não**, entre as expressões "casamento" e "modificarão", invertendo, assim, todo o sentido da disposição do parágrafo único do art. 12.

Com esses esclarecimentos, continuemos com a discussão da matéria, concedendo a palavra ao nobre Senador Nelson Carneiro.

**O SR. NELSON CARNEIRO** (MDB — RJ) — Para discutir: Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Desobriga-me de criticar o Substitutivo da Câmara e apontar as suas incongruências, porque já o fez, de maneira brilhante, o nobre Senador Paulo Brossard. O discurso de S. Ex<sup>o</sup> apontou todos os defeitos que estão naquele Substitutivo. É exatamente o Substitutivo da Câmara que veio, aqui, pedir que seja rejeitado. Estamos, pois, os dois, de acordo tanto S. Ex<sup>o</sup> quanto eu. Não me deterei, portanto, no examinar o Substitutivo da Câmara; vou responder aos discursos aqui pronunciados pelos nobres Senadores Benedito Ferreira e Dirceu Cardoso.

O Senador Benedito Ferreira, numa elogiável tenacidade, com uma persistência digna de elogios, continuou a combater o divórcio, como se estivéssemos aqui a discutir se se deve implantar ou não o divórcio no Brasil.

Esta é uma fase superada, desde que, no dia 28 de junho de 1977, o Sr. Presidente Petrônio Portella promulgou a Emenda Constitucional nº 9. (Muito bem!)

O nobre Senador Benedito Ferreira fez uma crítica à Câmara dos Deputados, que, há dois anos, engavetou um projeto de código de menores. Quero dizer a esta Casa, que, certamente, não se recorda, que esse projeto referido é de minha iniciativa e o texto aprovado foi da lavra do nobre Senador José Lindoso. Cumprí o meu dever: apresentei um projeto de código de menores, e o Senado cumpriu o seu, aprovando-o. Portanto, não pode o Senador Nelson Carneiro, não podem os divorcistas, não pode o Senado Federal ser responsável pelo fato de esse projeto estar há dois anos na Câmara dos Deputados.

O nobre Senador Benedito Ferreira, com o aplauso entusiástico desse valoroso Senador Dirceu Cardoso, direi mais, desse jovem Senador Dirceu Cardoso, que, ao contrário do que disse, ao invés de descer, está subindo a escada da vida, examinou o art. 5º, § 2º, do projeto aprovado pelo Senado Federal, cujo destaque foi pedido para ser rejeitado.

**O Sr. Eurico Rezende** (ARENA — ES) — V. Ex<sup>o</sup> permite um aparte?

**O SR. NELSON CARNEIRO** (MDB — RJ) — Com muita honra.

**O Sr. Eurico Rezende** (ARENA — ES) — Serei breve para não alongar, aqui, o desate da matéria. V. Ex<sup>o</sup> disse, inicialmente, que

não se trata mais de examinar-se a questão sob se deve o Brasil ter ou não o instituto do divórcio, dizendo que era questão superada. Respeito a opinião de V. Ex<sup>1</sup>, mas me permito discordar, porque se o Congresso não regulamentar aquele dispositivo constitucional, não haverá divórcio no Brasil. De modo que a atitude daqueles que lutam pela não regulamentação é um comportamento perfeitamente legítimo, quer para impedir indefinidamente, quer para procrastinar provisoriamente.

**O SR. NELSON CARNEIRO (MDB — RJ)** — Agradeço a V. Ex<sup>1</sup>, mas acho que o dever do Poder Legislativo é fazer leis e não deixar de fazê-las.

**O Sr. Paulo Brossard (MDB — RS)** — Permite V. Ex<sup>1</sup> um aparte?

**O SR. NELSON CARNEIRO (MDB — RJ)** — Com muita honra.

**O Sr. Paulo Brossard (MDB — RS)** — Não tinha intenção de apartear o eminente Senador, que não apenas é sempre ouvido nesta Casa com o maior acatamento, que resulta do seu prestígio, senão também que nesta matéria tenha até títulos especiais para ser ouvido, e ouvido em silêncio. Mas é que fiz observações em relação ao substitutivo da Câmara e não fiz nenhuma em relação ao projeto do Senado.

**O SR. NELSON CARNEIRO (MDB — RJ)** — É verdade.

**O Sr. Paulo Brossard (MDB — RS)** — Apenas, para os devidos efeitos, gostaria de dizer — e peço mil desculpas ao eminente Senador, um dos ilustres co-autores do projeto — que com a maior reverência, este projeto também não chega a ser modelar.

**O SR. NELSON CARNEIRO (MDB — RJ)** — Acredito.

**O Sr. Paulo Brossard (MDB — RS)** — E eu me permitiria, apenas, fazer uma observação: o art. 24, por exemplo, diz que o divórcio põe termo ao casamento e aos seus efeitos civis.

**O SR. NELSON CARNEIRO (MDB — RJ)** — Eu diria, antes de V. Ex<sup>1</sup> continuar, que por isso mesmo o Senado, através de sua Comissão de Constituição e Justiça, aceitou uma das nove emendas da Câmara, para declarar que o divórcio põe termo ao casamento e aos efeitos civis do matrimônio religioso. Assim, o que V. Ex<sup>1</sup> queria já é atendido pelo parecer do nobre Senador Heitor Dias, aceito unanimemente pela Comissão de Constituição e Justiça.

**O Sr. Paulo Brossard (MDB — RS)** — Fico mais à vontade por verificar que não estava equivocado. Que realmente o divórcio não põe termo aos efeitos civis do casamento, e sim a alguns efeitos. Aqueles relativos à filiação, por exemplo, o divórcio em nada altera. Peço perdão pela interrupção e tentarei ouvi-lo...

**O SR. NELSON CARNEIRO (MDB — RJ)** — Mas foi bom que V. Ex<sup>1</sup> situasse porque ficou expresso que o equívoco praticado pelo Senado foi corrigido pela Câmara e o Senado aceitou a correção. O que mostra que o projeto, agora, está escoimado do defeito apontado pelo nobre Senador Paulo Brossard.

Mas eu queria focalizar os dois pontos para os quais o nobre Senador Benedito Ferreira está pedindo o apoio dos nobres membros desta Casa. O primeiro dos quais, com o apoio do Senador Dirceu Cardoso.

Prefiro tratar do segundo que é somente do Senador Benedito Ferreira. S. Ex<sup>1</sup> pretende que se inclua, no texto a ser votado, a seguinte disposição do artigo 27, da Câmara:

Art. 27. "O pedido de divórcio em qualquer dos seus casos sómente poderá ser formulado uma vez."

Ora, imaginem V. Ex<sup>1</sup>s as duas hipóteses: requer-se o divórcio, o juiz indefere porque os motivos não justificam a decretação do divórcio. Mas há motivos supervenientes que podem ocorrer e que determinam um novo pedido de divórcio. Evidentemente que aí não

é possível aceitar o texto que o Senador Benedito Ferreira quer restabelecer.

**O Sr. Paulo Brossard (MDB — RS)** — Se permite V. Ex<sup>1</sup>, parece evidente que quando se quer dizer uma ação, são os tais efeitos de formulação da linguagem legal. Mas evidentemente está, assim, a entender que é o pedido, a ação julgada procedente; quer dizer, em outras palavras, que tenha ocorrido a dissolução do vínculo, e que tenha havido um procedimento, uma folha de papel, uma petição que tenha transitado ineptamente no foro civil.

**O SR. NELSON CARNEIRO (MDB — RJ)** — Eu queria focalizar o segundo ponto. O primeiro ponto era esse.

O primeiro entendimento é que qualquer pedido indeferido por justa causa, por falta de motivo, impediria um segundo pedido por motivo justo. Mas ainda, e peço a atenção do Senador Paulo Brossard, ainda que isso não ocorresse, o texto que o Senador Benedito Ferreira pretende incluir no substitutivo do Senado criaria a seguinte situação de fato: um cidadão, desquitado há 3 anos, pode, na forma da emenda constitucional, regulamentada pela lei em curso, obter o divórcio. Obtendo o divórcio, ele não é obrigado a casar com uma mulher divorciada, ele pode casar com uma mulher solteira. E se ele amanhã encontra essa mulher em flagrante adultério? Ele está proibido de propor a segunda ação de divórcio, porque só pode se divorciar uma vez. Uma outra hipótese: se ele, ao contrário, espanca a mulher todos os dias, injuria a mulher todos os dias, tem uma conduta desonrosa, leva suas filhas à prostituição, a mulher não pode divorciar-se dele porque, apesar de ela divorciar-se pela primeira vez, ele ficaria divorciado pela segunda. E como ele não pode se divorciar duas vezes, ela teria que continuar presa àquele marido a vida inteira.

**O Sr. Benedito Ferreira (ARENA — GO)** — Permite V. Ex<sup>1</sup> um aparte?

**O SR. NELSON CARNEIRO (MDB — RJ)** — Pois não, com muito prazer. Gostaria até que V. Ex<sup>1</sup> pusesse sua sugestão numa questão de fato, porque confesso que não entendi.

**O Sr. Benedito Ferreira (ARENA — GO)** — A questão de fato e que é doloroso constatar, é que V. Ex<sup>1</sup> começa injuriando as mulheres. Por que o marido precisaria encontrar na esposa uma adultera? V. Ex<sup>1</sup> já começa, na sua figura, agredindo as mulheres. Este é um aspecto. Agora, eu diria que o objetivo nosso foi bem elucidado. A emenda é moderadora. Eu não quero cometer injúria a V. Ex<sup>1</sup>, que é um próspero advogado e que exatamente milita na área de Direito de Família, e quisesse V. Ex<sup>1</sup> o divórcio proliferante para ganhar mais dinheiro. Não injurio V. Ex<sup>1</sup> imaginando isso.

**O SR. NELSON CARNEIRO (MDB — RJ)** — Não. Há 26 anos advogo e eu estaria pobre se há 26 anos dependesse do divórcio.

**O Sr. Benedito Ferreira (ARENA — GO)** — V. Ex<sup>1</sup> me concedeu um aparte. Eu fui muito claro, Excelência.

**O SR. NELSON CARNEIRO (MDB — RJ)** — Queria apenas dizer a V. Ex<sup>1</sup> que se eu fosse depender do divórcio durante esses 26 anos de luta, eu teria morrido de fome.

**O Sr. Benedito Ferreira (ARENA — GO)** — Mas nobre Senador Nelson Carneiro, V. Ex<sup>1</sup> não dependeu do divórcio, mas do desquite, como militante na área do Direito de Família. Logo, não poderia V. Ex<sup>1</sup> realmente depender do divórcio, a não ser que advogasse no exterior. Consta-me que V. Ex<sup>1</sup> tem escritório em São Paulo e Rio de Janeiro. Mas nobre Senador Nelson Carneiro, nós fomos muito claros, só defendemos essa emenda, originária de substitutivo da Câmara, porque ela tem essa função moderadora, caso contrário ela não teria sentido. Até em consonância aos apelos de V. Ex<sup>1</sup>, quando vindicava e explorava os sentimentos de seus pares, dizendo que a sua Emenda Constitucional perseguia tão-somente resolver situações de fato. Logo, é realmente de estranhar que V. Ex<sup>1</sup> ocupe essa tribuna para postar-se exatamente contra as

vindicações de V. Ex<sup>o</sup> Senador Nelson Carneiro, nós estamos, realmente, nesta altura dos debates, nesta altura da sessão — e posso adiantar a V. Ex<sup>o</sup>, com muita tranquilidade — preocupados com uma coisa só; é que haja votação, porque adianto a V. Ex<sup>o</sup>, por antecipação, só é votado o projeto de V. Ex<sup>o</sup> com a inserção das emendas e não o Substitutivo da Câmara dos Deputados. Este é o pensamento de seus colegas, que lhe tributam a homenagem de autor do projeto, e, assim sendo, a nossa luta, a esta altura, é a inserção das emendas, humanizando o projeto de V. Ex<sup>o</sup> e dando-lhe esse caráter moderador que V. Ex<sup>o</sup> pregou por todos os cantos desta Pátria.

**O Sr. Paulo Brossard (MDB — RS)** — Permite V. Ex<sup>o</sup> um aparte?

**O SR. NELSON CARNEIRO (MDB — RJ)** — Muito obrigado a V. Ex<sup>o</sup>, nobre Senador Benedito Ferreira.

Ouço, com prazer, o nobre Senador Paulo Brossard.

**O Sr. Paulo Brossard (MDB — RS)** — Relativamente à hipótese que V. Ex<sup>o</sup> formulou, em primeiro lugar, quer-me parecer que realmente é muito séria. É a hipótese de um cônjuge que venha a se divorciar e, tendo contraído novo matrimônio, se encontre em situação que legitimaria o divórcio, pela prática de falta, assim capitulada pela Lei, e tendo havido — digamos, no primeiro caso — o divórcio por consentimento mútuo, o divórcio consensual, no segundo caso, estaria ele privado de exercer a ação de divórcio em face de um fato grave, uma falta grave, delituosa. Esse caso me parece, realmente, grave. Relativamente à segunda hipótese quer-me parecer que não, porque é claro, o cônjuge não tendo se divorciado, tendo ele o motivo, no caso, que V. Ex<sup>o</sup> formulou — razões legais para requerer, ela, o divórcio, ela usaria do seu direito pela primeira vez. Quer-me parecer, havia de ser feita essa distinção que está implícita. Mas, se V. Ex<sup>o</sup> me permite — e não vamos discutir pormenores — o que nós, a esta altura, já estamos a observar é que, com todas as precauções que o legislador tenha para diminuir o número de dissoluções do vínculo conjugal — em outras palavras — com todas as medidas que venha a adotar o legislador, no sentido de diminuir, de reduzir as possibilidades do divórcio — uma vez estabelecido o divórcio, isto se torna impossível. O eminentíssimo colega, Senador Benedito Ferreira, falou-me neste dispositivo que me pareceu prudente; — prudente, em tese — mas indaguei se S. Ex<sup>o</sup> tinha alguma dúvida de que, no primeiro dia da próxima sessão legislativa, seriam apresentados uma dúzia de projetos revogando o art. 27 da Lei nº tal. Isto é evidente. Creio que as preocupações são as mais razoáveis, mas, uma vez estabelecido o divórcio, é extremamente difícil limitar o seu uso.

**O SR. NELSON CARNEIRO (MDB — RJ)** — Agradeço a V. Ex<sup>o</sup> sua contribuição que ratifica a minha posição. É impossível aceitar o divórcio...

**O Sr. Gustavo Capanema (ARENA — MG)** — Permite V. Ex<sup>o</sup> um aparte?

**O SR. NELSON CARNEIRO (MDB — RJ)** — Honra-me o aparte de V. Ex<sup>o</sup>

**O Sr. Gustavo Capanema (ARENA — MG)** — Nobre Senador Nelson Carneiro, parece-me que V. Ex<sup>o</sup> é o último orador. Nesta altura dos debates, animo-me a apartear V. Ex<sup>o</sup> com o objetivo de esclarecer a minha posição. Não tenho o hábito da abstenção. Sempre votei, fosse o que fosse a matéria. Hoje, porém, deixarei de votar, pelo fato de que há vários pontos não devidamente elucidados.

Não posso deixar de felicitar V. Ex<sup>o</sup> pelo seu denodo nessa luta de muitos anos pela causa do divórcio, em que pese ao meu constante ponto de vista contrário.

**O SR. NELSON CARNEIRO (MDB — RJ)** — É pena que o nobre Senador Gustavo Capanema não esteja mais aqui, para que compreendemos as altas razões que S. Ex<sup>o</sup> acaba de expor.

Devo dizer que, o projeto, tal como redigido no Senado Federal, tem menos imperfeições do que aquelas que poderiam parecer. A Comissão de Redação do Senado Federal ofereceu trabalho da lavra do

nobre Senador Helvídio Nunes, que foi o Relator na Comissão de Redação.

A Comissão de Redação deu aos textos aprovados a melhor configuração possível e as críticas aqui feitas pelo Senador Paulo Brossard, quero repetir, referem-se ao Substitutivo da Câmara dos Deputados; não atingem o Projeto do Senado Federal.

**O Sr. Paulo Brossard (MDB — RS)** — V. Ex<sup>o</sup> me permite?

**O SR. NELSON CARNEIRO (MDB — RJ)** — Pois não.

**O Sr. Paulo Brossard (MDB — RS)** — Infelizmente, algumas também atingem o projeto.

**O SR. NELSON CARNEIRO (MDB — RJ)** — Onde? Diga V. Ex<sup>o</sup>

**O Sr. Paulo Brossard (MDB — RS)** — Vou dar apenas um exemplo: é a substituição do desquite, ou a mudança do desquite para a separação judicial, quando se trata de desquite. Quer dizer, é mantido o desquite e dado outro nome. Dou só um exemplo, porque não gostaria de interromper a sua oração. Foi apenas para registrar. Como V. Ex<sup>o</sup> mencionou que as minhas reservas atingiam o substitutivo da Câmara dos Deputados e não o projeto do Senado, quero apenas dizer que nem todas.

**O SR. NELSON CARNEIRO (MDB — RJ)** — Quero dizer que a crítica do Senador Paulo Brossard, ainda desta vez, refere-se a um texto constitucional, porque o que diz a emenda de 1975, de que fui o autor?

“O casamento será dissolvido cinco anos após o desquite.”

Mas o texto de 1977, que foi aprovado, diz:

“O casamento será dissolvido cinco anos depois da separação judicial.”

Portanto, era preciso substituir a expressão “desquite” na legislação civil pela expressão “separação judicial”, que foi a aceita pela emenda constitucional e que é a mesma expressão que existe em todo o mundo civilizado. A expressão “desquite” é uma construção brasileira que surgiu em 1917, com o Código Civil e não tem semelhança, nem se entende, em nenhum lugar do mundo.

**O Sr. Luiz Cavalcante (ARENA — AL)** — V. Ex<sup>o</sup> permite um aparte, nobre Senador?

**O SR. NELSON CARNEIRO (MDB — RJ)** — Com muita honra.

**O Sr. Luiz Cavalcante (ARENA — AL)** — Disse o nosso eminente e bravo colega Benedito Ferreira que V. Ex<sup>o</sup> teria começado o discurso agredindo a mulher. Discordo do eminente Senador — tão eminente quanto querido colega — porque, na verdade, a mulher é agredida todos os dias, todos os minutos, mas não por V. Ex<sup>o</sup>. É a sociedade, são as convenções sociais que agredem a mulher. Fala-se muito — e ainda hoje ela foi citada aqui — na “mulher adúltera”; mas quase não tem sentido, não tem significação, falar-se em “homem adúltero”. Então, essa questão do divórcio interessa muito mais à mulher do que ao homem, porque, como já disse, as convenções sociais são aberrantemente a nosso favor...

**O Sr. Ruy Santos (ARENA — BA)** — Nós já somos adúlteros.

**O Sr. Luiz Cavalcante (ARENA — AL)** — E quem não o for, que jogue a primeira montanha. A meu ver, se esta fosse uma assembleia de mulheres, ou preponderante de mulheres, essa questão do divórcio já teria sido sancionada há muito tempo. Ainda esta semana, o eminente colega Nelson Carneiro, que é interessado pelo divórcio e como admira o eminente Senador Nelson Carneiro, que, há vinte e cinco anos, constituiu-se no apóstolo do divórcio brasileiro. Esteve, esta semana, numa reunião social na casa de uns dos nossos colegas, onde também presente estava V. Ex<sup>o</sup>, que foi uma espécie de “bendi-

to sois", porque todas as senhoras presentes fizeram questão de conversar, de palestrar e expressar a sua solidariedade ao Senador Nelson Carneiro.

Não estive no último 2 de julho na sua Bahia, Senador Nelson Carneiro, mas colegas nossos me contaram que foi o maior 2 de julho do século, pela presença do Senador Nelson Carneiro. V. Ex<sup>as</sup> participou do desfile e foi tão aplaudido ou mais aplaudido, pelas mulheres presentes, do que a própria Bandeira Nacional. Eu, com isto, estou bancando o advogado das mulheres, falando inclusive pela minha mulher, que é divorcista, e falando pela mulher brasileira, na sua grande maioria. Senador Nelson Carneiro, quanto à afirmativa do Senador Benedito Ferreira, de que as emendas que ele proporá serão aprovadas, não duvido de S. Ex<sup>as</sup>, mas tais emendas não terão o meu voto. Como minha homenagem ao Senador Nelson Carneiro, apóstolo do divórcio, votarei inteiramente de acordo com o ponto de vista de V. Ex<sup>as</sup>, que, neste caso de divórcio, é o meu único Líder.

**O SR. NELSON CARNEIRO (MDB — RJ)** — Muito me honra o aparte de V. Ex<sup>as</sup>, que inclusive recorda um instante feliz da minha vida, quando, depois de tantos dissabores que marcaram estes anos de vida política, pude receber do povo de minha terra uma comovedora homenagem.

Mas, quero também agradecer a V. Ex<sup>as</sup> por lembrar a este Parlamento de homens que se aqui estivessem as mulheres, há muito já se teria aprovado a regulamentação do divórcio.

Sr. Presidente, afastada a primeira emenda Benedito Ferreira, já agora com o aplauso do nobre Senador Paulo Brossard, vemos que o nobre representante gaúcho não pode compreender que o homem que se desquitou ou que se divorciou, amigavelmente, amanhã não possa propor contra a sua nova esposa uma segunda ação, ainda que ela tenha praticado atos que justifiquem essa medida. Ou, ao contrário, a mulher que se separa do primeiro marido e, amanhã, tenha motivos para propor uma ação contra o segundo marido, um marido que é traficante de drogas ou que pratica o crime de lenocínio, essa mulher ficará impedida de pedir o divórcio, porque ela já se divorciou uma vez, amigavelmente, por incompatibilidade de gênios com o primeiro marido. É esta monstruosidade que a Câmara aprovou e que o Senado não aprovará, com certeza. É esta monstruosidade que o nobre Senador Benedito Ferreira quer incluir no projeto do Congresso Nacional.

O segundo destaque, pedido pelo Sr. Senador Benedito Ferreira, com o humanitário e generoso apoio do bravo Senador Dirceu Cardoso, requer que se peça a esta Casa a devida atenção. O nobre Senador Accioly Filho e eu não somos desumanos, para estarmos, aqui, a pugnar pela inclusão na lei de um dispositivo que possa deixar ao abandono a esposa ou o marido acometido de moléstia grave. E quero juntar a estes os ilustres membros da Comissão de Constituição e Justiça, inclusive o seu ilustre Relator, o Sr. Senador Heitor Dias. Seríamos todos uns desumanos se assim tivéssemos procedido.

Vou ler o dispositivo que se quer retirar. Diz o texto:

"§ 2º O cônjuge pode ainda pedir a separação judicial quando o outro estiver acometido de grave doença mental ou moléstia contagiosa, manifestada após o casamento..."

Não é contraída após o casamento; é manifestada após o casamento.

"... que torne impossível a continuação da vida em comum, desde que, após uma duração de 5 (cinco) anos, a enfermidade tenha sido reconhecida de cura improvável."

Mas, Srs. Senadores, se isso acontecer, se a mulher, ou o homem, estiverem malucos no hospício e o outro esperar 5 anos que esse cônjuge se recupere e os médicos lhe disserem que essa cura é impossível, que vai fazer ele? Ele pode pedir a separação judicial. Mas, nesta hipótese o que lhe acontecerá? É preciso continuar a lei. Diz o § 3º:

"nos casos dos parágrafos anteriores — e este é um parágrafo anterior, — reverterão ao cônjuge que não houver pedido a separação judicial..."

Quer dizer, reverterão ao cônjuge enfermo os remanescentes dos bens que levou para o casamento. Aí, nessa primeira fase, não se discute qual foi o regime de bens, ainda que ele tenha casado pelo regime da comunhão, os bens que ele levou para o casamento reverterão a ele, todos, porque a frase final diz o seguinte — e aí que vem a restrição —

"se o regime adotado permitir também a meação dos adquiridos na constância da sociedade conjugal."

Por que esta segunda parte?

**O SR. RUY SANTOS (ARENA — BA)** — Permite V. Ex<sup>as</sup> um aparte?

**O SR. NELSON CARNEIRO (MDB — RJ)** — Um momento. Porque o projeto institui a comunhão parcial como regime normal, regime legal e, sendo assim, muitas vezes os bens serão só da mulher e não é justo que ela leve, apenas, a metade desses bens, ela levará todos os bens.

Mais ainda, Senhores, a desumanidade não é essa que se aponta porque o projeto continua, no art. 6º:

"Art. 6º Nos casos dos §§ 1º e 2º do artigo anterior, a separação judicial poderá ser negada, se constituir, respectivamente, causa de agravamento das condições pessoais ou da doença do outro cônjuge, ou determinar, em qualquer caso, consequências morais de excepcional gravidade para os filhos menores."

Vejam V. Ex<sup>as</sup> que não é pura e simplesmente a doença que determina.

Agora, é o art. 12 que diz:

"Art. 12. Na separação judicial fundada no § 2º do art. 5º, o Juiz deferirá a entrega dos filhos ao cônjuge que estiver em condições de assumir, normalmente, a responsabilidade de sua guarda e educação.

Não retira obrigatoriamente da companhia do cônjuge enfermo se este não pode continuar com a vida em comum. Nem por isso pode deixar de ter em sua companhia os filhos.

E mais ainda: assegura a eles alimentos a vida inteira, porque no art. 19 diz:

"Art. 19. O cônjuge responsável pela separação judicial prestará ao outro, se dela necessitar, a pensão alimentícia fixada pelo Juiz.

A expressão "responsável", quero prestar um esclarecimento ao nobre Senador Paulo Brossard, se tornou indispensável depois do largo debate travado na imprensa contra a expressão "culpado". Dizia-se que essas expressões já não existem no Direito Familiar moderno que excluiu a expressão "culpado", de modo que ela não foi colocada e, em seu lugar, colocou-se "responsável", que quer dizer, aquele que é responsável, que determinou a separação judicial.

Mas ainda aí não bastam os alimentos, o projeto é mais rigoroso ainda. Em seu art. 21 diz o seguinte:

"Art. 21. Para assegurar o pagamento da pensão alimentícia, o Juiz poderá determinar a constituição de garantia real ou fidejussória.

"§ 1º Se o cônjuge credor preferir, o Juiz poderá determinar que a pensão consista no usufruto de determinados bens do cônjuge devedor.

"§ 2º Aplica-se, também, o disposto no parágrafo anterior, se o cônjuge credor justificar a possibilidade do não recebimento regular da pensão."

Damos todas as garantias para que o cônjuge sadio continue a responder pelo sustento e pelo tratamento do cônjuge enfermo.

E mais ainda, é o art. 22 uma valiosa contribuição do Senador Otto Lehmann:

"Art. 22. Salvo decisão judicial, as prestações alimentícias, de qualquer natureza, serão corrigidas monetariamente

na forma dos índices de atualização das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional — ORTN."

Evitamos as constantes e demoradas ações de majoração de pensão, asseguramos todos os direitos à pessoa enferma.

E mais ainda:

"Parágrafo único. No caso do não pagamento das referidas prestações no vencimento, o devedor responderá, ainda, por custas e honorários de advogado apurados simultaneamente."

Fomos além, Sr. Presidente, o projeto do Senado vai além, contraria até uma doutrina tradicional de que os alimentos são intransferíveis, porque neste caso, diz o art. 23:

"Art. 23. A obrigação de prestar alimentos transmite-se aos herdeiros do devedor, na forma do art. 1.796 do Código Civil."

Asseguramos, ainda, depois de morto o marido, à mulher, se ele deixou bens, o bastante para que ela seja alimentada. Portanto, não é um dispositivo desumano, não é um dispositivo cruel. É um dispositivo que atende a uma realidade, e não estamos fazendo um projeto para o passado, estamos fazendo um projeto para o presente e para o futuro.

Ouço o nobre Senador Ruy Santos.

**O Sr. Ruy Santos (ARENA — BA)** — Queria apenas dizer a V. Ex<sup>o</sup> que na moléstia contagiosa pode se dar o contágio sem culpa do portador do mal. Tive na minha vida profissional dois casos dessa natureza, mesmo no setor de moléstias venéreas. E daí, sobre esse aspecto, sabe V. Ex<sup>o</sup> que não votei e nem vou votar esse projeto, queria apenas deixar este esclarecimento a V. Ex<sup>o</sup>

**O Sr. Gilvan Rocha (MDB — SE)** — Permite V. Ex<sup>o</sup> um aparte?

**O SR. NELSON CARNEIRO (MDB — RJ)** — Pois não, nobre Senador Gilvan Rocha.

**O Sr. Gilvan Rocha (MDB — SE)** — Como o diálogo saiu dos juristas e entrou na Medicina, desejo fazer também fazer um reparo sobre, justamente, o artigo que está em pauta, o art. 5º, parágrafo 2º, quando se diz: "Após uma duração de 5 anos a enfermidade tenha sido reconhecida de cura improvável". Pergunto ao nobre Senador Nelson Carneiro: Quem dirá da probabilidade dessa cura? Uma junta médica? Um médico? Porque, é muita ousadia de um médico falar da improbabilidade de cura. Sou um cancerologista, na área de doenças de senhoras, e tenho sido, não poucas vezes, surpreendido até com a cura espontânea de uma doença considerada por todos como doença, realmente, — não digo nem improvável — de cura impossível. Então, vejo uma dificuldade muito grande e prevejo, também, uma batalha judicial enorme para que se caracterize a improbabilidade de uma cura. Como médico, por exemplo, hesitaria muito em assinar um laudo dizendo que a cura seria improvável. Por outro lado, logo abaixo, no art. 6º, vejo, também, uma coisa de comprovação judicial extremamente difícil; consequências morais de excepcional gravidade para filhos ao decorrer de uma doença do pai ou da mãe. Imagine, Sr. Senador, a dificuldade de uma junta médica atestar ou não das consequências — e eu friso bem a palavra — consequência moral de uma doença, para seus filhos. É extremamente delicado. Por isso que eu declaro, também, que votarei pela supressão dessa emenda, entendendo a justeza dos argumentos de V. Ex<sup>o</sup>, mas prevendo uma dificuldade prática na comprovação de tais argumentos, tanto do ponto de vista médico, como do ponto de vista jurídico.

**O SR. NELSON CARNEIRO (MDB — RJ)** — Quero agradecer a V. Ex<sup>o</sup>, mas esclareço que, como na legislação francesa, a perícia médica é que dirá se o caso é de cura ou não improvável; não há de ser o bacharel, nem o juiz; é a perícia médica. Se ela for incompetente para declarar isso, o juiz não afirmará a separação. E quero esclarecer que isso não é novidade no Direito brasileiro. E não é novidade no Direito brasileiro porque está no Código Civil, cujo

elogio todos fazemos e acaba de ser feito pelo nobre Senador Gustavo Capanema.

**O Sr. Gilvan Rocha (MDB — SE)** — Permite V. Ex<sup>o</sup> um aparte?

**O SR. NELSON CARNEIRO (MDB — RJ)** — Um momento, vou concluir.

Quero mostrar que isso já existe no Direito brasileiro, porque diz que é anulável o casamento, art. 218, do Código Civil, que todos nós aplaudimos, se houve por parte de um dos nubentes ao contrair erro essencial contra a pessoa do outro. E diz o art. 219:

"Considera-se erro essencial sobre a pessoa do outro cônjuge:

III — A ignorância, anterior ao casamento, de defeito físico irremediável ou de moléstia grave e transmissível por contágio ou herança, capaz de pôr em risco a saúde de outro cônjuge ou de sua descendência."

Nem por isto este artigo deixou de ser aplicado desde o ano de 1917. O dispositivo tem sido aplicado, o Juiz tem encontrado na perícia os elementos necessários para opinar.

De modo que o que se está pensando, o que está no subconsciente de todos os nobres Senadores é que este projeto se refere às pessoas que contraem câncer. Mas, todos nós, e afi está um cancerologista, sabemos que o câncer não é contagioso e se fala em moléstia contagiosa, portanto não inclui o câncer. Ninguém se preocupe com este aspecto, porque este é o aspecto que está no subconsciente de todos os nobres Senadores. Eu gostaria de ouvir do cancerologista Gilvan Rocha a afirmação de que o câncer não é contagioso. E não sendo contagioso, não é causa de se pedir o divórcio por este motivo.

**O Sr. Gilvan Rocha (MDB — SE)** — Eu responderei em partes. Primeiro. V. Ex<sup>o</sup> confundiu, evidentemente, a argumentação. Nós não estamos nos rebelando contra o erro essencial de pessoa que não tem que ver com Medicina. É um dolo, é um engodo, está bem caracterizado, a pessoa foi traída na sua consciência, na sua respeitabilidade, porque ele foi enganado. Não tem nada que ver com a Medicina. Segundo, evidentemente que o câncer não é uma doença contagiosa, mas a minha dúvida, quando me referi a doença, é por causa do termo de "improvável cura". V. Ex<sup>o</sup> vê como isso é difícil de se provar, é o grande argumento, e me auxiliou, há pouco, o Senador Otto Lehmann, é o grande argumento contra a eutanásia. O médico não tem direito de matar porque ele não tem o direito de legislar sobre a incurabilidade de uma doença. Toda a sua ciência, toda a sua arte, se esbarra — eu diria como o Senador Evandro Carreira — se esbarra nas forças cósmicas, acima da nossa ciência, acima da nossa arte. E ainda há mais, nobre Senador Nelson Carneiro, os médicos brasileiros, que já têm tantos problemas sociais, não desejam ser mentores de divórcio, não desejam que uma separação de casamento seja fulcro de uma decisão puramente médica. Eu estou fazendo, quase sem autorização, a defesa da classe, que seria a mesma que faria quanto ao aborto legalizado, porque, se o jurista, se o Congresso Nacional, por uma dessas insanidades aprovasse o aborto, qual seria o órgão executor disto? Seria o médico, e o médico não pode ser obrigado a entrar numa seara que não é sua. Uma decisão deste tipo levaria o médico, sabedor que é, porque ele quando faz o laudo sabe para que está fazendo, a um terrível drama de consciência, de apontar, acima das suas possibilidades, a improbabilidade da cura e, de outra maneira, está contribuindo para acabar com um vínculo matrimonial.

**O SR. NELSON CARNEIRO (MDB — RJ)** — Veja V. Ex<sup>o</sup> o equívoco, em que, *data veria*, labora. No caso de erro essencial sobre a pessoa, não existe o dolo, muitas vezes. A pessoa doente, muitas vezes, não sabe que está doente quando contrai o matrimônio. E essa moléstia só se manifesta muitos anos depois. No entanto, ela contraiu o casamento de boa fé, não houve dolo nem culpa da parte dela. Ela casou certa de que era sadia.

E eu quero, antes de dar aparte sobre outros pontos, buscar a lição dos mestres de Medicina Legal. Aqui está a lição de Leonídio Ribeiro.

Diz ele:

"Várias são as doenças mentais ou contagiosas de diagnóstico difícil e tardio que tornam, afinal, incompatível a vida dos cônjuges em comum, e, mais especialmente, aquelas que, por suas consequências, poderão atingir a própria prole. Citarei três delas, que estão entre as mais frequentes, e cujos sintomas são bem característicos: epilepsia, esquizofrenia e lepra."

Mais ainda, quero citar a palavra de Hélio Gomes, quando diz o seguinte:

A esquizofrenia processual, a psicose-maníaco-depressiva, certas personalidades psicopáticas, a epilepsia essencial, são estados mórbidos constitucionais, e, portanto, preexistentes ao casamento, susceptíveis de passar despercebidos antes de sua realização, mesmo em caso de ser feito exame médico pré-nupcial, e comumente geradores de irremediáveis incompatibilidades conjugais.

Responde ainda Hélio Gomes:

Tais manifestações tanto podem ocorrer antes como depois dos dois primeiros anos após o casamento.

Há casos em que o estado mórbido surge logo em seguida ao matrimônio: um ataque epiléptico ou a "esquizofrenia nupcial", despertado pela emoção do próprio ato.

Noutros casos, cinco ou mesmo dez anos depois do casamento é que a doença se revela inteiramente.

Há esquizofrénicos e maníacos depressivos que só depois de haverem procriado, respectivamente, 67 e 90 por cento dos filhos, é que se apresentam francamente alienados. As taras, em certos doentes mentais, personalidades psicopáticas, podem permanecer latentes, ou discretas, por longos anos, mas nem por isso deixam de preexistir ao matrimônio, pois são elementos integrantes da constituição do anormal.

Até hoje, durante muitos anos, esse dispositivo vigorou com uma prescrição que começava da data do conhecimento do fato. Só depois se modificou esse texto para dizer que começava a correr da data do casamento.

Portanto, o que quero dizer é que este artigo apenas se ajusta ao que há na legislação brasileira. Se é dentro dos dois primeiros anos, o cidadão, o cônjuge que não sabe, o cônjuge sadio, pode pedir anulação do casamento. E, nesse caso, ele não é obrigado a dar alimento à esposa doente. Nesse caso, ele volta a sua condição de solteiro, porque obtém a anulação do seu casamento.

Então, o projeto é generoso, o projeto é justo, o projeto é humano, quando, ao assegurar o direito de obter o divórcio, depois de cinco anos de constatada a enfermidade contagiosa ou doença mental grave, assegura ao enfermo todas as garantias para que ele possa continuar a sua vida, o seu tratamento e não obriga ninguém a se valer do divórcio, não obriga ninguém a se valer da faculdade. Apenas lhe dá o direito de dela se valer, se for o caso. E dá ao juiz o direito de, com o maior rigor, deixar de atender a esse pedido, se isso prejudicar a saúde do outro cônjuge ou desfavorecer as condições morais, se prejudicar os filhos. Não há de ser o médico que vai dizer se as condições morais foram ou não prejudicadas. Quem vai dizer é o juiz, o juiz é quem dirá.

**O SR. PRESIDENTE** (Petrônio Portella) — A Presidência comunica a V. Ex<sup>e</sup> que dispõe apenas de cinco minutos para concluir o seu discurso.

**O SR. NELSON CARNEIRO** (MDB — RJ) — Pois não.

**O Sr. Paulo Brossard** (MDB — RS) — Permite V. Ex<sup>e</sup> um aparte, nobre Senador Nelson Carneiro?

**O SR. NELSON CARNEIRO** (MDB — RJ) — Pois não, nobre Senador Paulo Brossard.

**O Sr. Paulo Brossard** (MDB — RS) — V. Ex<sup>e</sup>, dado que faz uma referência a uma observação anterior minha, relativamente à expressão cônjugue irresponsável, dizendo que o Direito moderno exclui a idéia de culpa, pediria licença para dizer que a noção de responsabilidade pressupõe a culpa, em muitos casos, embora não em todos. Há responsabilidade culposa e há responsabilidade objetiva. Mas, a idéia de culpa pressupõe, talvez, a maioria dos casos de responsabilidade. Era apenas para que isso não transitasse injulgado. Agora, quanto a este aspecto, que V. Ex<sup>e</sup> defendeu com tanto calor, o do parágrafo 2º do art. 5º, diria que comprehendo o interesse, comprehendo as cautelas, comprehendo as preocupações dos eminentes autores do projeto. Mas, no meu modo de ver, ele revela, apenas, uma das muitas dificuldades que esta matéria oferece. V. Ex<sup>e</sup> disse que, como um grande argumento, seriam, pelo parágrafo 3º, que os remanescentes de bens, que levou para o casamento tocariam ao cônjuge, quase que diria, objeto do desquite, que depois se converteria em divórcio. Isto porque V. Ex<sup>e</sup> mesmo aludiu a hipótese de uma pessoa que esteja demente e, como tal, internado em um hospício. Mas, apenas para a sua reflexão, e para uma eventual correção, ponderaria o seguinte: suposto que o cônjuge doente seja, realmente, uma pessoa que tenha perdido a luz do espírito e que esteja internada ou não, venha a ser interditada, nos termos da lei civil, e o cônjuge que venha a ser nomeado curador, como tal disponha dos bens. Disponha no sentido técnico da palavra, venha a aliená-los. De modo que pode ocorrer que, exatamente a pessoa, por estar doente, por não estar na gerência dos seus bens, à frente dos seus bens, e venha a ser vítima inclusive de uma ação. Seria mais do que impiedosa. É uma ponderação que faço, embora reconheça as preocupações para garantir, para proteger o cônjuge, que eu diria, objeto do desquite que, agora, passa a ser chamado de separação e, posteriormente, do divórcio.

**O SR. NELSON CARNEIRO** (MDB — RJ) — Quero dizer a V. Ex<sup>e</sup> que a hipótese sugerida no seu brilhante aparte jamais pode ocorrer, porque, se há separação judicial, o cônjuge sadio jamais será o curador do cônjuge enfermo porque, inclusive, o casamento acabou, a sociedade conjugal acabou. Serão curadores os pais do cônjuge enfermo. Ele deixou de fazer parte da família do cônjuge enfermo, a separação judicial o excluiu. Ele já não será mais o curador. Nenhuma lei permite ao cônjuge desquitado ser o curador do outro cônjuge.

**O Sr. Paulo Brossard** (MDB — RS) — Permite? Antes da separação judicial, isto é, antes do desquite, pode haver a interdição e, neste caso, o cônjuge é o curador natural.

**O SR. NELSON CARNEIRO** (MDB — RJ) — E só poderá vender os bens do cônjuge enfermo, os bens do casal, com a autorização prévia do juiz, a menos que tenha a colaboração do juiz para a fraude.

**O Sr. Paulo Brossard** (MDB — RS) — Para a fraude, não. Para a preparação de uma lesão.

**O SR. NELSON CARNEIRO** (MDB — RJ) — Mesmo assim terá que contar com a colaboração da justiça para que haja uma fraude...

**O Sr. Paulo Brossard** (MDB — RS) — Perdão, não é uma colaboração.

**O SR. NELSON CARNEIRO** (MDB — RJ) — ... porque, se o juiz autoriza que o cônjuge sadio vá dissipando os bens que devem reverter ao cônjuge enfermo, está colaborando.

**O Sr. Paulo Brossard** (MDB — RS) — Permite V. Ex<sup>e</sup>?

**O SR. NELSON CARNEIRO** (MDB — RJ) — Com prazer.

**O Sr. Paulo Brossard** (MDB — RS) — Estou focalizando a hipótese em que, antes da separação ou do divórcio, e, portanto, na vigé-

cia da sociedade conjugal, o cônjuge não poderia fazer isto. Mas, evidentemente, eu não quero objetar o projeto por isto. Pediria, apenas, que V. Ex<sup>ª</sup> refletisse sobre este e outros aspectos, já que é um problema particularmente delicado.

**O SR. NELSON CARNEIRO (MDB — RJ)** — Este é um projeto pioneiro, que certamente — com a prática — vai apontar os seus defeitos. É evidente. Virão os projetos que irão corrigir essas deficiências, mas o projeto é um todo, não se pode modificá-lo, incluindo um artigo ou um dispositivo, sem prejuízo do seu arcabouço.

Amanhã surgirão os projetos que o aperfeiçoarão e o novo Código Civil, que está em elaboração, então, incluirá certos dispositivos que a prática mostrar que devem ser incluídos.

**O Sr. Italívio Coelho (ARENA — MT)** — Permite V. Ex<sup>ª</sup>?

**O SR. NELSON CARNEIRO (MDB — RJ)** — Pois não.

**O Sr. Italívio Coelho (ARENA — MT)** — Desejo aproveitar os últimos minutos ainda restantes do discurso de V. Ex<sup>ª</sup> — excelente como todos — para fazer um pequeno histórico. Este projeto que hoje votamos é originário da co-autoria de V. Ex<sup>ª</sup> e do ilustre Senador Accioly Filho, que apresentaram a esta Casa um projeto de lei que, chegando à Comissão de Constituição e Justiça, foi encaminhado ao ilustre Senador Heitor Dias, como relator, que, num estudo exaustivo, apresentado à Comissão, em discussões de horas e horas e dias, na Comissão de Constituição e Justiça, se transformou num substitutivo. Por conseguinte, o projeto que estamos hoje votando teve origem nos esforços, na inteligência e na estrutura do projeto de V. Ex<sup>ª</sup>, mas é um projeto da Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal, baseado na aprovação do parecer do ilustre relator, Senador Heitor Dias. E, dizendo isto, quero dar também a minha solidariedade aos argumentos excelentes, oportunos e até prudentes de V. Ex<sup>ª</sup>, no que diz respeito às restrições formuladas ao art. 27 e ao parágrafo 2º do art. 15. Estou inteiramente com os argumentos de V. Ex<sup>ª</sup>.

**O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella)** — Peço ao orador que conclua o seu discurso, porque o seu tempo está findo.

**O SR. NELSON CARNEIRO (MDB — RJ)** — Sr. Presidente, queria agradecer ao nobre Senador Italívio Coelho, dizendo que este texto, que ora é objeto de debates, já foi aprovado pelo Senado Federal, quando aqui esteve em votação o projeto original. Apenas, retorna, agora, para reexame desta Casa. Não é uma novidade, não foi incluído agora, já figura no texto original aprovado pelo Senado Federal, sem qualquer divergência.

Mas, quero Sr. Presidente, antes de encerrar...

**O Sr. Dirceu Cardoso (MDB — ES)** — Permite V. Ex<sup>ª</sup>?

(O Sr. Presidente, Petrônio Portella, faz soar a campainha.)

**O SR. NELSON CARNEIRO (MDB — RJ)** — Não concede?

**O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella)** — Há muito V. Ex<sup>ª</sup> ultrapassou o prazo regimental, por tolerância do meu antecessor. E apelo, não obstante a deferência que tenho pelo nobre Senador que pede aparte, que conclua o seu discurso.

**O SR. NELSON CARNEIRO (MDB — RJ)** — Sr. Presidente, queria dizer que as palavras com que me dirigi ao nobre Senador Dirceu Cardoso foram apenas de exaltação. Não lhe fiz nenhuma crítica que mereça reparos, como não fiz a nenhum dos nobres colegas.

Este é um projeto que visa resolver situações atuais existentes e situações futuras. Pode ter defeitos, porque toda obra humana tem defeitos, mas, no futuro, esses defeitos serão apurados, serão corrigidos através de outras leis. Esta é uma lei que se implanta num País onde nunca houve divórcio e que, portanto, pode suscitar essas dúvidas, mas não justifica a sua desaprovação.

Estou certo de que o Senado Federal manterá o substitutivo elaborado pela Comissão de Constituição e Justiça, da lavra do nobre Senador Heitor Dias, que acolheu nove emendas da Câmara

dos Deputados, numa prova de que não foi insensível à contribuição da outra Casa do Congresso Nacional.

Amanhã, o legislador futuro dará a sua contribuição. Hoje estamos implantando um instituto novo na legislação brasileira e espero a compreensão de todos os colegas, que sabem que, durante tantos anos da minha vida, não seria eu que viria desta tribuna, nem através de qualquer projeto de lei, requerer qualquer medida que importasse em desumanidade ou em constrangimento, fosse para qualquer pessoa, principalmente para mulheres e filhos, que têm sido a minha preocupação desde que entrei no Congresso Nacional. Muito obrigado.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem! Muito bem! Palmas. O orador é cumprimentado.)

**O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella)** — Concedo a palavra ao nobre Senador Jarbas Passarinho, para discutir.

**O SR. JARBAS PASSARINHO (ARENA — PA)** — Para discutir. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Este assunto tem sido discutido com a característica marcante que é uma dose de emoção em todos os oradores, que normalmente defendem pontos de vista que são conflitantes.

Eu me daria por muito feliz, Sr. Presidente, se pudesse, ao longo da discussão, chegar a uma conclusão tranquila; razão pela qual pedi a palavra, não só para que o nobre Senador Dirceu Cardoso pudesse ter oportunidade de falar, como ainda porque eu gostaria de caracterizar alguns pontos que se traduzem, no momento, para mim, em dúvida. Eu não estou fazendo uma declaração prévia de tomada de posição, mas o levantamento de dúvidas.

**O Sr. Dirceu Cardoso (MDB — ES)** — Permite V. Ex<sup>ª</sup> um aparte?

**O SR. JARBAS PASSARINHO (ARENA — PA)** — Pois não.

**O Sr. Dirceu Cardoso (MDB — ES)** — Agradeço a iniciativa de V. Ex<sup>ª</sup> permitindo-me que eu tivesse a possibilidade de responder à afirmação do nobre Senador Nelson Carneiro. S. Ex<sup>ª</sup> disse no seu pronunciamento — que o Senado preste atenção — que o dispositivo do projeto é o mais humano possível. Eu volto a dizer: é o mais desumano e é até imoral. Nobre Senador, os legisladores têm que ter cuidado no dimensionamento das malhas da lei. Se dispuser a malha ampla, passam todos os fraudadores. A malha tem que ser estreita. Isto é a porta escancarada para todos que quiseram o divórcio neste País. V. Ex<sup>ª</sup>, nobre Senador Nelson Carneiro, representa os que querem o divórcio, nós representamos o outro lado. V. Ex<sup>ª</sup> falou do ponto de vista de Sirius, nós estamos falando do ponto de vista da estrela. É diferente. V. Ex<sup>ª</sup>, para justificar o abandono do cônjuge, por doença provavelmente incurável, ao fim de cinco anos, diz o seguinte: "O juiz pode decretar o seqüestro dos bens que permanecem, quando levou para o casamento". E se não levou nada? E se não teve nada para dividir? E se para preparar esse divórcio, que estava para vir, ele vendeu todos os seus bens, como existem casos, hoje em dia? O divórcio não é só para os homens de equilíbrio, de bom senso, o é também para os burladores e para os marginais. Diz S. Ex<sup>ª</sup>: "Pode ser requerido quando a enfermidade tenha sido reconhecida de cura improvável". Basta que haja um laudo de um médico do interior do nosso País, dos municípios do interior, que a moléstia tenha cura improvável, para se requerer o divórcio. Essa é a porta escancarada do divórcio. Portanto, é desumano, imoral o texto. Porque, no interior, não temos serviços de medicina legal, preparados e aparelhados para os grandes laudos, e o que estamos vendendo são os toxicômanos obterem laudos que são favoráveis, porque são obtidos a peso de dinheiro. Agora, se se pusesse: a moléstia é incurável, aí sim; mas ainda assim não daria os 5 anos. Mas basta que seja improvável a sua cura — e todas podem ser improváveis — para se ter o divórcio; é uma porta escancarada. Portanto o dispositivo é desumano e imoral.

**O SR. JARBAS PASSARINHO (ARENA — PA)** — Agradeço o aparte do nobre Senador Dirceu Cardoso e gostaria, antes de con-

ceder outros apartes, de levantar as dúvidas que justificaram o meu pedido à Presidência, para discutir a matéria.

A primeira, ainda relacionada, precisamente, a esse texto que está sob discussão no momento, e reforçada pelo aparte dado pelo nobre Senador Gilvan Rocha, uma vez que o nobre Senador Nelson Carneiro, quando exemplificou, trouxe à baila apenas o problema do câncer, para dizer que todos nós estamos preocupados com o câncer, e que ele não é contagioso. Mas não se trata, a meu ver, deste assunto.

O que o texto diz e mostra — as preocupações pessoais de S. Ex<sup>o</sup> e que não são apenas de S. Ex<sup>o</sup>, nobre Senador Dirceu Cardoso, — é que, "desde que se torne impossível a continuação da vida em comum".

Ora, ainda há pouco o nobre Senador Gilvan Rocha foi citado, aqui, como cancerologista, mas creio que não discreparia de uma verdade preliminar médica, dizer-se que há tipo de câncer genital, que há tipo de câncer que afeta a mulher, que tornaria a vida em comum impossível e nós poderemos dar oportunidade às pessoas aproveitarem fatos dessa natureza, abandonarem, à beira da estrada, a sua companheira. É a dúvida que tenho.

**O Sr. Nelson Carneiro (MDB — RJ)** — Permite V. Ex<sup>o</sup> um aparte? Vou esclarecer a dúvida, agora, a V. Ex<sup>o</sup>

**O SR. JARBAS PASSARINHO (ARENA — PA)** — Darei o aparte a V. Ex<sup>o</sup>, mas deixe-me primeiro completar o meu raciocínio.

**O Sr. Nelson Carneiro (MDB — RJ)** — Mas essa dúvida de V. Ex<sup>o</sup> quero esclarecer-lá primeiro.

**O SR. JARBAS PASSARINHO (ARENA — PA)** — Pois não. V. Ex<sup>o</sup> já sabe que, mesmo contra o meu desejo de raciocinar, cartesianamente, V. Ex<sup>o</sup> comanda o meu discurso.

**O Sr. Nelson Carneiro (MDB — RJ)** — Peço a colaboração de todos os bacharéis desta Casa. Quando a lei diz: "Que é preciso que haja doença grave mental ou moléstia contagiosa, que torne insuportável a vida em comum, desde que, após uma duração de cinco anos a enfermidade tenha sido reconhecida de cura improvável". Primeiro se exige que a doença tenha durado cinco anos e que seja de cura improvável, para que possa tornar improvável a vida em comum. O fato de tornar impossível a vida em comum por si só não determina isso, não justifica a aplicação do dispositivo. É preciso que haja a conjugação dos dois itens.

**O SR. JARBAS PASSARINHO (ARENA — PA)** — Este é o aparte de V. Ex<sup>o</sup>. Pois eu lastimo dizer que, pela primeira vez, V. Ex<sup>o</sup> não me esclareceu, uma vez que eu não invoquei o caso da impossibilidade de vida em comum como sendo causa autônoma, mas sim como consequência. Há tipos de doenças que citei, que podem ter sobrevida de oito, nove, dez anos. Eu estou vendo assentir com a cabeça o médico a que V. Ex<sup>o</sup> se referiu ainda há pouco em favor do ponto de vista de V. Ex<sup>o</sup> quando supôs que não era. Esta é a dúvida que tenho. Não sendo médico, não sendo Bacharel em Direito, tenho o direito apenas de discutir, como leigo, que pensa interpretar as palavras como essas palavras permitem uma interpretação lógica.

**O Sr. Nelson Carneiro (MDB — RJ)** — Ainda é preciso, primeiro, que seja contagiosa; segundo,...

**O SR. JARBAS PASSARINHO (ARENA — PA)** — Não.

**O Sr. Nelson Carneiro (MDB — RJ)** — Sim. Uma doença contagiosa que torne insuportável a vida em comum.

**O Sr. Gilvan Rocha (MDB — SE)** — V. Ex<sup>o</sup> permite um aparte, nobre Senador?

**O SR. JARBAS PASSARINHO (ARENA — PA)** — Ouço o nobre Senador Gilvan Rocha.

**O Sr. Gilvan Rocha (MDB — SE)** — Nobre Senador, louvo o cuidado que V. Ex<sup>o</sup> tem. Cuidado que é generalizado e que não pode ser confundido com falta de apoio ou desapreço da Comissão que

redigiu o substitutivo, e cuidado que me atinge muito particularmente pela singular posição de, entre outros ilustres colegas, ser médico nesta Casa. Mas, veja V. Ex<sup>o</sup> como é difícil se localizar nas linhas cartesianas — como gosta V. Ex<sup>o</sup> de dizer — da Justiça uma ciência em plena evolução, como é a Ciência Médica. O ilustre Senador Nelson Carneiro, lendo um trabalho de Medicina Legal, referiu-se, como doenças incuráveis,...

**O SR. JARBAS PASSARINHO (ARENA — PA)** — Eu, até, tive a audácia de tocar nesse ponto.

**O Sr. Gilvan Rocha (MDB — SE)** — ... à esquizofrenia,...

**O SR. JARBAS PASSARINHO (ARENA — PA)** — Lepra.

**O Sr. Gilvan Rocha (MDB — SE)** — Exatamente. Basta lembrar a S. Ex<sup>o</sup> que nem esse nome se usa mais — o nome não é mais lepra, mas hanseníase — e que lazaretos não existem mais. Desde recentemente, o próprio Ministério da Saúde do Brasil, numa atitude que só temos de aplaudir, para melhorar o aspecto psicológico da doença, em toda publicação oficial não se refere mais à lepra e, sim, à hanseníase.

**O SR. JARBAS PASSARINHO (ARENA — PA)** — Eu me permitiria dizer que o Senador Nelson Carneiro trouxe à baila o testemunho de Leonídio Ribeiro, que é um homem que já morreu, há alguns anos, e que fez essa clínica, com grande valor, há dezenas de anos. Então, ele não conheceu o evento das sulfonas, por exemplo, no tratamento da lepra.

**O Sr. Gilvan Rocha (MDB — SE)** — Perfeito. V. Ex<sup>o</sup> sabe que, hoje, a hanseníase, não a lepra, é tratada ambulatorialmente, isto é, o doente não precisa se internar.

**O SR. JARBAS PASSARINHO (ARENA — PA)** — Perfeitamente.

**O Sr. Gilvan Rocha (MDB — SE)** — Quanto à esquizofrenia, a coisa anda tão rápida, Ex<sup>o</sup>, que existem alguns médicos, defensores da antipsiquiatria, ousadamente a dizer que os esquizofrênicos não são doentes incuráveis; são doentes em outra dimensão de pensamento, e não devem nem ser considerados doentes. Vê V. Ex<sup>o</sup> que o cuidado que traz à Casa, que é o de todos nós, tem toda a pertinência. E, por isto mesmo, deveremos meditar profundamente, antes de aprovar esta subemenda.

**O Sr. Heitor Dias (ARENA — BA)** — Permite V. Ex<sup>o</sup> um aparte?

**O SR. JARBAS PASSARINHO (ARENA — PA)** — Ouço o nobre Senador Heitor Dias.

**O Sr. Heitor Dias (ARENA — BA)** — Com a acuidade de sempre, V. Ex<sup>o</sup> declarou que o projeto vem sendo debatido dentro de um certo emocionalismo.

**O SR. JARBAS PASSARINHO (ARENA — PA)** — Pertinente à própria causa.

**O Sr. Heitor Dias (ARENA — BA)** — V. Ex<sup>o</sup> foi muito arguto ao fazer essa afirmativa. Estou pedindo o aparte a V. Ex<sup>o</sup> exatamente para me referir a intervenção do nobre Senador Dirceu Cardoso, quando S. Ex<sup>o</sup> passou a dizer que o dispositivo não era apenas desumano, mas, até, imoral. Ora, S. Ex<sup>o</sup> aduziu uma série de argumentos que não comprovaram, absolutamente, a afirmativa feita. Fez uma indagação, exatamente pela preocupação que teve o legislador de declarar que, ao caso de o cônjuge solicitar o divórcio, perderá o direito a todos os bens remanescentes. Perguntou S. Ex<sup>o</sup>: "e se não houver bem algum? Se o casal foi pobre, e não trouxe nada para a sociedade conjugal?" Temos que ver, na preocupação do legislador, que isto afé, exatamente, um freio a que, como nós sabemos em alguns casos de desquite e de divórcio, o interesse pessoal não prevaleça. Se o cônjuge vê que não vai ser beneficiado com essa medida, ele tomará, evidentemente, providências para não cair nessa aventu-

ra. Essa foi exatamente a preocupação do legislador, frear aqueles intentos malintencionados e que, consequentemente, não podem merecer os aplausos da sociedade.

**O SR. JARBAS PASSARINHO (ARENA — PA)** — Aliás, nobre Senador Heitor Dias, a Casa lhe faz justiça, porque os que acompanharam esse projeto de perto, os que o acompanharam com um certo zelo, zelo este que traduz a preocupação com o voto consciente, sabem que V. Ex<sup>ta</sup>, no substitutivo, removeu inúmeros inconvenientes do texto original. De modo que ninguém, em sã consciência, poderia lhe acusar de perfilar um texto imoral ou obsceno.

Como salientamos, ainda há pouco, é um problema também emocional, mas tão emocional quanto o do Senador Nelson Carneiro, quando, ali, do topo daquela tribuna de honra, prefigurou um caso de uma senhora casada que se divorcia do marido por incompatibilidade de gênero, e, em seguida, casa-se com um praticante de lenocínio. É, sem dúvida, possível.

Agora, vejamos a probabilidade de esses eventos seguidos, se ela é ou não tão fácil de ser localizada, na vida prática, que possa ser transformada num exemplo generalizado.

Se me permitem os Srs. Senadores, há uma passagem de um show do aereoano ilustre José de Vasconcelos, em que ele faz a figura de Adão. Num determinado momento, ouve-se a voz do Senhor, que se dirige a ele dizendo: "Adão, escolhe uma mulher". Ele responde: "Escolher como, se só tenho uma?" Adão não teve escolha, porque só pôde casar com Eva.

Mas, admitir que, posteriormente a um casamento mal sucedido, uma segunda oportunidade seja dada levianamente, a ponto de se relacionar essa senhora com um homem que pratique o lenocínio, ou que venha a praticá-lo posteriormente, acho que neste caso também, a Lei não deve ser tão abrangente, que lhe permita múltiplas oportunidades de corrigir tantos erros, que são os da aceitação e os da escolha.

O Senador pelo Rio Grande do Sul, Paulo Brossard, declarou-se contrário, liminarmente, tanto quanto entendi, a esse destaque levantado pelo Senador Benedito Ferreira, sob o fundamento de que, em março aparecerão 12, 13 ou 15 propostas de projetos de lei, desde logo renovando esse projeto. Tanto melhor! Esta é a dúvida que permanece em mim. Tanto melhor, pois se tenho, no momento, a possibilidade de votar uma lei, ainda que incompleta, para que ela seja corrigida ao longo do tempo estou tomando uma atitude cautelar; estou dando oportunidade para que, amanhã, o legislador ordinário possa introduzir nessa legislação um texto muito mais sábio, muito abrangente, no sentido do desejo da Lei, do que aquele que, no momento, votamos.

Por outro lado, ainda me parece que é um fato importante. É que, no momento em que decidimos, por exemplo, por uma medida cautelar, não vedamos a porta de entrada da melhoria da Lei. Mas se, ao contrário, desde já, votamos a Lei, é extremamente difícil que, amanhã, se faça o reverso, que se venha, agora, com uma medida, a partir de um projeto de lei, para tentar corrigir o texto que acaba de ser aprovado.

Estou apenas querendo ser um pouco cauteloso. Estou preocupado em tirar essas dúvidas, e espero tirá-las até o final desta discussão. Uma parte delas o nobre Senador Nelson Carneiro tirou; outras, permanecem comigo.

**O Sr. Benedito Ferreira (ARENA — GO)** — Permite V. Ex<sup>ta</sup> um aparte?

**O SR. JARBAS PASSARINHO (ARENA — PA)** — Ouço o nobre Senador Benedito Ferreira.

**O Sr. Benedito Ferreira (ARENA — GO)** — Aventou, e muito inteligentemente, o nobre Relator, Senador Heitor Dias, o freio econômico, a perda dos bens remanescentes.

**O Sr. Heitor Dias (ARENA — BA)** — Não é freio econômico, mas freio moral.

**O Sr. Benedito Ferreira (ARENA — GO)** — É freio econômico a perda dos bens remanescentes. Mas, nobre Senador Jarbas Passarinho, estamos cansados de ver, e apresentei, quando do estudo do projeto da Comissão de Constituição e Justiça, uma emenda que determinava que os juízes recorressem, *ex officio*, aos tribunais, quando da homologação dos desquites, porque tenho notícias de burlas, que vêm ocorrendo no interior, em prejuízo da mulher na partilha dos bens, porque aquele que, diabolicamente, quer desquitar-se, adrede, vai preparando, vai criando dívidas, para que não haja partilha. E os juízes, iniciantes da judicatura, sujeitos a uma série de injunções, normalmente em primeira entrância, e, logo noviços, aceitam essas injunções, normalmente em prejuízo das mulheres. Daí por que eu quis restabelecer a reza do antigo Código de processo, para que o juiz fosse obrigado a recorrer ao tribunal, para evitar esse tipo de burla. Além disso, todos temos, no Brasil — e V. Ex<sup>ta</sup>, como interiorano, sabe — um pouco de médico e de louco.

**O SR. JARBAS PASSARINHO (ARENA — PA)** — Mais de louco do que de médico.

**O Sr. Benedito Ferreira (ARENA — GO)** — Exatamente. Às vezes, faço essas incursões, e sempre acompanhei, com muita cautela, as observações dos médicos interioranos. Um dos maiores e melhores terapeutas que conheci dizia, sempre, assim: "Olha, a única doença que tenho certeza de que não é contagiosa é o parto. Todas as demais, tenho dúvidas". E, em verdade, nobre Senador Jarbas Passarinho, a Ciência Médica tem avançado muito, sempre tenho ouvido os médicos, e essa dúvida permanece sob o senso de quase todos quantos estudaram, efetivamente, Medicina — a única doença que não é contagiosa é o parto.

**O Sr. Heitor Dias (ARENA — BA)** — Permite V. Ex<sup>ta</sup> um aparte?

**O SR. JARBAS PASSARINHO (ARENA — PA)** — Muito obrigado a V. Ex<sup>ta</sup>, nobre Senador Benedito Ferreira.

Ouço o aparte do nobre Senador Heitor Dias.

**O Sr. Heitor Dias (ARENA — BA)** — A minha contradição ao aparte do nobre Senador Benedito Ferreira não foi anotada pela Taquigrafia, porque não fiz através de aparte. Então, quero esclarecer a S. Ex<sup>ta</sup>: o freio é moral; o interesse pode ser econômico, pode ser um interesse financeiro. Mas o erro, a falta, o crime, é de ordem moral. O indivíduo que nele luta tem esse recurso para obter benefício que não deve ter. Muito obrigado.

**O SR. JARBAS PASSARINHO (ARENA — PA)** — Concluirei, Sr. Presidente, a minha intervenção na discussão deste projeto. Mas, quero, antes de concluir, chamar a atenção para o depoimento que acabamos de ouvir, ainda há pouco, do nobre Senador Gustavo Capanema, homem de profunda sensibilidade, probidade intelectual que ninguém teve, jamais, a audácia de pôr em dúvida, S. Ex<sup>ta</sup> se considerou indevidamente informado para votar. E houve referência, nesta sessão, à pressa com que se está votando este projeto. Eu não discutirei se o estamos fazendo açodadamente. Apenas registro o fato de que um homem público da envergadura de um Gustavo Capanema não se sentiu suficientemente encorajado a tomar uma posição, por falta de informações, que S. Ex<sup>ta</sup> acha absolutamente necessárias.

Ora, eu, que vou votar, e que me considero parcialmente informado, queria, com esta intervenção, eliminar dúvidas antes do momento hamletiano da decisão. E estas dúvidas permanecem, de algum modo, na minha mente, razão pela qual tendo para uma posição, que, sendo de precaução natural, proporcione a votação da lei, dando ensejo a que ela, em seguida, seja reformada pelo legislador ordinário.

**O Sr. Gustavo Capanema (ARENA — MG)** — Permite V. Ex<sup>ta</sup> um aparte?

**O SR. JARBAS PASSARINHO (ARENA — PA)** — Pois não.

**O Sr. Gustavo Capanema (ARENA — MG)** — O meu pensamento é não adotar uma abstenção geral. Há um sem número de coisas que tiveram ampla e fácil aceitação. Votar contra isso, seria pretender tornar nulo um trabalho legislativo profícuo. Todos terão entendido que me abstenho de votar sobre aquilo, contestado com boas razões, não terá sido devidamente elucidado.

**O SR. JARBAS PASSARINHO (ARENA — PA)** — Senador Gustavo Capanema, toda vez que entre nós ambos houver uma dúvida de interpretação, não terei a menor objeção, o menor pudor, em declarar, desde logo, que a culpa será minha, porque a acuidade intelectual de V. Ex<sup>ª</sup> é, indiscutivelmente, superior à minha.

**O Sr. Gustavo Capanema (ARENA — MG)** — Não, não fale assim.

**O SR. JARBAS PASSARINHO (ARENA — PA)** — Mas, Sr. Presidente, creio que interpretei corretamente e queria aduzir a algumas palavras nesta interpretação.

Não digo que V. Ex<sup>ª</sup> esteja em dúvida sobre o conjunto do projeto. Então, retifico, com muito prazer, a impressão errônea a que levei a Casa, no momento em que citei V. Ex<sup>ª</sup>.

O que digo é que os pontos que estão em discussão, que no momento, praticamente, se cingem às emendas pedidas pelo Senador Benedito Ferreira para destaque, são sobre estes pontos que a discussão se travou. E é aí que, também, somei dúvidas minhas aquelas que V. Ex<sup>ª</sup> desde logo declinou.

**O Sr. Gustavo Capanema (ARENA — MG)** — Nesses pontos perduram minhas dúvidas. Não posso votar nada disso.

**O SR. JARBAS PASSARINHO (ARENA — PA)** — Sr. Presidente, creio que esclarecido o fato, era o que tinha a dizer e aguardar que a discussão possa trazer melhores informes para nós. (Muito bem!)

**O Sr. Itamar Franco (MDB — MG)** — Peço a palavra, para uma questão de ordem.

**O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella)** — Tem a palavra o nobre Senador Itamar Franco, para uma questão de ordem.

**O SR. ITAMAR FRANCO (MDB — MG)** — Para uma questão de ordem. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente:

Praticamente terminando o período desta sessão extraordinária, consultaria se V. Ex<sup>ª</sup> pretende convocar outra, ainda hoje, para continuar a discussão desta matéria.

Se V. Ex<sup>ª</sup> assim o fizer, então usarei da palavra nessa outra sessão.

**O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella)** — A Presidência esclarece que, antes do encerramento da presente sessão, convocará uma outra, para as 22 horas e 15 minutos, a fim de prosseguir na discussão e na consequente votação da matéria constante da Ordem do Dia, tendo em vista as dificuldades que teremos amanhã. Assim, é preferível que façamos a votação ainda no decorrer de hoje. (Pausa.)

Foram anunciados dois requerimentos que seriam votados após a Ordem do Dia. Em razão de a mesma não haver se esgotado, os requerimentos ficam prejudicados, como adiada ficará a discussão e votação do restante da matéria constante da Ordem do Dia da presente sessão.

A Presidência convoca sessão extraordinária a realizar-se hoje, às 22 horas e 15 minutos, destinada à apreciação das seguintes matérias

— 1 —

Continuação da discussão, em turno único, do Substitutivo da Câmara ao Projeto de Lei do Senado nº 156, de 1977 (nº 4.279-C/77, naquela Casa), que regula a dissolução da sociedade conjugal e do casamento, e dá outras providências, tendo

PARECER, sob nº 1.277, de 1977, da Comissão:

— de Constituição e Justiça, favorável, em parte, nas disposições que menciona.

— 2 —

Discussão, em turno único, da Redação Final (oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer nº 1.312, de 1977), do Projeto de Lei do Senado nº 97, de 1971 (nº 680-C/72, na Câmara dos Deputados), que dispõe sobre a obrigatoriedade do voto nas eleições sindicais, e dá outras providências.

— 3 —

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 152, de 1977 (apresentado pela Comissão de Finanças como conclusão de seu Parecer nº 1.262, de 1977), que autoriza o Governo do Estado de São Paulo a realizar operação de empréstimo externo no valor de US\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de dólares norte-americanos) para aplicação na linha Leste-Oeste da Companhia do Metropolitano de São Paulo — METRÔ, tendo

PARECER, sob nº 1.263, de 1977, da Comissão:

— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade.

— 4 —

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 154, de 1977 (apresentado pela Comissão de Finanças como conclusão de seu Parecer nº 1.288, de 1977), que autoriza o Governo do Estado do Amazonas a realizar operação de empréstimo externo no valor de US\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de dólares norte-americanos) para ser aplicado na pavimentação da Rodovia AM-010 (Manaus—Itacoatiara), tendo

PARECER, sob nº 1.289, de 1977, da Comissão:

— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade.

— 5 —

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 155, de 1977 (apresentado pela Comissão de Finanças como conclusão de seu Parecer nº 1.290, de 1977), que autoriza o Governo do Estado do Rio Grande do Sul a realizar operação de empréstimo externo no valor de US\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de dólares norte-americanos) para ser aplicado no Programa Rodoviário do Estado, tendo

PARECER, sob nº 1.291, de 1977, da Comissão:

— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade.

**O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella)** — Nada mais havendo que tratar, declaro encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 22 horas.)

# ATA DA 228<sup>a</sup> SESSÃO, EM 3 DE DEZEMBRO DE 1977

## 3<sup>a</sup> Sessão Legislativa Ordinária, da 8<sup>a</sup> Legislatura

### — EXTRAORDINÁRIA —

#### PRESIDÊNCIA DO SR. PETRÔNIO PORTELLA

**ÀS 22 HORAS E 15 MINUTOS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:**

Adalberto Sena — Alcérion Leal — José Guiomard — Braga Júnior — José Lindoso — Cattete Pinheiro — Jarbas Passarinho — Alexandre Costa — Henrique de La Rocque — Helvídio Nunes — Petrônio Portella — Mauro Benevides — Virgílio Távora — Wilson Gonçalves — Dinarte Mariz — Jessé Freire — Domicio Gondim — Milton Cabral — Cunha Lima — Marcos Freire — Murilo Paraiso — Arnon de Mello — Luiz Cavalcante — Teotônio Vilela — Augusto Franco — Gilvan Rocha — Lourival Baptista — Heitor Dias — Ruy Santos — Dirceu Cardoso — Eurico Rezende — João Calmon — Amaral Peixoto — Roberto Saturnino — Vasconcelos Torres — Benjamim Farah — Danton Jobim — Nelson Carneiro — Gustavo Capanema — Itamar Franco — Magalhães Pinto — Franco Montoro — Orestes Quêrcia — Otto Lehmann — Benedito Ferreira — Itálvio Coelho — Mendes Canale — Saldanha Derzi — Evelásio Vieira — Lenoir Vargas — Otair Becker — Daniel Krieger — Paulo Brossard.

**O SR. PRESIDENTE** (Petrônio Portella) — A lista de presença acusa o comparecimento de 53 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

O Sr. 1º-Secretário procederá à leitura do Expediente.

É lido o seguinte

#### EXPEDIENTE

#### PARECERES

#### PARECER Nº 1.345, DE 1977 Da Comissão de Redação

#### Redação final do Projeto de Resolução nº 151, de 1977.

**Relator: Senador Otto Lehmann**

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Resolução nº 151, de 1977, que autoriza a Prefeitura Municipal de São Paulo a realizar operação de empréstimo externo, no valor de US\$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares norte-americanos), para aplicação na Linha Leste-Oeste da Companhia do Metropolitano de São Paulo — METRÔ.

Sala das Comissões, 3 de dezembro de 1977 — Adalberto Sena, Presidente — Otto Lehmann, Relator — Helvídio Nunes — Saldanha Derzi.

#### ANEXO AO PARECER Nº 1.345, DE 1977

#### Redação final do Projeto de Resolução nº 151, de 1977.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso IV, da Constituição, e eu, \_\_\_\_\_, Presidente, promulgo a seguinte

#### RESOLUÇÃO Nº , DE 1977

**Autoriza a Prefeitura Municipal de São Paulo a realizar operação de empréstimo externo, no valor de US\$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares norte-americanos), para o fim que especifica.**

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É a Prefeitura do Município de São Paulo autorizada a realizar uma operação de empréstimo externo, no valor de

US\$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares norte-americanos), ou o equivalente em outras moedas estrangeiras, de principal, mediante a outorga de garantia do Tesouro Nacional, se necessário, com grupo financiador a ser indicado, sob a orientação do Ministério da Fazenda e do Banco Central do Brasil, destinado a complementar recursos na conta capital da Companhia do Metropolitano de São Paulo — METRÔ, objetivando a construção da linha Leste-Oeste daquela companhia.

Art. 2º A operação de empréstimo realizar-se-á nos termos aprovados pelo Poder Executivo Federal, à taxa de juros, despesas operacionais, acréscimos, prazos e demais condições admitidas pelo Ministério da Fazenda e pelo Banco Central do Brasil para registro de empréstimos da espécie, oriundos do exterior, obedecidas as demais exigências dos órgãos encarregados da execução da política econômico-financeira do Governo Federal, e, ainda, as disposições da Lei nº 8.233, de 4 de abril de 1975, do Município de São Paulo, publicada no órgão oficial do dia subsequente.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

#### PARECER Nº 1.346, DE 1977 Da Comissão de Redação

#### Redação final do Projeto de Resolução nº 153, de 1977.

**Relator: Senador Saldanha Derzi**

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Resolução nº 153, de 1977, que autoriza o Governo do Estado de Mato Grosso a realizar operações de crédito no valor de Cr\$ 296.888.980,00 (duzentos e noventa e seis milhões, oitocentos e oitenta e oito mil e novecentos e oitenta cruzeiros).

Sala das Comissões, 3 de dezembro de 1977. — Adalberto Sena, Presidente — Saldanha Derzi, Relator — Helvídio Nunes — Dirceu Cardoso.

#### ANEXO AO PARECER Nº 1.346, DE 1977

#### Redação final do Projeto de Resolução nº 153, de 1977.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VI, da Constituição, e eu, \_\_\_\_\_, Presidente, promulgo a seguinte

#### RESOLUÇÃO Nº , DE 1977

**Autoriza o Governo do Estado de Mato Grosso a realizar operação de crédito, no valor de Cr\$ 296.888.980,00 (duzentos e noventa e seis milhões, oitocentos e oitenta e oito mil e novecentos e oitenta cruzeiros).**

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É o Governo do Estado de Mato Grosso, nos termos do art. 2º da Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976, do Senado Federal, autorizado a contratar operações de crédito, no valor de Cr\$ 296.888.980,00 (duzentos e noventa e seis milhões, oitocentos e oitenta e oito mil e novecentos e oitenta cruzeiros), junto à Caixa Econômica Federal, por conta do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social — FAS — destinadas ao financiamento de projetos e atividades nas áreas de infra-estrutura urbana e saúde, naquele Estado.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**PARECERES N°S 1.347 E 1.348, DE 1977**

**Sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 95, de 1977 (nº 3.396-B, na origem), que "cria o Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Acre, e dá outras providências".**

**PARECER N° 1.347, DE 1977**  
Da Comissão de Serviço Público Civil

**Relator: Senador Saldanha Derzi**

De iniciativa do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, nos termos dos arts. 56 e 115, item II da Constituição Federal, o presente Projeto "cria o Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Acre e dá outras providências".

O Quadro Funcional, que ora se intenta criar, está em acordo com a Lei nº 5.645, de 1970, que estabeleceu diretrizes para a classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais, e é composto por 31 (trinta e um) cargos, sendo 1 (um) de Diretor, no Grupo-Direção e Assessoramento Superiores; 5 (cinco) na Categoria Funcional de Técnico Judiciário; 3 (três) na de Auxiliar Judiciário e 3 (três) na de Atendente Judiciário, do Grupo Atividades de Apoio Judiciário; 6 (seis) na Categoria Funcional de Agente Administrativo e 6 (seis) na de Datilógrafo, do Grupo-Serviços Auxiliares; 1 (um) na Categoria Funcional de Contador e 1 (um) na de Auditor, do Grupo-Outras Atividades de Nível Superior; 3 (três) na Categoria Funcional de Motorista e 2 (dois) na de Agente de Portaria, do Grupo-Serviços de Transportes Oficial e Portaria.

A matéria, em seu art. 2º, dispõe que se aplica ao Grupo-Direção e Assessoramento Superiores da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Acre, os artigos 5º, 6º, 8º e 9º da Lei nº 6.081/74.

As funções integrantes do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Acre serão criadas em conformidade com o art. 5º da Lei Complementar nº 10, de 1971, observados os princípios de classificação, níveis de valores vigorantes no Poder Executivo e nos limites das dotações orçamentárias.

Aos cargos efetivos, integrantes dos Grupos-Atividades de Apoio Judiciário, Serviço Auxiliar, Outras Atividades de Nível Superior e Serviço de Transporte e Portaria, da Secretaria do mesmo Tribunal, se aplicam o disposto nos arts. 3º, 5º e 18, *caput*, da Lei nº 6.082/74.

É de se destacar que a proposição, em seu art. 5º, dispensa do interstício legal para as progressões e ascensões funcionais os candidatos habilitados nos primeiros concursos que se realizarem para provimento, nas classes iniciais das Categorias Funcionais, dos cargos que ora se criam.

Considerando que o Tribunal Regional Eleitoral do Acre, instalado em 1975, não conta com um Quadro próprio de Pessoal e que a sua jurisdição, consoante o artigo 140 da Constituição Federal, se estende sobre o Território Federal da Rondônia e que o preenchimento dos cargos a serem criados não implica em aumento de despesa para o corrente exercício, nada vemos, no âmbito desta Comissão, que possa invalidar a proposição, razão por que somos pela sua aprovação.

Sala das Comissões, 10 de novembro de 1977. — **Benjamim Farah**, Presidente — **Saldanha Derzi**, Relator — **Danton Jobim** — **Heitor Dias** — **Augusto Franco** — **Itamar Franco**.

**PARECER N° 1.348, DE 1977**  
Da Comissão de Finanças

**Relator: Senador Cunha Lima**

Encaminhado pelo Colendo Tribunal Superior Eleitoral, nos termos dos arts. 56 e 115, inciso II da Constituição Federal, à Câmara dos Deputados, o presente projeto foi aprovado naquela Casa, com três emendas apresentadas em Plenário.

Submetido à revisão do Senado Federal, manifestou-se a doura Comissão de Serviço Público Civil pela aprovação da proposição.

Trata-se, em síntese, da criação de Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Acre, fundando-se a medida nas Leis nºs 6.081, de 10 de julho de 1974, nº 6.082, da mesma data, nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, da Lei Complementar nº 10, de 6 de maio de 1971, do Decreto-lei nº 1.461, de 23 de abril de 1976 e da Resolução nº 9.648, de 1974, do Tribunal Superior Eleitoral.

A providência em questão visa a implantar na Corte Regional a sistemática administrativa já adotada em grande maioria dos órgãos públicos federais.

O Quadro Permanente do Tribunal Eleitoral do Estado do Acre prevê uma composição de apenas 31 (trinta e um) funcionários, excluindo a lotação do Grupo-Direção e Assistência Intermediária, cujas funções deverão ser criadas nos termos do art. 5º da Lei Complementar nº 10, de 1971.

Quanto ao aspecto financeiro, é inegável que as despesas decorrentes da criação do Quadro encontram-se plenamente justificadas, razão por que opinamos pela aprovação do projeto de lei, na forma proposta pela Câmara dos Deputados.

Sala das Comissões, 1º de dezembro de 1977. — **Domício Gondim**, Presidente em exercício — **Cunha Lima**, Relator — **Lenoir Vargas** — **Wilson Gonçalves** — **Ruy Santos** — **Braga Júnior** — **Daniel Krieger** — **Heitor Dias** — **Saldanha Derzi**.

**PARECERES N°s 1.349 E 1.350, DE 1977**

**Sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 116, de 1977, (nº 1.654-B/75, na Casa de origem), que inclui ligação ferroviária do Rio Grande do Sul da relação descritiva das ferrovias do Plano Nacional de Viação, aprovado pela Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, e dá outras providências".**

**PARECER N° 1.349, DE 1977**  
Da Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas

**Relator: Senador Braga Junior**

1. A proposição inclui o ramal ferroviário Catuípe (EF-493) — Santo Augusto no Plano Nacional de Viação, uma conexão com a EF-493, que une Santa Rosa, Santo Ângelo, Catuípe e Cruz Alta, portanto estreitando as malhas das redes que servem o noroeste do Estado do Rio Grande do Sul.

2. Inicialmente, convém assinalar que a inclusão de qualquer obra no Plano de Viação não implica em aumento de despesa pública. E isso porquanto, somente após ser consignada uma dotação no Orçamento Plurianual de Investimento para determinado serviço é possível qualquer referência a novos encargos do erário, ou seja, passará a constituir um projeto do Orçamento da União. Antes disso, o Ministério dos Transportes realiza estudos de viabilidade técnica e econômica, que podem concluir pela compatibilidade ou pela não recorrência entre os fins visados e modalidade de carreamento proposta. Esses estudos são, portanto, exames de oportunidade, enquanto que aqui se trata de um decisão política.

3. As vantagens da estrada foram ressaltadas na justificação, em particular, o aspecto trásego, consoante pesquisas realizadas por uma instituição do Estado do Rio Grande do Sul, especializada em levantamentos sobre integração regional e desenvolvimento econômico.

A conclusão desse inquérito foi no sentido de que o projeto geométrico do ramal proposto deve prever trens-padrão para movimentar oitenta vagões diariamente. Destarte, a ligação pode ser incluída no sistema ferrovia-porto-navegação, programa Corredores de Exportação, já que os gêneros alimentícios serão as suas principais cargas no sentido Santo Augusto—Rio Grande, e não no de Santo Augusto—Porto Alegre. Sem embargo, à semelhança dos Corredores que demandam Paranaguá (PR), Santos (SP) e Vitória—Tubarão (ES), uma parte do carreamento ainda será atendida pelo rodoviário, sobretudo nas épocas de grandes safras, não obstante esta distância ser de 600 km, bastante superior aos econômicos 300 km.

Obviamente, o corolário é o de que o ferrocarril projetado atenderá à agricultura da área, mas também é possível esperar que a propagação dos impulsos gerados pela agência ferroviária propicie efeitos de diferenciação de atividades, especialmente ampliando os efeitos multiplicador de renda e acelerador de equipamentos, vale dizer, industrialize a região por ela servida, que é principal intenção do projeto ora em exame.

4. O até aqui exposto nada mais representa que um resumo dos argumentos inseridos no processado. O que nos leva a apoiar o projeto são dois outros aspectos que, a nosso ver, acrescentam dimensões nacionais à decisão.

5. O primeiro refere-se à crise mundial de petróleo. Nesse sentido, convém ressaltar que, quando foi aprovado o II Plano Nacional de Desenvolvimento, entendeu-se ser necessário um crescimento de 21% ao ano do índice de toneladas/quilômetros transportadas pelo ferroviário, com a finalidade de poupar combustível, de modo que, no final do quinquênio 75-79, fosse reduzida a participação do rodoviário no transporte nacional, de 80% para 54%, e aumentadas a do ferroviário, de 12% para 32%, e a do hidroviário, de 8% para 14%. Obviamente, além da ampliação da rede ferroviária, são necessárias medidas complementares para aliviar as pressões no balanço de pagamentos decorrentes da importação de combustível, o que está sendo providenciado.

6. O segundo e principal aspecto refere-se à diretriz da política nacional de transportes, qual seja, a de que é mais viável eliminar a nossa estrutura espacial centro-periferia do que acelerar a taxa de crescimento do produto interno. Em princípio, entende-se que os investimentos viários maciços não são um erro de programação. E isso porquanto as duas outras soluções para substituir importações e crescer o mercado interno são sabidamente limitadas, quais sejam: (1) expandir o poder aquisitivo das exportações, simultaneamente com o ingresso líquido de capitais estrangeiros e (2) mudanças dos processos tecnológicos de produção.

Entendemos, por conseguinte, que uma decisão no sentido de ampliar a rede ferroviária no Estado do Rio Grande do Sul vai ao encontro do processo de desenvolvimento, motivo também por que opinamos pela aprovação do presente projeto.

Sala das Comissões, 22 de novembro de 1977. — **Lourival Baptista**, Presidente — **Braga Júnior**, Relator — **Alexandre Costa** — **Wilson Gonçalves**.

**PARECER Nº 1.350, DE 1977**  
Da Comissão de Finanças

**Relator: Senador Tarso Dutra**

Vem ao exame da Comissão de Finanças Projeto de Lei, de iniciativa do ilustre Deputado Antonio Bresolin que inclui ligação ferroviária do Rio Grande do Sul na relação descritiva das ferrovias do Plano Nacional de Viação, aprovado pela Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, e dá outras providências.

Em sua justificativa ao projeto, após referir-se à inclusão da ligação Catuípe — Santo Augusto no Plano Nacional de Viação, enfatiza o autor:

"Além do exposto, este projeto vai atender a velha e justa reivindicação de uma das regiões que mais produzem no Brasil. Santo Augusto tem a significação de um pórtico de saída, pois por esta cidade se escoa a grande produção de soja, trigo, milho, feijão e suínos dos Municípios de Chiapeta, São Martinho, Humaitá, Crissiumal, Campo Novo, Braga, Três Passos (o maior município da faixa de segurança), Cel. Bicaco, Redentora, Miraguaí e Ten. Portela. Não será um ramal deficitário. Ao contrário. Além de prestar os maiores serviços no escoamento da produção, a rede ferroviária será beneficiada com alto faturamento."

Na Câmara dos Deputados a proposição foi aprovada em Plenário, depois de ser apreciada pelas Comissões de Constituição e Justiça, de Transportes e de Finanças.

Os estudos realizados atestaram a importância dessa ferrovia para o Rio Grande do Sul e deles temos as conclusões no presente processado. Destacam-se, sobremodo, os elevados índices de produtividade agrícola da Região, que, sem dúvida, serão incrementados com a construção do ramal ferroviário, alongando assim a EF-493 que liga Santa Rosa a Cruz Alta e passa por Catuípe.

Do estudo da Fundação de Integração, Desenvolvimento e Educação do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul — FIDENE resultam os pontos seguintes:

"Merece destaque, a esta altura, o significado social que caracteriza este empreendimento. É uma obra de grande e diversificada significação social, enquanto beneficiará larga faixa populacional ligada aos diferentes setores da produção.

É um investimento público que poderá atingir liquidez financeira em um prazo realmente satisfatório, dado o seu caráter.

Mesmo que a viabilidade econômica não fosse comprovada, a construção do ramal Catuípe — Santo Augusto teria justificativa pelas suas implicações a longo prazo como subsídio governamental ao escoamento da produção agrícola da região, dando-lhe melhores condições de competição no mercado internacional".

Sob o ângulo financeiro — que nos cabe examinar — nada vemos que se possa opor ao projeto.

Ante as razões apresentadas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 116, de 1977.

Sala das Comissões, 19 de dezembro de 1977. — **Domício Gondim**, Presidente em exercício — **Tarso Dutra**, Relator — **Lenoir Vargas** — **Wilson Gonçalves** — **Cunha Lima** — **Ruy Santos**, vencido — **Saldanha Derzi** — **Braga Júnior** — **Daniel Krieger** — **Heitor Dias**.

**O SR. PRESIDENTE** (Petrônio Portella) — O Expediente lido vai à publicação.

Sobre a mesa, requerimentos que serão lidos pelo Sr. 1º-Secretário.

São lidos os seguintes

**REQUERIMENTO Nº 585, DE 1977**

Requeremos urgência, nos termos do art. 371, alínea b, do Regimento Interno, para o Projeto de Lei da Câmara nº 126, de 1977 (nº 4.402-B/77, na Casa de origem), de iniciativa do Senhor Presidente da República, que autoriza o Poder Executivo a abrir a Encargos Gerais da União — Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento da Presidência da República — crédito especial até o limite de Cr\$ 74.935.000,00 (setenta e quatro milhões, novecentos e trinta e cinco mil cruzeiros) para o fim que especifica.

Sala das Sessões, 3 de dezembro de 1977. — **Eurico Rezende**.

**REQUERIMENTO Nº 586, DE 1977**

Requeremos urgência, nos termos do art. 371, alínea b, do Regimento, para o Projeto de Lei da Câmara nº 135, de 1977 (nº 4.458-A/77, na Casa de origem), de iniciativa do Senhor Presidente da República, que dispõe sobre complementação de obras e serviços de engenharia já licitados.

Sala das Sessões, 3 de dezembro de 1977. — **Eurico Rezende**.

**O SR. PRESIDENTE** (Petrônio Portella) — Os requerimentos lidos serão apreciados ao final da Ordem do Dia, nos termos regimentais.

Sobre a mesa, requerimentos que serão lidos pelo Sr. 1º-Secretário.

São lidos e aprovados os seguintes:

**REQUERIMENTO Nº 587, DE 1977**

Nos termos do artigo 313 do Regimento Interno, requeiro dispensa de interstício e prévia distribuição de avulsos para a redação final do Projeto de Resolução nº 151, de 1977, que autoriza a Pre-

feitura Municipal de São Paulo a realizar operação de empréstimo externo de US\$ 100,000,000.00 (cem milhões de dólares norte-americanos) para aplicação na Linha Leste-Oeste da Companhia do Metropolitano de São Paulo — METRÔ, a fim de que figure na Ordem do Dia da sessão seguinte.

Sala das Sessões, 3 de dezembro de 1977. — **Otto Lehmann.**

#### REQUERIMENTO Nº 588, DE 1977

Nos termos do artigo 313 do Regimento Interno, requeiro dispensa de interstício e prévia distribuição de avulsos para a Redação Final do Projeto de Resolução nº 153, de 1977, que autoriza o Governo do Estado de Mato Grosso a realizar operações de crédito no valor de Cr\$ 296.888.980,00 (duzentos e noventa e seis milhões, oitocentos e oitenta e oito mil e novecentos e oitenta cruzeiros) a fim de que figure na Ordem do Dia da sessão seguinte.

Sala das Sessões, 3 de dezembro de 1977. — **Mendes Canale.**

**O SR. PRESIDENTE** (Petrônio Portella) — Os projetos a que se referem os requerimentos serão incluídos na Ordem do Dia da próxima sessão.

**O SR. PRESIDENTE** (Petrônio Portella) — Passa-se à

#### ORDEM DO DIA

Para melhor andamento de nossos trabalhos, a Presidência irá submeter ao Plenário, em último lugar, o Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 156, de 1977, conforme requerimento aprovado na sessão anterior.

Passa-se, portanto ao Item 2:

Discussão, em turno único, da Redação Final (oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer nº 1.312, de 1977), do Projeto de Lei do Senado nº 97, de 1971 (nº 680-C/72, na Câmara dos Deputados), que dispõe sobre a obrigatoriedade do voto nas eleições sindicais, e dá outras providências.

Em discussão a redação final. (Pausa.)

Não havendo quem queira discuti-la, declaro-a encerrada.

Encerrada a discussão, a redação final é dada como definitivamente aprovada, nos termos do art. 359 do Regimento Interno.

A matéria vai à sanção.

É a seguinte a redação final aprovada

**Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 97, de 1971** (nº 680-C/72, na Câmara dos Deputados), que dispõe sobre a obrigatoriedade do voto nas eleições sindicais, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É obrigatório o voto nas eleições sindicais.

Parágrafo único. O associado faltoso deverá justificar-se, até 60 (sessenta) dias, a contar do término da eleição, perante a diretoria do sindicato, à qual compete decidir sobre a justificação, cabendo recurso para a Assembléia-Geral da entidade.

Art. 2º Fendo o prazo para justificação, a diretoria da entidade sindical enviará à Delegacia Regional do Trabalho relação dos faltosos, bem assim as justificações porventura apresentadas.

Parágrafo único. Quando se tratar de entidade sindical de empregados, a relação prevista neste artigo deverá indicar o empregador de cada um dos que deixaram de comparecer às eleições sindicais.

Art. 3º Compete à diretoria da entidade sindical aplicar, ao associado que deixar de votar, sem causa justificada, permitido recurso para a Assembléia-Geral do sindicato, a penalidade prevista

no art. 533, f, da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943), nos seguintes termos:

a) se associado-trabalhador: multa correspondente a 1/30 (um trinta avos) do valor de referência vigente na região;

b) se associado-empregador, profissional liberal ou trabalhador autônomo: multa de 1/10 (um décimo) do valor de referência vigente na região.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, as multas ora previstas serão aplicadas em dobro.

Art. 4º No caso dos associados de entidades sindicais de empregados, caberá à Delegacia Regional do Trabalho oficiar a seus empregadores determinando seja a importância da multa descontada na folha de pagamento do mês seguinte e recolhida à entidade respectiva.

Parágrafo único. Os associados faltosos de entidades sindicais de empregadores, trabalhadores autônomos e profissionais liberais, devidamente notificados pela Delegacia Regional do Trabalho, recolherão a importância da multa diretamente à entidade a que estiverem filiados.

Art. 5º As importâncias arrecadadas pelas entidades, a título de multa pelo não comparecimento às eleições sindicais, serão encaminhadas como renda eventual, e aplicadas em programas de assistência aos filhos de seus associados.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

#### O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella) — Item 3:

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 152, de 1977 (apresentado pela Comissão de Finanças como conclusão de seu Parecer nº 1.262, de 1977), que autoriza o Governo do Estado de São Paulo a realizar operação de empréstimo externo no valor de US\$ 30,000,000.00 (trinta milhões de dólares norte-americanos) para aplicação na linha Leste-Oeste da Companhia do Metropolitano de São Paulo — METRÔ, tendo

PARECER, sob nº 1.263, de 1977, da Comissão:

— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade.

Em discussão o projeto. (Pausa.)

Não havendo quem queira discuti-lo, declaro-a encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria vai à Comissão de Redação.

#### O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella) — Item 4:

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 154, de 1977 (apresentado pela Comissão de Finanças como conclusão de seu Parecer nº 1.288, de 1977), que autoriza o Governo do Estado do Amazonas a realizar operação de empréstimo externo no valor de US\$ 15,000,000.00 (quinze milhões de dólares norte-americanos) para ser aplicado na pavimentação da Rodovia AM - 010 (Manaus - Itacoatiara), tendo

PARECER, sob nº 1.289, de 1977, da Comissão:

— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade.

Em discussão o projeto. (Pausa.)

Não havendo quem queira discuti-lo, declaro-a encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria vai à Comissão de Redação.

**O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella) — Item 5:**

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 155, de 1977 (apresentado pela Comissão de Finanças como conclusão de seu parecer nº 1.290, de 1977), que autoriza o Governo do Estado do Rio Grande do Sul a realizar operação de empréstimo externo no valor de US\$ 20,000,000,00 (vinte milhões de dólares norte-americanos) para ser aplicado no Programa Rodoviário do Estado, tendo

PARECER, sob nº 1.291, de 1977, da Comissão:

— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade.

Em discussão o projeto. (Pausa.)

Não havendo quem queira discuti-lo, declaro-a encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria vai à Comissão de Redação.

**O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella) —** Passa-se, agora, ao Item nº 1:

Continuação da discussão, em turno único, do Substitutivo da Câmara ao Projeto de Lei do Senado nº 156, de 1977 (nº 4.279-C/77, naquela Casa), que regula a dissolução da Sociedade conjugal e do casamento, e dá outras providências, tendo

PARECER, sob nº 1.277, de 1977, da Comissão:

— de Constituição e Justiça, favorável, em parte nas disposições que menciona.

Concedo a palavra ao nobre Senador Itamar Franco.

**O SR. ITAMAR FRANCO (MDB — MG)** Para discutir. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

A medida de V. Ex<sup>e</sup>, Sr. Presidente, convocando uma nova sessão extraordinária foi por demais importante, porque permitiu neste intervalo, uma pequena análise do projeto ora em discussão. Cheguei a imaginar, Sr. Presidente, se deveria ou não pedir o adiamento da discussão desse projeto. Mas, a sua importância, inegavelmente, me desobriga a esse pedido.

Gostaria, Sr. Presidente, de, nesta oportunidade lembrar que um outro projeto, tão importante quanto este, evidentemente se dirigindo a outro setor, o Projeto da Lei do Inquilinato, não teve a mesma pressa que este ora em discussão. Lamentavelmente, o Senado que agora entende a necessidade de dar urgência na votação deste projeto — não discutimos o seu mérito — lamentavelmente, repito, o Senado não pôde entender, há poucos dias, a importância de que se revestia para o País o Estatuto referente à Lei do Inquilinato.

Quero apenas, Sr. Presidente, nesta oportunidade, deixar bem claro que vamos discutir e votar este projeto. Não vou pedir o adiamento como fizeram com a Lei do Inquilinato, mas lamento que esta não tenha tido a mesma velocidade da regulamentação da dissolução da sociedade conjugal do casamento.

**O Sr. Heitor Dias (ARENA — BA) —** Permite V. Ex<sup>e</sup> um aparte?

**O SR. ITAMAR FRANCO (MDB — MG) —** Ouço V. Ex<sup>e</sup>

**O Sr. Heitor Dias (ARENA — BA) —** V. Ex<sup>e</sup> há de se lembrar que a tentativa de regulamentação do divórcio se arrasta por mais de 20 anos. V. Ex<sup>e</sup> não pode fazer a comparação com a Lei do Inquilinato. Há mais de 20 anos que se tenta no Brasil implantar o divórcio. Aliás, diga-se de passagem, já ainda na República Velha se tentou, com opinião divergente, inclusive de Ruy Barbosa, e depois, outros projetos vieram. Só com o Senador Nelson Carneiro, são quase 20 anos de tentativa para implantar o divórcio no Brasil.

**O SR. ITAMAR FRANCO (MDB — MG) —** Talvez V. Ex<sup>e</sup>, por um lapso de memória, tenha se referido que há mais de 20 anos

se pretende a regulamentação do divórcio. Creio que pela primeira vez, ouvimos há pouco, na tribuna, do Senador Nelson Carneiro, e evidentemente não poderia ser de outra maneira, porque a emenda constitucional foi aprovada em junho deste ano e, pela primeira vez, o Congresso Nacional estuda a regulamentação desse projeto. Não é há mais de vinte e seis anos.

**O Sr. Heitor Dias (ARENA — BA) —** Permite-me um parte, nobre Senador?

**O SR. ITAMAR FRANCO (MDB — MG) —** Permito, com muito prazer.

**O Sr. Heitor Dias (ARENA — BA) —** As tentativas se fizeram, de reforma do texto constitucional, mas não se obteve o bom êxito necessário para se concretizar a medida.

**O SR. ITAMAR FRANCO (MDB — MG) —** Não vou, sinceramente, se me permite, argumentar com V. Ex<sup>e</sup>. Regulamentação é a primeira vez que estamos procedendo. Tanto é a primeira vez, que há pouco escutamos um grande jurista desta Casa, o nobre Senador Gustavo Capanema, dizendo que ele, Senador Gustavo Capanema, tinha uma série de dúvidas em relação a esse projeto.

**O Sr. Benedito Ferreira (ARENA — GO) —** V. Ex<sup>e</sup> permite um aparte?

**O SR. ITAMAR FRANCO (MDB — MG) —** Ouço V. Ex<sup>e</sup>

**O Sr. Benedito Ferreira (ARENA — GO) —** Queria consignar a minha concordância com V. Ex<sup>e</sup> quanto a esse fato incontrastável. Uma lei desse fôlego, dessa envergadura, deveria ser, sem dúvida alguma, objeto de maior reflexão de todos nós. Tanto é verdade que vê V. Ex<sup>e</sup> a quanto já vamos em termos de polêmica, em busca de esclarecimentos; quantos aqui já manifestaram as suas preocupações para acertarmos. E eu gostaria, também, a esta altura dos acontecimentos, que V. Ex<sup>e</sup>, pela sua formação, sobretudo pela sua vocação de servir, mesmo admitindo, como eu, quando da oportunidade que tive de discutir a matéria, adotasse, como nós outros, as emendas que intentamos inserir no projeto, da busca do seu aprimoramento, vez que, oportunidades outras não faltariam para aprimorarmos mais esse instituto, mas que, de princípio, tal volume daqueles que abordaram para esses aspectos da questão, gostaria que V. Ex<sup>e</sup> recolhesse esse nosso apelo à nobreza de seus sentimentos e votasse conosco, emprestando o seu prestígio, o seu apoio, o seu voto, porque, estou convencido e tenho a pretensão de dizer a V. Ex<sup>e</sup> que nós vamos melhorar sobremaneira esse projeto com a inserção dessas duas pequenas modificações que ora pretendemos, com os destaques requeridos. Muito obrigado a V. Ex<sup>e</sup>

**O Sr. Heitor Dias (ARENA — BA) —** Permite V. Ex<sup>e</sup> um aparte?

**O SR. ITAMAR FRANCO (MDB — MG) —** Pois não.

**O Sr. Heitor Dias (ARENA — BA) —** Admito que o nobre Senador Benedito Ferreira, na defesa do seu ponto de vista, apela para os colegas no sentido de o acompanharem no seu intento. O que não posso aceitar é a declaração sibilina de S. Ex<sup>e</sup> quando diz que V. Ex<sup>e</sup>, como nós outros, ele — nós outros é ele — com a vocação de servir, por que então admitir que todos os Senadores que aqui estão, cada um dentro do seu ponto de vista, não tem a mesma vocação de servir? De modo que, é esta a retificação que eu acho estava na obrigação de fazer. E por isto pedi o aparte a V. Ex<sup>e</sup>

**O SR. ITAMAR FRANCO (MDB — MG) —** Certo de que todos nós temos as mesmas vocações cívicas, diria ao Senador Benedito Ferreira que não vou obstaculizar a votação do projeto, quero inclusive votar favorável a essa regulamentação. Evidentemente, como na votação não poderei mostrar as minhas discordâncias em determinados aspectos do projeto, é a razão pela qual solicitei a palavra, prometendo, inclusive, ao Senador Ruy Santos que não o faria por mais de três minutos, e S. Ex<sup>e</sup> já me avisa que se passaram

7 minutos. Peço a condescendência de S. Ex<sup>t</sup>, pelo menos por mais três minutos, para uma pequena argumentação.

Sr. Presidente, pretendo, e vou votar favorável a essa regulamentação. Creio que a grande batalha foi durante a votação da emenda. Esse projeto, bem o disse o Senador Jarbas Passarinho, merecerá em futuro bem próximo algumas modificações, mas gostaria de deixar registrado que tenho restrições, sobretudo no seu Capítulo III, Da Proteção à Pessoa dos Filhos. Mais cedo do que possa imaginar o Senador Nelson Carneiro, teremos que, no futuro, dar uma melhor estruturação a essa proteção dos filhos. Não acredito que o projeto no seu capítulo tenha ficado perfeito; S. Ex<sup>t</sup> explicou que, praticamente, é o primeiro projeto de regulamentação que se faz nesta matéria.

O Sr. Nelson Carneiro (MDB — RJ) — Permite V. Ex<sup>t</sup> um aparte?

O SR. ITAMAR FRANCO (MDB — MG) — Com prazer.

O Sr. Nelson Carneiro (MDB — RJ) — Nessa parte da proteção aos filhos, o projeto repete o Código Civil, com a Lei nº 4.121, de 1962, projeto de minha autoria, com a redação que lhe deu o saudoso Ministro Milton Campos. Não há nenhuma alteração, apenas se reproduz o Código Civil. Evidentemente que a prática pode levar a modificações futuras, mas não são inovações nos dispositivos desse capítulo. Mas, aproveito o aparte que V. Ex<sup>t</sup> me concede, para esclarecer que, atendendo às dúvidas suscitadas neste Plenário e compreendendo as apreensões dos nossos colegas, encaminhei à Mesa um pedido de destaque, depois de ouvir o Relator da matéria, Senador Heitor Dias, a fim de que do artigo 5º se retirem as expressões "ou moléstia contagiosa". De modo que só no caso de grave doença mental de cura improvável depois de cinco anos, é que será possível o pedido de separação judicial, que só depois de três anos se poderá converter no divórcio.

O Sr. Gilvan Rocha (MDB — SE) — Permite V. Ex<sup>t</sup> um aparte?

O SR. ITAMAR FRANCO (MDB — MG) — Pois não.

O Sr. Gilvan Rocha (MDB — SE) — Apenas para traçar bem claro a minha posição, já que fui enfaticamente contra esse parágrafo. Continuo implicando com a terminologia "cura improvável". Mas, reconheço que Medicina é também arte. Nós, os médicos, apesar de perseguirmos, nunca seremos perfeccionistas. Teremos que enfrentar fatos; a alegação de "grave doença mental" — hoje, a Medicina hesita muito em classificar doenças mentais; existe uma verdadeira evolução quanto à conceituação de distúrbios de comportamento, distúrbios emocionais. Entretanto, não nos tira, como disse, o fato, que pode existir numa sociedade conjugal. Aí sim, a Medicina procura ser prática, pode se aliar ao Direito, porque, qualquer distúrbio, qualquer doença mental é uma doença eminentemente social, que pode prejudicar o convívio familiar. Embora implicando com a expressão "cura improvável", acho que a grandiosidade do Parlamento em permitir a abertura em discussões de conceito, pode chegar a um consenso. Creio que com essa nova redação, com a retirada da expressão "moléstia contagiosa", ficarei em paz com a minha consciência, em votar favoravelmente a esse parágrafo.

O SR. ITAMAR FRANCO (MDB — MG) — Muito obrigado, Senador Gilvan Rocha, pela intervenção de V. Ex<sup>t</sup>

Quanto à intervenção do Senador Nelson Carneiro, creio mesmo que, no Capítulo III, Da Proteção da Pessoa dos Filhos, V. Ex<sup>t</sup> disse muito bem. A prática, possivelmente, vai exigir modificações nesse aspecto.

E eu, exatamente, havia argumentado sobre o art. 5º do parágrafo 2º, dizendo da necessidade de suprimir, quando V. Ex<sup>t</sup> fez a sua intervenção, esclarecendo que já apresentou uma emenda, retirando a expressão "ou moléstia contagiosa".

O Senador Gilvan Rocha que havia argumentado, também, favorável a essa supressão, já agora concorda com V. Ex<sup>t</sup>, deixando, "acometido de grave doença mental".

De qualquer forma, Senador Nelson Carneiro, em relação ainda ao art. 2º, mesmo com essa emenda de V. Ex<sup>t</sup>, pretendo ainda meditar mais um pouco, a fim de ver se posso concordar, votando favorável, com V. Ex<sup>t</sup>, nesse artigo.

O Sr. Dirceu Cardoso (MDB — ES) — Nobre Senador Itamar Franco, V. Ex<sup>t</sup> está respigando o assunto com proficiência e sabedoria. Ouvimos as alegações do nobre Senador Nelson Carneiro, que vai retirar do texto do § 2º a expressão "ou moléstia contagiosa". A mim me parece que o veneno está no fim, *in cauda venenum*. O veneno está no fim, é a expressão. Podem tirar ou colocar qualquer moléstia, mas o importante é que a enfermidade tenha sido reconhecida como de cura improvável. Isto é que é importante. *In cauda venenum*, repito, aí é que está o veneno do dispositivo, porque pode ser doença mental, esquizofrenia, pode ser tudo. Mas, desde que o médico ateste que a cura é improvável, vai dar direito ao divórcio. Quero crer — V. Ex<sup>t</sup> vai me perdoar — que a ablcação da expressão "ou moléstia contagiosa" a mim não satisfaz, aos meus escrúpulos humanos não satisfaz, porque acho importantíssimo o reconhecimento de improbabilidade de cura, porque não há nenhum médico que possa dizer: eu vou curar.

O Sr. Nelson Carneiro (MDB — RJ) — Se não há médico algum que diga isso, então não há necessidade da expressão.

O Sr. Dirceu Cardoso (MDB — ES) — Então, todos os médicos vão atestar que a moléstia é de cura improvável e vai dar direito ao divórcio. Todos vão ter direito, porque ninguém vai dizer probabilidades, dos conceitos. Quero crer, então, que a expressão vital é a "improbabilidade de cura da moléstia". No encaminhamento de votação, voltaremos a falar sobre o assunto.

O SR. ITAMAR FRANCO (MDB — MG) — Obrigado, Senador Dirceu Cardoso. Veja V. Ex<sup>t</sup> como foi importante discutirmos esse aspecto. O próprio Senador Nelson Carneiro já reconhece e retira a expressão "por moléstia contagiosa". Gostaria somente de frisar a importância do debate nesse aspecto.

O Sr. Dirceu Cardoso (MDB — ES) — V. Ex<sup>t</sup> está dizendo muito bem. Toda discussão traz luz. Quando não se discutia nada, aqui no Congresso passava tanta coisa "cabeluda". Agora, não. Nós discutimos e houve uma retirada do ilustre autor, houve uma ablcação da expressão "por moléstia contagiosa".

O Sr. Nelson Carneiro (MDB — RJ) — O que foi uma vitória de V. Ex<sup>t</sup>

O Sr. Dirceu Cardoso (MDB — ES) — Eu luto, mas nunca venço.

O Sr. Paulo Brossard (MDB — RS) — Permite um aparte, nobre Senador?

O SR. ITAMAR FRANCO (MDB — MG) — Com muito prazer, nobre Senador.

O Sr. Paulo Brossard (MDB — RS) — Perguntaria não a V. Ex<sup>t</sup>, mas ao Senador Nelson Carneiro, que está com a preocupação, naturalmente, de tornar menos imperfeito o projeto, se não haveria a possibilidade regimental, e se não concordaria S. Ex<sup>t</sup> em acrescentar, depois do "moléstia de cura improvável", a cláusula, "segundo parecer de especialista", como dispõe o Direito suíço, porque, aí, não seria qualquer médico, o clínico geral, mas uma autoridade com especialização em moléstia mental.

O Sr. Nelson Carneiro (MDB — RJ) — Se V. Ex<sup>t</sup> me permite, posso responder ao nobre Senador Paulo Brossard?

O SR. ITAMAR FRANCO (MDB — MG) — Com muito prazer, nobre Senador.

O Sr. Nelson Carneiro (MDB — RJ) — Evidentemente, temos que confiar em que o juiz, num caso excepcional destes, ouvirá médicos especializados. É o que acontece, por exemplo, no caso da

interdição. Não se precisa dizer na lei que os médicos são especialistas. Obterá um lado médico, a perícia médica. O juiz se vale dos médicos especializados. Agora, infelizmente, não tendo sido esse texto aprovado nem na Câmara nem no Senado, não é possível, regimentalmente, incluir esta cláusula requerida pelo Senador Paulo Brossard. Mas, nem por isto o juiz fica desobrigado de ouvir a perícia médica capaz de opinar sobre a improbabilidade de uma cura — não sobre a impossibilidade, mas sobre a improbabilidade de uma cura — de uma pessoa que, durante cinco anos, ficou em tal estado de doença mental, que não foi possível a convivência conjugal. Teria muito prazer se pudesse atender ao nobre Senador Paulo Brossard, mas, infelizmente, a letra do Regimento não permite a inclusão desse texto.

**O SR. ITAMAR FRANCO (MDB — MG)** — Não sei se o Senador Paulo Brossard se deu por satisfeito.

**O Sr. Paulo Brossard (MDB — RS)** — Embora se saiba que os debates parlamentares, como elemento histórico na elaboração da lei, tenham valor muito relativo, esta manifestação talvez venha a contribuir na exegese e aplicação da lei para fixar esse entendimento, que a manifestação médica não há de ser feita por qualquer médico, mas por um médico especialista em tais moléstias.

**O SR. ITAMAR FRANCO (MDB — MG)** — Muito obrigado pela observação de V. Ex<sup>e</sup>

Sr. Presidente, vou encerrar declarando que votarei favorável ao projeto, com restrições ao seu capítulo III, da Proteção da Pessoa dos Filhos, e contra o art. 5º, no seu § 2º.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente.

**O SR. PRESIDENTE** (Petrônio Portella) — Não havendo mais quem queira usar da palavra, para discutir o substitutivo da Câmara ao Projeto de Lei do Senado nº 156, de 1977, encerrarei a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

Vamos passar à votação.

**O Sr. Nelson Carneiro (MDB — RJ)** — Sr. Presidente, peço a palavra para encaminhar a votação.

**O SR. PRESIDENTE** (Petrônio Portella) — Concedo a palavra ao nobre Senador Nelson Carneiro.

**O SR. NELSON CARNEIRO (MDB — RJ)** — Para encaminhar a votação. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, dois minutos apenas, para pedir a atenção dos nobres colegas para o fato de que há dois destaques.

O primeiro, do nobre Senador Benedito Ferreira, é para incluir no texto do projeto do Senado o art. 27 do substitutivo da Câmara, que diz:

“O pedido de divórcio só poderá ser formulado uma vez.”

Ainda que se entenda que um pedido de divórcio não possibilite um outro pedido, entre os mesmos cônjuges, há de se convir que, muitas vezes, o homem ou a mulher que se tenham divorciado, ainda que amigavelmente, amanhã, contraindo o segundo casamento, pode ter um grave motivo para dissolver esse segundo casamento, e ele não poderia tomar a iniciativa desse segundo casamento. É uma mulher que se divorciou amigavelmente e que, depois, casa com um homem que comece a tomar tóxicos, a ser irracional de tóxicos, a ser homossexual, e ela não pode promover esse divórcio porque já se divorciou pela primeira vez. Terá que carregar essa cruz até o fim. E também o homem que, tendo se divorciado a primeira vez, pode casar com a mulher que o traia, ou que o avilte e ele também não poderá valer-se dele. De modo que o art. 27, que é um destaque do Senador Benedito Ferreira, não pode ser acolhido pelo Senado.

Quanto ao art. 5º, que suscitou tantas dúvidas no seu § 2º, há um destaque meu. Grande dúvida era quanto a moléstia contagiosa. Na forma regimental, pedi destaque para excluir essas expressões. De

modo que voltamos apenas à grave doença mental. Todos nós conhecemos casos de pessoas que se casaram e, depois, um dos cônjuges ficou irremediavelmente, ou ao menos improvavelmente curável, internado depois de cinco anos, sem poder constituir outra família legítima, constituíram famílias ilegítimas. No caso, apenas decreta a separação judicial, com todas aquelas cautelas que garantem o cônjugue vítima da doença. Ainda mais: não só é facultativo, como também, somente depois de três anos dessa separação judicial, que é decretada depois de cinco anos, é que pode ser decretado o divórcio.

De modo que peço aos nobres colegas que, em face desses motivos, aprovem o projeto do Senado tal como redigido pela Comissão de Constituição e Justiça, com o destaque “para excluir as palavras *ou moléstia contagiosa*”. (Muito bem!)

**O Sr. Eurico Rezende (ARENA — ES)** — Sr. Presidente, peço a palavra para encaminhar a votação.

**O SR. PRESIDENTE** (Petrônio Portella) — Concedo a palavra ao nobre Líder da Maioria, Senador Eurico Rezende, para encaminhar a votação.

**O SR. EURICO REZENDE (ARENA — ES)** — Para encaminhar a votação. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

A título de encaminhar a votação, desejo fazer uma declaração: o Congresso e a Nação sabem que o eminente Presidente Ernesto Geisel deixou a critério e à consciência dos seus companheiros de Partido a votação da emenda constitucional cujo conteúdo procura agora o Congresso regulamentar.

Fiel àquela orientação, desejo declarar que os meus prezados companheiros de Bancada ficam inteiramente à vontade para votar o projeto de lei em curso.

Pessoalmente, e repito, em conduta absolutamente pessoal, votarei contra o projeto. Era essa a declaração que julgava do meu dever fazer e, repetindo, remetendo a matéria livremente à apreciação e à consciência dos meus eminentes colegas de representação.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem!)

**O SR. PRESIDENTE** (Petrônio Portella) — Devo esclarecer ao Plenário e, em particular, ao nobre Líder da Maioria, que não se cogita, aqui, de votar mais o projeto, o de que se cogita é da votação do Substitutivo da Câmara, aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça, do Senado Federal com alterações que serão, posteriormente, anunciadas pela Mesa.

**O Sr. Jarbas Passarinho (ARENA — PA)** — Sr. Presidente, peço a palavra para encaminhar a votação.

**O SR. PRESIDENTE** (Petrônio Portella) — Concedo a palavra ao nobre Senador Jarbas Passarinho, para encaminhar a votação.

**O SR. JARBAS PASSARINHO (ARENA — PA)** — Para encaminhar a votação. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente,

Preliminarmente, para congratular-me com o Senador Nelson Carneiro, porque fomos um dos que apresentaram, aqui, objeção, em termos de dúvida, a respeito da redação com que nos defrontávamo S. Ex<sup>e</sup>, ao mostrar-se sensível ao nosso ponto de vista e propondo a eliminação da expressão “doenças contagiosas”, atende não só a uma questão de escrúpulo e de consciência que estava manifestado, aqui, por vários Srs. Senadores, como o próprio Senador Nelson Carneiro me passou às mãos uma cópia xerox do Código Civil Suíço, em cujo art. 141 diz:

“V. Maladie mentale.

Chacun des époux peut demander le divorce en tout temps pour cause de maladie mentale de son conjoint, si cet état rend la continuation de la vie commune insupportable au demandeur et qu'après une de trois ans la maladie ait été écon nue incurable à dire d'experts.”

Peço desculpas pelo francês, mas vou traduzir. O que eu quis salientar, lendo, realmente, o texto, foi mostrar como os inspiradores

deste projeto podiam, desde logo, ter-se louvado com um texto tão simples e, ao mesmo tempo, tão perfeito, ao que me parece. Porque o que consta aqui é apenas a referência a doença mental; segundo: diminui-se o prazo — que o legislador brasileiro está sendo bem mais cauteloso — 5 anos; no Código Civil Suiço, são 3 anos. E, a despeito do termo gostoso do Norte e do Nordeste, utilizado pelo nobre Senador Gilvan Rocha, a despeito da implicação dele com a referência a "cura improvável", aqui também se diz: "esteja reconhecida a doença que seja reconhecidamente incurável", no dizer dos experts, Experts a que me refiro aqui é com "X", em vernáculo, porque experts com "S" há muitos, neste País que, naturalmente, não devem ser chamados a esta Casa. Mas, experts com "X" é vernáculo, perfeitamente, e caracteriza uma das dúvidas levantadas pelo nobre Senador Gilvan Rocha, que foi o que seria chamado a dar esse testemunho. Naturalmente, a regulamentação da lei terá as cautelas necessárias.

Referentemente ao art. 27, que foi também objeto da nova argumentação contrária do nobre Senador Nelson Carneiro, eu ainda, particularmente, Sr. Presidente, sustentaria a conveniência, por prudência, embora reconheça que o texto não está redigido de maneira feliz, porque diz: "O pedido de divórcio, em qualquer dos seus casos, somente poderá ser formulado uma vez". Aqui, sim, residiria a argumentação que me tornaria tendente a não aceitá-la, porque o pedido de divórcio pode não ter sido, por motivos formais, recebido e a causa real que permitiria o divórcio teria sido perdida, por uma questão formal.

Quanto ao outro argumento de S. Ex<sup>o</sup>, o nobre Senador Nelson Carneiro, dele discrepo, porque, se uma pessoa já teve duas oportunidades de escolher e o fez mal, acho que a vida não lhe deve dar uma terceira. Duas oportunidades de escolher, nesse campo, já é muito melhor, como eu disse, do que Adão, que só teve Eva. Segundo o show de José Vasconcelos, ele não tinha mais ninguém para escolher.

O argumento, portanto, seria o seguinte: ainda que imprecisa a redação, ela nos proporcionará, no futuro imediato, uma correção, uma alteração posterior, que corrija e eliminate o defeito.

Razão pela qual, Sr. Presidente, no encaminhamento da votação, manifesto-me particularmente satisfeito com a providência tomada pelo nobre Senador Nelson Carneiro, em relação ao primeiro caso, e permaneço com o destaque do nobre Senador Benedito Ferreira.

**O SR. PRESIDENTE** (Petrônio Portella) — Concedo a palavra ao nobre Senador Franco Montoro, para encaminhar a votação, como Líder da Minoria.

**O SR. FRANCO MONTORO** (MDB — SP) — Para encaminhar a votação. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

A Bancada do Movimento Democrático Brasileiro, considerando a complexidade de pontos de vista, a diversidade de posições filosóficas, mesmo religiosas e políticas, em torno da matéria, decidiu, já por ocasião da emenda constitucional relativa ao divórcio, e em relação à matéria que hoje se discute, que esta é uma questão aberta na Bancada. Cada um dos seus membros votará pessoalmente, de acordo com a sua convicção pessoal.

Esta, a declaração que queríamos fazer. (Muito bem!)

**O Sr. Heitor Dias** (ARENA — BA) — Peço a palavra para encaminhar a votação, Sr. Presidente.

**O SR. PRESIDENTE** (Petrônio Portella) — Concedo a palavra ao nobre Senador Heitor Dias, para encaminhar a votação.

**O SR. HEITOR DIAS** (ARENA — BA) — Para encaminhar a votação. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Vou cingir-me às palavras e objeções do nobre Senador Jarbas Passarinho. S. Ex<sup>o</sup> reconhece que a redação está mal formulada. Entretanto, S. Ex<sup>o</sup> propõe que a Casa aceite essa emenda mal formulada, mal redigida, não no sentido gramatical, mas pelas suas implicações jurídicas, para, então, posteriormente, estudar uma maneira de, através de um novo projeto, se dar a alteração ideal. Não me

parece lógica esta conclusão, porque, nesse caso, o mais certo é rejetarmos o que está mal formulado e que, posteriormente, então, se examine uma redação mais adequada.

São essas as declarações que eu tinha a fazer à Casa. (Muito bem!)

**O Sr. Benedito Ferreira** (ARENA — GO) — Sr. Presidente, peço a palavra para encaminhar a votação.

**O SR. PRESIDENTE** (Petrônio Portella) — Concedo a palavra ao nobre Senador Benedito Ferreira.

**O SR. BENEDITO FERREIRA** (ARENA — GO) — Para encaminhar a votação. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Quero, em primeiro lugar, destacar a liberalidade da Mesa, sobretudo, porque identifica o comportamento de total isenção do dirigente máximo dessa Casa porque, em verdade, salvo melhor juízo, regimentalmente, V. Ex<sup>o</sup> daria a palavra a um representante dos dois Partidos e mais ao autor. —

Sr. Presidente, não era meu propósito, observado o Regimento, realmente, fazer uso da palavra para o encaminhamento, vez que eu pedira para que, com muito mais proficiência, o fizesse o nobre Senador Jarbas Passarinho porque, confessado, já, a essa altura, encontrava-me um tanto quanto combalido para fazê-lo ao nível que a matéria requer.

Mas, Sr. Presidente, já salientei, quando do encaminhamento da votação, o quanto esta matéria é abrangente e de graves consequências. Sabe V. Ex<sup>o</sup>, como sabe a Casa, o quanto realmente é difícil recompor um quadro jurídico, quando se lança uma instituição permissiva. Como é difícil, Sr. Presidente, atingir direitos adquiridos tão comumente versados na nossa linguagem forense e que eu, como leigo, ouso, muitas vezes, esses tipos de incursões, mas os meus pares, comprehensivelmente, me relevam. Daí por que, Sr. Presidente, preocupo-me que possa um jurista do fôlego e da invergadura do Senador Heitor Dias, achar de contestar a preocupação, aqui, externada pelo Senador Jarbas Passarinho, do quanto válido, quanto importante é legislarmos com prudência. Sobretudo, gostaria de enfatizar, que se trata de uma matéria que irá transformar e transtornar os nossos costumes e as nossas tradições, em matéria de família.

Sr. Presidente, invoquei hoje, aqui, a figura de uma comporta. Iria, a esta altura, ao rompimento de uma barragem que faz com que as águas, antes domesticadas e condicionadas àqueles parâmetros da hidráulica, convertidas e transformadas em energia dominável pelo homem. Eu configuro a esta matéria sobre a qual estamos legislando, tal as suas consequências, tal a sua significação, em matéria de convite para o casamento impensado, pelas razões biológicas aqui invocadas por mim, das quais não temos como fugir, porque são intrínsecas à formação de nossa raça. Eu ousaria lembrar novamente o volume enorme de casamentos impensados, motivados tão-somente na atração física, na chamada paixão que, em última instância, sabemos nós, os mais sofridos, que nada mais é do que a terrível curiosidade sexual e cujos efeitos todos nós estamos sentindo, que é um volume enorme de separações legais, assustadoramente crescentes, embora ainda, graças a Deus, representando um desquite para cada setenta casamentos realizados no Brasil, mas crescendo geometricamente essa incidência, não há como negar. E teríamos a revelar aquelas separações que ocorrem nas áreas menos favorecidas da nossa população, que não termina em desquite, mas em simples e meras separações, e consequentes ajuntamentos posteriores. E tudo isso porque a televisão, o rádio, o jornal, pelas suas novelas, pelas publicações, e pela exaltação que faz do sexo livre, neste País. Pela corrupção do próprio vernáculo, Sr. Presidente, pela adoção de gírias, que vamos levando aos poucos a adotar verdadeiras obscenidades na nossa linguagem cotidiana. Isso vai fazendo com que nós, descuidadamente, vamos amolecendo nas nossas fortalezas, aceitando como natural.

E as nossas crianças estão presenciando, diuturnamente, cenas que os Srs. Senadores seriam incapazes de tolerar na porta dos

edifícios que residem. Essas cenas, Sr. Presidente, impunemente invadem os nossos lares, para colocar diante de nossos filhos o adultério, a prevaricação e toda sorte de pouca vergonha, como coisa natural.

S. Ex<sup>e</sup> me aparteia clandestinamente dizendo que isto não existe. É uma brincadeira de mau gosto, querer negar uma desgraça tão dolorosa, tão contundente e tão presente no nosso dia-a-dia.

Mas, Sr. Presidente, daí por que a minha preocupação, em fustigando mais os meus pares com essas minhas mal alinhavadas palavras, voltar a insistir, no destaque à Emenda 27, que não é um primor, no que diz respeito a verdade, mas nós não estamos aqui num concurso gramatical, nós estamos aqui, preocupados com o espírito da lei, com a justificativa que embasou essa emenda. Repito, embora não seja um primor gramatical, ela não agride o vernáculo, e propiciará um instrumento mais que válido no sentido da moderação, do desencorajamento, para que um Casa Nova, para que um endinheirado não saia por aí, infelicitando nossas filhas, especialmente as nossas filhas nascidas nos lares menos favorecidos.

Fico com essa preocupação. Sr. Presidente, com as minhas escusas por fustigar mais uma vez a honrosa audiência desta Casa. O meu apelo é para que aceitemos essa emenda, objeto de profunda reflexão de 35 dezenas de representantes do povo, quando nós outros somos pouco mais de 6 dezenas. Ao adotarmos essa emenda, repito, de mais de 35 dezenas de representantes do povo na outra Câmara, estariamos, por certo, inserindo nessa legislação esse freio moral que está a cacer, que está a reclamar toda legislação. Muito obrigado. (Muito bem!)

**O Sr. Ruy Santos (ARENA — BA)** — Sr. Presidente, peço a palavra, para encaminhar a votação.

**O SR. PRESIDENTE** (Petrônio Portella) — Antes de conceder a palavra ao nobre Senador Ruy Santos, cabe dar um esclarecimento ao nobre Senador Benedito Ferreira. A Mesa não foi liberal ao conceder a palavra a vários oradores para o encaminhamento de votação. O encaminhamento de votação é limitado quando se trata de requerimento, ou quando a matéria está sujeita a regime de urgência. O de que se trata é um projeto de lei que não está em regime de urgência, razão pela qual cabe a fala de tantos quantos quiseram se manifestar sobre a matéria em encaminhamento de votação. De maneira que não houve liberalidade da Mesa, e estou certo de que a observação de S. Ex<sup>e</sup> não visava a recriminar-nos, mas, é bom que se registre, para que não haja dúvidas a respeito do procedimento da Mesa e do seu Presidente.

**O Sr. Benedito Ferreira (ARENA — GO)** — Permite V. Ex<sup>e</sup> um ligeiro depoimento, Sr. Presidente?

**O SR. PRESIDENTE** (Petrônio Portella) — Nobre Senador, pediria a V. Ex<sup>e</sup> que não o fizesse, porque não entendi mal a sua palavra. Apenas, quis, baseado nela, esclarecer ao Plenário.

**O Sr. Benedito Ferreira (ARENA — GO)** — Muito obrigado a V. Ex<sup>e</sup>, Sr. Presidente.

**O SR. PRESIDENTE** (Petrônio Portella) — Concedo a palavra, para encaminhar a votação, ao nobre Senador Ruy Santos.

**O SR. RUY SANTOS (ARENA — BA)** — Para encaminhar a votação. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, sei que o Plenário está estranhando que eu peço a palavra para encaminhar a votação, eu, que sou dos mais rebelados contra a demora na votação dessa matéria. Mas, pedi a palavra apenas para fazer uma declaração.

Quando o projeto foi votado, aqui no Senado, fui o único Senador a votar contra ele. Agora, na votação do substitutivo apresentado pela Câmara, votarei contra não só àquelas partes de parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça, como àquelas que mereceram parecer contrário.

**O Sr. Otto Lehmann (ARENA — SP)** — Sr. Presidente, peço a palavra, para encaminhar a votação.

**O SR. PRESIDENTE** (Petrônio Portella) — Concedo a palavra, para encaminhar a votação, ao nobre Senador Otto Lehmann.

**O SR. OTTO LEHMANN (ARENA — SP)** — Para encaminhar a votação. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, eu ia aprovar o destaque para o art. 27 do substitutivo. Entretanto, verificando que a expressão usada "formulado uma só vez", vem citada no art. 25 também: "Se formulado o pedido com a fundamentação no art. 8º... Quer dizer, se requerido, se impetrado, se solicitado. Então, o art. 27 leva essa mesma interpretação de que o pedido de divórcio, em qualquer dos casos, somente poderá ser feito uma vez.

Havendo inépicio, ainda que alguns colegas achem desnecessário, parece-me importante, porque não vejo como, no Senado, se possa, sabendo-se de antemão que o dispositivo é inepto, que a expressão está mal empregada e que, depois, deveremos corrigir um erro, que, desde logo, não devemos cometê-lo. Se a matéria merecer um outro estudo, poderá, isto sim, ser reformulada posteriormente.

Era o que eu queria dizer, Sr. Presidente.

**O Sr. Dirceu Cardoso (MDB — ES)** — Peço a palavra, para encaminhar a votação, Sr. Presidente.

**O SR. PRESIDENTE** (Petrônio Portella) — Concedo a palavra ao nobre Senador Dirceu Cardoso, para encaminhar a votação.

**O SR. DIRCEU CARDOSO (MDB — ES)** — Para encaminhar a votação. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, não sei se pelas características do meu nascimento; não sei se pelas circunstâncias da minha luta; não sei se pelo desenrolar da minha vida, em que moço, no clangor da luta, assisti o perpassar dos anos, e, hoje, me acho velho, tenho o pensamento de que a todas as minhas lutas tenho sido fiel até o fim, e uso uma expressão, que vou repetir ao Senado, que é uma característica da minha vida: luto até onde o vento encosta a folha. Não deixo a minha luta no meio do caminho; vou sempre até o seu fim.

Sr. Presidente, temos, no substitutivo que estamos discutindo — e a minha restrição reside apenas ao § 2º, do art. 5º — uma expressão que o Senado revigora e remanesce, depois de ter sido supressa pela Câmara dos Deputados.

Esta é a minha homenagem, Sr. Presidente, a todos aqueles que, tendo jurado eterno amor a suas esposas, retemperado esse amor e essa convivência no brasido do amor, galvanizado essa simpatia, essa convivência ao longo da vida, quando um dos cônjuges é atingido por uma moléstia, seja ela qual for, e, no fim de 5 anos, quando, através de um atestado ou de um laudo médico, de médico do interior, da capital, ou de onde quer que ele seja, reconhecer que a enfermidade tenha sido comprovada como de cura improvável, ele bate às portas do Juiz e obtém o seu divórcio.

Não quero, Sr. Presidente, com o meu voto que isso seja inscrito na nossa lei. Ouvi o nobre Senador Jarbas Passarinho ler um texto da Lei Suíça, e a minha contrariedade não é só contra a legislação brasileira, permita que haja, também, a minha contrariedade contra tal dispositivo da Lei Suíça.

O que pretendo, Sr. Presidente, e a minha questão é esta: qualquer que seja a enfermidade, seja ela doença mental ou mesmo moléstia contagiosa, que se vai suprimir do texto; seja esquizofrenia, câncer etc., o gravíssimo é darmos aos médicos do interior, ou de qualquer cidade, a atribuição de, através de um laudo, reconhecer que a enfermidade seja de cura improvável. O que um médico nunca poderá dizer, seja ele formado na Universidade de Campo Grande ou na Universidade de Brasília, na Universidade de Cachoeiro de Itapemirim ou na Universidade do Rio de Janeiro, é que a moléstia seja curável. O que estamos afirmando é a contingência da Medicina.

Improvável, Sr. Presidente, é o que não é provável. Então, o que não se pode atestar, e nenhum médico do mundo o pode, é que a moléstia seja curável. Isto é a séria contingência humana e os conceitos da falibilidade.

Sr. Presidente, vamos deixar entregue aos juizados do interior a apreciação de um laudo médico, porque este declara que a doença é

de cura improvável, e, neste caso, se defere o divórcio. Qualquer que seja a doença, pode ser uma gripe, o médico não pode dizer que ela é curável, porque acima dele há um Poder maior que cura ou que mata.

Então, Sr. Presidente, as minhas dúvidas permanecem; mesmo que haja a supressão da expressão "moléstia contagiosa", não fico satisfeito e, portanto, terei que votar contra o projeto que ora o Senado aprecia.

Rendo as minhas homenagens aos Senadores Nelson Carneiro e Accioly Filho, os heróis dessa jornada, os que a venceram, os que criaram uma esquina no desenvolvimento do Brasil.

Sr. Presidente, quero repetir, em alto e bom som no plenário, que os Senadores Nelson Carneiro e Accioly Filho não aprovaram um projeto de divórcio; criaram uma esquina no desenvolvimento de nosso País. Os criadores de esquina são muito maiores do que os fazedores de leis e os fazedores de projetos.

Assim, Sr. Presidente, o meu convencimento íntimo de que nem com a lei brasileira e nem, tampouco, com a lei Suíça, que remete ao médico, através do atestado de que a enfermidade seja de cura improvável, estamos abrindo, escancarando, as portas para a concessão de divórcios.

Estas eram as considerações, que, fiel ao meu pensamento, à minha estrutura moral e à minha vida, queria fazer para, no final desta votação, ficar bem com a minha consciência.

**O Sr. Gustavo Capanema (ARENA — MG)** — Peço a palavra, Sr. Presidente.

**O SR. PRESIDENTE** (Petrônio Portella) — Concedo a palavra ao nobre Senador Gustavo Capanema, para encaminhar a votação.

**O SR. GUSTAVO CAPANEMA (ARENA — MG)** — Para encaminhar a votação.) — Sr. Presidente, Pedro Aleixo foi um homem de quem me lembro com saudade e com afeto.

Dele ouvi esta confidencial: "Devemos proceder de tal maneira que o nosso ato contenha em si mesmo a sua explicação".

É com este estado de espírito que vou votar. (Muito bem! Palmas.)

**O SR. PRESIDENTE** (Petrônio Portella) — Esclareço ao Plenário que, da análise do parecer da dota Comissão de Constituição e Justiça, concluiu-se que o órgão técnico emitiu parecer favorável às seguintes disposições do substitutivo apresentado à matéria pela Câmara dos Deputados: § 2º do art. 2º; § 3º do art. 2º; art. 4º; art. 5º; "caput"; § 2º do art. 5º; Parágrafo único do art. 19; art. 15, art. 7º; § 2º do art. 8º; e art. 34.

As disposições do substitutivo, e que a Presidência passa, em seguida, a enumerar, já existiam no projeto originário do Senado, e foram mantidas pela Câmara dos Deputados. Em consequência, não serão submetidas a votos, pois já foram aprovadas. São os seguintes: art. 2º do Substitutivo; § 1º do art. 5º; título do Capítulo III; art. 10, *caput*; § 2º do art. 10; art. 13; art. 11; art. 19, *caput*; título do Capítulo IV; art. 16 e §§ 1º e 2º; título do Capítulo II; art. 17; título do Capítulo VI; § 1º do art. 21; § 2º do art. 21; título do Capítulo VII; § 2º do art. 29; art. 35 salvo as partes referentes aos arts. 258 e 1.611 do Código Civil, art. 36 e art. 37.

As demais disposições receberam parecer contrário.

O quadro comparativo, já distribuído, elucida o que vem de ser dito pela Presidência. O Regimento Interno, no Capítulo VII — Das Emendas da Câmara a Projetos do Senado — assim dispõe, no art. 321:

"Art. 321. O substitutivo da Câmara a projeto do Senado será considerado série de emendas e votado, separadamente, por artigos, parágrafos, incisos, alíneas e itens, em correspondência aos do projeto emendado, salvo aprovação de requerimento para votação em globo ou por grupos de dispositivos, obedecido o disposto no parágrafo único do artigo anterior."

Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º-Secretário.

É lido o seguinte

#### REQUERIMENTO Nº 589, DE 1977

Nos termos do art. 321 do Regimento Interno, requeiro votação em globo das disposições do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 156, de 1977, que receberam parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Sessões, 3 de dezembro de 1977. — **Nelson Carneiro**.

**O SR. PRESIDENTE** (Petrônio Portella) — Em votação o requerimento que solicita a votação em globo das disposições do substitutivo da Câmara que receberam parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça. Isto é, aqueles dispositivos que constituiriam emenda da Câmara ao projeto aprovado pelo Senado, e foram aceitos pelo Senado, através do seu órgão técnico.

Em votação o requerimento.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

**O SR. PRESIDENTE** (Petrônio Portella) — Passa-se à votação das emendas que receberam parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça.

Em votação as emendas.

Os Srs. Senadores que as aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovadas.

**O SR. PRESIDENTE** (Petrônio Portella) — Passa-se à votação das emendas da Câmara dos Deputados, que receberam parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça.

Sobre a mesa, requerimentos que serão lidos pelo Sr. 1º-Secretário.

São lidos os seguintes:

#### REQUERIMENTO Nº 590, DE 1977

Nos termos do art. 321 do Regimento Interno, requeiro votação em globo das disposições do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 156, de 1977, que receberam parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Sessões, 3 de dezembro de 1977. — **Nelson Carneiro**.

#### REQUERIMENTO Nº 591, DE 1977

Senhor Presidente.

Com base no art. 347, alínea c, do Regimento Interno, requeiro destaque do § 2º do art. 5º, para rejeição.

Sala das Sessões, 3 de dezembro de 1977. — **Benedito Ferreira**.

#### REQUERIMENTO Nº 592, DE 1977

Requeiro destaque para aprovação, em parte, da emenda supressiva da Câmara dos Deputados ao § 2º do art. 5º a fim de se excluir do texto do dispositivo a expressão "ou moléstia contagiosa".

Sala das Sessões, 3 de dezembro de 1977. — **Nelson Carneiro**.

#### REQUERIMENTO Nº 593, DE 1977

Sr. Presidente.

Com base no art. 347, alínea c, do Regimento Interno, requeiro destaque do art. 27 do Substitutivo da Câmara, para aprovação.

Sala das Sessões, 3 de dezembro de 1977. — **Benedito Ferreira**.

**O SR. PRESIDENTE** (Petrônio Portella) — Em votação o Requerimento nº 590, que solicita sejam apreciadas em globo as emendas de parecer contrário, ressalvadas a emenda supressiva do § 2º do art. 5º do projeto do Senado e a emenda aditiva do art. 27, constante do substitutivo da Câmara dos Deputados, ficando, ainda, destacadadas as partes do § 3º dos arts. 5º e 6º do projeto de lei do Senado, que têm correlação com o § 2º do art. 5º, a que se refere o requerimento anteriormente lidos.

Os Srs. Senadores que aprovam o requerimento para que se votem as emendas em globo, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

**O SR. PRESIDENTE** (Petrônio Portella) — De acordo com deliberação do Plenário, passa-se à votação, em globo, das emendas da Câmara dos Deputados que receberam parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça, ressalvados os destaques já mencionados.

Em votação as emendas.

Os Srs. Senadores que as aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Rejeitadas.

Foram rejeitadas as emendas da Câmara dos Deputados que tiveram parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça, salvo os destaques por mim mencionados, inicialmente.

**O SR. PRESIDENTE** (Petrônio Portella) — Passa-se à apreciação dos Requerimentos nºs 591 e 592, anteriormente lidos. O primeiro, de autoria do Senador Benedito Ferreira, que pretende a supressão, pura e simples, de todo o dispositivo do § 2º do art. 5º do projeto de lei do Senado, mantendo, portanto, a emenda da Câmara em sua totalidade. O segundo, do Senador Nelson Carneiro, que pretende suprimir, daquele dispositivo, apenas as expressões "ou moléstias contagiosas", mantendo, portanto, em parte, a emenda da Câmara.

**O Sr. Benedito Ferreira** (ARENA — GO) — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

**O SR. PRESIDENTE** (Petrônio Portella) — Concedo a palavra ao nobre Senador Benedito Ferreira, pela ordem.

**O SR. BENEDITO FERREIRA** (ARENA — GO) — Pela ordem. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, não sei como fundamentar, devo confessar humildemente, mas, por um lapso, deveria, antecipando um entendimento havido no Plenário, comunicar a V. Exº da superveniência ou da desnecessidade desse meu requerimento de destaque, vez que havíamos concordado com o nobre Senador Nelson Carneiro em adotar o requerimento de S. Exº, que fazia a correção, que entendíamos draconiana, no seu projeto.

Em suma, é meu propósito, Sr. Presidente, retirar o meu pedido de destaque para que tenha curso essa supressão já proposta por S. Exº.

**O Sr. Franco Montoro** (MDB — SP) — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

**O SR. PRESIDENTE** (Petrônio Portella) — Concedo a palavra ao nobre Senador Franco Montoro, pela ordem.

**O SR. FRANCO MONTORO** (MDB — SP) — Pela ordem. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, penso que a questão levantada poderia ser resolvida dando-se preferência ao destaque requerido pelo nobre Senador Nelson Carneiro. Aprovado o destaque requerido por S. Exº, ficaria atendida a solicitação do nobre Senador Benedito Ferreira.

**O SR. PRESIDENTE** (Petrônio Portella) — Esclareço ao nobre Senador Franco Montoro que o Senador Benedito Ferreira poderá retirar o seu requerimento, uma vez que ainda não foi iniciada a sua votação.

**O Sr. Dirceu Cardoso** (MDB — ES) — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

**O SR. PRESIDENTE** (Petrônio Portella) — Concedo a palavra ao nobre Senador Dirceu Cardoso, pela ordem.

**O SR. DIRCEU CARDOSO** (MDB — ES) — Pela ordem. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, quero remeter à apreciação de V. Exº esta questão de ordem.

Estão aqui o projeto e o parecer da Comissão. Pode um requerimento retirar de um dos textos apenas expressões?

**O SR. PRESIDENTE** (Petrônio Portella) — Pode.

**O SR. DIRCEU CARDOSO** (MDB — ES) — Quer dizer que, ao invés do § 2º do art. 5º, *in toto*, pode a emenda, a esta altura, retirar apenas uma expressão?

Não é a apresentação de uma emenda a uma emenda, a esta altura? É a dúvida que me ocorre. E como o nosso espírito é todo dúvidas, solicitaria um esclarecimento de V. Exº.

**O SR. PRESIDENTE** (Petrônio Portella) — Esclareceria que é um requerimento de destaque que visa aprovar, em parte, emenda da Câmara a fim de manter um texto que não desfigura o artigo, nem lhe tira o sentido. Evidentemente, nós não podemos retirar, em nenhuma hipótese, de um dispositivo legal, de uma norma legal, expressões que lhe tirem o sentido, mas expressão como essa que parcialmente lhe diminui o sentido, apenas restringe o conceito, evidentemente que sim.

Não há nenhum impedimento regimental. Ainda há pouco, o nobre Senador Jarbas Passarinho trazia um problema à consideração da Mesa e que dizia respeito à substituição de uma palavra por outra. Neguei-me, *in limine*, a considerá-lo, sob o fundamento de que, nesta fase processual, nos é, taxativamente, vedado fazê-lo.

Lamentei não poder atender S. Exº. Achei, inclusive, da maior oportunidade o que S. Exº pretendia, e era exatamente evitar vicissitudes na exegese do artigo.

Entretanto, tendo em vista o momento atual em que se encontra o projeto de lei, impossível se fazia o pleito do ilustre Senador. Devo dizer a V. Exº que não sou muito de memorizar números de artigos, porém, guardo sempre as normas e, às vezes, me baseio na minha longa experiência parlamentar. Dispõe o Regimento Interno:

"Art. 347. O destaque de partes de qualquer proposição, bem como de emenda do grupo a que pertencer, pode ser concedido, mediante deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Senador, para:

- a) constituir projeto autônomo, salvo quando a disposição a destacar seja de projeto da Câmara;
- b) votação em separado;
- c) aprovação ou rejeição.

Art. 348. É lícito destacar para votação, como emenda autônoma:

- a) parte de substitutivo, quando a votação se faça preferencialmente sobre o projeto;
- b) parte de emenda;
- c) subemenda;
- d) parte do projeto, quando a votação se fizer preferencialmente sobre o substitutivo.

Parágrafo único. O destaque só será possível quando o texto destacado possa ajustar-se à proposição em que deva ser integrado e forme sentido completo."

Com outras palavras, eu disse, antecipadamente, o que acaba de esclarecer o Regimento Interno.

**O SR. DIRCEU CARDOSO** (MDB — ES) — Grato a V. Exº.

**O SR. PRESIDENTE** (Petrônio Portella) — Nobre Senador Benedito Ferreira, V. Exº retira, então, o requerimento de destaque para a votação da emenda supressiva da Câmara?

**O Sr. Benedito Ferreira** (ARENA — GO) — Referente ao § 2º do art. 5º?

**O SR. PRESIDENTE** (Petrônio Portella) — Exatamente.

**O Sr. Benedito Ferreira** (ARENA — GO) — Retiro, Sr. Presidente.

**O SR. PRESIDENTE** (Petrônio Portella) — A Presidência descreve o requerimento de V. Exº e irá submeter a votos o Requerimento nº 592, de autoria do Sr. Senador Nelson Carneiro, que solicita aprovação, em parte, da emenda supressiva da Câmara dos Deputados, apresentada ao § 2º do art. 5º do Projeto de Lei do Senado, suprimindo, apenas, as expressões "ou moléstia contagiosa".

**O SR. PRESIDENTE** (Petrônio Portella) — Em votação o requerimento.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Aprovado o requerimento, fica aprovada a emenda supressiva da Câmara apenas no que se refere às expressões "ou moléstia contagiosa" e que deverão ser excluídas do texto do § 2º do art. 5º do Projeto de Lei do Senado.

**O SR. PRESIDENTE** (Petrônio Portella) — Passa-se à votação do Requerimento nº 593, que solicita a aprovação da emenda aditiva da Câmara referente ao art. 27 de seu Substitutivo e que teve parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça do Senado.

Os Srs. Senadores que aprovarem o requerimento, estarão também aprovando o art. 27 constante do Substitutivo da Câmara dos Deputados, que tem a seguinte redação:

"Art. 27. O pedido de divórcio, em qualquer dos seus casos, somente poderá ser formulado uma vez."

Em votação o requerimento.

**O Sr. Gilvan Rocha** (MDB — SE) — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

**O SR. PRESIDENTE** (Petrônio Portella) — Concedo a palavra ao nobre Senador Gilvan Rocha, pela ordem.

**O SR. GILVAN ROCHA** (MDB — SE. Pela ordem.) — Sr. Presidente, quero um esclarecimento de como devo proceder para me abster de votar; para não ficar numa posição intermediária de sentado e em pé, eu deseo declarar o meu voto de abstenção.

**O SR. PRESIDENTE** (Petrônio Portella) — Devo dizer a V. Exº que o Regimento é bem expresso e até constrangedor nesses casos. Determina que o Senador vote sim ou não, a menos que haja problema de natureza pessoal a ser invocado, que eu sei que não é o caso.

**O Sr. Benedito Ferreira** (ARENA — GO) — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

**O SR. PRESIDENTE** (Petrônio Portella) — Concedo a palavra ao nobre Senador Benedito Ferreira, pela ordem.

**O SR. BENEDITO FERREIRA** (ARENA — GO. Pela ordem.) — Sr. Presidente, consultaria a V. Exº se me é dado, regimentalmente, requerer votação nominal, para que não pare dúvida pelo posicionamento de cada um, sobretudo quando nós verificamos esse constrangimento que resulta da intenção de abster-se da manifestação da votação.

**O SR. PRESIDENTE** (Petrônio Portella) — V. Exº poderá pedir verificação de votação posteriormente; não poderá, entretanto, variar a votação, uma vez que ela já foi anunciada. Lamento ter de esclarecer a V. Exº.

**O SR. BENEDITO FERREIRA** (ARENA — GO) — Muito obrigado.

**O SR. PRESIDENTE** (Petrônio Portella) — Peço aos Srs. Senadores a fineza de sentarem para que possamos, sem confusão — como disse o nobre Senador Marcos Freire — proceder à votação.

**O Sr. Jarbas Passarinho** (ARENA — PA) — Sr. Presidente, peço a palavra para um esclarecimento.

**O SR. PRESIDENTE** (Petrônio Portella) — Com a palavra o nobre Senador Jarbas Passarinho, para um esclarecimento.

**O SR. JARBAS PASSARINHO** (ARENA — PA) — Fui citado pessoalmente por V. Exº. Há dúvidas em algumas consciências de meus pares de qual teria sido a minha intenção quando estive fazendo a consulta prévia a V. Exº. Pergunto se poderia explicá-la.

**O SR. PRESIDENTE** (Petrônio Portella) — Posteriormente. Neste momento, não, porque estamos em votação.

**O SR. JARBAS PASSARINHO** (ARENA — PA) — Mas, justamente, a votação vai ser influenciada por essa interpretação que eu considero distorcida. V. Exº vai me dar a oportunidade apenas de ir ao enterro. Eu queria falar antes que a doença matasse, mas, se não é possível...

**O SR. PRESIDENTE** (Petrônio Portella) — Lamento profundamente, e peço a colaboração de V. Exºs, porque, às vezes, o fato é relevante, mas fica um pouco no plano...

**O SR. JARBAS PASSARINHO** (ARENA — PA) — Acho que tenho esse direito, porque fui citado nominalmente, e temo que o Senador Virgílio Távora tenha se irritado a esta altura da noite, quando normalmente ele tem muito bom humor.

**O Sr. Virgílio Távora** (ARENA — CE) — Mas, quem foi que disse que eu estava de mau humor?

**O SR. PRESIDENTE** (Petrônio Portella) — Devo dizer da minha tristeza de não poder ouvi-lo.

**O Sr. Nelson Carneiro** (MDB — RJ) — Sr. Presidente, peço a palavra, pela ordem.

**O SR. PRESIDENTE** (Petrônio Portella) — Concedo a palavra, pela ordem, ao nobre Senador Nelson Carneiro, mas lembro a V. Exº que deve versar sobre a votação.

**O SR. NELSON CARNEIRO** (MDB — RJ) — O Senado acaba de rejeitar o art. 25 do projeto da Câmara. Este projeto diz: "se formulado o pedido com fundamento do art. 8º"...

**O SR. PRESIDENTE** (Petrônio Portella, faz soar a campainha.)

**O SR. NELSON CARNEIRO** (MDB — RJ) — Quero concluir Sr. Presidente. É uma questão de ordem.

A mesma expressão "formulado" é usada no art. 27, o que quer dizer: quem requerer uma vez e tiver indeferido o seu pedido, não pode requerer a segunda.

**O SR. PRESIDENTE** (Petrônio Portella) — Quero dizer a V. Exº o seguinte: lamento que V. Exº, com larga experiência parlamentar, peça a palavra para, à guisa de questão de ordem, pretender influir no Plenário sobre o mérito de uma matéria.

Em votação o requerimento que solicita aprovação da emenda aditiva da Câmara referente ao art. 27 do substitutivo.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Foi rejeitado o art. 27.

**O Sr. Benedito Ferreira** (ARENA — GO) — Sr. Presidente, peço verificação de votação.

**O Sr. Dirceu Cardoso** (MDB — ES) — A Mesa não está contando direito!

**O SR. PRESIDENTE** (Petrônio Portella) — Senador Dirceu Cardoso, inicialmente, sugeriu, considerando a singularidade da votação, que não pode ser, absolutamente, auferida através dos Líderes, sugeriu ao nobre Senador Benedito Ferreira que pedisse verificação de votação. Logo, não há razão para que V. Exº tenha explosão no plenário, porque há o recurso regimental a fim de que os fatos sejam apurados e a lisura da votação seja mantida. (Palmas.)

Vamos, então, proceder a verificação pelo sistema eletrônico.

Peço aos Srs. Senadores que ocupem os seus lugares.

Os Srs. Senadores que pretendem seja mantido o art. 27 do Substitutivo da Câmara dos Deputados, deverão votar "SIM", os que pretendem a sua rejeição, deverão votar "NÃO".

Vai-se proceder à votação pelo processo eletrônico.

Os Srs. Senadores já podem votar.

Desta vez não serão chamados os Líderes para votarem em primeiro lugar, pois não estão funcionando como tais. (Pausa.)

Vai-se proceder à apuração da votação. (Pausa.)

Votaram "SIM", 22 Srs. Senadores; "NÃO", 19.

O requerimento foi aprovado. Mantido, portanto, o art. 27 constante do substitutivo da Câmara dos Deputados.

**O SR. PRESIDENTE** (Petrônio Portella) — Ficou, uma vez mais, esclarecido que, cumpridas as disposições regimentais, tudo sai à hora certa e dentro da lei.

**O Sr. Nelson Carneiro** (MDB — RJ) — Pela ordem, Sr. Presidente.

**O SR. PRESIDENTE** (Petrônio Portella) — Tem a palavra, pela ordem, o nobre Senador Nelson Carneiro.

**O SR. NELSON CARNEIRO** (MDB — RJ) — Pela ordem. — V. Ex<sup>e</sup> já encerrou a votação do projeto anterior, mas dois votos ali figuravam, que não deveriam figurar. V. Ex<sup>e</sup> declarou que não votou e figurava o voto do Senador Castelo-Branco.

**O SR. PRESIDENTE** (Petrônio Portella) — Devo dizer a V. Ex<sup>e</sup> que, em várias oportunidades, a Mesa aqui, através dos Srs. Secretários, contou exatamente 42 Senadores no plenário, inclusive comigo. Foi exatamente o número apontado no painel. A verificação de votação é sempre em termos de número e não em termos de nome, razão pela qual, se tivesse havido desconformidade numérica, eu imediatamente teria invalidado a votação. Quero esclarecer a V. Ex<sup>e</sup> que sou muito cioso da lisura das coisas e o assunto não me passou despercebido.

**O Sr. Alexandre Costa** (ARENA — MA) — Sr. Presidente, eu, por exemplo, por engano, votei no lugar de Fausto Castelo-Branco.

**O SR. PRESIDENTE** (Petrônio Portella) — Eis aqui, Sr. Senador Nelson Carneiro, agora mesmo está o nobre Senador Alexandre Costa prestando depoimento que votou no lugar destinado ao nobre Senador Fausto Castelo-Branco.

**O Sr. Alexandre Costa** (ARENA — MA) — Mas o meu voto não foi computado no lugar próprio.

**O SR. PRESIDENTE** (Petrônio Portella) — Exato, o voto dele não foi computado no lugar próprio. Volto a insistir, o pedido de verificação cinge-se a número — só a número — e fixei bem isso. Foram em número de 42, os Srs. Senadores presentes, quando houve rigorosa coincidência. A mim, pouco se me deu o trabalho de examinar se os nomes correspondiam às pessoas constantes do painel eletrônico, porque se cogitava de verificação de votação. O número de Senadores coincidiu, menos um que foi o do Sr. Senador Gustavo Capanema, que não votou, ficando, então, 41. Portanto, está rigorosamente certo, nobre Senador Nelson Carneiro.

Eu sou daqueles para quem problema de lisura não é matéria vencida — me permitam — e eu quis dar os esclarecimentos devidos, para que dúvidas não pairassem. (Muito bem! Palmas.)

**O SR. PRESIDENTE** (Petrônio Portella) — Esgotada a matéria constante da Ordem do Dia, passa-se à apreciação do Requerimento nº 585, lido no Expediente, de urgência para o Projeto de Lei da Câmara nº 126, de 1977.

Em votação o requerimento.

Os Srs. Senadores que o aprovam permaneçam sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Aprovado o requerimento, passa-se à apreciação da matéria.

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 126, de 1977 (nº 4.402-B/77, na Casa de origem), de iniciativa do Senhor Presidente da República, que autoriza o Poder Executivo a abrir a Encargos Gerais da União —

Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento da Presidência da República — crédito especial até o limite de Cr\$ 74.935.000,00 (setenta e quatro milhões, novecentos e trinta e cinco mil cruzeiros) para o fim que especifica, tendo

PARECERES, sob nºs 1.322 e 1.323, de 1977, das Comissões:

— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade; e

— de Finanças, favorável.

Em discussão o projeto. (Pausa.)

Não havendo quem queira discuti-lo, declaro-a encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam permaneçam sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria vai à sanção.

É o seguinte o projeto aprovado:

#### PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 126, DE 1977

(nº 4.402-B/77, na Casa de origem)

De iniciativa do Sr. Presidente da República

Autoriza o Poder Executivo a abrir a Encargos Gerais da União — Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento da Presidência da República — crédito especial até o limite de Cr\$ 74.935.000,00, para o fim que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir a Encargos Gerais da União — Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento da Presidência da República — crédito especial até o limite de Cr\$ 74.935.000,00 (setenta e quatro milhões, novecentos e trinta e cinco mil cruzeiros), destinado ao atendimento de despesas com a participação da União no capital social do Banco da Amazônia S.A.

Art. 2º Os recursos necessários à execução desta lei serão provenientes do produto dos dividendos atribuídos à União pela sua participação acionária no capital do referido banco, em conformidade com o art. 3º do Decreto-lei nº 1.557, de 14 de junho de 1977.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

**O Sr. Eurico Rezende** (ARENA — ES) — Peço a palavra, pela ordem, Sr. Presidente.

**O SR. PRESIDENTE** (Petrônio Portella) — Concedo a palavra pela ordem, ao nobre Senador Eurico Rezende.

**O SR. EURICO REZENDE** (Pela ordem.) — Sr. Presidente, endereçamos à Mesa pedido de urgência incidente sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 35, de 1977, que dispõe sobre complementação de obra e serviço de engenharia já licitados.

Peço a V. Ex<sup>e</sup> a retirada, no momento, deste requerimento.

**O SR. PRESIDENTE** (Petrônio Portella) — Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º-Secretário.

É lido e deferido o seguinte

#### REQUERIMENTO Nº 594, DE 1977

Nos termos do art. 280 do Regimento Interno, requeiro a retirada do Requerimento nº 586/77, de minha autoria.

Sala das Sessões, 3 de dezembro de 1977. — Eurico Rezende.

**O SR. PRESIDENTE** (Petrônio Portella) — Sobre a mesa, as redações finais dos Projetos de Resolução nºs 152, 154 e 155, de 1977, aprovados na Ordem do Dia da presente sessão e que, nos termos do parágrafo único do art. 355 do Regimento Interno, se não houver objeção do Plenário, serão lidas pelo Sr. 1º-Secretário. (Pausa.)

São lidas as seguintes:

**PARECER Nº 1.351, DE 1977**  
Da Comissão de Redação

**Redação final do Projeto de Resolução nº 152, de 1977**

**Relator: Senador Otto Lehmann**

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Resolução nº 152, de 1977, que autoriza o Governo do Estado de São Paulo a realizar operação de empréstimo externo no valor de US\$ 30,000,000.00 (trinta milhões de dólares norte-americanos) para aplicação na linha Leste-Oeste da Companhia do Metropolitano de São Paulo — METRÔ.

Sala das Comissões, 3 de dezembro de 1977. — **Adalberto Sena**, Presidente — **Otto Lehmann**, Relator — **Helvídio Nunes** — **Saldanha Derzi**.

**ANEXO AO PARECER Nº 1.351, DE 1977**

**Redação final do Projeto de Resolução nº 152, de 1977**

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso IV, da Constituição, e eu, \_\_\_\_\_, Presidente, promulgo a seguinte

**RESOLUÇÃO Nº , DE 1977**

**Autoriza o Governo do Estado de São Paulo a realizar operação de empréstimo externo, no valor de US\$ 30,000,000.00 (trinta milhões de dólares norte-americanos), para o fim que específica.**

O Senado Federal resolve:

**Art. 1º** É o Governo do Estado de São Paulo autorizado a realizar, com a garantia do Tesouro Nacional, uma operação de empréstimo externo, em moeda, no valor de US\$ 30,000,000.00 (trinta milhões de dólares norte-americanos), ou o equivalente em outras moedas, de principal, junto a um grupo de bancos liderado pelo European Brazilian Bank Ltd. — EUROBRAZ — sob a orientação do Ministério da Fazenda e do Banco Central do Brasil, para ser aplicado na construção da Linha Leste-Oeste da Companhia do Metropolitano de São Paulo — METRÔ.

**Art. 2º** A operação de empréstimo realizar-se-á nos termos aprovados pelo Poder Executivo Federal, à taxa de juros, despesas operacionais, acréscimos, prazos e demais condições admitidas pelo Banco Central do Brasil, para registro de empréstimos da espécie, oriundos do exterior, obedecidas as demais exigências dos órgãos encarregados da execução da política econômico-financeira do Governo Federal e, ainda, as disposições da Lei Estadual nº 1.224, de 8 de junho de 1977, modificada pela Lei nº 1.250, de 25 de novembro de 1977, ambas publicadas no *Diário Oficial* do Estado do Amazonas.

**Art. 3º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**PARECER Nº 1.352, DE 1977**  
Da Comissão de Redação

**Redação final do Projeto de Resolução nº 154, de 1977**

**Relator: Senador Helvídio Nunes**

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Resolução nº 154, de 1977, que autoriza o Governo do Estado do Amazonas a realizar operação de empréstimo externo no valor de US\$ 15,000,000.00 (quinze milhões de dólares norte-americanos), para ser aplicado na pavimentação da Rodovia AM—010 (Manaus—Itacoatiara).

Sala das Comissões, 3 de dezembro de 1977. — **Adalberto Sena**, Presidente — **Helvídio Nunes**, Relator — **Saldanha Derzi** — **Dircceu Cardoso**.

**ANEXO AO PARECER Nº 1.352, DE 1977**

**Redação final do Projeto de Resolução nº 154, de 1977.**

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso IV, da Constituição, e eu, \_\_\_\_\_, Presidente, promulgo a seguinte

**RESOLUÇÃO Nº , DE 1977**

**Autoriza o Governo do Estado do Amazonas a realizar operação de empréstimo externo, no valor de US\$ 15,000,000.00 (quinze milhões de dólares norte-americanos), para o fim que específica.**

O Senado Federal resolve:

**Art. 1º** É o Governo do Estado do Amazonas autorizado a realizar, com a garantia do Tesouro Nacional, uma operação de empréstimo externo, em moeda, no valor de US\$ 15,000,000.00 (quinze milhões de dólares norte-americanos), ou o equivalente em outras moedas, de principal, junto a um consórcio de bancos, tendo como agente o Brazilian American Merchant Bank, sob a orientação do Ministério da Fazenda e do Banco Central do Brasil, para ser aplicado na conclusão da pavimentação da rodovia AM—010 (Manaus—Itacoatiara), naquele Estado.

**Art. 2º** A operação de empréstimo realizar-se-á nos termos aprovados pelo Poder Executivo Federal, à taxa de juros, despesas operacionais, acréscimos, prazos e demais condições admitidas pelo Banco Central do Brasil, para registro de empréstimos da espécie, oriundos do exterior, obedecidas as demais exigências dos órgãos encarregados da execução da política econômico-financeira do Governo Federal e, ainda, as disposições da Lei Estadual nº 1.224, de 8 de junho de 1977, modificada pela Lei nº 1.250, de 25 de novembro de 1977, ambas publicadas no *Diário Oficial* do Estado do Amazonas.

**Art. 3º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**PARECER Nº 1.353, DE 1977**  
Da Comissão de Redação

**Redação final do Projeto de Resolução nº 155, de 1977**

**Relator: Senador Saldanha Derzi**

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Resolução nº 155, de 1977, que autoriza o Governo do Estado do Rio Grande do Sul a realizar operação de empréstimo externo no valor de US\$ 20,000,000.00 (vinte milhões de dólares norte-americanos) para ser aplicado no Programa Rodoviário do Estado.

Sala das Comissões, 3 de dezembro de 1977. — **Adalberto Sena**, Presidente — **Saldanha Derzi**, Relator — **Helvídio Nunes** — **Dircceu Cardoso**.

**ANEXO AO PARECER Nº 1.353, DE 1977**

**Redação final do Projeto de Resolução nº 155, de 1977**

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso IV, da Constituição, e eu, \_\_\_\_\_, Presidente, promulgo a seguinte

**RESOLUÇÃO Nº , DE 1977**

**Autoriza o Governo do Estado do Rio Grande do Sul a realizar operação de empréstimo externo, no valor de US\$ 20,000,000.00 (vinte milhões de dólares norte-americanos), para o fim que específica.**

O Senado Federal resolve:

**Art. 1º** É o Governo do Estado do Rio Grande do Sul autorizado a realizar, com garantia do Tesouro Nacional, uma operação de empréstimo externo, em moeda, na valor de

US\$ 20,000,000.00 (vinte milhões de dólares norte-americanos), ou o equivalente em outras moedas, de principal, junto a um grupo de bancos liderados pelo Banco do Brasil S.A. — Agência Grand Cayman — sob a orientação do Ministério da Fazenda e do Banco Central do Brasil, para ser aplicado no Programa de Desenvolvimento Rodoviário do Estado.

Art. 2º A operação de empréstimo realizar-se-á nos termos aprovados pelo Poder Executivo Federal, à taxa de juros, despesas operacionais, acréscimos, prazos e demais condições admitidas pelo Banco Central do Brasil, para registro de empréstimos da espécie, obtidos no exterior, obedecidas as demais exigências dos órgãos encarregados da execução da política econômico-financeira do Governo Federal e, ainda, as disposições da Lei Estadual nº 7.102, de 23 de novembro de 1977, publicada no *Diário Oficial* do Estado do Rio Grande do Sul no mesmo dia.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**O SR. PRESIDENTE** (Petrônio Portella) — As redações finais lidas vão à publicação.

Sobre a mesa, requerimentos que serão lidos pelo Sr. 1º Secretário.

São lidos e aprovados os seguintes:

#### REQUERIMENTO Nº 595, DE 1977

Nos termos do art. 356 do Regimento Interno, requeiro dispensa de publicação, para imediata discussão e votação, da redação final do Projeto de Resolução nº 152, de 1977.

Sala das Sessões, 3 de dezembro de 1977. — Otto Lehmann.

#### REQUERIMENTO Nº 596, DE 1977

Nos termos do art. 356 do Regimento Interno, requeiro dispensa de publicação, para imediata discussão e votação, da redação final do Projeto de Resolução nº 154, de 1977.

Sala das Sessões, 3 de dezembro de 1977. — Braga Junior.

#### REQUERIMENTO Nº 597, DE 1977

Nos termos do art. 356 do Regimento Interno, requeiro dispensa de publicação, para imediata discussão e votação, da redação final do Projeto de Resolução nº 155, de 1977.

Sala das Sessões, 3 de dezembro de 1977. — Helvídio Nunes.

**O SR. PRESIDENTE** (Petrônio Portella) — Aprovados os requerimentos, passa-se à imediata apreciação das redações finais anteriormente lidas.

Em discussão a redação final do Projeto de Resolução nº 152, de 1977. (Pausa.)

Não havendo quem queira discuti-la, declaro-a encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam permaneçam sentados. (Pausa.)

Aprovada.

A matéria vai à promulgação.

**O SR. PRESIDENTE** (Petrônio Portella) — Passa-se, agora, a apreciação da redação final do Projeto de Resolução nº 154, de 1977, anteriormente lida.

Em discussão a redação final. (Pausa.)

Não havendo quem queira discuti-la, declaro-a encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam permanecer sentados. (Pausa.) Aprovada.

A matéria vai à promulgação.

**O SR. PRESIDENTE** (Petrônio Portella) — Passa-se, nesta oportunidade, à apreciação da redação final do Projeto de Resolução nº 155, de 1977, anteriormente lida.

Em discussão a redação final. (Pausa.)

Não havendo quem queira discuti-la, declaro-a encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam permanecer sentados. (Pausa.) Aprovada.

Aprovada a redação final, a matéria vai à promulgação.

**O SR. PRESIDENTE** (Petrônio Portella) — Sobre a mesa, a redação final do Projeto de Lei do Senado nº 156, de 1977, apreciado na Ordem da presente Sessão, que nos termos do parágrafo único do art. 355 do Regimento Interno, se não houver objeção do Plenário, será lida pelo Sr. Presidente. (Pausa.)

É lida a seguinte

#### PARECER Nº 1.354, DE 1977

##### Da Comissão de Redação

Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 156, de 1977 (nº 4.279-C/77, na Câmara dos Deputados)

**Relator:** Senador Saldanha Derzi

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Lei do Senado nº 156, de 1977 (nº 4.279-C/77, na Câmara dos Deputados), que regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências.

Sala das Comissões, em 3 de dezembro de 1977. — Adalberto Sena, Presidente — Saldanha Derzi, Relator — Helvídio Nunes.

#### ANEXO AO PARECER Nº 1.354, DE 1977

Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 156, de 1977 (emendado pela Câmara dos Deputados), que regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A separação judicial, a dissolução do casamento, ou a cessação de seus efeitos civis, de que trata a Emenda Constitucional nº 9, de 28 de junho de 1977, ocorrerão nos casos e segundo a forma que esta Lei regula.

#### CAPÍTULO I

##### Da dissolução da sociedade conjugal

Art. 2º A sociedade conjugal termina:

- I — pela morte de um dos cônjuges;
- II — pela nulidade ou anulação do casamento;
- III — pela separação judicial;
- IV — pelo divórcio.

Parágrafo único. O casamento válido somente se dissolve pela morte de um dos cônjuges ou pelo divórcio.

#### Seção I

##### Dos Casos e Efeitos da Separação Judicial

Art. 3º A separação judicial põe termo aos deveres de coabitão, fidelidade recíproca e ao regime matrimonial de bens, como se o casamento fosse dissolvido.

§ 1º O procedimento judicial da separação caberá somente aos cônjuges, e, no caso de incapacidade, serão representados por curador, ascendente ou irmão.

§ 2º O juiz deverá promover todos os meios para que as partes se reconciliem ou transijam, ouvindo pessoal e separadamente cada uma delas e, a seguir, reunindo-as em sua presença, se assim considerar necessário.

§ 3º Após a fase prevista no parágrafo anterior, se os cônjuges pedirem, os advogados deverão ser chamados a assistir aos entendimentos e deles participar.

Art. 4º Dar-se-á a separação judicial por mútuo consentimento dos cônjuges, se forem casados há mais de 2 (dois) anos, manifestado perante o juiz e devidamente homologado.

Art. 5º A separação judicial pode ser pedida por um só dos cônjuges quando imputar ao outro conduta desonrosa ou qualquer

ato que importe em grave violação dos deveres do casamento e tornem insuportável a vida em comum.

§ 1º A separação judicial pode, também, ser pedida se um dos cônjuges provar a ruptura da vida em comum há mais de 5 (cinco) anos consecutivos e a impossibilidade de sua reconstituição.

§ 2º O cônjuge pode ainda pedir a separação judicial quando o outro estiver acometido de grave doença mental, manifestada após o casamento, que torne impossível a continuação da vida em comum, desde que, após uma duração de 5 (cinco) anos, a enfermidade tenha sido reconhecida de cura improvável.

§ 3º Nos casos dos parágrafos anteriores, reverterão, ao cônjuge que não houver pedido a separação judicial, os remanescentes dos bens que levou para o casamento, e, se o regime de bens adotados o permitir, também a meação nos adquiridos na constância da sociedade conjugal.

Art. 6º Nos casos dos §§ 1º e 2º do artigo anterior, a separação judicial poderá ser negada, se constituir, respectivamente, causa de agravamento das condições pessoais ou da doença do outro cônjuge, ou determinar, em qualquer caso, consequências morais de excepcional gravidade para os filhos menores.

Art. 7º A separação judicial importará na separação de corpos e na partilha de bens.

§ 1º A separação de corpos poderá ser determinada como medida cautelar (art. 796 do CPC).

§ 2º A partilha de bens poderá ser feita mediante proposta dos cônjuges e homologada pelo Juiz ou por este decidida.

Art. 8º A sentença que julgar a separação judicial produz seus efeitos à data de seu trânsito em julgado, ou à da decisão que tiver concedido separação cautelar.

## Seção II Da Proteção da Pessoa dos Filhos

Art. 9º No caso de dissolução da sociedade conjugal pela separação judicial consensual (art. 4º), observar-se-á o que os cônjuges acordarem sobre a guarda dos filhos.

Art. 10. Na separação judicial fundada no caput do art. 5º, os filhos menores ficarão com o cônjuge que a ela não houver dado causa.

§ 1º Se pela separação judicial forem responsáveis ambos os cônjuges, os filhos menores ficarão em poder da mãe, salvo se o Juiz verificar que de tal solução possa advir prejuízo de ordem moral para eles.

§ 2º Verificado que não devem os filhos permanecer em poder da mãe nem do pai, deferirá o Juiz a sua guarda a pessoa notoriamente idônea da família de qualquer dos cônjuges.

Art. 11. Quando a separação judicial ocorrer com fundamento no § 1º do art. 5º, os filhos ficarão em poder do cônjuge em cuja companhia estavam durante o tempo de ruptura da vida em comum.

Art. 12. Na separação judicial fundada no § 2º do art. 5º, o Juiz deferirá a entrega dos filhos ao cônjuge que estiver em condições de assumir, normalmente, a responsabilidade de sua guarda e educação.

Art. 13. Se houver motivos graves, poderá o Juiz, em qualquer caso, a bem dos filhos, regular por maneira diferente da estabelecida nos artigos anteriores a situação deles com os pais.

Art. 14. No caso de anulação do casamento, havendo filhos comuns, observar-se-á o disposto nos arts. 10 e 13.

Parágrafo único. Ainda que nenhum dos cônjuges esteja de boa fé ao contrair o casamento, seus efeitos civis aproveitarão aos filhos comuns.

Art. 15. Os pais, em cuja guarda não estejam os filhos, poderão visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo fixar o Juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação.

Art. 16. As disposições relativas à guarda e à prestação de alimentos aos filhos menores estendem-se aos filhos maiores inválidos.

## Seção III Do Uso do Nome

Art. 17. Vencida na ação de separação judicial (art. 5º, caput), voltará a mulher a usar o nome de solteira.

§ 1º Aplica-se, ainda, o disposto neste artigo, quando é da mulher a iniciativa da separação judicial com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 5º

§ 2º Nos demais casos, caberá à mulher a opção pela conservação do nome de casada.

Art. 18. Vencedora na ação de separação judicial (art. 5º, caput), poderá a mulher renunciar, a qualquer momento, ao direito de usar o nome do marido.

## Seção IV Dos Alimentos

Art. 19. O cônjuge responsável pela separação judicial presitará a outro, se dela necessitar, a pensão que o Juiz fixar.

Art. 20. Para manutenção dos filhos, os cônjuges, separados judicialmente, contribuirão na proporção de seus recursos.

Art. 21. Para assegurar o pagamento da pensão alimentícia, o Juiz poderá determinar a constituição de garantia real ou fidejussória.

§ 1º Se o cônjuge credor preferir, o Juiz poderá determinar que a pensão consista no usufruto de determinados bens do cônjuge devedor.

§ 2º Aplica-se, também, o disposto no parágrafo anterior, se o cônjuge credor justificar a possibilidade do não recebimento regular da pensão.

Art. 22. Salvo decisão judicial, as prestações alimentícias, de qualquer natureza, serão corrigidas monetariamente na forma dos índices de atualização das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional — ORTN.

Parágrafo único. No caso do não pagamento das referidas prestações no vencimento, o devedor responderá, ainda, por custas e honorários de advogado apurados simultaneamente.

Art. 23. A obrigação de prestar alimentos transmite-se aos herdeiros do devedor, na forma do art. 1.796 do Código Civil.

## CAPÍTULO II Do Divórcio

Art. 24. O divórcio põe termo ao casamento e aos efeitos civis do matrimônio religioso.

Parágrafo único. O pedido somente competirá aos cônjuges, podendo, contudo, ser exercido, em caso de incapacidade, por curador, ascendente ou irmão.

Art. 25. A conversão em divórcio da separação judicial dos cônjuges, existente há mais de três anos, contada da data da decisão ou da que concedeu a medida cautelar correspondente (art. 8º), será decretada por sentença, da qual não constará referência à causa que a determinou.

Art. 26. No caso de divórcio resultante da separação prevista nos §§ 1º e 2º do art. 5º, o cônjuge que teve a iniciativa da separação continuará com o dever de assistência ao outro. (Código Civil — art. 231, nº III.)

Art. 27. O divórcio não modificará os direitos e deveres dos pais em relação aos filhos.

Parágrafo único. O novo casamento de qualquer dos pais ou de ambos também não importará restrição a esses direitos e deveres.

Art. 28. Os alimentos devidos pelos pais e fixados na sentença de separação poderão ser alterados a qualquer tempo.

Art. 29. O novo casamento do cônjuge credor da pensão extinguirá a obrigação do cônjuge devedor.

Art. 30. Se o cônjuge devedor da pensão vier a casar-se, o novo casamento não alterará sua obrigação.

Art. 31. Não se decretará o divórcio se ainda não houver sentença definitiva de separação judicial, ou se esta não tiver decidido sobre a partilha dos bens.

Art. 32. A sentença definitiva do divórcio produzirá efeitos depois da registrada no Registro Público competente.

Art. 33. Se os cônjuges divorciados quiserem restabelecer a união conjugal só poderão fazê-lo mediante novo casamento.

### CAPÍTULO III Do Processo

Art. 34. A separação judicial consensual se fará pelo procedimento previsto nos arts. 1.120 e 1.124 do Código de Processo Civil, e as demais pelo procedimento ordinário.

§ 1º A petição será também assinada pelos advogados das partes ou pelo advogado escolhido de comum acordo.

§ 2º O juiz pode recusar a homologação e não decretar a separação judicial, se comprovar que a convenção não preserva suficientemente os interesses dos filhos ou de um dos cônjuges.

§ 3º Se os cônjuges não puderem ou não souberem assinar, é lícito que outrem o faça a rogo deles.

§ 4º As assinaturas, quando não lançadas na presença do juiz, serão, obrigatoriamente, reconhecidas por tabelião.

Art. 35. A conversão da separação judicial em divórcio será feita mediante pedido de qualquer dos cônjuges.

Parágrafo único. O pedido será apensado aos autos da separação judicial. (Art. 48.)

Art. 36. Do pedido referido no artigo anterior, será citado o outro cônjugue, em cuja resposta não cabrá reconvenção.

Parágrafo único. A contestação só pode fundar-se em:

I — falta de decurso do prazo de 3 (três) anos de separação judicial;

II — descumprimento das obrigações assumidas pelo requerente na separação.

Art. 37. O juiz conhecerá diretamente do pedido, quando não houver contestação ou necessidade de produzir prova em audiência, e proferirá sentença dentro em 10 (dez) dias.

§ 1º A sentença limitar-se-á à conversão da separação em divórcio, que não poderá ser negada, salvo se provada qualquer das hipóteses previstas no parágrafo único do artigo anterior.

§ 2º A improcedência do pedido de conversão não impede que o mesmo cônjugue o renove, desde que satisfaça a condição anteriormente descumprieda.

Art. 38. O pedido de divórcio, em qualquer dos seus casos, somente poderá ser formulado uma vez.

Art. 39. No capítulo III do Título II do Livro IV do Código de Processo Civil, as expressões "desquite por mútuo consentimento", "desquite" e "desquite litigioso" são substituídas por "separação consensual" e "separação judicial".

### CAPÍTULO IV Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 40. No caso de separação de fato, com início anterior a 28 de junho de 1977, e desde que completados 5 (cinco) anos, poderá ser promovida ação de divórcio, na qual se deverão provar o decurso do tempo da separação e a sua causa.

§ 1º O divórcio, com base neste artigo, só poderá ser fundado nas mesmas causas previstas nos artigos 4º e 5º e seus parágrafos.

§ 2º No divórcio consensual, o procedimento adotado será o previsto nos artigos 1.120 e 1.124 do Código de Processo Civil, observadas, ainda, as seguintes normas:

I — a petição conterá a indicação dos meios probatórios da separação de fato, e será instruída com a prova documental já existente;

II — a petição fixará o valor da pensão do cônjugue que dela necessitar para sua manutenção, e indicará as garantias para o cumprimento da obrigação assumida;

III — se houver prova testemunhal, ela será traduzida na audiência de retificação do pedido de divórcio a qual será obrigatoriamente realizada;

IV — a partilha dos bens deverá ser homologada pela sentença do divórcio.

§ 3º Nos demais casos, adotar-se-á o procedimento ordinário.

Art. 41. As causas de desquite em curso na data da vigência desta Lei, tanto as que se processam pelo procedimento especial quanto as de procedimento ordinário, passam automaticamente a visar à separação judicial.

Art. 42. As sentenças já proferidas em causas de desquite são equiparadas, para os efeitos desta Lei, às de separação judicial.

Art. 43. Se, na sentença do desquite, não tiver sido homologada ou decidida a partilha dos bens, ou quando esta não tenha sido feita posteriormente, a decisão de conversão disporá sobre ela.

Art. 44. Contar-se-á o prazo de separação judicial a partir da data em que, por decisão judicial proferida em qualquer processo, mesmo nos de jurisdição voluntária, for determinada ou presumida a separação dos cônjuges.

Art. 45. Quando o casamento se seguir a uma comunhão de vida entre os nubentes, existentes antes de 28 de junho de 1977, que haja perdurado por 10 (dez) anos consecutivos ou da qual tenha resultado filhos, o regime matrimonial de bens será estabelecido livremente, não se lhe aplicando o disposto no artigo 258, parágrafo único, nº II, do Código Civil.

Art. 46. Seja qual for a causa da separação judicial, e o modo como esta se faça, é permitido aos cônjuges restabelecer a todo o tempo a sociedade conjugal, nos termos em que for constituída, contanto que o façam mediante requerimento nos autos da ação de separação.

Parágrafo único. A reconciliação em nada prejudicará os direitos de terceiros, adquiridos antes e durante a separação, seja qual for o regime de bens.

Art. 47. Se os autos do desquite ou os da separação judicial tiverem sido extraviados, ou se encontrarem em outra circunscrição judiciária, o pedido de conversão em divórcio será instruído com a certidão da sentença, ou da sua averbação no assento de casamento.

Art. 48. Aplica-se o disposto no artigo anterior, quando a mulher desquitada tiver domicílio diverso daquele em que se julgou o desquite.

Art. 49. Os §§ 5º e 6º do art. 7º da Lei de Introdução ao Código Civil passam a vigorar com a seguinte redação:

#### "Art. 7º

§ 5º O estrangeiro casado, que se naturalizar brasileiro, pode, mediante expressa anuência de seu cônjugue, requerer ao juiz, no ato de entrega do decreto de naturalização, se apostile ao mesmo a adoção do regime de comunhão parcial de bens, respeitados os direitos de terceiros e dada esta adoção ao competente registro.

§ 6º O divórcio realizado no estrangeiro, se um ou ambos os cônjuges forem brasileiros, só será reconhecido no Brasil depois de três anos da data da sentença, salvo se houver sido antecedida de separação judicial por igual prazo, caso em que a homologação produzirá efeito imediato, obedecidas as condições estabelecidas para a eficácia das sentenças estrangeiras no País. O Supremo Tribunal Federal, na forma de seu regimento interno, poderá reexaminar, a requerimento do interessado, decisões já proferidas em pedidos de homologação de sentenças estrangeiras de divórcio de brasileiros, a fim de que passem a produzir todos os efeitos legais."

Art. 50. São introduzidas no Código Civil as alterações seguintes:

#### I) "Art. 12.

I — os nascimentos, casamentos, separações judiciais, divórcios e óbitos."

#### 2) "Art. 180.

V — certidão de óbito do cônjugue falecido, da anulação do casamento anterior ou do registro da sentença de divórcio."

3) "Art. 186 — Discordando eles entre si, prevalecerá a vontade paterna, ou, sendo o casal separado, divorciado ou tiver sido o seu casamento anulado, a vontade do cônjuge, com quem estiverem os filhos."

4) "Art. 195.

VII — o regime do casamento, com a declaração da data e do cartório em cujas notas foi passada a escritura antenupcial, quando o regime não for o de comunhão parcial, ou o legal estabelecido no Título III deste livro, para outros casamentos."

5) "Art. 240 — A mulher, com o casamento, assume a condição de companheira, consorte e colaboradora do marido nos encargos de família, cumprindo-lhe velar pela direção material e moral desta.

Parágrafo único. — A mulher poderá acrescer aos seus os apelidos do marido."

6) "Art. 248.

VIII — propor a separação judicial e o divórcio."

7) "Art. 258 — Não havendo convenção, ou sendo nula, vigorará, quanto aos bens entre os cônjuges, o regime de comunhão parcial."

8) "Art. 267.

III — pela separação judicial;

IV — pelo divórcio."

9) "Art. 1.611 — A falta de descendentes ou ascendentes será deferida a sucessão ao cônjuge sobrevivente, se, ao tempo da morte do outro não estava dissolvida a sociedade conjugal."

Art. 51. A Lei nº 883, de 21 de outubro de 1949, passa a vigorar com as seguintes alterações:

1) "Art. 1º

Parágrafo único. Ainda na vigência do casamento, qualquer dos cônjuges poderá reconhecer o filho havido fora do matrimônio, em testamento cerrado, aprovado antes ou depois do nascimento do filho, e, nessa parte, irrevogável."

2) "Art. 2º Qualquer que seja a natureza da filiação, o direito à herança será reconhecido em igualdade de condições."

3) "Art. 4º

Parágrafo único. Dissolvida a sociedade conjugal do que foi condenado a prestar alimentos, quem os obteve não precisa propor ação de investigação para ser reconhecido, cabendo, porém, aos interessados o direito de impugnar a filiação."

4) "Art. 9º O filho havido fora do casamento e reconhecido pode ser privado da herança nos casos dos arts. 1.595 e 1.744 do Código Civil."

Art. 52. O nº I do art. 100, o nº II do art. 155 e o § 2º do art. 733 do Código de Processo Civil passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 100.

I — da residência da mulher, para a ação de separação dos cônjuges, conversão desta em divórcio, e para a anulação de casamento.

Art. 155.

II — que dizem respeito a casamento, filiação, separação dos cônjuges, conversão desta em divórcio, alimentos e guarda de menores."

"Art. 733.

§ 2º O cumprimento da pena não exime o devedor do pagamento das prestações vencidas e vincendas."

Art. 53. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 54. Revogam-se os arts. 315 a 328 e o § 1º do art. 1.605 do Código Civil e as demais disposições em contrário.

**O SR. PRESIDENTE** (Petrônio Portella) — A redação final lida vai à publicação.

Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º-Secretário.

É lido e aprovado o seguinte

#### REQUERIMENTO Nº 598, DE 1977

Nos termos do art. 356 do Regimento Interno, requeiro dispensa de publicação, para imediata discussão e votação, da redação final do Projeto de Lei do Senado nº 156, de 1977 (nº 4.279-C/77, na Câmara dos Deputados).

Sala das Sessões, 3 de dezembro de 1977. — Nelson Carneiro.

**O SR. PRESIDENTE** (Petrônio Portella) — De acordo com a deliberação do Plenário, passa-se à imediata apreciação da redação final do Projeto de Lei do Senado nº 156, de 1977.

Em discussão a redação final.

Se nenhum dos Srs. Senadores desejar usar da palavra em sua discussão, irei declará-la encerrada. (Pausa.) Encerrada.

Em votação. Os Srs. Senadores que a aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovada.

A matéria vai à sanção.

**O SR. PRESIDENTE** (Petrônio Portella) — Concedo a palavra ao nobre Senador Nelson Carneiro.

**O SR. NELSON CARNEIRO** (MDB — RJ. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

"Faço um apelo no sentido de que chegue ao Presidente da República a necessidade dele se lembrar dos "Barnabés."

Este o início de uma de numerosas cartas que me têm sido encaminhadas por servidores públicos, ativos e inativos, de quase todos os Estados, com apelos para que defendam a concessão de reajuste dos vencimentos e proventos em proporção que contrabalance o índice inflacionário.

É uma reivindicação justa e seu atendimento é necessário. Não é preciso transcrever trechos dramáticos, cheios de angústia e sofrimento, dessas cartas para que se tenha idéia da situação, não raro desesperadora dos que vivem à custa de salários. É desalentadora a situação dos servidores públicos, ativos e inativos. O que recebem não dá para cobrir despesas insanáveis e a vida se torna para eles desestimulante, tantos os apertos e sofrimentos.

Muito se fala na necessidade de aperfeiçoamento do serviço público, mas isto é impraticável sem que se pague aos funcionários vencimentos justos. E salário justo é aquele que atende às necessidades de quem trabalha, segundo seculares ensinamentos da doutrina social cristã.

Na verdade, há anos o serviço público vem sendo gravemente atingido, na multiplicação de atos e práticas que revelam desconhecimento de sua importância básica para a boa organização do Estado. É o fim da seleção por concursos ou o não aproveitamento de concursados; é o surgimento de tantas novas categorias funcionais que envergonham o País, como "recibados" e tantos outros; é a proliferação das prósperas empresas de serviços que alugam mão-de-obra numa forma moderna de escravidão. E, finalmente, são os privilégios de uma tecnicoburocracia conhecidos em todo o País como "mordomias". A estas, aludem praticamente todos os missivistas a que me refiro.

Sr. Presidente, apesar de todos os propósitos do Governo a inflação este ano chegará próximo dos 40%. Isto, conforme índice oficial a ser proclamado pelas autoridades do setor econômico-financeiro. Mas quem quer ir aos armazéns, farmácias ou à feira sabe que a escalada dos preços é simplesmente arrasadora. E, como se não bastasse, essa incessante perda do poder aquisitivo, temos a "correção monetária", através da qual se lança sobre os assalariados os ônus da inflação, numa conduta antissocial que sabemos jamais seria tolerada em qualquer outro país. A inflação é, hoje, fenômeno mundial. Nossos técnicos e burocratas não cansam de

enaltecer as virtudes da "correção monetária" — que não os afeta, graças aos privilégios que os cercam — mas bem sabem o que ocorria se fosse ela adotada, tal como no Brasil, em países como França, Inglaterra, Argentina e qualquer outro que luta contra a inflação.

Sr. Presidente, em março, como se tornou de praxe, deveria ocorrer o reajuste de vencimentos do funcionalismo público. Que ele se dê em nível capaz de cobrir ao menos o índice inflacionário que será oficialmente reconhecido pelo Governo. É o mínimo que se poderá dar aos abnegados servidores públicos. E que não sejam esquecidos os *inativos*, tão categoricamente protegidos pelo texto constitucional mas que têm sido sistematicamente prejudicados em seus direitos. Este, o apelo que, em nome dos servidores públicos, formulamos ao Presidente Ernesto Geisel, transmitindo a Sua Excelência aflições e angústias de uma classe tão castigada.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem!)

**O SR. PRESIDENTE** (Petrônio Portella) — Concedo a palavra ao nobre Senador Lourival Baptista.

**O SR. LOURIVAL BAPTISTA** (ARENA — SE. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

A presidência da Caixa Econômica Federal lançou, em abril deste, a II Maratona Escolar 1977, oferecendo prêmios de Cr\$ 930.000,00 (novecentos e trinta mil cruzeiros) a alunos do 2º grau que, participando do concurso, apresentassem trabalhos literários que versassem sobre a obra de Érico Veríssimo.

Conforme bem acentuou o operoso Presidente Humberto Barreto, a maratona representa "um desafio ao Poder de Criar". É a segunda promoção do tipo a ser levada a cabo pela Caixa Econômica Federal. A primeira premiou trabalhos sobre Machado de Assis, tendo alcançado grande êxito.

No concurso, inscreveram-se alunos do 2º grau, das capitais brasileiras. Os alunos vencedores, nos colégios foram contemplados com cinco prêmios estaduais, sendo a seleção feita, segundo critérios de cada Secretaria de Educação. Os dois primeiros colocados em cada Estado irão ao Rio, acompanhados de professores, para a disputa do prêmio nacional. A seleção final, que se realizará em janeiro do próximo ano, além da redação, será feita com um texto das obras do grande escritor gaúcho. Nos Estados, foram concedidos prêmios de Cr\$ 10.000,00, Cr\$ 8.000,00, Cr\$ 5.000,00, Cr\$ 4.000,00 e de Cr\$ 3.000,00 até o 5º colocado. Os nacionais serão de Cr\$ 50.000,00, Cr\$ 40.000,00, Cr\$ 30.000,00, Cr\$ 20.000,00 e Cr\$ 10.000,00 até o 5º colocado. Aos vencedores nacionais e seus professores serão, ainda, oferecidos um Dicionário da Língua Portuguesa, da Academia Brasileira de Letras e recepção, nesta capital, para entrega de troféu ao vencedor. Os prêmios serão concedidos em Cadernetas de Poupança, sendo de se notar que a maratona é o maior concurso literário do Brasil, tanto pelo público que atinge (mais de um milhão), quanto pelo valor e número de prêmios que oferece.

Esta é uma iniciativa das mais positivas, apoiada, também, pelo MEC e pelas Secretarias de Educação dos Estados, estando a sua coordenação a cargo da Bloch Editora.

Mostrou o Presidente Humberto Esmeraldo Barreto que a promoção da Caixa Econômica Federal visa atrair novamente o jovem para o estudo da língua brasileira, como vem acontecendo, no plano federal, com a iniciativa do MEC ao restabelecer a redação obrigatória nos vestibulares, a partir do próximo ano.

Justo é, Sr. Presidente, que, concluindo essas considerações de apoio à iniciativa da Caixa Econômica, ao lançar, oficialmente, a II Maratona Escolar 1977, congratule-me com o Presidente Humberto Esmeraldo Barreto, formulando votos para que o concurso tenha êxito igual ou maior do que o anterior. (Muito bem!)

**O SR. PRESIDENTE** (Petrônio Portella) — Concedo a palavra ao nobre Senador Mauro Benevides.

**O SR. MAURO BENEVIDES** (MDB — CE. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Com as mais expressivas demonstrações de reconhecimento e de apreço, partidas das altas esferas oficiais e dos círculos culturais e

universitários do País, comemora-se, a doze do corrente mês, o primeiro centenário da morte de José de Alencar, uma das glórias maiores do povo cearense e um dos nomes de mais nobre relevo da Literatura do Brasil.

Autêntico e indiscutível Patrono das letras brasileiras, com uma obra verdadeiramente imperecível, por sua linha argumental e realização artística, o grande filho do Ceará projetou-se para sempre na admiração e no carinho de todas as gerações, sendo, no dizer de Brito Broca, "um contemporâneo de todos nós".

O brilho das homenagens prestadas à sua memória, ao longo de todo o ano de 1977, é uma confirmação eloquente do irrecusável prestígio que granjeou junto à comunidade nacional, com a consagração unânime de seus atributos de escritor e de seu extraordinário poder de recriar, através da ficção, um pouco do universo brasileiro, com tipos, lendas, costumes e tradições que flagrou de forma magistral. Nenhum escritor chegou tão profundamente ao coração do povo e visualizou, de maneira tão ampla, a fisionomia rural e urbana de sua época, com os problemas da Corte, as intrigas sociais, os pequenos dramas do cotidiano, a valentia dos nordestinos e dos gaúchos, a bravura dos indígenas e todo um quadro maravilhosamente trabalhado, em que surge e resulgue o próprio Brasil.

Inútil foi a ação de certa crítica despropositada e injusta, que procurou, inutilmente, denegrir-lhe o talento, esquecida de que somente a partir das criações alencarianas encontra o nosso romance definição maior, como obra de arte. E se não fora o seu trabalho persistente e heróico, por certo que não haveríamos chegado às culminâncias do gênero, através do tempo. Que importa se foi acutuadamente visual e descriptivo, ou hiperbólico em muitas cenas ou episódios de sua obra? Ela constitui, antes de mais nada, uma projeção romântica do mundo brasileiro, a que o autor não poderia fugir, por imperativos de natureza estética e temporal.

Enquanto esse tipo de crítica situa-se no esquecimento de todos, cada vez mais é lembrado o nome de Alencar, por sua legítima identificação com a alma nacional e pela notável autenticidade de sua mensagem, que marca poderosamente a presença do nacionalismo na Literatura do Brasil.

E aí está o centenário de sua morte: todo o povo a reverenciá-lo, a bendizer seu nome, a dar-lhe glórias. É a consciência agradecida de um país a tributar merecidas honras a quem, realmente, se fez digno do louvor da Pátria, por tudo quanto realizou no campo cultural.

Para nós, cearenses, a grande data que se avizinha assume uma significação especial, já que o inolvidável criador de *Iracema* e *O Sertanejo* teve como berço o nosso Estado, que deixaria imortalizado como sendo a terra dos "verdes mares bravios", de tantas belezas e legendas altaneiras.

Filho da então pequenina vila de Mecejana, hoje distrito de Fortaleza, nasceu em 1829, vindo a falecer no Rio aos quarenta e oito anos, em 1877, após uma viagem à Europa. Descendendo de família detentora de tradição política, foi eleito Deputado Geral pelo Ceará em 1861, sendo, igualmente, Ministro da Justiça, de 1868 a 1870, quando renunciou ao cargo como protesto por não haver sido escolhido Senador pelo Ceará, apesar de 1º da lista submetida ao Imperador. Na política, por sinal, teve atuação do maior destaque, sendo famosas as suas *Cartas a Erasmo*, nas quais estuda e critica a situação do País. Seus discursos parlamentares são peças históricas de grande importância para a análise e a compreensão dos problemas de seu tempo, destacando-se, por outro lado, alguns pareceres que emitiu, como Deputado e como Ministro do Império.

Sua glória, porém, não seria alcançada nesse campo, que tanto exige e pouco recompensa. Seu nome erguer-se-ia à fulgorância da imortalidade através da literatura, ou, mais precisamente, do romance, que constitui o ponto alto da obra que criou. E essa caminhada se inicia no ano de 1857, quando publica *O Guarani*, prosseguindo até 1876, com o lançamento de *O Sertanejo*, em livros que pertencem à categoria do romance histórico, do romance citadino, do romance regionalista e do romance indianista, sem esquecer, naturalmente, as peças de teatro, sem dúvida a parte menos significativa de sua vasta

produção. Não incluímos *O Guarani*, *Iracema* e *Ubirajara* como sendo romances históricos, ao lado de *As Minas de Prata* e de *A Guerra dos Mascates*, como fazem alguns historiadores, pois entendemos que a temática indígena se baseia em lendas, muito embora traduzam o encontro das raças. E é por intermédio desse indianismo que Alencar dá uma feição brasileira ao romantismo do Brasil, fazendo em prosa o que Gonçalves Dias faria em versos.

"Situado num momento em que o espírito brasileiro se concentrava na consolidação de sua autonomia tanto no plano político como no intelectual, escreve Afrâncio Coutinho, seu papel consistiu em polarizar na sua personalidade as diversas correntes que se vinham desenvolvendo na alma do povo e fazer com que elas se concentrassem numa síntese de pensamento e arte tipicamente brasileira". E esse trabalho, de altíssima expressividade histórica, ao longo do processo cultural de afirmação nacional, Alencar o realizou de forma extraordinária, sem preocupações pedantescas ou exageros intelectualistas.

Será desnecessário, pois, traçar-lhe o perfil literário ou enfatizar certas singularidades de sua obra. Muitos já o fizeram. Não há novidades sobre ele, que, possui, sem dúvida, a mais numerosa bibliografia crítica do País e é justamente considerado um mestre de gerações. Machado de Assis — e é bom que se ponha relevo o fato por ser o criador de *Quincas Borba* o vulto maior da outra linha romanesca do Brasil — tinha por ele um respeito e uma admiração verdadeiramente incomuns, a ponto de escolhe-lo como patrono da cadeira que ocupou na Academia.

Não há nenhum brasileiro que desconheça o nome de Alencar. E essa popularidade não constitui nenhum demérito, como pretendem fazer ver alguns comentaristas, para quem a obra de arte literária deve pertencer somente às elites. Muito ao contrário, constitui a legítima consagração do nosso coestaduano, que agora, cem anos depois de sua morte, parece estar mais vivo do que nunca, na admiração de sua gente.

Nenhum escritor fez tanto pelas letras nacionais. Nenhum, igual a ele, para ascender, como esplendidamente o fez, o facho do nacionalismo, impondo, contra tudo e contra todos, o espírito brasileiro em nossa Literatura. Foi uma árdua batalha em que ele, como pelejador solitário, sustentou a luta patriótica que se propôs, a fim de que os modelos alienígenas não passassem mais a vigorar entre nós.

Tudo em Alencar é Brasil. Tudo é nacionalismo da mais alta estirpe. Tudo é beleza, é grandezza de cenário, é majestosa inspiração, é vigoroso quadro da nossa vida e da nossa alma, das nossas origens e das nossas fontes históricas, das nossas tradições e costumes herdados, a um só tempo, das três raças que constituíram, em numerosa e tropical etnia, o povo brasileiro.

Sente-se Alencar, mais que em qualquer outro escritor de seu tempo, uma sintaxe mais nossa, mais brasileira, além de uma paisagem nativa, que chega, por vezes, a ser alegórica, principalmente os cenários em que se desenrolam as epopeias indígenas. E há, em todos os momentos, nas páginas que escreveu, um sopro ardente de puro nativismo, a abrir caminhos para outras iniciativas culturais, no curso da História.

O Brasil sente-se orgulhoso de tê-lo como filho. O Ceará sente-se engrandecido por haver sido o berço desse que, sem qualquer dúvida, é um dos mais altos e luminosos escritores de todos os tempos. E por isso as comemorações do centenário de sua morte revestem-se de realce invulgar e merecido, numa reafirmação da grande glória alcançada pelo imortal autor de *O Guarani*.

Que seria, hoje, da nossa prosa de ficção sem a contribuição proporcionada por Alencar? Quais seriam os nossos caminhos literários? Como andaria a cultura brasileira? Que lutas ainda estariam travando para realizar tudo o que ele, inspiradamente, realizou, a serviço do País?

Todos os adjetivos são poucos para expressar a nossa gratidão àquele que Rachel de Queiroz considera o verdadeiro pai de nosso romance. Na realidade, Alencar é uma figura de singular importância na nossa Literatura, não apenas pela obra que produziu, de exce-

lente qualidade conteudística senão também pelos rumos que impôs ao nosso desenvolvimento intelectual. E homens assim a Pátria deve ser perenemente reconhecida, louvando-lhe os gestos altaneiros, o valor espiritual e as luzes com que iluminou o coração de seu povo, para sempre.

Celebrando o aniversário de seu desaparecimento, festejamos, em verdade, o esplendor de seu nome, em fulgurações inapagáveis. Que me perdoem o lugar-comum se disser a V. Ex<sup>a</sup>, neste momento, que ele não morreu, pois quem permanece no espírito do povo, como uma legenda de sua terra, tem vida eterna. É como um sol a brilhar, solitariamente, no nosso itinerário cultural, ao longo do tempo. É um caminho pelo qual transitou, em ascensão, a inteligência do Brasil.

Por todos esses motivos, associo-me, desta tribuna, às homenagens que se prestam à memória do incomparável filho do Ceará, que tanto elevou as virtudes de nossa gente.

Que toda a Pátria se erga, mais uma vez, para dignificá-lo, neste primeiro centenário de sua morte — eis um legítimo imperativo de consciência nacional. (Muito bem!)

**O SR. PRESIDENTE** (Petrônio Portella) — Nada mais havendo que tratar, vou encerrar a presente sessão, antes convocando os Srs. Senadores para uma sessão extraordinária a realizar-se hoje, às 11 horas, com a seguinte

## ORDEM DO DIA

— 1 —

Discussão, em turno único, da redação final (oferecida pela Comissão de Redação como conclusão de seu Parecer nº 1.345, de 1977), do Projeto de Resolução nº 151, de 1977, que autoriza a Prefeitura Municipal de São Paulo a realizar operação de empréstimo externo, no valor de US\$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares norte-americanos), para aplicação na Linha Leste—Oeste da Companhia do Metropolitano de São Paulo — METRÔ.

— 2 —

Discussão, em turno único, da redação final (oferecida pela Comissão de Redação como conclusão de seu Parecer nº 1.346, de 1977), do Projeto de Resolução nº 153, de 1977, que autoriza o Governo do Estado de Mato Grosso a realizar operações de crédito no valor de Cr\$ 296.888.980,00 (duzentos e noventa e seis milhões, oitocentos e oitenta e oito mil e novecentos e oitenta cruzeiros).

— 3 —

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 132, de 1977 (nº 3.889 - B/77, na Casa de origem), de iniciativa do Senhor Presidente da República, que autoriza a reversão ao Município de Goiás, no Estado de Goiás, do terreno que menciona, tendo

**PARECER FAVORÁVEL**, sob nº 1.300, de 1977, da Comissão: — de Finanças.

— 4 —

Votação, em turno único, do Projeto de Lei do Senado nº 135, de 1977 - DF, que autoriza a criação de empresa pública, sob a denominação de Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal — EMATER - DF, e dá outras providências, tendo

**PARECERES**, sob nºs 824 a 826 e 1.301 a 1.303, de 1977, das Comissões:

— de Constituição e Justiça, 1º pronunciamento: pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto; 2º pronunciamento: pela injuridicidade da emenda de Plenário, com voto vencido dos Senadores Nelson Carneiro, Cunha Lima e Orestes Quêrcia.

— do Distrito Federal, 1º pronunciamento: favorável ao Projeto, com voto vencido, em separado, do Senhor Senador Itamar Franco; 2º pronunciamento: contrário à emenda de Plenário, com voto vencido do Senhor Senador Itamar Franco; e

— de Finanças, 1º pronunciamento: favorável ao Projeto; 2º pronunciamento: contrário à emenda de Plenário.

**O SR. PRESIDENTE** (Petrônio Portella) — Está encerrada a sessão.

*(Levanta-se a sessão aos 40 minutos do dia 4 de dezembro de 1977.)*

**DISCURSO PRONUNCIADO PELO SR. ARNON DE MELLO, NA SESSÃO DE 2-12-77 E QUE, ENTREGUE À REVISÃO DO ORADOR, SERIA PUBLICADO POSTERIORMENTE.**

**O SR. ARNON DE MELLO** (ARENA — AL) Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Estava há pouco neste plenário, quando ouvi o eminente Senador Milton Cabral declarar, em discurso, que se inscrevera para debater a situação do Nordeste, mas, ouvindo ontem o pronunciamento do Senhor Presidente da República, resolverá mudar de assunto e tratar desse pronunciamento. Comigo sucede a mesma coisa. Estava eu inscrito para falar sobre a Companhia de Salgema de Alagoas, porém, diante do que o Governador de Alagoas me informou hoje, ao viajar para Maceió, decidi ocupar o meu tempo de orador para trazer ao conhecimento da Casa a solução dada pelo Governo Federal à crise do açúcar no Nordeste, sobre a qual discorri em pronunciamento de dez dias passados. A notícia não me agrada apenas por ser eu alagoano, filho de Estado cuja economia é representada em 60% pelo açúcar. Agrada-me ainda porque vejo que o Governo do Presidente Geisel, que apoio, é sensível aos problemas brasileiros e nordestinos e às justas reivindicações que lhe são apresentadas. Antes de tudo, meus agradecimentos tanto ao chefe da Nação como aos Ministros Mário Henrique Simonsen e Ângelo Calmon de Sá, pela solução encontrada para a grave crise da minha terra.

O nobre Senador Murilo Paraiso declarou, ainda há poucos instantes, que a mesma não havia sido decidida. Entretanto, além da informação em contrário que me deu o Sr. Governador de Alagoas, o *Correio Braziliense* de hoje publica nota anunciando que, por deliberação de ontem, o Banco do Brasil resolveu suspender as retenções, em até 100%, correspondentes aos débitos dos fornecedores de cana; e quanto aos usineiros será o problema estudado caso por caso. A providência foi tomada para vigorar até 31 do corrente. Mas a 20, o Grupo de Trabalho, nomeado pelo Governo, apresentará seu relatório, com fórmula a ser aprovada pelo Governo e que contentará a todos os interessados. A solução, conforme o *Correio Braziliense*, é a seguinte:

“Em janeiro, informa o Ministro Ângelo Calmon de Sá, já entrará em vigor o novo sistema para o Nordeste, nos mesmos moldes da solução adotada para os usineiros do Estado do Rio, onde ele só tem dívida prorrogada na medida em que se compromete a desmobilizar o patrimônio que não esteja envolvido na atividade industrial. O Governo não poderia dar solução individual, sem estabelecer um mecanismo em que aquele, que vai gozar o benefício, faça algum sacrifício, se não, não teria como atender a um e não atender a outro.”

**O Sr. Virgílio Távora** (ARENA — CE) — Permite V. Ex<sup>e</sup> um aparte, eminente Senador Arnon de Mello?

**O SR. ARNON DE MELLO** (ARENA — AL) — Pois não, nobre Senador Virgílio Távora. Estimaria muito, aliás, ouvir a palavra de V. Ex<sup>e</sup>, Líder do Governo, nesta Casa, para assuntos econômicos.

**O Sr. Virgílio Távora** (ARENA — CE) — Há vinte dias atrás, embora tenha sofrido críticas apressadas até de alguns representantes da região, apresentamos, aqui, a solução alvitada pelo Banco do Brasil que, em linhas gerais, era esta: 50% da retenção até 31 de dezembro, quando estaria estudada em profundidade a questão, como, realmente, foi feito pelo Governo Federal. Mas, havia — e achamos que o melhor serviço a ser prestado ao Governo seria não esconder nada, porque este Governo nada tem a esconder — mas, como ia dizendo, havia, justamente, face à contenção do orçamento monetário, um “pequeno problema”: quem ia arcar com a falta de entradas, na caixa do Banco do Brasil, de 236 milhões de cruzeiros, a quanto equivalia, a grosso modo, a dispensa dos 50% da retenção? O BACEN se recusava a fazê-lo e as autoridades monetárias, por sua vez, decidiam manter intacto aquele teto do Orçamento Monetário estipulado na última reunião, aqui já tão comentada, do órgão maior, o Conselho Monetário Nacional. Estamos dando esta explicação, eminente Senador, para mostrar que o Governo, sem demagogia, mas sensível aos padecimentos de uma região, cuja estruturação econômica se baseia, justamente, na agroindústria açucareira, não ia ficar, como foi aqui tão proclamado, de braços cruzados. Tão logo encontrou a solução monetária para o caso, na luta imensa que procedia contra a inflação, decidiu-o. Parabenizamos, neste momento, V. Ex<sup>e</sup> por trazer tão boa notícia a este Plenário, confirmando, exatamente, as intenções governamentais.

**O SR. ARNON DE MELLO** (ARENA — AL) — Eminente Senador Virgílio Távora, muito obrigado à V. Ex<sup>e</sup> pelo seu aparte, que confirma as declarações que faço, contrariadas pelo último orador que aqui se fez ouvir, o nobre Senador Murilo Paraiso, de Pernambuco. Mas, as próprias declarações do Ministro Ângelo Calmon de Sá informou que a suspensão das retenções irão mesmo a 100% até o dia 31 de dezembro. No dia 20 do mês corrente será apresentado o parecer do Grupo de Trabalho, favorável ao pleito dos fornecedores de cana. O Governo está de acordo com tal parecer, e o Ministro da Fazenda já se pronunciou a respeito.

**O Sr. Marcos Freire** (MDB — PE) — Permite V. Ex<sup>e</sup> um aparte?

**O SR. ARNON DE MELLO** (ARENA — AL) — Pois não, mas antes permita V. Ex<sup>e</sup>, nobre Senador Marcos Freire, que o eminente Senador Virgílio Távora complemente o seu aparte.

**O Sr. Virgílio Távora** (ARENA — CE) — Eminente Senador, só um momento. No aparte que me concedeu, desejo englobar duas declarações. Com toda a sinceridade, não posso ainda dar a boa notícia a que V. Ex<sup>e</sup> se refere na última parte do seu pronunciamento. V. Ex<sup>e</sup>, talvez, tenha informações melhores que as minhas. Não posso dar, francamente, em nome do Governo, a informação de que o Ministro da Fazenda esteja de acordo com o parecer do Grupo de Trabalho. E dizemos isto, Senador, V. Ex<sup>e</sup> nos desculpe, porque, justamente, sempre gostamos que nos cobrem aquilo que por nós afirmado é. E, no caso, com toda sinceridade, esta última parte eu não posso afirmar. O que afirmo é que o Governo cumpriu fielmente o que prometeu: nomeou o Grupo de Trabalho; o Grupo deu seu parecer, que também, segundo estou informado, com V. Ex<sup>e</sup>, é favorável, mas, com toda sinceridade, ainda não tenho dados para afirmar a esta Casa o que vai ocorrer — V. Ex<sup>e</sup> talvez esteja melhor informado, e declarar que vai ser adotado, *ipsis litteris*, o parecer, que só no dia 20 será dado à publicidade.

**O SR. ARNON DE MELLO** (ARENA — AL) — O professor Divaldo Suruagy, Governador do meu Estado, viajou hoje para Maceió. E no aeroporto me disse que o caso do açúcar estava resolvido. V. Ex<sup>e</sup>s se recordam que, há duas semanas, falei nesta Tribuna dizendo que Alagoas vivia uma fase calamitosa da sua vida e que havia usinas já paradas, como a Usina Ouricuri, fato confirmado há momentos pelo Senador Murilo Paraiso. Então, louvo-me na informação que me foi dada pelo Governador de Alagoas. Como vê, estamos

todos de parabéns. Concedo com muita honra o aparte que me solicitou o nobre Senador Marcos Freire.

**O Sr. Marcos Freire (MDB — PE)** — Senador Arnon de Mello, desejo apenas assinalar a satisfação com que, não apenas como Senador de Pernambuco, mas como Presidente da Comissão de Economia, registramos o andamento do atendimento, embora parcial, do pleito daqueles que se dedicam à agroindústria do açúcar. É que, na nossa Comissão, tivemos oportunidade de ouvir o Presidente da Associação de Fornecedores de Cana de Pernambuco, a convite nosso. Ele pôde retratar realmente o aspecto dramático pelo qual passa toda a agroindústria do Nordeste. Assim, cumpre dizer que, como Senador de Pernambuco, nós não nos descuidamos do problema. Estivemos atentos, inclusive para as várias questões desse setor econômico básico dos Estados de que somos representantes. Portanto, registro, com júbilo, o atendimento parcial dos pleitos apresentados. Muito obrigado a V. Ex<sup>e</sup>.

**O SR. ARNON DE MELLO (ARENA — AL)** — Muito obrigado a V. Ex<sup>e</sup> pelo seu aparte, nobre Senador Marcos Freire. Eu queria tratar aqui de outro assunto, ao ensejo do aparte com que me distingue: V. Ex<sup>e</sup>, como Presidente da Comissão de Economia, parece que não se lembrou da sugestão que lhe fiz, como membro da mesma Comissão, e por ela unanimemente aprovada, de convidar o Presidente do Banco do Nordeste S.A., o ilustre Dr. Nilson Holanda, para falar sobre a situação da nossa região e do seu estabelecimento de crédito.

**O Sr. Marcos Freire (MDB — PE)** — Cabe-me dar a V. Ex<sup>e</sup> um esclarecimento a respeito. Na verdade, esteve em nossa pauta o convite ao Presidente do Banco do Nordeste S.A., inclusive dentro de um simpósio que desejávamos realizar sobre o problema da superação das desigualdades regionais. Acontece que, no momento em que desejávamos fazer isto, V. Ex<sup>e</sup> se encontrava na Europa, por motivos superiores. De forma que julgamos por bem só efetivarmos o convite, quando contássemos com a sua presença, bem como a do Senador Mauro Benevides, que, tendo ido à ONU como observador parlamentar, havia sugerido, inclusive, um debate sobre o ICM. Todos esses assuntos queríamos integrar dentro de um simpósio que esperamos realizar no início do próximo ano.

**O SR. ARNON DE MELLO (ARENA — AL)** — Sou muito grato ao esclarecimento de V. Ex<sup>e</sup>. Ainda sobre os fornecedores de cana, o Deputado Humberto Mello, que é Deputado à Assembléia Legislativa de Alagoas e também fornecedor de cana, disse-me que semanalmente fornece trinta mil cruzeiros de cana aos usineiros de Alagoas mas nada recebe deles, que vivem realmente sem dinheiro. E acrescenta o Deputado Humberto Mello: "Não posso deixar de fazer fornecimento às usinas, porque ao contrário veria minhas canas moídas pelo sol. Daí ser difícil a minha situação como a dos usineiros, esperando todos nós a solução do Governo Federal.

**O Sr. Marcos Freire (MDB — PE)** — Já que se falou nos usineiros e também nos plantadores de cana, é bom que se registre a dramática situação do homem da terra, do camponês, daquele trabalhador que está sendo sacrificado com esta crise. Basta dizer que, em Pernambuco, já existem vários deles que só estão tendo dois ou três dias de trabalho. Se o que eles ganham, trabalhando normalmente, é insuficiente para o seu sustento e de suas famílias, imagine-se com o período de trabalho reduzido. Portanto, todos esses aspectos das várias classes, que estão envolvidas nessa atividade produtiva, têm que ser levados na devida conta para uma solução a mais rápida e a mais satisfatória possível.

**O SR. ARNON DE MELLO (ARENA — AL)** — Sim, porque o açúcar é agricultura e indústria. Como o nobre Senador Virgílio Távora declarou, o Senhor Presidente da República é sensível a tais problemas, está procurando dar uma solução razoável, que me foi anunciada hoje pelo Sr. Governador de Alagoas.

Muito obrigado, Sr. Presidente. (Muito bem!)

## CONSULTORIA GERAL

### PARECER Nº 100/77

**Sobre requerimentos de Orlando Ayres e outros Assistentes Legislativos, Classe "C", pleiteando retificação de enquadramento para Técnico Legislativo.**

Orlando Ayres e outros ocupantes de cargos da Classe "C" da Categoria Funcional de Assistente Legislativo, solicitam, através dos requerimentos protocolados sob os números 6882/77, 6977/77 e 7143/77, retificação de enquadramento para a Categoria Funcional de Técnico Legislativo.

**II** — Aduzem os Peticionários, em apoio de sua pretensão, em síntese, que:

a) antes de implantada nesta Casa a Reforma Administrativa, ocupavam o cargo de Porteiros, PL-7, cujo nível de retribuição correspondia ao inicial da Carreira de Oficial Legislativo;

b) com a implantação da Reforma Administrativa, foram enquadradados como "Assistentes de Plenário", ao arrepio da legislação pertinente;

c) por Atos posteriores passaram da classe "B" para a Classe "C", da mesma Categoria Funcional;

d) contam longos anos de serviços prestados à Casa, estando próximos da aposentadoria.

**III** — Após devidamente informado pela Subsecretaria de Pessoal, o Processo foi encaminhado ao Senhor Diretor-Geral, que solicitou a esta Consultoria o exame da matéria.

**IV** — Saliente-se que, conforme esclareceu a Subsecretaria de Pessoal, em suas informações de fls. 61/64, nem todos os Requerentes, antes da implantação da Reforma Administrativa, ocupavam cargos do nível PL-7, como asseveram em sua petição. Ao contrário, os cargos de que eram titulares se distribuíam pelos Símbolos: PL-15, PL-11, PL-10, PL-9, PL-7 e PL-4.

**V** — A pretensão em exame não é nova, constituindo-se em reiteração de pedidos anteriores, já apreciados por esta Consultoria, que opinou contrariamente ao seu deferimento, por falta de amparo legal.

**VI** — Efetivamente, a Reforma Administrativa, procurando corrigir distorções, acarretava, necessariamente, inversões na escala salarial. Havendo casos em que funcionários de portaria se situavam no mesmo nível salarial de médicos e de outros cargos de nível superior, seria natural que, com a implantação da Reforma, através do enquadramento, ocorressem inversões de posição salarial. Essas inversões, correspondendo a correção de distorções anteriores, dentro do espírito da Lei Complementar nº 10, não se constituiram, por isso mesmo, em quebra de hierarquia.

**VII** — Constitui requisito essencial para ingresso na Categoria Funcional de Técnico Legislativo, entre outros, possuir o interessado "diploma ou certificado de conclusão de curso superior ou habitação legal equivalente, correlacionado com as atribuições da categoria funcional" (Art. 9º da Resolução 18/73). Dos processos em exame não consta qualquer registro comprobatório de atenderem os Peticionários a sua exigência legal.

**VIII** — A Resolução 18/73 e o Ato Legislativo nº 14/73, da Comissão Diretora, prevêem, como uma das formas de provimento dos cargos de Técnico Legislativo, a progressão funcional dos ocupantes da classe final de Assistente Legislativo. Contudo, além de não estar regulamentado na esfera do Senado, o instituto da progressão funcional, entendemos que ela se subordina ao atendimento, pelo candidato, do requisito referido no item VII, supra, isto é, curso superior.

Esse entendimento desta Consultoria, reiteradamente manifestado em Pareceres anteriores. Entretanto, é de se salientar que a dota Comissão Diretora, em diversas oportunidades, acolheu pretensões similares às de que se trata, determinando retificações de enquadramento para incluir, na Categoria Funcional de Técnico Legislativo, funcionários não possuidores de nível superior. Citam-se

como exemplos os casos de Ciro Vieira Xavier, Mário Alves da Silva, Deusdedit Miranda, Alfredo Eustáquio Pinto, Elbe Cordeiro, Armando C. de Azevedo, Gilvan Maria Coelho de Carvalho Góes, Mateus Teófilo Tourindo e José Pedro de Araújo (Ato nº 24/76),

para os quais não houve pronunciamento favorável desta Consultoria.

Brasília, 2 de dezembro de 1977. — Paulo Nunes Augusto de Figueiredo, Consultor-Geral.

## ATA DAS COMISSÕES

### COMISSÃO DIRETORA

#### 15ª REUNIÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 9 DE NOVEMBRO DE 1977.

Às dez horas e vinte minutos do dia nove de novembro de mil novecentos e setenta e sete, reúne-se a Comissão Diretora do Senado Federal, sob a Presidência do Senhor Senador Petrônio Portella, Presidente, e com a presença dos Senhores Senadores José Lindoso, Primeiro-Vice-Presidente, Amaral Peixoto, Segundo-Vice-Presidente, Mendes Canale, Primeiro-Secretário, Henrique de La Rocque, Terceiro-Secretário e Renato Franco, Quarto-Secretário.

Deixa de comparecer, por motivo justificado, o Senhor Senador Mauro Benevides, Segundo-Secretário.

O Senhor Secretário da Comissão lê a Ata da Reunião anterior, que é aprovada, sem debates.

O Senhor Presidente declara abertos os trabalhos e efetua a seguinte distribuição de processos:

— Ao Senhor Primeiro-Vice-Presidente:

— Processo nº 293/76, em que Alfeu Magalhães Mendonça, Técnico Legislativo, Classe "B", ora à disposição da Cooperativa do Congresso, solicita pagamento de sessões extraordinárias do Senado e do Congresso.

— Projeto de Resolução nº 53, de 1977, que "assegura às entidades de classe o direito de se pronunciarem sobre proposições em andamento no Senado e disciplina esse direito". (Autor: Senador Franco Montoro).

Com a palavra, o Senhor Terceiro-Secretário emite parecer no Processo nº 2.688/77, relativo a Abel Ferraz de Macedo, favorável às informações da Subsecretaria de Pessoal e às conclusões do Diretor-Geral, no sentido de ser posicionado o requerente na Referência 49, juntamente com os demais aposentados. O parecer foi aprovado, à unanimidade. A seguir, o Senhor Terceiro-Secretário, por motivo justificado, retira-se da Reunião.

Em seguida, o Senhor Presidente concede a palavra ao Senhor Primeiro-Secretário, que aborda os seguintes casos:

1º) — Processo nº 1.586/77, em que os órgãos administrativos da Casa, após exame pormenorizado da matéria, solicitam a competente autorização da Comissão Diretora para efetuar o pagamento de Cr\$ 676.436,64 (seiscentos e setenta e seis mil, quatrocentos e trinta e seis cruzeiros e sessenta e quatro centavos), relativo a obras executadas no Bloco B do Anexo II, pela Firma Santa Bárbara Engenharia S/A, pelo Elemento Econômico 9.0.0.0. — Saldos de Exercícios Anteriores. A Comissão aprova o pagamento, nos termos solicitados.

2º) — Processo de aposentadoria de Joaquim Correia de Oliveira Andrade — o Senhor Primeiro-Secretário requer redistribuição, tendo o Senhor Presidente distribuído a matéria ao Senhor Primeiro-Vice-Presidente.

O Senhor Primeiro-Vice-Presidente, aborda o problema da regulamentação da progressão e ascensão funcionais, e o Senhor Primeiro-Secretário comunica já haver expediente do Diretor-Geral sobre a matéria, estando sendo adotadas as primeiras providências de ordem administrativa.

O Senhor Presidente esclarece julgar necessária a realização de mais uma Reunião da Comissão Diretora antes do encerramento da Sessão Legislativa, para adoção de últimas e importantes deliberações, especialmente quanto às obras em andamento.

Nada mais havendo a tratar, às onze horas, o Senhor Presidente declara encerrados os trabalhos da Reunião, pelo que, eu, Aimar Nogueira da Gama, Diretor-Geral do Senado e Secretário da Comis-

são, lavrei a presente Ata, que, assinada pelo Senhor Presidente, vai à publicação.

Sala da Comissão Diretora, 9 de novembro de 1977. — Petrônio Portella, Presidente.

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL

#### 19ª REUNIÃO, REALIZADA EM 1º DE DEZEMBRO DE 1977.

Às onze horas do dia primeiro de dezembro de mil novecentos e setenta e sete, na Sala "Rui Barbosa", sob a presidência do Sr. Senador Jessé Freire, Presidente e, eventualmente, do Sr. Senador Ruy Santos, reúne-se a Comissão de Legislação Social, com a presença dos Srs. Senadores Jarbas Passarinho, Franco Montoro, Lenoir Vargas, Cunha Lima e Domício Gondim.

Deixa de comparecer, por motivo justificado, os Srs. Senadores Lourival Baptista, Accioly Filho, Orestes Quêrcia e Nelson Carneiro.

É dispensada a leitura da Ata da reunião anterior que, sem seguida, é dada como aprovada.

São lidos, discutidos e aprovados os seguintes pareceres constantes da pauta dos trabalhos:

#### Pelo Senador Ruy Santos:

Parecer favorável ao Projeto de Lei da Câmara nº 74, de 1977, que "altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho e da Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, para o fim de tornar expressa a obrigatoriedade de computar horas extras nos pagamentos de férias e 13º salário devidos ao trabalhador";

Parecer pela prejudicialidade do Projeto de Lei do Senado nº 51, de 1976, que "manda incluir no pagamento das férias as horas extraordinárias habitualmente prestadas pelo empregado";

Parecer contrário ao Projeto de Lei do Senado nº 197, de 1977, que "prorroga para 20 de junho de 1978 o início da vigência e prazo de regulamentação da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, que "dispõe sobre a previdência privada, alterando, ainda, a redação de seu artigo 42, § 5º"; e,

Parecer favorável, concluindo por apresentar um Projeto de Resolução à Mensagem nº 322, de 1977, do Sr. Presidente da República, solicitando ao Senado Federal, para que seja autorizada a alienação de terras públicas no Território Federal do Amapá, através do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA.

#### Pelo Senador Franco Montoro:

Parecer contrário ao Projeto de Lei do Senado nº 100, de 1974, que "adita parágrafo ao art. 16, da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, a fim de assegurar direitos aos empregados estáveis, optantes ou não";

Parecer contrário ao Projeto de Lei do Senado nº 131, de 1975, que "incluir a dona-de-casa entre os segurados facultativos da Previdência Social";

Parecer favorável, concluindo por oferecer a Emenda nº 1-CLS (Substitutivo) ao Projeto de Lei do Senado nº 145, de 1977, que "acrescenta parágrafo único ao artigo 488 da Consolidação das Leis do Trabalho, dispondo sobre o horário no período do aviso prévio, e dá outras providências"; e,

Parecer favorável, relatando o vencido, Senador Lenoir Vargas, ao Projeto de Lei do Senado nº 21, de 1976, que "aplica aos empregados das sociedades de crédito, financiamento e investimento as disposições especiais sobre duração e condições de trabalho dos bancários", com voto vencido do Senador Ruy Santos.

**Pelo Senador Jarbas Passarinho:**

Parecer pela prejudicialidade dos seguintes projetos, que tramitam em conjunto: Projeto de Lei do Senado nº 41, de 1976, que "altera o artigo 3º *caput*, do Decreto-lei nº 389, de 26 de dezembro de 1968, que dispõe sobre a verificação judicial de insalubridade e periculosidade; Projeto de Lei do Senado nº 61, de 1976, que "dá nova redação ao art. 3º do Decreto-lei nº 389, de 26 de dezembro de 1968, que dispõe sobre a verificação judicial de insalubridade e periculosidade; Projeto de Lei do Senado nº 130, de 1976, que "introduz alterações no Decreto-lei nº 389, de 26 de dezembro de 1968, que dispõe sobre o adicional de insalubridade e periculosidade"; Projeto de Lei do Senado nº 210, de 1976, que "dá nova redação ao art. 3º do Decreto-lei nº 389, de 26 de dezembro de 1968"; e, Projeto de Lei do Senado nº 81, de 1977, que "dispõe sobre critérios para a concessão adicional de insalubridade aos trabalhadores";

Parecer contrário, relatando o vencido, Senador Nelson Carneiro, ao Projeto de Lei da Câmara nº 6, de 1976, que "altera o Quadro de Atividades e Profissões, referido no artigo 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, para incluir a Indústria de Produção e Distribuição de Energia Atómica e Correlatas", com voto vencido do Senador Cunha Lima;

Parecer favorável, concluindo por oferecer um Projeto de Resolução à Mensagem nº 226, de 1977, do Sr. Presidente da República, solicitando autorização do Senado Federal, para que seja autorizada a alienação de terras públicas no Território Federal de Roraima, através do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA; e,

Parecer favorável ao Projeto de Lei do Senado nº 253, de 1976, que "dispõe sobre o exercício da profissão de Artista, e dá outras providências", tendo voto com restrições do Senador Ruy Santos.

**Pelo Senador Jessé Freire:**

Parecer contrário ao Projeto de Lei do Senado nº 220, de 1976, que "estende aos titulares de firmas individuais, sociedades por cotas, sócios-gerentes, diretores de sociedades anônimas e equivalentes, o regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço". Em discussão o parecer, a presidência concede vista do projeto ao Sr. Senador Franco Montoro.

A presidência determina o adiamento da apreciação dos pareceres dos Relatores sobre as seguintes proposições: Projeto de Lei do Senado nº 50, de 1976; Projeto de Lei do Senado nº 64, de 1975; Projeto de Lei do Senado nº 271, de 1975; Projeto de Lei do Senado nº 97, de 1975; Projeto de Lei do Senado nº 169, de 1975; Projeto de Lei do Senado nº 217, de 1975; Projeto de Lei do Senado nº 128, de 1974; Projeto de Lei do Senado nº 89, de 1975; Projeto de Lei do Senado nº 164, de 1975; Projeto de Lei do Senado nº 189, de 1975; Projeto de Lei do Senado nº 1º 7, de 1975; Projeto de Lei do Senado nº 198, de 1975; Projeto de Lei do Senado nº 226, de 1975; Projeto de Lei do Senado nº 15, de 1976; Projeto de Lei do Senado nº 79, de 1976; Projeto de Lei do Senado nº 200, de 1976; Projeto de Lei do Senado nº 47, de 1976; Projeto de Lei do Senado nº 251, de 1976; Projeto de Lei do Senado nº 290, de 1976; Projeto de Lei do Senado nº 291, de 1976; Projeto de Lei do Senado nº 305, de 1976; Projeto de Lei do Senado nº 2, de 1977; e, Projeto de Lei da Câmara nº 123, de 1977.

A seguir, o Sr. Presidente apresenta o relatório das atividades da Comissão durante a presente Sessão Legislativa e agradece a colaboração prestada pelos seus ilustres pares, no exame, a contento, das matérias que lhe foram distribuídas para relatar.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião, lavrando eu, Daniel Reis de Souza, Assistente da Comissão, a presente Ata, que lida e aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente.

**COMISSÃO DE FINANÇAS**  
28º REUNIÃO, REALIZADA EM  
1º DE DEZEMBRO DE 1977

Às nove horas e trinta minutos do dia primeiro de dezembro de mil novecentos e setenta e sete, na Sala Rui Barbosa, presente os

Senhores Senadores Domício Gondim — Vice-Presidente no exercício da Presidência, Tarso Dutra, Daniel Krieger, Wilson Gonçalves, Cunha Lima, Ruy Santos, Lenoir Vargas, Braga Júnior, Heitor Dias, Saldanha Derzi e Alexandre Costa, reúne-se a Comissão de Finanças.

Deixam de comparecer os Senhores Senadores Paulo Brossard, Teotônio Vilela, Helvídio Nunes, Mattos Leão, Virgílio Távora, Magalhães Pinto, Evelásio Vieira, Gilvan Rocha e Roberto Saturnino.

Ao constatar a existência de *quorum* regimental, o senhor Presidente declara abertos os trabalhos, sendo, na oportunidade, lida e aprovada a Ata da reunião anterior.

A seguir, são apreciadas as seguintes proposições:

**Projeto de Lei da Câmara nº 116/77** — Inclui ligação ferroviária do Rio Grande do Sul na relação descritiva das ferrovias do Plano Nacional de Habitação, aprovado pela Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, e dá outras providências.

Relator: Senador Tarso Dutra

Parecer: Favorável

Conclusão: Aprovação do parecer, com voto vencido do Senador Ruy Santos

**Projeto de Lei do Senado nº 48/77** — Determina medidas sobre as embalagens de detergentes, sabões e outros produtos da espécie, e dá outras providências.

Relator: Senador Tarso Dutra

Parecer: Contrário

Conclusão: Aprovação do parecer

**Projeto de Lei do Senado nº 288/76** — Reabre o prazo de que trata o artigo 11 da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, e dá outras providências.

Relator: Senador Cunha Lima

Parecer: Favorável

Conclusão: Rejeição do parecer, sendo designado Relator do Vencido o Senador Ruy Santos

**Projeto de Lei do Senado nº 233/75** — Torna obrigatória a apresentação de documentação comprobatória da quitação dos depósitos relativos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, para os fins que especifica.

Relator: Senador Wilson Gonçalves

Parecer: Contrário

Conclusão: Aprovação do parecer

**Projeto de Lei do Senado nº 117/76** — Dá nova redação ao artigo 129, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Relator: Senador Braga Júnior

Parecer: Contrário

Conclusão: Aprovação do parecer, com voto vencido do Senador Cunha Lima

**Projeto de Lei do Senado nº 27/77** — Acrescenta parágrafo ao art. 4º do Decreto-lei nº 791, de 27 de agosto de 1969, que "dispõe sobre o pedágio em Rodovias Federais e dá outras providências".

Relator: Senador Alexandre Costa

Parecer: Contrário

Conclusão: Aprovação do parecer, com voto vencido do Senador Cunha Lima

**Projeto de Lei do Senado nº 214/75** — Estabelece restrições à comercialização de drogas e medicamentos, na forma que especifica.

Relator: Senador Wilson Gonçalves

Parecer: pelo arquivamento

Conclusão: Aprovação do parecer

**Projeto de Lei do Senado nº 214/76** — Acrescenta parágrafos ao artigo 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, e dá outras providências.

Relator: Senador Wilson Gonçalves

Parecer: Contrário

Conclusão: Aprovação do parecer, com voto vencido do Senador Cunha Lima

**Projeto de Lei da Câmara nº 95/77** — Cria o Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Acre, e dá outras providências.

Relator: Senador Cunha Lima

Parecer: Favorável

Conclusão: Aprovação do parecer

**Projeto de Lei do Senado nº 244/75** — Revigora, por 30 (trinta) dias, o prazo do parágrafo único do artigo 1º do Decreto-lei nº 194, de 24 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a aplicação da legislação sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço às entidades de Fins Filantrópicos.

**Projeto de Lei do Senado nº 117/77** — Dispõe sobre o revigoramento do exercício do direito previsto no Decreto-lei nº 194, de 24 de fevereiro de 1967.

OBS: Tramitando em conjunto

Relator: Senador Alexandre Costa

Parecer: Contrário aos PLS nºs 244/75 e 117/77

Conclusão: Aprovação do parecer, com voto vencido do Senador Cunha Lima

**Projeto de Lei da Câmara nº 132/77** — Autoriza a reversão ao Município de Goiás, Estado de Goiás, do terreno que menciona.

Relator: Senador Ruy Santos

Parecer: Favorável

Conclusão: Aprovação do parecer

**Projeto de Lei da Câmara nº 127/77** — Dispõe sobre a criação de Áreas Especiais e de Locais de Interesse Turístico; sobre o inventário com finalidades turísticas dos bens de valor cultural e natural; acrescenta inciso ao artigo 2º da Lei nº 4.132, de 10 de setembro de 1962; altera a redação e acrescenta dispositivo à Lei nº 4.717, de 29 de julho de 1965; e dá outras providências.

Relator: Senador Domicio Gondim

Parecer: Favorável

Conclusão: Aprovação do parecer

**Ofício "S" nº 28/77** — Do Senhor Governador do Estado do Amazonas, solicitando autorização do Senado Federal para que possa contratar Operação de Crédito Externo no valor de US\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de dólares), destinada à pavimentação da Rodovia AM-010 (Manaus-Itacoatiara).

Relator: Senador Braga Junior

Parecer: Favorável, concluindo por Projeto de Resolução

Conclusão: Aprovação do parecer

**Ofício "S" nº 29/77** — Do Senhor Governador do Estado do Rio Grande do Sul, solicitando autorização do Senado Federal para que possa contratar Operação de Crédito Externo no valor de US\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de dólares), destinada ao Programa de Desenvolvimento Rodoviário do Estado.

Relator: Senador Lenoir Vargas

Parecer: Favorável, concluindo por Projeto de Resolução

Conclusão: Aprovação do parecer

Esgotada a pauta de trabalhos, encerra-se a reunião, lavrando eu, Cândido Hippertt, Assistente da Comissão, a presente Ata, que, lida e aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente.

#### 29º REUNIÃO (EXTRAORDINÁRIA), REALIZADA EM 1º DE DEZEMBRO DE 1977

Às dez horas do dia primeiro de dezembro de mil novecentos e setenta e sete, na Sala "Rui Barbosa", presentes os Senhores Senadores Domicio Gondim — Vice-Presidente no exercício da Presidência, Lenoir Vargas, Saldanha Derzi, Heitor Dias, Virgílio Távora, Lourival Baptista, Helvídio Nunes, Cunha Lima e Wilson Gonçalves, reúne-se, extraordinariamente, a Comissão de Finanças.

Braga Júnior, Virgílio Távora, Magalhães Pinto, Roberto Saturnino, Cunha Lima, Heitor Dias, José Guiomard, Saldanha Derzi e Dirceu Cardoso, reúne-se, extraordinariamente, a Comissão de Finanças.

Deixam de comparecer os Senhores Senadores Paulo Brossard, Teotônio Vilela, Alexandre Costa, Mattos Leão, Tarsio Dutra, Evelálio Vieira e Gilvan Rocha.

Ao constatar a existência de *quorum regimental*, o Senhor Presidente declara abertos os trabalhos, sendo, na oportunidade, lida e aprovada a Ata da reunião anterior.

A seguir, é apreciada a seguinte proposição:

**Projeto de Lei do Senado nº 135/77 - DF** — Autoriza a criação de empresa pública, sob a denominação de Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural — EMATER/DF —, e dá outras providências.

Relator: Senador Wilson Gonçalves

Parecer: Contrário à emenda nº 1, de Plenário

Conclusão: Aprovação do Parecer.

Logo após, torna-se secreta a reunião, a fim de ser apreciada a Mensagem nº 329/77, do Senhor Presidente da República, "submetendo à aprovação do Senado Federal o nome do Doutor Luciano Brandão Alves de Souza para exercer o cargo de Ministro do Tribunal de Contas da União. (Relator: Senador Saldanha Derzi).

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião, lavrando eu, Cândido Hippertt, Assistente da Comissão, a presente Ata, que, lida e aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente.

#### 30º REUNIÃO (EXTRAORDINÁRIA), REALIZADA EM 2 DE DEZEMBRO DE 1977

Às dez horas do dia dois de dezembro de mil novecentos e setenta e sete, na Sala "Rui Barbosa", presentes os Senhores Senadores Domicio Gondim — Vice-Presidente no exercício da Presidência, Lenoir Vargas, Saldanha Derzi, Heitor Dias, Virgílio Távora, Lourival Baptista, Helvídio Nunes, Cunha Lima e Wilson Gonçalves, reúne-se, extraordinariamente, a Comissão de Finanças.

Deixam de comparecer os Senhores Senadores Teotônio Vilela, Alexandre Costa, Mattos Leão, Ruy Santos, Braga Júnior, Tarsio Dutra, Magalhães Pinto, Paulo Brossard, Evelálio Vieira, Gilvan Rocha e Roberto Saturnino.

Ao constatar a existência de *quorum regimental*, o Senhor Presidente declara abertos os trabalhos, sendo, na oportunidade, lida e aprovada a Ata da reunião anterior.

A seguir, são apreciadas as seguintes proposições:

**Projeto de Lei da Câmara nº 126/77** — Autoriza o Poder Executivo a abrir a Encargos Gerais da União — Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento da Presidência da República — crédito especial até o limite de Cr\$ 74.935.000,00 para o fim que especifica.

Relator: Senador Lenoir Vargas.

Parecer: Favorável

Conclusão: Aprovação do Parecer.

**Projeto de Lei da Câmara nº 135/77** — Dispõe sobre a complementação de obras e serviços de engenharia já licitados.

Relator: Senador Lourival Baptista

Parecer: Favorável

Conclusão: Aprovação do Parecer.

Esgotada a pauta de trabalhos, encerra-se a reunião, lavrando eu, Cândido Hippertt, Assistente da Comissão, a presente Ata, que, lida e aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente.